



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-R-66.212/2002.(*)

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DR. CARLOS ORLANDI PAIVA
EMBARGADOS: : DURVAL DOS REIS MELO, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

DESPACHO

1- Determino a reatuação do presente feito, a fim de que passe a constar como Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA e como Embargados DURVAL DOS REIS MELO e JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ.

2- Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprime efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias aos embargados para manifestação, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreções, do original, no DJ.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-16/2003-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO : DR. TIGO UCHOA MARTINS DE MORAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO REGIONAL EM AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - ATO ATACADO. É pacífico o entendimento de que a petição do mandado de segurança deve ser instruída com os documentos indispensáveis ao exame do direito pretendido, ou seja, a prova deve ser preconstituída, em face da inexistência da fase de instrução em sede de mandamus. Este é o entendimento desta Corte, consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-2, inclusive, afastando a incidência do art. 284 do CPC. O Regional é explícito ao consignar que o impetrante não fez prova do ato que impugna e não demonstra a existência de requerimento administrativo que comprovasse a recusa no fornecimento de sua cópia pela autoridade apontada como coatora. Nesse contexto, irrepreensível o acórdão que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-315/2003-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSALINA AMAZONAS TUSSOLINI

DECISÃO: I - por unanimidade: a) não conhecer da remessa necessária; b) conhecer do recurso voluntário da União; II - por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela União para determinar o refazimento dos cálculos do precatório, observando a determinação de compensação dos reajustes concedidos, nos termos do título exequendo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRECATÓRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXCLUSÃO DE PARCELA OBJETO DO TÍTULO EXEQUENDO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada a decisão que afasta o direito de compensação de reajustes, quando o título condenatório é expresso em autorizá-lo. A fiel observância da res judicata, como decorrência dos princípios da legalidade estrita e da proibição do enriquecimento sem causa, impõe ao julgador, mesmo em sede de precatório, uma vez constatado, como na hipótese, evidente comprometimento da higidez dos valores da condenação, sua imediata compatibilização com a verdadeira e justa obrigação de pagar do devedor. Registre-se que, na fase de execução, nem sequer foi enfrentado o tema "compensação", circunstância processual que até mesmo afasta a possibilidade de se argumentar com a preclusão absoluta, que impediria o exame da questão. A conta de liquidação, por isso mesmo, deve ser revista pelo presidente do Tribunal, para que seja aferido o correto valor devido, nos limites da coisa julgada (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97). Recurso ordinário provido. **REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO.** Esta Corte sedimentou entendimento de que não cabe remessa de ofício nos casos de decisões desfavoráveis aos entes públicos, proferidas em sede de precatório, tendo em vista a sua natureza administrativa (Precedentes: RXOFROAG 803.975, RXOFROAG - 62031-2002-900-03-00, RXOFROAG - 11384-2002-900-09-00, RXOFROAG 1700-2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : ROAG-509/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADOR : DR. RUI LOBATO BAHIA

RECORRIDO(S) : JOSEFINA MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO - INVOCAÇÃO DE MATÉRIA PRECLUSA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO. Considerando-se que a prescrição não foi objeto da fase de conhecimento, inviável sua alegação em sede de precatório, ante a preclusão máxima, e muito menos sua discussão a pretexto de se constituir em erro material e, portanto, susceptível de exame na fase de liquidação do débito. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-750/1996-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : NELCI DOS REIS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. INTERVENÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 34, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo possível, contudo, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção federal no Estado. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de impossibilidade de pagamento, por motivo de força maior, devido à precariedade da situação das finanças públicas, e de estar cumprindo com o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no artigo 34, inciso VI, da Carta Magna.

2. Não tem caráter lesivo despacho pelo qual, tão-somente, se determina o encaminhamento de documentos para este Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que se inicie o processamento de intervenção federal.

3. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-971/2003-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento do cálculo do precatório, observada a determinação de compensação dos reajustes concedidos, nos termos do título exequendo; II - determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências que entenderem cabíveis. 5 10

EMENTA: PRECATÓRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXCLUSÃO DE PARCELA OBJETO DO TÍTULO EXEQUENDO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada a exclusão da compensação de reajustes concedidos, quando o título condenatório é expresso ao determinar a compensação. A fiel observância da res judicata, como decorrência dos princípios da legalidade estrita e da proibição do enriquecimento sem causa, impõe ao julgador, mesmo em sede de precatório, uma vez que constatado, como na hipótese, evidente comprometimento da higidez dos valores da condenação, sua imediata compatibilização com a verdadeira e justa obrigação de pagar do devedor. Registre-se que, na fase de execução, não foi enfrentado o tema "compensação", razão pela qual não existe preclusão absoluta que impeça o seu exame, devendo a conta ser revista pelo presidente do Tribunal, para se aferir o correto valor devido, nos limites da coisa julgada (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-3.299/1988-005-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

RECORRIDO(S) : IRACEMA FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. INTERVENÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 34, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo possível, contudo, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção federal no Estado. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de impossibilidade de pagamento, por motivo de força maior, devido à precariedade da situação das finanças públicas, e de estar cumprindo com o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no artigo 34, inciso VI, da Carta Magna.

2. Não tem caráter lesivo despacho pelo qual, tão-somente, se determina o encaminhamento de documentos para este Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que se inicie o processamento de intervenção federal.

3. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-41.767/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. TÁCILIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO : DR. FABIANA APARECIDA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: SEQÜESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-pagamento das verbas pertinentes ao precatório no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento desta Corte sobre a matéria já foi pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno, no sentido de que: "O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento." Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAG-46.988/1995-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : IOLANDA GRANDINA DA SILVEIRA ADAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. INTERVENÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 34, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo possível, contudo, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção federal no Estado. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de impossibilidade de pagamento, por motivo de força maior, devido à precariedade da situação das finanças públicas, e de estar cumprindo com o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no artigo 34, inciso VI, da Carta Magna.

2. Não tem caráter lesivo despacho pelo qual, tão-somente, se determina o encaminhamento de documentos para este Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que se inicie o processamento de intervenção federal.

3. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-RC-72.657/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
INTERESSADO(A) : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA DO TRT 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pelo requerente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INTERPOSTA A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR JULGADA PELO REGIONAL. PERECIMENTO DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Considerando que a medida cautelar nº 20020531901, na qual foi proferido o despacho indeferitório ora impugnado na presente reclamação correicional, depois de ter sido julgada pelo TRT da 2ª Região, teve a decisão publicada em 27/5/2003 e o processo baixado ao primeiro grau em 12/6/2003 - conforme noticiado nos autos -, verifica-se que pereceu o seu objeto. Com efeito, com o julgamento da ação cautelar, a decisão monocrática da relatora, nela atacada, foi substituída pelo provimento jurisdicional emanado do TRT da 2ª Região, deixando, portanto, de existir no mundo jurídico como ato decisório. Assim, já não há mais interesse jurídico a ser tutelado, haja vista que de nenhum efeito seria eventual concessão de medida corretiva contra ato juridicamente superado por outro. Julgo, pois, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pelo requerente.

PROCESSO : AG-RC-72.800/2003-000-00-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. MOACIR BENEDITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARY PEDRAZZOLI
INTERESSADO(A) : JUIZ-RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pelo requerente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CORREICIONAL INTERPOSTA A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO REGIONAL. PERECIMENTO DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Considerando que o mandado de segurança nº 01464/2002-MS-1 no qual foi proferido o despacho deferitório impugnado na presente reclamação correicional foi julgado pelo TRT da 15ª Região, verifica-se que pereceu o objeto a presente reclamação correicional. Com efeito, com o julgamento do mandado de segurança, a decisão monocrática do relator nele atacado foi substituída pelo provimento jurisdicional emanado do TRT da 15ª Região, deixando, portanto, de existir no mundo jurídico como ato decisório. Assim, já não há mais interesse jurídico a ser tutelado, haja vista que de nenhum efeito seria eventual concessão de medida corretiva contra ato juridicamente superado por outro. Julgo, pois, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pelo requerente.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-156/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso administrativo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUINTOS - INCORPORAÇÃO - INTERSTÍCIO LEGAL - OBSERVÂNCIA - DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO ALCANÇA O OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.911/94, que regulamentou o disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, "O servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos." O quadro fático demonstra que o recorrente não exerceu a função pelo prazo de 12 meses, no período em que pretende a incorporação da parcela. Nesse contexto, ausente o requisito legal para concessão da incorporação, não pode e não deve o administrador, sob pena de responsabilidade, porque sujeito ao princípio da legalidade estrita, conceder o benefício. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RMA-1.007/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DAVID ELIUDE SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO DE PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO NO EXTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Lei nº 8.112/90 somente prevê o afastamento, sem remuneração, em casos específicos, ou seja, por motivo de doença em pessoa da família (art. 83), quando o afastamento for superior a 30 dias, por afastamento do cônjuge (art. 84), e, finalmente, para licença para tratar de interesses particulares (art. 91). Sendo incontroverso o fato de que o recorrente requereu o seu afastamento, sem remuneração para participar de curso no exterior, inviável a descaracterização da licença para tratar de interesse particular, deferida nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112/90, para que seja o período computado em seu tempo de serviço. Ressalte-se que a pretensão do recorrente de enquadramento de sua situação no art. 102, VII, da Lei nº 8.112/90, não encontra respaldo legal, tendo em vista que somente aqueles servidores beneficiados especificamente com a licença para estudo ou missão no exterior, de que trata o art. 95, é que poderão gozar da contagem do tempo de serviço, na forma estabelecida no item VII do art. 102, mormente em face da imperatividade do princípio da legalidade estrita que rege os atos administrativos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RMA-1.040/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MAGISTRADO - DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO - AJUDA DE CUSTO INDEVIDA. O Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, aplicável aos magistrados, estabelece que será concedida ajuda de custo ao servidor público civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que, no interesse da Administração Pública, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. O Regional consigna que o recorrente não atende ao requisito legal, consubstanciado na mudança de domicílio, em caráter permanente. Nesse contexto, a sua pretensão de perceber ajuda de custo não encontra respaldo legal, impondo-se o seu indeferimento. Ressalte-se que o Regional pagou indevidamente a ajuda de custo ao recorrente, apesar de declarar a inexistência da mudança de domicílio em caráter definitivo, o que não poderá ser objeto de retificação nesta instância, em face da impossibilidade de reforma da decisão em prejuízo do recorrente (reformatio in pejus), haja vista a ausência de recurso da União Federal e do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual se impõe a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, visando a adoção das providências cabíveis. Por derradeiro, cumpre enfatizar que na Administração Pública impera o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual o administrador público somente pode fazer o que estiver expressamente previsto em lei. Recurso em matéria administrativa não provido.

PROCESSO : RMA-1.531/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ROMANO FRAGOSO PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso interposto pelo Parquet para restabelecer a decisão de fl. 40, que determinou a restituição ao erário dos valores auferidos indevidamente pela servidora.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PERCEBIDA INDEVIDAMENTE POR SERVIDORA A TÍTULO DE QUINTOS - Inexistente no ordenamento jurídico pátrio norma que ampare o pleito da servidora no sentido da desnecessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. Muito pelo contrário, o artigo 47, §2º, da Lei nº 8.112/90 determina que inclusive os valores percebidos por intermédio de sentença judicial posteriormente cassada ou revista sejam restituídos ao erário. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E RMA-1.740/2003-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON ANACLETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de ofício; II - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão, indeferir o pedido de conversão das parcelas de quintos.



EMENTA: CONVERSÃO DE QUINTOS - SERVIDOR TRANSFERIDO DEFINITIVAMENTE PARA OUTRO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Nos termos do art. 10 da Lei nº 8.911, é devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo poder ou de outro poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. A conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, em face do mesmo dispositivo legal, somente é permitida nos casos de transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada ou mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para poder distinto do originário da incorporação efetuada. A conversão, em decorrência da transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada, não é aplicável, tendo em vista que o servidor-requerido não tinha mais vínculo com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quando foi implementada a transformação da função, ou seja, alteração dos níveis de FC-01 e FC-02 para FC-02 e FC-03, respectivamente, em face de sua transferência definitiva para o quadro de pessoal do TRT da 13ª Região. Recurso conhecido e provido.

REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte sedimentou entendimento de que não cabe remessa de ofício nos casos de decisões administrativas desfavoráveis aos entes públicos. (Precedentes: RXOFROAG-803.975, RXOFROAG-62031/2002-900-03-00, RXOFROAG-11384/2002-900-09-00, RXOFROAG-1700/2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : ROLJC-10.171/1999-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSELMIR VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO GUIA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RAZÕES DE RECURSO - SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INEFICÁCIA JURÍDICA - Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível descerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. No caso concreto, o reclamante em momento algum impugna precisa e especificamente o óbice erigido na decisão do Regional para julgar precedente impugnação à sua investidura no cargo de juiz classista de primeira instância. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-67.570/2002-000-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO / SINTRAJUF-PE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA ALVES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: I - por unanimidade, quanto ao recurso interposto por Ana Cristina Alves de Moura e Outros, negar provimento à preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - por maioria, dar provimento parcial aos recursos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal de Pernambuco/SINTRAJUF-PE e por Ana Cristina Alves de Moura e Outros para excluir do teto remuneratório as vantagens de natureza pessoal apenas até 31.12.2003. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, alterou o voto proferido na sessão de 19 de agosto de 2004, relativamente ao recurso interposto por Ana Cristina Alves de Moura e Outros. Deferida justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Recurso contra acórdão administrativo de Tribunal Regional do Trabalho que limita a remuneração de seus servidores aos valores recebidos pelos Juízes daquela Corte, com exclusão, tão somente, dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço.

2. A regra constitucional de inclusão no teto remuneratório das vantagens de caráter pessoal percebidas pelos servidores públicos ganhou eficácia plena a partir da vigência do art. 8º da EC 41/2003, que trouxe regra de transição, válida enquanto não fixado o valor do subsídio mensal dos Ministros do E. STF. Decisões administrativas do Supremo Tribunal Federal (Processos Administrativos STF nºs 319.269 e 319.522) e do Tribunal Superior do Trabalho (Processo Administrativo nº TST-1.195/2004-7). Assim, a partir de 1º.01.2004, incluem-se, no teto remuneratório, vantagens de natureza pessoal percebidas pelos servidores públicos, inclusive adicional por tempo de serviço.

3. Recurso em matéria administrativa a que se dá parcial provimento para excluir do teto remuneratório as vantagens de natureza pessoal apenas até 31.12.2003.

PROCESSO : RMA-725.986/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANA GOULART
ADVOGADO : DR. GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE

DECISÃO: I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para indeferir os pedidos formulados pela recorrida. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por maioria, negar provimento quanto à restituição de eventuais valores percebidos a título de pensão e de auxílio funeral. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-FUNERAL. VIÚVA DE JUIZ CLASSISTA APOSENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.903/81. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO-REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE PENSÃO RECEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Os arts. 5º e 15 da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, desvincularam do regime especial os juízes classistas que não haviam implementado todos os requisitos necessários aos benefícios. Determinou-se, a partir daí, o retorno ao regime previdenciário a que estavam submetidos anteriormente à investidura no cargo de juiz classista.

2. Se o falecimento de juiz classista aposentado pela Lei nº 6.903/81 se dá após o advento da Lei nº 9.528/97, a viúva não ostenta direito adquirido à pensão ou ao auxílio-funeral pelo regime especial, uma vez que a concessão de tais benefícios previdenciários condiciona-se à verificação do óbito do segurado, dentre outros requisitos. Há, até então, mera expectativa de direito, não protegida pelo legislador sequer com regra de transição.

3. Recurso em matéria administrativa a que se dá parcial provimento para indeferir o requerimento de pensão e de auxílio-funeral pelo regime previdenciário especial da Lei nº 6.903/81 (art. 10) combinada com a Lei nº 8.112/90 (arts. 215 a 228), negando provimento, todavia, quanto à pretensão de reposição dos valores já recebidos de boa-fé pela Requerente, até o conhecimento do presente acórdão. Inteligência das Súmulas nºs 106 e 235 do TCU.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-145.865/2004-000-00-00.1TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA

DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 231/2004-0, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional, por intermédio da sentença normativa proferida, julgou a greve não-abusiva; determinou o pagamento dos dias parados; concedeu aos servidores da FEBEM/SP estabilidade no emprego até que um novo auto de constatação do Tribunal indique condições satisfatórias de segurança nas diversas unidades da Fundação; assegurou reajuste salarial de 7,47% (correspondente ao INPC do período, que deverá incidir sobre os salários vigentes em fevereiro/2004); piso salarial (com a correspondente correção); 100% de adicional para as horas extras prestadas; 50% de adicional noturno e outras cláusulas de cunho social, com reflexos econômico-financeiros.

Inicialmente, a requerente sustenta que a estabilidade conferida aos servidores da FEBEM/SP, "até que um novo Auto de Constatação do Tribunal indique condições satisfatórias de segurança nas diversas Unidades da Fundação", assegurou, na prática, esse direito a todas as unidades da instituição e por prazo indeterminado, uma vez que a decisão tem natureza condicionada, o que causará prejuízos imediatos advindos de seu cumprimento.

Aduz que, com o julgamento da greve, a decisão normativa deveria ter determinado o imediato retorno dos empregados ao trabalho, a fim de que eles não mantivessem a sensação de obrigatoriedade de regresso das atividades apenas quando se sentissem seguros.

Salienta sua natureza de pessoa jurídica de direito público e alega, em síntese, a inviabilidade de inserção de disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas sem considerar as dotações orçamentárias previstas bem como a impossibilidade jurídica de ser demandada em ação coletiva, tendo em vista dispositivo constitucional que somente autoriza a fixação ou alteração de remuneração dos servidores públicos por lei específica (artigo 37, inciso X), sem fazer distinção entre servidor estatutário e celetista. Para corroborar essa alegação, cita entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC e transcreve decisões proferidas por esta Corte.

Para demonstrar a urgência ensejadora da concessão da medida ora requerida, suscita a possibilidade de ser imediatamente executada a sentença normativa proferida, aliada ao fato de que, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado".

Registra que, caso a decisão regional seja mantida, haverá frontal violação dos artigos 37 e 169 da Constituição Federal e será imposta à FEBEM a instituição de benefícios que não poderão ser financiados pela Fazenda Pública, causando-lhe prejuízos irreparáveis.

De fato, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que trata da matéria nos seguintes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

Tratando da impossibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo em face de pessoa jurídica de direito público, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos desta Corte recentemente decidiu nos seguintes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. 1. Independentemente da natureza jurídica do vínculo existente entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou celetistas, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho não admite a possibilidade jurídica de dissídio coletivo - de qualquer natureza - contra pessoa jurídica de direito público. Inteligência dos artigos 37, 39 e 169, da Constituição da República, aplicáveis à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. A Lei 7.783/89 é dirigida aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo impossível o julgamento da abusividade de movimento paredista dos servidores de hospitais e casas de saúde do Estado. O artigo 37, inciso VII, garante aos trabalhadores do setor público o direito de greve, mas condiciona o seu exercício a termos e limites a serem estabelecidos em lei complementar ainda não editada. 3. Remessa Oficial provida para extinguir o processo sem julgamento do mérito" (Processo nº TST-RXOFRODC-20.303/2003-000-00-02-00.9, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJU 28/05/2004).

Seguindo essa linha de entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho tem extinto os dissídios coletivos em que a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor seja parte, conforme se verifica nas decisões proferidas nos Processos nº TST-RXOF-RODC-20.305/2003-000-02-00.8 (Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 09/09/2004), TST-RXOF-RODC-20.400/2003-000-02-00.1 (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 24/08/2004) e TST-RODC-607.518/1999 (Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJU 17/11/2000).

Sendo assim, considerando a orientação jurisprudencial desta Corte (OJ nº 05 da SDC do TST) e os precedentes específicos da SDC, impõe-se concluir pela grande probabilidade de o acórdão regional ser reformado, quando do julgamento do recurso ordinário interposto.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 8º da CLT determina que nenhum interesse de classe prevaleça sobre o interesse público e, por outro lado, a Lei nº 4.725/65, em seu artigo 6º, § 3º, torna insuscetíveis de devolução futura ao Estado os valores eventualmente pagos em virtude de sentença normativa que venha a ser objeto de ação de cumprimento.

Assim, por esses fundamentos, **defiro** o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 231/2004.0, até que a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgue esse apelo.

Oficie-se ao sindicato requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Publique-se.
 Brasília, 22 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-146.067/2004-000-00-00.4TST

AUTORES : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, MINERAIS DO PARANÁ S.A. - MINEROPAR e CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
RÉUS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CONTABILIDADE, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LONDRINA E REGIÃO - SINDASPEL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO,

PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO,

LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR, SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDECON, SINDICATO DOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR, SINDICATO DOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIVET, SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIZOO, SINDICATO

DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEA/PR E SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP

DESPACHO

1. A Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, o Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, a empresa Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR e a empresa Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Contabilidade, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Empresas Prestadoras de Serviços de Londrina e Região - SINDASPEL, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná - SINDASPP, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado do Paraná - SINEEPRES, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE, o Sindicato dos Economistas do Estado do Paraná - SINDECON, o Sindicato dos Desenhistas do Estado do Paraná - SINDESPAR, o Sindicato dos Veterinários no Estado do Paraná - SINDIVET, o Sindicato dos Zootecnicos no Estado do Paraná - SINDIZOO, o Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná - SINTEA e o Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná - SINAEP (fls. 55/85). Noticiaram, inicialmente, a celebração das seguintes convenções coletivas de trabalho:

a) Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 (fls. 305/311), firmada entre o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - SESCAP/PR e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná - SINDASPP, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado do Paraná - SINEEPRES, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE, o Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná - SINAEP, o Sindicato dos Economistas do Estado do Paraná - SINDECON, o Sindicato dos Desenhistas do Estado do Paraná - SINDESPAR, o Sindicato dos Veterinários no Estado do Paraná - SINDIVET, o Sindicato dos Zootecnicos no Estado do Paraná - SINDIZOO e o Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná - SINTEA, fixando reajuste salarial de 18% (dezoito por cento) sobre os salários de junho de 2002;

b) Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 (fls. 298/304), firmada entre o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Ponta Grossa - SESCO/PG e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná - SINDASPP, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado do Paraná - SINEEPRES, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE, o Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná - SINAEP, o Sindicato dos Economistas do Estado do Paraná - SINDECON, o Sindicato dos Desenhistas do Estado do Paraná - SINDESPAR, o Sindicato dos Veterinários no Estado do Paraná - SINDIVET, o Sindicato dos Zootecnicos no Estado do Paraná - SINDIZOO e o Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná - SINTEA, fixando reajuste salarial de 20,44% (vinte vírgula quarenta e quatro por cento) sobre os salários de junho de 2002; e

c) Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 (fls. 290/296), firmada entre o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Londrina e Região e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Contabilidade, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Empresas Prestadoras de Serviços de Londrina e Região - SINDASPEL, fixando reajuste salarial de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) sobre os salários de junho de 2002.

Alegaram a impossibilidade de cumprimento do estabelecido nas convenções coletivas de trabalho no que concerne à fixação do reajuste salarial, em razão do estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 169 e 173 da Constituição Federal. Por fim, requereram a fixação de reajuste salarial de 0% (zero por cento) para os seus empregados.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Contabilidade, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Empresas Prestadoras de Serviços de Londrina e Região - SINDASPEL, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná - SINDASPP, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado do Paraná - SINEEPRES, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE, o Sindicato dos Economistas do Estado do Paraná - SINDECON, o Sindicato dos Desenhistas do Estado do Paraná - SINDESPAR, o Sindicato dos Veterinários no Estado do Paraná - SINDIVET, o Sindicato dos Zootecnicos no Estado do Paraná - SINDIZOO, o Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná - SINTEA e o Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná - SINAEP apresentaram defesa à ação coletiva (fls. 404/411).

A Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, o Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, a empresa Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR e a empresa Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA manifestaram-se sobre a contestação oferecida pelos Sindicatos-Suscitados (fls. 412/422).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela improcedência da ação coletiva (fls. 427/434).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 437/451, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em síntese, foram consignados os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Visam os suscitantes impugnar cláusulas convencionais que estabelecem reajuste salarial, postulando a fixação de índice de 0% (zero por cento) sobre os salários de junho/2002, ou seja, proibição de reajuste salarial.

A pretensão, nos moldes expostos na inicial, não pode ser admitida, acolhendo-se a observação do Parquet que sugere a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

(...)

A despeito da pactuação dos suscitantes, quanto aos índices de reajuste salarial de 18%, 19,36% e 20,44%, consoante exposto às fls. 30, livremente acordados com os suscitados, requerem os autores que seja fixado, para as três convenções coletivas impugnadas, cláusula de reajuste de 0% (zero por cento).

A representante da douta Procuradoria Regional ponderou que, 'como é sabido, exauridas as tratativas pré-processuais, a lei faculta às partes o exercício do dissídio coletivo, autorizando a Justiça Especializada a normatizar as relações de trabalho, sempre respeitando os preceitos convencionais e legais mínimos de proteção do trabalho (art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

A legislação ordinária, por sua vez, dispõe que nos dissídios coletivos, pelos quais se buscam o estabelecimento de salários, estes serão fixados aos obreiros de modo justo (art. 766 da CLT). Referindo-se ao salário, a Carta Constitucional estabelece que o mesmo será reajustado periodicamente de modo a garantir seu poder aquisitivo (art. 7º, IV, da CF).

O poder normativo da Justiça Especializada, portanto, tem seu âmbito de abrangência delimitado, podendo criar normas obrigacionais entre as partes envolvidas no dissídio. Entretanto, tais regras deverão incidir sobre o vazio legislativo, não podendo nunca sobrepor, contrariar a legislação trabalhista, tampouco proibir o exercício de direito constitucionalmente assegurado' (fls. 661).

Há, portanto, flagrante impossibilidade jurídica de fixar proibição de reajuste livremente pactuado via dissídio coletivo, pois o poder normativo do Judiciário Trabalhista estaria suplantando preceito da Constituição da República, que erigiu a norma convencional ao mesmo patamar da legislação infraconstitucional, consoante acuradamente observado pela Dra. Lair Carmen S. R. Guimarães, às fls. 661, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho/9ª R" (fls. 447/449).

Inconformados, a Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, o Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, a empresa Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR e a empresa Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA interpuseram recurso ordinário (fls. 26/51), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, alegaram que "não se pode considerar as cláusulas impugnadas como garantias mínimas, já que em momento algum foram objeto de consenso, muito menos livremente negociadas, e instaurou-se o dissídio, tão logo encerraram-se as tentativas de negociação" (fls. 40, destaques no original). Renovaram, ainda, os argumentos referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 169 e 173 da Constituição Federal.

Ajuizam, agora, os Suscitantes - Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR e Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA - ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Contabilidade, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Empresas Prestadoras de Serviço de Londrina e Região - SINDASPEL, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná - SINDASPP, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado do Paraná - SINEEPRES, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE, o Sindicato dos Economistas do Estado do Paraná - SINDECON, o Sindicato dos Desenhistas do Estado do Paraná - SINDESPAR, o Sindicato dos Veterinários no Estado do Paraná - SINDIVET, o Sindicato dos Zootecnicos no Estado do Paraná - SINDIZOO, o Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná - SINTEA e o Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná - SINAEP (fls. 02/25). Em síntese, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelos Suscitantes, ora Autores, da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no julgamento da ação coletiva e, em consequência, a suspensão da vigência das cláusulas referentes a reajuste salarial previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho 2003/2004 (fls. 290/296, 298/304 e 305/311), até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no julgamento do recurso ordinário interposto do Processo nº TRT-DC-PR-16.042/2003-909-09-00.5. Amparam a pretensão na existência de fumus boni iuris - probabilidade de provimento do recurso ordinário - e de periculum in mora - cumprimento imediato do reajuste salarial fixado por meio de norma coletiva. No mérito, pretendem a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar.

2. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA

A Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, o Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, a empresa Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR e a empresa Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA ajuizaram ação cautelar, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelos Suscitantes, ora Autores, da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no julgamento da ação coletiva e, em consequência, à suspensão da vigência das cláusulas referentes a reajuste salarial previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho 2003/2004 (fls. 290/296, 298/304 e 305/311), até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no julgamento do recurso ordinário interposto do Processo nº TRT-DC-PR-16.042/2003-909-09-00.5.

A concessão de efeito suspensivo a recurso resulta em impedimento à eficácia de ato decisório, desde a interposição do recurso até a respectiva decisão. Em consequência, poder-se-ia, por meio de ação cautelar, atribuir efeito suspensivo a recurso, ficando obstados, portanto, os efeitos da decisão impugnada mediante essa ação.

In casu, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere à ação coletiva ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Não há, portanto, comando decisório a ser suspenso, razão por que é inócua a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento da ação coletiva.

Em decorrência, a presente ação cautelar, em que se objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão mediante o qual se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, não tem comando decisório cujo efeito se possa suspender.

Não se constata, desse modo, a existência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que os Autores pretendem a suspensão de decisão sem comando passível de ser suspenso.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I e parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas, pelos Autores, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator
ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	ROAA-20.242/2002-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDIC)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES



EMENTA: RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATOS FILIADOS AÇÃO ANULATÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - LEGITIMIDADE. O art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores". Por sua vez, o art. 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Deste arcabouço legal e constitucional, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor ação contra o pagamento de contribuição associativa aos membros de categoria profissional e econômica, independentemente da condição de filiados, em flagrante violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF. Sendo o Ministério Público parte legítima para propor a ação principal, também o é para a ação cautelar, que é dela sempre dependente (CPC, artigo 796). Recurso ordinário conhecido e não provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não-sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório, das mencionadas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arpejo da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.334/1.344, complementado pelo de fls. 1.354/1.355, rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente em parte a ação anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para declarar parcialmente válida a cláusula 57ª e parágrafos da Convenção Coletiva referente ao período de 1º.10.2001 e 30.9.2002, que estabelece obrigações para empregados não-sindicalizados, mantendo-a válida e plenamente vigente com relação aos sindicatos dos Municípios de Cruzeiro, Mogi-Guaçu, Penápolis e Pindamonhangaba, Santa Rosa do Viterbo, Serrana e Ribeirão Preto.

Irresignada, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATOS FILIADOS interpõe recurso ordinário (fls. 1.357/1.370), renovando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. No mérito, sustenta a validade da cláusula impugnada, com fundamento no art. 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a validade da cláusula 57ª da norma coletiva, com relação a todos os sindicatos nela citados.

Inconformado, interpõe também recurso ordinário o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (fls. 1.382/1.390). Sustenta, em síntese, a nulidade integral da Cláusula 57ª do Acordo Coletivo de 2001/2002, tendo em vista que impõe a obrigatoriedade de contribuição assistencial, atingindo, inclusive, os não-sindicalizados. Afirma que essa contribuição não pode ser compulsória, pois não é tributo. Aponta violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, art. 7º, VI e X, CF e art. 462 e 545 da CLT e contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Contra-razões a fls. 1.375/1.381 e 1.394/1.407, pelo Ministério Público do Trabalho e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Sindicatos Filiados.

Despachos de admissibilidade de fls. 1.373 e 1.392.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

VOTO

RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATOS FILIADOS

O recurso é tempestivo (fls. 1.356 e 1.357), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 1.077, 1.121, 1.169 e 1.249), custas pagas (fl. 1.371).

CONHECO.

1.1 - PRELIMINAR DE ILITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Argüem os recorrentes a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação anulatória de cláusula convencional, ante o disposto no art. 129, I a IX, da Constituição Federal, que não contempla, entre as atribuições do Ministério Público, tal iniciativa. Argumentam que não se cuida, na hipótese, da defesa de interesse coletivo ou difuso, circunstância que inviabiliza a intervenção do duto parquet trabalhista.

Sem razão.

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente para a propositura da ação cautelar, com fulcro no disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Não merece reparo a decisão recorrida.

O art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o art. 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor a ação em exame.

Realmente, se a lei lhe atribui a legitimidade para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, é óbvio que lhe assegura também a legitimidade para propor ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades.

Por isso mesmo, tratando-se de controvérsia sobre cláusula de convenção coletiva instituidora de desconto a título de contribuição associativa que, segundo sustenta o Ministério Público, afronta o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF, não há como se acolher a presente preliminar, que deve, assim, de plano, ser rechaçada.

REJEITO a preliminar.

1.2 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75

Argüem os recorrentes a inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75, alegando que atribui ao Ministério Público genérica legitimidade para atuação nas ações judiciais.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1852, cuja decisão é a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL . MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX.

I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX.

II. - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIN julgada improcedente." (ADIN 1.852-1/DF, relator ministro Carlos Velloso)

(Sem grifo no original)

Com estes fundamentos, REJEITO a preliminar.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.334/1.344, complementado pelo de fls. 1.354/1.355, rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente em parte a ação anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para declarar parcialmente válida a cláusula 57ª e parágrafos da convenção coletiva celebrada, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados, mantendo-a válida e plenamente vigente com relação aos sindicatos dos Municípios de Cruzeiro, Mogi-Guaçu, Penápolis e Pindamonhangaba, Santa Rosa do Viterbo, Serrana e Ribeirão Preto.

Irresignada, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATOS FILIADOS interpõe recurso ordinário (fls. 1.357/1.370). Sustenta, em síntese, a validade da cláusula impugnada, com fundamento no art. 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a validade integral da cláusula 57ª da Norma Coletiva, com relação a todos os sindicatos nela enumerados.

Não prospera a irresignação.

Dispõem as cláusulas 57ª da Convenção Coletiva impugnada, in verbis (fls. 1338/1340).

"Cláusula 57. - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas empregadoras deverão proceder ao desconto dos valores adi mencionados, conforme a base territorial de cada Sindicato e para a Federação dos Trabalhadores na hipótese das bases territoriais inorganizadas em Sindicato, conforme deliberação de suas respectivas Assembléias Gerais, consequentemente devidas pelos trabalhadores beneficiados pela presente convenção, sendo descontada de seus salários da seguinte forma:

FTI. PAPEL E PAP. EST.SÃO PAULO: 2% (dois por cento) nos meses de ou a setembro/2002.

STI. DE SÃO PAULO: 2% (dois por cento) nos meses de outubro a dezembro e 1% (um por cento) de janeiro a setembro/2002, limitados a R\$ 15,00 (quinze reais).

STI. DE APARECIDA: 3% (três por cento) nos meses de outubro/2001 a se

STI. DE AMPARO: 2% (dois por cento) nos meses de outubro a dezembro e 1% (um por cento) de janeiro a setembro/2002, limitados a R\$ 15,00 (quinze reais).

STI. DO PAPEL, CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL DE ARARAS: 2%

(dois por cento) nos meses de outubro e novembro/2001 e 1,5% (um vírgula cinco por cento) nos meses de dezembro/2001 a setembro/2002.

STI. DE BRAGANÇA PAULISTA: 2% (dois por cento) nos meses de outubro a setembro/2002.

STI. DE CAIEIRAS: 1,3% (um vírgula três por cento) nos meses de outubro a fevereiro/2002 e 1,3% (um vírgula três por cento) nos meses de abril/2002 a se

STI. DE CRUZEIRO: 1,5 (um vírgula cinco por cento) nos meses de outubro e novembro/2001, e setembro de 2002.

STI. DE GUARULHOS: 2% (dois por cento) nos meses de outubro/2001 a se com teto máximo de R\$ 20,00 (vinte reais).

STI. DE ITAPIRA: 1,25% (um e vinte e cinco por cento) nos meses de outubro a setembro/2002 e mais 1% (um por cento) nos meses de outubro e de

STI. DE JAÚ: 1% (um por cento) nos meses de outubro/2001 a setem

STI. DE JUNDIAÍ. 1,5 (um vírgula cinco por cento) nos meses de outubro/2001 a setembro/2002. Com um teto máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

STI. DE LENÇÓIS PAULISTAS E BAURU: 1% (um por cento) nos meses de outubro a setembro/2002, limitados a R\$ 15,00 (quinze reais).

STI. DE LIMEIRA: 1% (um por cento) nos meses de outubro/2001 a setem limitados a R\$ 20,00 (vinte reais).

STI. DE LUIZ ANTONIO: 1% (um por cento) nos meses de outubro/2001 a setembro/2002.

STI. DE MOGI GUACU: 3,5% (três vírgula cinco por cento) nos meses de ou e dezembro/2001.

STI. DE PENÁPOLIS: 2% (dois por cento) nos meses de outubro e de

STI. DE PINDAMONHANGABA: 3% (três por cento) nos meses de novembro e dezembro/2001 e 2% (dois por cento) nos mês de julho/2002.

STI. DE PORTO FELIZ E TIETÉ: 2,5% (dois vírgula cinco por cento) nos me de outubro/2001 a setembro/2002.

STI. DE SANTA ROSA DO VITERBO, SERRANA E RIBEIRÃO PRETO. 2%

(dois por cento) nos meses de outubro/2001 e 2% (dois por cento) nos mês de maio/2002.

STI. DE SÃO CARLOS: 1% (um por cento) nos meses de outubro/2001 a se

STI. DE VALINHOS: 2% (dois por cento) nos meses de outubro/2001 a se

Parágrafo Único - As contribuições deverão ser recolhidas aos Sindicatos beneficiários até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente aos respectivos descontos."

Constata-se que a cláusula em exame impõe o pagamento da Contribuição Negocial a todos os membros da categoria, sem distinção entre filiados e não-filiados à entidade sindical.

Entretanto, o art. 5º, XX, da CF, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", o mesmo ocorrendo com o art. 8º, V, também da CF, quando preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, é inviável a exigência de pagamento das contribuições em exame aos membros não-associados da categoria profissional.

Impõe-se, por conseguinte, a observância da jurisprudência desta c. Seção Especializada, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República (RE-173869/SP, Min. Ilmar Galvão, PP 4554, julg. 19.9.97 - no mesmo sentido RREE-198.092, Carlos Velloso, julg. 27.8.96)

CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. CF, ART. 8º, IV. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - CF, art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF, art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato (STF, RE 171.623-RS, Carlos Mário da Silva Velloso).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O recurso é tempestivo (fls. 1.356/1.382) e está subscrito por procurador do Ministério Público do Trabalho.

**CONHEÇO.
I - MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.334/1.344, complementado pelo de fls. 1.354/1.355, julgou procedente em parte a ação anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para declarar parcialmente válida a cláusula 57ª e parágrafos da convenção coletiva celebrada, que estabelece obrigações para empregados não-sindicalizados, mantendo-a válida e plenamente vigente com relação aos sindicatos dos Municípios de Cruzeiro, Mogi-Guaçu, Penápolis e Pindamonhangaba, Santa Rosa do Viterbo, Serrana e Ribeirão Preto.

Inconformado, interpõe recurso ordinário o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (fls. 1382/1390). Sustenta, em síntese, a nulidade integral da Cláusula 57ª do Acordo Coletivo de 2001/2002, tendo em vista que impõe a obrigatoriedade de contribuição assistencial, atingindo, inclusive, os não-sindicalizados. Afirma que essa contribuição não pode ser compulsória, pois não é tributo. Aponta violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, art. 7º, VI e X, CF e art. 462 e 545 da CLT e contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Assiste-lhe razão.

Esta Corte já pacificou o entendimento, inclusive objeto do Precedente Normativo nº 119 da SDC, de que: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Acreça-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República (RE-173869/SP, Min. Ilmar Galvão, PP 4554, julg. 19.9.97 - no mesmo sentido RREE-198.092, Carlos Velloso, julg. 27.8.96)

CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLEIA GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. CF, ART. 8º, IV. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - CF, art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF, art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato (STF, RE 171.623-RS, Carlos Mário da Silva Velloso).

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 57ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com prazo de vigência entre 1º.10.2001 e 30.9.2002, com relação aos sindicatos dos Municípios de Cruzeiro, Mogi-Guaçu, Penápolis e Pindamonhangaba, Santa Rosa do Viterbo, Serrana e Ribeirão Preto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) conhecer do recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e dos Sindicatos Filiados, para rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 57 da convenção coletiva de trabalho celebrada com prazo de vigência entre 1º.10.2001 e 30.9.2002, com relação aos Sindicatos dos Municípios de Cruzeiro, Mogi-Guaçu, Penápolis e Pindamonhangaba, Santa Rosa do Viterbo, Serrana e Ribeirão Preto.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ED-DC-139.575/2004-000-00-00.8 (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FERREIRA VICTORINO

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, nos termos do Enunciado nº 278 deste Tribunal, emprestar-lhes efeito modificativo.

RELATÓRIO

Da decisão prolatada pela SDC desta Corte às fls. 576/585, embarga de declaração o Sindicato profissional pelas razões de fls. 593/594, com fundamento no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, alegando omissão no julgado.

Sustenta que, em relação às cláusulas sociais omitiu-se esta Corte em pronunciá-las, haja vista que tais foram apresentadas na peça de ingresso e como negociadas, fls. 32 a 53 (primeira, segunda e terceira atas) e fls. 326 a 334 (quarta ata, negociada dias 16 e 17/6/2004), sendo que, quanto a tais Cláusulas pendentes até aquele momento, ocorreu a negociação entre a Suscitante e os Suscitados no curso do presente processo, ou seja, sobre tais Cláusulas não havia mais conflito de interesses, conforme manifestação de fls. 318/325, "in fine", todavia, não houve manifestação expressa deste Tribunal sobre elas.

Argumenta, ainda, que tal manifestação do Tribunal é extremamente necessária para que tais Cláusulas integrem a r. Sentença normativa, notadamente depois que a diretoria da Suscitante noticiou na intranet e no seu periódico que teria ocorrido o "desaparecimento" das Cláusulas sociais.

Objetiva, por fim, que este Tribunal declare expressamente que o abono concedido integra os salários para todos os efeitos legais.

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo solicitado pelos Embargantes, foi concedido por este Relator o prazo de 5 (cinco) dias para o Embargado se manifestar, conforme despacho de fl. 598.

Às fls. 602/604, manifesta-se o Embargado sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

1 - OMISSÃO DO ACÓRDÃO

Conforme expressa manifestação da Embargada, Companhia Brasileira de Trens Urbanos -, fl. 325, expressamente referida no Acórdão embargado, as cláusulas que pendiam de julgamento eram as econômicas. Quanto às chamadas cláusulas sociais, as partes já haviam chegado a um acordo.

Mas, pelo comportamento da CBTU, fl. 595, percebo que o Acórdão restou omissivo ao não decidir as cláusulas sociais.

A conclusão contrária - na qual não posso acreditar - é de que a CBTU teria agido de má-fé ao passar uma informação que não era verdadeira. Ou, pior ainda, que ela esteja praticando retaliação contra os empregados por entender que a decisão das cláusulas econômicas não lhe tenha sido integralmente favorável.

O mesmo acontece com referência à afirmação de fl. 603, da CBTU, de que a homologação do acordo havia sido indeferida.

O respeito que tenho de CBTU reforça minha convicção de que o que foi dito à fl. 603 deveu-se a equívoco, já que o acordo não homologado diz respeito exclusivamente às cláusulas econômicas, sobre isto não há e nem pode haver a menor dúvida.

Repito que o comportamento das partes e a afirmação de fl. 325 conduzem a omissão no Acórdão.

Note-se que a existência de acordo quanto às cláusulas sociais não foi negada na fala de fls. 602/604.

Resta dizer que, tendo os olhos sobretudo voltados para a Sentença Normativa, leciona COUTURE que:

"La sentencia deja de ser una sentencia para tomar caracteres administrativos y hasta legislativos. El juez del trabajo actúa frecuentemente con una especie de permiso en blanco dado pelo legislador" (cf. Estudios de Derecho Procesal Civil - Ed. Depalma - Buenos Aires - 3ª Ed. 1989 - pág. 277).

Seguindo, pois, a letra e o espírito do processo de dissídio que conduzem à sentença normativa, passo a decidir as cláusulas sociais.

A petição de fls. 318/325 termina dizendo o seguinte: "Isto posto, não chegando as partes a acordo quanto às cláusulas econômicas, relativas a aumento salarial, tíquetes refeição, plano de saúde e cesta básica, requer a V.Exa. que decida na forma do requerido na peça vestibular."

Mas pelo teor da petição, não há como cogitar de homologação de acordo.

Portanto, as cláusulas serão decididas uma a uma.

CLÁUSULA 13 - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

A Cláusula tal como pleiteada:

"A CBTU concederá reajuste de 10% sobre o salário e vantagens, a título de adicional de produtividade para todos os empregados do quadro efetivo."
(fl. 22).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o deferimento de aumento real depende da análise de indicativos que permitam concluir pela existência de produtividade no setor econômico, o que não restou demonstrado nos autos.

Por tais razões, indefiro a Cláusula.

CLÁUSULA 15 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A Cláusula tal como pleiteada:

"A CBTU por ocasião do gozo de férias concederá a todos os seus empregados uma gratificação extra no valor de um salário nominal, e não sofrerá nenhum desconto ou compensação".
(fl. 22).

A Cláusula, apesar de seu cunho social relevante, não pode ser imposta via sentença normativa.

Indefiro.

COMPENSAÇÃO DE DIAS/CALENDÁRIO ANUAL

A Cláusula tal como pleiteada:

"1 - A CBTU propiciará a compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana, mediante fixação de jornadas complementares e correspondentes às referidas folgas, através de regime de compensação diluída no decorrer do exercício, na conformidade do calendário anual estabelecido por sua iniciativa.

2 - O disposto no item 1 não se aplica às áreas ou atividades em que empregados trabalhem em regime de turnos e nos serviços essenciais que não possam sofrer solução de continuidade.

3 - Sempre que possível, a forma de compensação poderá ser uniforme em todas as áreas da CBTU, respeitadas, entretanto, as suas necessidades e características específicas.

4 - A CBTU divulgará o calendário anual de compensação até a primeira quinzena de janeiro de cada ano."

(fl. 22).

Não vislumbro na Cláusula, tampouco restou demonstrado nos autos, quais empecilhos que inviabilizam condição de tal natureza.

Defiro, tal como pleiteada.

GARANTIA DE EMPREGO

A Cláusula tal como pleiteada:

"A CBTU não efetuará demissão de nenhum de seus empregados, salvo motivo de falta grave apurada mediante inquérito com o devido acompanhamento dos Sindicatos de Base, onde seja garantido o mais amplo direito de defesa, e/ou acordo entre as partes."

(fl. 23).

Não há como se deferir a pretensão sem uma demonstração clara e precisa dos efeitos de tal concessão nas relações de trabalho e na vida da empresa.

Indefiro.

CLÁUSULA 22 - HORA EXTRA

A Cláusula pleiteada é a seguinte:

"A CBTU quando convocar serviços extraordinários para além da jornada de seus empregados, deverá cumprir rigorosamente os itens abaixo relacionados:

a) As horas trabalhadas em dias normais, para além da jornada normal, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

b) Todas as horas trabalhadas nos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento).

c) Nos casos de acidentes a empresa poderá autorizar realização de horas extras que ultrapassem o limitador diário, sendo que a jornada neste caso, não poderá exceder 12 (doze) horas, pagando as referidas horas, sem prejuízo de folga compensatória, além de fornecer refeição, e informando no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas ao Sindicato de Base, quais os empregados encontram-se na situação descrita."

(fl. 27).

Quanto ao adicional de hora extra, o pedido está em conformidade com o entendimento que prevalece no seio da SDC desta Corte, que estabelece um percentual de 100% às horas trabalhadas além da jornada normal, em face do desgaste físico e da periculosidade advindos do labor em sobrejornada.

Quanto ao item "b", o entendimento desta Corte é no sentido de ser devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Quanto ao item "c", indefiro, uma vez que tal matéria está suficientemente regulada no art. 61 e parágrafos da CLT, não havendo motivos para alterar o que a lei prevê.

Destarte, defiro o item "a", por estar em harmonia com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Quanto ao item "b", defiro parcialmente o pleito para adequá-lo ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte.

Quanto ao item "c", indefiro.

CLÁUSULA 23 - MELHORIA SALARIAL POR MERE-CIMENTO

A Cláusula tal como pleiteada:

"A CBTU a partir da assinatura desse acordo concederá um nível a 50% dos empregados de cada cargo efetivo e das classes remanescentes do PCS de 1990.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após o recebimento desse benefício, será concedido aos demais na data até hoje praticada (primeiro de janeiro)."

(fls. 27/28).

Como visto, a Empresa tem um Plano de Cargos e Salários, assim, para que o trabalhador acesse um nível mais elevado em sua hierarquia salarial somente mediante a observação dos critérios de merecimento e antiguidade.

Indefiro.

CLÁUSULA 24 - MELHORIA SALARIAL POR ANTI-GÜIDADE

A Cláusula tal como pleiteada:

"A CBTU na assinatura desse acordo concederá a todos os empregados um nível a título de melhoria salarial por antiguidade, após a concessão a empresa o fará a cada 1096 dias para todos os funcionários".

(fl. 28).

Os fundamentos utilizados para o indeferimento da Cláusula anterior são os mesmos que adoto para também indeferir esta, enfatizando, ainda, o impacto financeiro que poderia gerar o deferimento de cláusulas de tal natureza.

Indefiro.

CLÁUSULA 25 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Cláusula tal como pleiteada:

"A CBTU concederá 40% do salário nominal aos empregados que trabalhem em áreas insalubres."

(fl. 28).

A questão do adicional de insalubridade está regulada pela CLT e, no caso concreto, não há qualquer razão para ampliar o que já está previsto em lei.

Indefiro.

**CLÁUSULA 26 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

A Cláusula tal como pleiteada:
"A CBTU pagará anualmente a todos os seus empregados do cargo efetivo, 1% (um por cento) sobre o salário nominal e vantagens, abolindo assim o quinquênio".

Não há demonstrativo da conveniência e oportunidade da concessão de tal Cláusula.

Indefiro.

CLÁUSULA 27 - PRÊMIO POR DECÊNIO

A Cláusula tal como pleiteada:

"A CBTU bonificará com um salário nominal mais vantagens a todos os empregados por cada 10 (dez) anos de serviço prestado".

(fl. 28).

Pelas mesmas razões da Cláusula anterior, indefiro.

CLÁUSULA 48 - REVISÃO DO CONTRATO DE ESTADUALIZAÇÃO/MUNICIPALIZAÇÃO/PRIVATIZAÇÃO DA CBTU

A Cláusula tal como pleiteada:

"A CBTU se compromete no ato da assinatura deste ACT rever todos os contratos de ESTADUALIZAÇÃO/MUNICIPALIZAÇÃO/PRIVATIZAÇÃO das suas STU's, juntamente com os Sindicatos de Base, tendo como finalidade à reestruturação dos mesmos e a participação do Governo Federal como acionista majoritário na administração regionalizada de cada STU."

(fl. 28).

Não é possível neste caso concreto deferir-se a pretensão sem o demonstrativo da exata consequência de sua adoção.

Indefiro.

UNIFORMIDADE PESSOAL DE TRAJAÇÃO

A Cláusula tal como pleiteada:

"A CBTU garantirá em toda sua extensão jornada de trabalho igual para todo o quadro de tração, ou seja: Escala de Trabalho com turnos ininterruptos de 6 (seis) horas."

(fl. 28).

Não é possível neste caso concreto deferir-se a pretensão sem o demonstrativo da exata consequência de sua adoção.

Indefiro.

CLÁUSULA 28 - ABONO PLANSFER - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO

A Cláusula tal como pleiteada:

"A CBTU reajustará no mesmo percentual salarial e incorporará aos salários de todos seus empregados o Abono referente a saúde".

(fl. 28).

Não é possível neste caso concreto deferir-se a pretensão sem o demonstrativo da exata consequência de sua adoção.

Indefiro.

CLÁUSULA 33 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉ-VIA

"A CBTU atendendo o que dispõe a Lei 9.958 de 12.01.2000, criará a comissão de conciliação prévia, com paridade de representantes dos empregados e dos empregadores, com o objetivo de buscar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional."

(fl. 322).

A Lei nº 9.958/2000 já prevê os casos de criação de comissão de conciliação prévia, não havendo, pois, demonstrativos para adotar Cláusula de tal natureza.

Indefiro.

As Cláusulas até então examinadas, pelo que se deduz da confusa petição de fls. 318/325, não contavam com o acordo das partes.

As Cláusulas seguintes explicitamente contam com a manifestação efetiva de que sobre elas as partes estão de acordo. Mas, como não se está homologando acordo, são elas deferidas com a redação abaixo.

CLÁUSULA 5.1 - ADICIONAL NOTURNO

"A CBTU pagará o percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de adicional noturno, sobre os salários nominais (salário do nível efetivo, abono plansfer e passivo trabalhista) de seus empregados que trabalharem em horário noturno (22:00 às 05:00h)".

(fl. 16).

CLÁUSULA 5.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

"A CBTU pagará o percentual integral a 30% (trinta por cento), a título de periculosidade, sobre os salários nominais (salário do nível efetivo, abono plansfer e passivo trabalhista) ao Assistente Operacional, Assistente Controlador de Trens e demais funções, mediante prévia expedição de laudo técnico, nos termos da lei".

(fl. 16).

CLÁUSULA 5.6 - RISCO DE VIDA

"A CBTU pagará adicional de 30% (trinta por cento) dos salários nominais (salário do nível efetivo, abono plansfer e passivo trabalhista) aos empregados integrantes das classes de Agente de Segurança Ferroviária, Assistente de Segurança Ferroviária, Vigilante Ferroviário e do cargo ASS - Assistente de Segurança.

2. O disposto no item não se aplica aos detentores de cargos de confiança."

(fl. 04).

CLÁUSULA 6 - DIFERENÇA DE QUEBRA DE CAIXA

"A CBTU pagará a diferença de quebra de caixa, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário nominal (salário do nível efetivo, abono plansfer e passivo trabalhista) dos empregados integrantes das classes de Agente Administrativo e Assistente Administrativo e do cargo ASO - Assistente Operacional que exercem permanentemente as funções de caixa (pagar e receber) na Tesouraria da área financeira da sua respectiva unidade administrativa.

2. O pagamento do disposto no item 1 exclui os detentores de cargos de confiança e/ou função gratificada".

(fls. 04/05).

CLÁUSULA 46 - ANISTIA/LEI 8362/04/03/3

"A CBTU se compromete a dar pleno cumprimento à orientação do Governo Federal para os empregados anistiados pela Lei 8.632 e Lei 8.878."

(fl. 16).

CLÁUSULA 50 - MÃO DE OBRA CONTRATADA

"A CBTU não utilizará mão de obra contratada de terceiros, direta ou indiretamente, para execução de atividades permanentes relacionadas às atividades da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nos casos dos contratos em vigor, as empresas contratadas estão obrigadas a pagar aos seus empregados, nas mesmas condições do PCS/90 e do ACT da CBTU em vigência, incluindo todas as vantagens e benefícios firmados pelos Sindicatos de Base."

(fl. 23).

32.3 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"A CBTU não rescindir o contrato de trabalho de seus empregados afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente de trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do INSS, salvo por motivo de falta grave."

(fl. 18).

CLÁUSULA 24 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO

"A CBTU averbará para efeitos exclusivos de gratificação por tempo de serviço, na forma da regulamentação vigente, o tempo de serviço prestado por seus atuais empregados, quando trabalhavam:

- a) em autarquias e no serviço público federal, estadual ou municipal da administração direta e indireta
- b) no serviço militar obrigatório;
- c) nos Centros de Formação Profissional, originários da RFFSA/CBTU, como aluno-aprendiz.

(fl. 17).

CLÁUSULA 47 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL

1. A CBTU pagará o auxílio materno infantil aos seus empregados pelos beneficiários do salário-família, até que completem 7 (sete) anos de idade, no valor de R\$ 57,21 (cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), na forma da regulamentação vigente.

2. O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do(s) comprovante(s) da(s) matrícula(s) da(s) criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação semestral de recibo(s) de pagamento(s)

3. Sem prejuízo da concessão, nos termos do item 2, a Companhia pagará até 2 (dois) auxílios na mesma razão para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação.

4. No caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, comprovadamente, não haverá limite de idade.

5. Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da Companhia apenas 1 (um) fará jus ao benefício.

6. A CBTU, em cumprimento às Portarias nº 3296/86 e 670/97, do Ministério do Trabalho, efetuará o reembolso da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviço dessa natureza.

7. O reembolso será pago à empregada-mãe que ao retornar da licença maternidade utilizar creche ou outro serviço de mesma natureza, para a guarda de seu filho, na faixa de idade de até 6 (seis) meses.

8. No sistema de outra modalidade de serviço diferenciado de creche, o valor máximo a ser pago será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

9. O pagamento dos benefícios dos itens 6 e 8 serão efetuados mediante comprovação.

10. Os benefícios estabelecidos nos itens 6 e 8 excluem os benefícios constantes dos itens 1 e 2, com relação ao mesmo filho, inclusive para o cônjuge empregado.

(fl. 20).

CLÁUSULA 60 - EDITAIS DE LICITAÇÃO

"A CBTU dará acesso aos Sindicatos de Base os editais completos de licitação para vendas e arrendamentos de suas instalações e imóveis."

(fl. 21).

CLÁUSULA 63.4 - APOSENTADORIA

"A CBTU remeterá ao Sindicato de Base a relação nominal atualizada dos aposentados e pensionistas, podendo, conforme o caso, ser encaminhada em meio magnético (disquete), quando requerido."

(fl. 21).

ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPREGADO

1. A CBTU prestará assistência, especializada, aos seus empregados quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo os mesmos envolvidos em processos judiciais resultantes da relação do emprego.

2. A assistência jurídica especializada compreenderá o acompanhamento do empregado, através de profissional do departamento jurídico, nas delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réu ou testemunha, visando proteger a imagem da Companhia.

3. A CBTU providenciará, de imediato, às suas custas, a defesa judicial do empregado mesmo nos locais onde não disponha de órgão jurídico próprio.

(fls. 319/320).

CLÁUSULA 47 - RECICLAGEM PROFISSIONAL - ELEVAÇÃO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE

1. A CBTU manterá o seu programa de educação profissional anual destinado ao aperfeiçoamento de seus recursos humanos, nas suas diferentes modalidades: treinamento, retreinamento, reciclagem, etc.

2. A CBTU promoverá reciclagem profissional para todos os seus empregados com a finalidade de capacitá-los para o desempenho de suas atividades laborais, anualmente.

3. A CBTU desenvolverá programas visando a elevação do nível de escolaridade dos empregados.

O Programa de Educação profissional deverá ser formulado até novembro de cada ano para início no ano seguinte.

4. A CBTU dará conhecimento ao Sindicato de Base, das atividades a serem desenvolvidas no Programa de Educação Profissional a fim de facultar o direito a participação da entidade sindical.

(fl. 320).

CLÁUSULA 41 - PLANTÃO AMBULATORIAL

"A CBTU, no atendimento ao empregado em situação de acidente de trabalho ou doença em serviço manterá em suas dependências, Unidades de Posto Médico, de acordo com as normas regulamentadoras de Medicina do Trabalho, durante as jornadas de trabalho."

(fl. 320).

POLÍTICA DE SAÚDE

1. A CBTU formulará programa médico e psicológico objetivando a recuperação dos empregados dependentes de álcool e outras drogas, através da área de recursos humanos, e dentro de sua disponibilidade.

2. A CBTU constituirá Conselho de Saúde Nacional e Regional com a participação de representante do Sindicato de Base, promovendo reuniões nacionais para debater e propor a política de saúde na Unidade.

3. A implantação dos Conselhos Regionais será consolidada 30 dias a partir da assinatura deste acordo.

(fls. 18 e 320).

CADASTRO DE PESSOAL

"A CBTU fornecerá aos Sindicatos, sempre que requeridos, os dados cadastrais (nome, matrícula, nível na tabela de cargo efetivo, data de admissão e demissão) dos empregados da ativa, aposentados e pensionistas, podendo se for o caso cedê-los por meio magnético."

(fl. 320).

CONDICIONAMENTO ESPECÍFICO PARA ASSISTENTE DE SEGURANÇA-ASS E AGENTE DE SEGURANÇA-AGS

"A CBTU viabilizará e manterá convênios com empresas e/ou instituições que prestem serviço de capacitação física e treinamento específico aos Assistentes de Segurança-ASS e Agentes de Segurança-AGS, para o desempenho da função, dentro do Programa de Educação Profissional da Companhia."

(fls. 320/321).

CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO

"A CBTU pagará na dispensa sem justa causa, o aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sempre que o empregado do quadro efetivo contar com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com no mínimo 2 (dois) anos de serviço; ou que possua mais de 10 (dez) anos de serviço prestados à Companhia."

(fl. 321).

DORMITÓRIOS E VESTIÁRIOS

1 - A CBTU dotará os dormitórios para os empregados, quando em interjornadas fora da sede, de cozinha e de condições de higiene e segurança, priorizando o fornecimento de roupas de cama e banho, de forma individualizada e higienizada, e fornecerá, nos locais onde não constar com dormitórios, condições adequadas para o repouso do empregado.

2 - Onde as condições previstas no item 1 não forem atendidas, os empregados serão alojados em hotéis segundo a regulamentação vigente.

3 - A CBTU fornecerá toalha higienizada aos empregados das oficinas que utilizam os vestiários para banho.

(fl. 321).

GARANTIA PARA ATUAÇÃO DA CIPA

"1 - A CBTU adotará na composição dos membros da CIPA os critérios consubstanciados na legislação própria garantindo aos representantes dos empregados suplentes a estabilidade preconizada na lei para o titular.

2 - A CBTU divulgará as eleições com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, comunicando ao Sindicato de Base.

3 - A CBTU abonará o ponto dos representantes das CIPAs de acordo com o seguinte critério.

a) abono de 05 (cinco) horas semanais de todos os representantes eleitos para participação em reuniões da CIPA, inspeções em locais de trabalho, análise e investigações de ocorrências na área de atuação à qual pertence, desde que comprovado em ata.

b) No dia das eleições, quando o abonamento será estendido aos candidatos e fiscais.

4 - Os representantes dos empregados na CIPA não serão transferidos das áreas de atuação para as quais foram eleitos, salvo quando por opção dos mesmos.

5 - A Eleição do presidente da Comissão será realizada entre os membros eleitos e designados pela CBTU."

(fls. 321/322).

CLÁUSULA 59 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"1 - A CBTU liberará, de comum acordo com o Sindicato de Base os dirigentes sindicais em um número mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco), por Base, com remuneração, tíquete refeição e/ou ticket alimentação e vale transporte e demais benefícios e vantagens como se trabalhando estivesse.

2 - Será concedido a critério de cada organismo, ausência a empregados convocados, exclusivamente pelo Sindicato de Base a qual pertença, por período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias/homens/mês, com remuneração tíquete refeição e/ou ticket alimentação e vale transporte e demais benefícios e vantagens como se trabalhando estivesse.

3 - A concessão estabelecida no item 2 será utilizada pela Sindicato de Base conforme suas conveniências, devendo o mesmo solicitar o afastamento por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas."

(fl. 324).

CLÁUSULA 52 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"A CBTU fica obrigada desde que não haja oposição por escrito do empregado, até o prazo de 10 (dez) dias antes da data do desconto, a efetuar o repasse referente à Taxa Assistencial, seguindo rigorosamente o disposto nas atas das Assembléias que deliberarem pela aprovação. O empregado que não concordar com o desconto deverá entregar correspondência em duas vias ao Diretor, ou Delegado Sindical, ou no Sindicato de Base, afirmando seu direito de oposição. O Sindicato deverá informar a CBTU a relação dos empregados contrários ao desconto referente a taxa assistencial."

(fls. 324/325).

2 - INTEGRAÇÃO DO ABONO

Em sua petição de Embargos, requerem os Embargantes que este Tribunal declare expressamente se o abono concedido integra os salários para todos os efeitos legais.

Inegavelmente, conforme consta no V. Acórdão, mais precisamente à fl. 588, este é fiel à Certidão de fl. 573, no seguinte sentido:

"3) por maioria, conceder um abono no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), que será incorporado aos salários vigentes, a partir da data-base e durante os treze meses em que perdura a relação coletiva, incluído, portanto, o abono sobre o décimo terceiro salário, vencido o Exmo. Ministro Relator que concedia para o abono o valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais);"

Evidentemente que o abono repercutirá em todas as verbas de natureza salarial.

A referência ao 13º salário não é exaustiva, sendo meramente exemplificativa.

Destarte, acolho os embargos para, nos termos do Enunciado nº 278 deste Tribunal, emprestar-lhes efeito modificativo, analisando as Cláusulas tal como exposto na fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 deste Tribunal, emprestar-lhes efeito modificativo, analisando as cláusulas, tais como expostas na fundamentação, da seguinte forma: a) indeferir as Cláusulas: 13 - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, 15 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GARANTIA DE EMPREGO, 23 - MELHORIA SALARIAL POR MÉRITO, 24 - MELHORIA SALARIAL POR ANTIGUIDADE, 25 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 26 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 27 - PRÊMIO POR DECÊNIO, 48 - REVISÃO DO CONTRATO DE ESTADUALIZAÇÃO/MUNICIPALIZAÇÃO/PRIVATIZAÇÃO DA CBTU, UNIFORMIZAÇÃO PESSOAL DE TRAÇÃO, 28 - ABONO PLANSFER - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO, 33 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA; b) deferir as Cláusulas: COMPENSAÇÃO DE DIAS/CALENDÁRIO ANUAL, 5.1 - ADICIONAL NOTURNO, 5.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 5.6 - RISCO DE VIDA, 6 - DIFERENÇA DE QUEBRA-DE-CAIXA, 46 - ANISTIA/LEI Nº 8.632/93, 50 - MÃO DE OBRA CONTRATADA, 32.3 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 24 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO, 47 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL, 60 - EDITAIS DE LICITAÇÃO, 63.4 - APOSENTADORIA, ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPREGADO, 47 - RECICLAGEM PROFISSIONAL - ELEVAÇÃO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE, 41 - PLANTÃO AMBULATORIAL, POLÍTICA DE SAÚDE, CADASTRO DE PESSOAL, CONDICIONAMENTO ESPECÍFICO PARA ASSISTENTE DE SEGURANÇA-ASS E AGENTE DE SEGURANÇA-AGS, 21 - AVISO PRÉVIO, DORMITÓRIOS E VESTIÁRIOS, GARANTIA PARA ATUAÇÃO DA CIPA, 59 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL e 52 - DESCONTO ASSISTENCIAL; c) Quanto à Cláusula 22 - HORA EXTRA, deferir o item "a", deferir parcialmente o item "b" e indeferir o item "c"; d) quanto à INTEGRAÇÃO DO ABONO, esclarecer que este repercutirá em todas as verbas de natureza salarial.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO :ED-E-AIRR-165/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO :DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) :LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no Acórdão omissão a ser sanada.

PROCESSO :A-E-AIRR-222/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :EDITH ORLANDINI CRUZ
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo desprovido.

PROCESSO :E-AIRR-246/2000-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) :CIRSO VIEIRA
ADVOGADO :DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-485/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correta a decisão da Turma que impõe como óbice ao conhecimento do recurso de revista o entendimento consagrado no Enunciado nº 297 do TST, quando a decisão regional não traz tese a respeito do disposto nos dispositivos legais apontados como violados. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS DE FORMA INCOMPLETA. Não há que se falar em violação do artigo 477, § 8º da CLT, nos casos em que a decisão regional consigna de forma expressa que as verbas rescisórias foram pagas a menor, de forma incompleta. O fato de permanecerem verbas a serem quitadas equívale ao seu não-pagamento no prazo legal, previsto no § 6º do artigo 477 da CLT. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-823/2002-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :DANIEL SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Embargos.

EMENTA:DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-870/1998-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) :RONALDO GONÇALVES
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A instância revisanda entendeu que o laudo pericial retificado foi conclusivo quanto à insalubridade da atividade desempenhada pelo reclamante, que mantinha contato com gasolina, querosene e graxa na limpeza de peças, o que implica contato com o agente químico hidrocarboneto, sendo que o depoimento da testemunha obreira indicou o não-fornecimento de creme para a pele e que a luva de raspa não era usada porque encharcava com facilidade, sendo que o reclamante não as utilizava na lavagem das peças. Inviável a discussão, pois relacionada às provas dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E DESTES NOS 13º SALÁRIOS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40%.

A pretensão do empregado é a de ver as horas extras integradas ao repouso remunerado para efeito do cálculo de 13º salário, aviso prévio, férias com o terço constitucional, folgas semanais e FGTS e sua multa legal. Conforme o entendimento do Enunciado nº 172 do TST, as horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Neste quadro, ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal do salário sem o cômputo das horas extras, mostra-se correto o entendimento de que a jornada habitual trabalhada de forma extraordinária durante a semana tenha o respectivo pagamento incorporado na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-1.339/2000-021-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ORIVALDO IMOTO
ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO :DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PODER TESTATATIVO. VALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-1.339/2002-045-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) :MARIA ERCÍLIA DE BASTOS E SILVA TROMBELL E OUTROS
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - Não se configura a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, pois a Turma tomou como base para a sua decisão a norma interna da CEF que instituiu o pagamento do benefício aos empregados e sua incorporação ao contrato de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-AIRR-1.341/2000-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :VERA LUCIA ZANATELLI RIBEIRO
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.544/1999-090-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.692/2002-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ APARECIDO TIXE
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que o pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei, qual seja, o dia 30/6/01. Nesse contexto, resta claro que o Recurso de Revista da Reclamada efetivamente não se viabilizava pelo prisma da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo impossível divisar a existência de ofensa ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.816/2001-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALEXANDRE TIMÓTEO GOMES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DEMISSÃO. NULIDADE DO ATO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA DIANTE DO ARTIGO 158 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Hipótese em que o embargante não obtém êxito na sua pretensão de ver reconhecido que, ao elaborar suas razões de revista, satisfaz todos as exigências legais, sobre as quais dispõe o artigo 896 da CLT. O Regional, realmente, não emitiu tese a respeito da matéria diante do texto do artigo 158 do antigo Código Civil Brasileiro, atual artigo 182 do novo Código, para fundamentar o recurso de revista. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.085/2000-006-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS

1. Se a parte agravante não logra demonstrar a correta formação do agravo de instrumento não conhecido por Turma do TST, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas, na forma exigida pelo artigo 830 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão monocrática denegatória dos embargos interpostos perante a SBDII, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.213/1998-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LENITA MARIA MOURÃO MALKOMES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelas então Embargantes relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no TRT de origem. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-6.299/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EM AE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DUALMARA BAULÉ
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.801/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATALINA APARECIDA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos em relação à multa do § 2º, do artigo 557, do CPC, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, CF/88 e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio de Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária para a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal, tendo em vista que para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI, em face de despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-16.151/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR AO EXEQUENTE, NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-17.472/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHRISTIANO CELSO KRATZSCH
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar que sobre os débitos trabalhistas incidam os juros de mora.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 304/TST. Não se aplica à Rede Ferroviária o disposto no Enunciado nº 304/TST, uma vez que a liquidação extrajudicial da Reclamada foi proclamada por Decreto Presidencial, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-18.497/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio de Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-20.441/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SOARES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão do então Embargante relaciona-se com o reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no TRT. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-20.559/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLAYDERSON GARCIA FELICIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-25.929/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIONÍSIO ALBERTO FULOP
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porque o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-27.483/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARILDE MORÁS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SEGUNDO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se encontrando o recurso, no que diz respeito aos efeitos da nulidade do segundo contrato, embasado nas hipóteses elencadas no artigo 894 da CLT, inviável se torna o seu conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.593/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-31.423/2002-900-04-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VIRGÍNIA MARIA PENA MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARLY DIAS FERREIRA
EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos quando a parte não preenche a contento as exigências elencadas no artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.222/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TECELAGEM VÂNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO
EMBARGADO(A) : LOIDE NOGUEIRA BOSCARIOL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio de Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-36.048/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDICEIA MONTENEGRO DE ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.776/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VALDIR PEREIRA FOGO
ADVOGADO : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 896, § 1º, da CLT a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio de Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-44.271/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NILSON CARLOS MATHEUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado e com relação à multa do § 2º do artigo 557 do CPC, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio de Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária para a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal, tendo em vista que para o Reclamante interpor o presente Recurso de Embargos era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RIT/TST dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI-1/TST em face de despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-44.553/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SINVAL BATISTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE. O prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, não admite interrupção ou suspensão, visto que não se destina à intimação da parte para que pratique o ato, mas, sim, que observe a formalidade de ato que já praticou. Apresentada a impugnação via fac-símile, a contagem do prazo de cinco dias para a apresentação dos originais compreende todos os dias, a partir do término do prazo recursal. Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : E-RR-45.125/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JESUÍNO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

Não comportam conhecimento embargos em recurso de revista interpostos sob procedimento sumaríssimo se a parte embargante, a par de inovar na lide, apontando violação a dispositivos constitucionais que não foram oportunamente argüidos no recurso de revista, ainda arrima sua pretensão em divergência jurisprudencial, de todo inserível, à luz das restrições constantes do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : E-RR-48.905/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY
EMBARGADO(A) : JOSE ROBERTO HESPANHA
ADVOGADA : DRA. PILAR MARQUEZ LOPEZ

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 896, § 1º, da CLT a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto o TRT da 2ª Região, por meio de Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO :E-AIRR-53.468/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :HOTÉIS DAN LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, porquanto o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-56.408/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :GECI PEREIRA DA SILVA LUNA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :COMPAQ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito e com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porque o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-57.597/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :ANGELA MARIA RIBEIRO GOMES
ADVOGADA :DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, porque a matéria posta nos Embargos Declaratórios, além de inovadora, demonstrava o inconformismo com a data-base fixada na decisão agravada e mantida no Acórdão proferido pela Turma, pelo que correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, à medida que os Embargos Declaratórios tinham, efetivamente, natureza protelatória. 2. PLANO BRESSER PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO RECONHECIDO PELA SBDI-1 DA CORTE. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1987. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI

DA CFB/88. A Turma, no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, limitou a condenação ao período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 1992, e somente nos Embargos Declaratórios o Embargante invocou o trânsito em julgado da matéria, argumentando que a limitação imposta implicaria, na verdade, a improcedência da Reclamação, não o fazendo quando da interposição do Agravo. Incide o obstáculo da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-61.285/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO BMC S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) :FLORA PLACERES ALVAREZ CORRÊA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :A-E-AIRR-71.810/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MARIANGELA DU PIN GALVÃO
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) :HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) :HC/SÃO-AMC COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) :ADEMILSON MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADA :DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) :MÁRIO CORRÊA FILHO
ADVOGADA :DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) :RENATA NUNES FERRAZ
ADVOGADA :DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RECURSO - RAZÕES DO RECURSO - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INEFICÁCIA JURÍDICA. Decisão de Turma desta Corte que nega provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Regional, ao declarar a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para o exame de mérito, tem natureza interlocutória, não enseja embargos à SDI-1, por força do Enunciado nº 353. Quando o agravante não dirige suas razões de recurso contra os fundamentos da decisão embargada, no caso em exame, o Enunciado nº 353 do TST, mas, ao contrário, pretende ver reexaminada a matéria da revista, o seu recurso mostra-se carente de eficácia jurídica, porque não consegue demonstrar nenhum desacerto na decisão embargada. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-73.326/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :SUELI BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-73.629/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :CÉLIA SOARES FRAGOSO
ADVOGADO :DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porque o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-75.013/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADA :DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-75.681/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADO :DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) :RICHARD PELLEGRINI
ADVOGADO :DR. LUÍS VICENTE CURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4/7/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-75.697/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :EDNA GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO :DR. HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou inintempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio de Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :ED-E-RR-342.098/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) :ODAIR GALLO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO :ED-E-RR-357.645/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :JOSÉ FERNANDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO :ED-E-A-RR-358.459/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA :DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) :RICARDO TADEU SCHIAVELLI
ADVOGADA :DRA. DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

A decisão ora embargada não contém omissão a ensejar o pretendido efeito modificativo requerido pelos embargantes, pois toda a matéria requerida foi examinada.

Objetivando a prestação jurisdicional a mais completa possível, dá-se provimento aos embargos para prestar os esclarecimentos pedidos pelos embargantes.

PROCESSO :E-RR-361.987/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ENGEVIX ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO
EMBARGADO(A) :ALBERTO LUIZ INFANTE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-367.024/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :DILSON SANTANA DE QUEIROZ
ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR :DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - FGTS - PRAZO LIMITE DE DOIS ANOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI-1, os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-368.911/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
EMBARGADO(A) :JANIVAL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330/TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça: a) se houve ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão da Embargante em divisar contrariedade à Súmula nº 330 se o acórdão regional não discorre sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :A-E-RR-372.201/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ABIGAIL PASSOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR :DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - DATA-BASE - LIMITAÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 322 DO TST. Esta e. Corte pacificou o entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SBDI-2, de que "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." Efetivamente, extrai-se da parte final da referida orientação jurisprudencial que, apenas quando tiver ocorrido debate sobre a limitação à data-base e expreso pronunciamento na sentença, no sentido de afastá-la, não se poderá declará-la na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. A simples inclusão na condenação de parcelas vencidas e vincendas, como determinado na sentença exequiênda, não autoriza a conclusão de que houve o seu prequestionamento explícito, apto a impedir a sua limitação à data-base, como sustentado pelos embargantes, para demonstrar as violações indicadas. Intacto o artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO :A-E-RR-377.622/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :TADEU PETRIN
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Considerando-se que a e. Turma não reproduz a tese dos paradigmas colacionados na revista e não explicita as razões pelas quais conclui pela sua ineficácia, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, e não tendo o embargante obtido, mediante a oposição de oportunos embargos declaratórios, esclarecimentos da Turma quanto à análise da especificidade da divergência colacionada, não há como, ante a sucinta fundamentação, aferir-se a invocada contrariedade ao Enunciado nº 23 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO :A-E-RR-384.760/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :WILSON GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Diante do quadro fático-jurídico consignado pelo Regional, de que a ajuda-alimentação não tem fundamento em acordo coletivo, mas sim que seu fornecimento decorre por força do contrato individual de trabalho, evidenciando, assim, a sua natureza salarial, nos termos do Enunciado nº 241 do TST, e considerando que a premissa invocada pelo embargante, de que seu pagamento tem como suporte convenção ou acordo coletivo de trabalho, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SDI-I, tese não prequestionada no âmbito do Regional, correta a conclusão da Turma, de que é inviável a aferição da alegada má-aplicação do Enunciado nº 241 do TST para justificar o reexame da especificidade da divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO :ED-E-RR-390.451/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS
ADVOGADO :DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, acrescendo a parte dispositiva do Acórdão de fls. 433/435, fazer constar que o recurso de Embargos dos Reclamantes foi provido para, afastado o óbice do conhecimento, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, para que aprecie os arestos pertinentes ao tema prescricional apresentados no Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para acrescer a parte dispositiva do julgado.

PROCESSO :A-E-RR-391.929/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) :NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:NULIDADE DO JULGADO - PRECLUSÃO - ALCANCE DO PREQUESTIONAMENTO. Quando a parte não opõe embargos de declaração, objetivando que a Turma se manifeste, expressamente, sobre o conhecimento da revista, quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional", que, segundo sua ótica, foi irregular, inviável é a sua pretensão de, em sede de embargos à SDI-1, questionar a decisão, a pretexto de que a matéria tem cunho inovatório. Efetivamente, para a SDI-1 chegar à conclusão de que a Turma acolheu pretensão que foi apenas objeto do recurso de revista, e não do Regional, necessário seria o reexame do quadro fático e do próprio prequestionamento, procedimento vedado, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297, respectivamente. Agravo não provido.

PROCESSO :ED-E-RR-397.876/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :EDERSON LUIZ DA SILVA FARIA
ADVOGADO :DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) :WABE - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.



PROCESSO :E-RR-397.995/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BRASILIO DA SILVA FOGAÇA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS "IN ITINERE" - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O Acordo Coletivo de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. A norma coletiva que limita a percepção de horas *in itinere* tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquela acordado na norma convencional.

Torna-se necessário prestigiar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. **Recurso de Embargos não conhecido.**

ENQUADRAMENTO SINDICAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Ficou comprovada nas instâncias ordinárias a atividade do Embargante no trabalho tipicamente rural, e para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-414.204/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :ERONILDA MARIA ALVES
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO :DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Pelo voto preponderante do Exmo. Ministro Presidente da Sessão, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão regional.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. QUITAÇÃO. EFEITOS. Resta configurada a violação do art. 896 da CLT na hipótese dos autos, por força da má-aplicação do enunciado nº 330 da súmula desta Corte como suporte para o conhecimento do recurso de revista. Com efeito, da decisão regional não se extrai delineamento fático capaz de autorizar o reconhecimento da contrariedade aos termos do indigitado verbete sumular. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :A-E-RR-414.957/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :MARLI DE MORAES CORREA
ADVOGADO :DR. GUIDO GONZALES MURARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RAZÕES DO RECURSO - INADEQUAÇÃO - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-416.782/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ANGELO ANTONIO AGRESTE
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) :ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e tornar subsistente a r.sentença da MM Vara que julgou parcialmente procedente a ação, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto no artigo. 249 do CPC.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT IDENTIFICADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PELA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE Nº 297 DO TST.ÓBICE AFASTADO.

APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DE Nº 295 DA SBDII. EXAME IMEDIATO DA MATÉRIA DE FUNDO.PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

Toda a fundamentação contida na decisão proferida pela instância revisanda direcionou-se aos efeitos do instrumento do recibo de quitação, não existindo, desse modo a alegada falta de prequestionamento em relação ao artigo 477 da CLT, óbice invocado pelo Colegiado de forma a não conhecer do recurso de revista do reclamante.

Atente-se, ainda, para o comando contido na Orientação Jurisprudencial de nº 118 da SBDII do TST, que dispensa a referência expressa a texto legal. Patente, pois, a violação do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência dessa Corte, substanciada na Orientação jurisprudencial de nº 295, que defende tese segundo a qual essa Seção, ao conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação de Enunciado, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista mereceria conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada, merece provimento o recurso de embargos, para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado, conforme a OJ 270 da SBDII e tornar subsistente a r. sentença da MM Vara que julgou parcialmente procedente a reclamatória.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :A-E-RR-434.994/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :JORGE LUIZ MARINS DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) :BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RAZÕES DE RECURSO - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. O recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão, de modo a evidenciar o seu desacerto, não merece provimento, porque íntegros se mantêm os fundamentos fático-jurídicos que embasam o julgado recorrido. Agravo não provido.

PROCESSO :A-E-RR-437.896/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :FRIGOBÉRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :MAURO DE SOUZA REIS
ADVOGADA :DRA. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CONSEQUÊNCIAS. A descaracterização do acordo de compensação, em razão de prestação de horas extras, resulta na obrigação de o empregador pagar as horas excedentes como extras e mais o adicional. E, em relação ao trabalho no regime de compensação, descaracterizado, apenas o adicional. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-438.813/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) :WALTER THOMAZ
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DO ESTATUTO MAN-DAMENTAL NÃO CONFIGURADA.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a Turma não esclareceu a alegação de que o Programa de Aposentadoria Incentivada instituído foi uma forma de transação com o objetivo de por fim ao contrato de trabalho e que, tendo o empregado aderido ao referido plano, de forma espontânea, recebendo indenização correspondente ao tempo de serviço prestado, deve ser reconhecida a validade do acordo celebrado. Não há o vício apontado, porquanto a Turma reiterou, nos embargos de declaração, as razões pelas quais entendeu conhecer do recurso interposto pelo empregado, fato inclusive que já tinha sido amplamente examinado quando do recurso de revista, o que, de plano, não justificaria o pedido declaratório.

Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-441.257/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO :DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) :HELENA MARIA DA CUNHA SPINELLI
ADVOGADA :DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:SERPRO - OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO - NÃO-IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-446.201/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO EMPRESARIAL. CEEE. O empregado aposentado no topo da carreira não tem direito adquirido de nele permanecer na Reestruturação do Quadro de Pessoal ocorrida após o jubramento. Não viola o art. 40, § 4º, da Constituição Federal o enquadramento do empregado aposentado no novo plano de cargos e salários da empresa, na referência equivalente àquela que auferia no momento da jubilação, ainda que tenha se aposentado no ápice da carreira. Tal dispositivo aplica-se apenas aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo inaplicáveis aos empregados da Reclamada, que é sociedade de economia mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-446.224/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE :MILTON ARMINDO MUELLER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE. DIÁRIAS. SUPRESSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA.

Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a tese exposta no paradigma encontra-se superada pelo entendimento atual desta SBDI-1, que, no caso, é no sentido de que o pagamento de diárias de viagem encontra-se condicionado a um fato gerador - a viagem. Cessada a causa determinante, cessa também a obrigatoriedade do pagamento das diárias. Incensurável a decisão da Turma que não reconhece violação dos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal ao fundamento de que a supressão do pagamento de diárias, quando eliminadas as viagens, não resulta em alteração contratual ilícita, nem em redução salarial indevida. Ofensa ao artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando as questões veiculadas nos embargos de declaração foram devidamente enfrentadas sob todos os aspectos apresentados nas razões recursais, estando o julgado devidamente fundamentado, não se pode concluir pela violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 206 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a pretensão deduzida não diz respeito à incorporação de diárias pagas, limitando-se a controvérsia à definição da sua natureza salarial, de forma a autorizar a incidência do FGTS. Inaplicabilidade do Enunciado nº 206, sendo certo que se deu correta aplicação ao Enunciado nº 95 do TST quando se declarou a prescrição trintenária, uma vez que o ajuizamento da ação se deu com observância do prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Não se pode afirmar que dessa decisão tenha resultado ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Transgressão do artigo 896 da CLT não configurada, mesmo porque o entendimento sufragado pela egrégia Turma encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, pacificada com a edição do Enunciado nº 362.

DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há como se falar em divergência específica, quando a tese apresentada nos arestos paradigmáticos encontra-se superada por jurisprudência sumulada. É correto afirmar que o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em razão de seu conteúdo principiológico, normalmente só é atingido pela via reflexa, não servindo a sua invocação à veiculação de recurso de natureza extraordinária. Ofensa ao artigo 896 da CLT não reconhecida, porque não demonstrado que a egrégia Turma, para não conhecer do recurso de revista com arrimo no § 4º do permissivo consolidado, tenha incorrido em má aplicação dos Enunciados nºs 101 e 318 do TST e desconsiderado o preceito contido nos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 457, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-454.688/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO :DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :GRAZIELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA MONTEIRO ROSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do Tribunal Regional explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-457.716/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO :DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) :NEIVA PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO :DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA
AGRAVADO(S) :IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, do imposto de renda e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação desse dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pra-

tica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo não provido.

PROCESSO :A-E-RR-461.443/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :INDUSCABOS - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) :JACI TEODORO DA SILVA
ADVOGADO :DR. OTÁVIO CÂMARA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.
EMENTA:AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE. Interposto o agravo em data posterior ao legal de oito dias, previsto para a prática do ato processual, impõe-se o seu não-conhecimento, por intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO :E-RR-462.624/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) :VANDERVALDO ROSA
ADVOGADO :DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO:Pelo voto preponderante da Presidência da sessão, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Oreste Dalazen e Lélío Bentes Corrêa, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 896 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR - CONSUMO PRÓPRIO - ADICIONAL INDEVIDO. A NR nº 16 do Ministério do Trabalho assegura o direito ao adicional de periculosidade ao motorista que transporta inflamáveis acima de 200 litros, e, expressamente, exclui aqueles que transportam esse produto para consumo próprio. E esse tratamento legal tem sua razão de ser, uma vez que os empregados que, diuturna e freqüentemente, se expõem a risco nas operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quantidade superior a 200 litros, em razão da própria natureza de suas funções, são absolutamente distintos daqueles empregados que fazem uso, quando necessário e, portanto, de forma eventual, do produto em seus próprios veículos (art. 193 da CLT c/c o item 16.6.1 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego). Recurso de embargos provido.

PROCESSO :E-RR-462.945/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) :LEONARDO FURQUIM DE CAMARGO
ADVOGADO :DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO ESTÁVEL OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que, nas razões de revista, foram apresentados novos fundamentos, em inovação em relação ao Acórdão Regional e ao próprio recurso ordinário interposto. As variações sugeridas desvirtuaram a característica principal do julgado regional. A egrégia Turma, dando correta aplicação ao Enunciado nº 297 do TST, não violou o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-465.515/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO :DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES
ADVOGADO :DR. DIEGO MARCHINA Q. BASSO
ADVOGADA :DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
EMBARGADO(A) :EITO EMÍLIO DUTRA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA CONDE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-465.698/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ODACIR CRISTOVAN FLORINI
ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, ante a norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-466.888/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :TÁCITO LYRIO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:MÉDIA TRIENAL VALORIZADA - MATÉRIA INOVATÓRIA. A questão de mérito que o reclamante alega ter sido examinada no acórdão embargado, contrariamente à sua afirmativa, não foi objeto dos seus embargos à SDI-1. Ao se referir à média trienal valorizada, o fez no corpo da fundamentação da preliminar de nulidade - registre-se, único tema objeto dos seus embargos -, e, como tal, foi apreciado no acórdão embargado. Efetivamente, seus embargos in verbis:

"Fundamentados, pois, os presentes embargos, confia sejam conhecidos e providos para o fim de ser declarado nulo o v. aresto, outro se proferindo, no qual se decreta a negativa de conhecimento da revista da empresa, restabelecendo-se o v. acórdão do E. Tribunal Regional." Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :E-RR-469.399/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :FRANCISCO GORDO MIEZA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) :ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do Tribunal Regional explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. PERIODICIDADE. BANCO ITAÚ. LEI Nº 9069/95. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica" - Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO :E-RR-473.767/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :MOACIR CORDEIRO MOTA
ADVOGADO :DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CARÊNCIA DO DIREITO À AÇÃO. PEREMPÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 732 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Não viola o artigo 732 da CLT decisão que deixa de reconhecer a limitação ao exercício do direito à ação ali prevista porque a sentença extintiva assim não declarou expressamente. Com efeito, a exigência da aplicação expressa da penalidade, inclusive fixando o dies a quo para a contagem do prazo de seis meses, é compatível com a norma legal que, por encerrar limitação ao exercício de direito constitucionalmente assegurado, deve ser aplicada com parcimônia, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. É admissível que o julgador, convencendo-se da existência de motivos suficientes para descaracterizar o comportamento desidioso do autor, deixe de aplicar a penalidade. Ademais, em se tratando de pena acessória, sua imposição deve se dar de forma expressa, no momento da prolação da sentença extintiva, de modo a permitir à parte o acesso à via recursal. Violação do art. 896 da CLT não reconhecida. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-473.800/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO :DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-475.628/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ERÚZIA CARLA PACÍFICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:DOBRA SALARIAL - ARTIGO 467 DA CLT - RELAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 10.272/01 - IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO FATO GERADOR DO PAGAMENTO DOBRADO - ENUNCIADO Nº 221 DO TST. O artigo 467 da CLT, anteriormente à redação que lhe deu a Lei nº 10.272/01, dispunha que o empregador, sob pena de pagamento em dobro, devia saldar a verba salarial incontroversa na primeira oportunidade em que comparecesse ao Juízo. Dado ao conteúdo punitivo do preceito, por certo que não se admite interpretação que amplie as hipóteses geradoras da obrigação, para efeito de sua incidência. Ao concluir que a dobra do artigo 467 somente se aplica aos salários em sentido estrito, não abrangendo as horas extras, segundo a normatização então vigente, o acórdão recorrido confere interpretação razoável à matéria, o que impede o processamento dos embargos, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO :AG-E-RR-476.842/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A ação declaratória somente pode ser movida quando envolve declaração de certeza de uma situação jurídica atual, já verificada. Incabível, pois, a declaração judicial de direito à futura complementação de aposentadoria segundo normas vigentes à época da admissão do empregado, antes mesmo de verificada a aposentadoria, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo não provido.

PROCESSO :A-E-RR-480.604/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :ROBERTO CONSTANTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão da então Embargante, a par de revestir-se de cunho fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 126, ainda se apresenta contrária ao entendimento dominante no TST, constanciado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 30 da SBDII.

PROCESSO :E-RR-483.113/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JOÃO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADA :DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-490.115/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) :ALDEBARAN LEITE AGNER
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar os agravantes ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, que alcança R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais), no importe de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA:ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O agravo interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, demonstra manifesto intuito de o agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para se coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. Agravo não provido.

PROCESSO :A-E-RR-492.099/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :IVO DA SILVA PINTO
ADVOGADA :DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI-1, constitui ônus do recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, sob pena de deserção, e apenas quando atingido o valor da condenação nenhum depósito é exigido como pressuposto de recorribilidade. Quando a sentença mantém-se inalterada, no que se refere ao valor da condenação, não obstante a interposição de recurso ordinário ou até mesmo de revista, que a modifica, parcialmente, para afastar da condenação determinada parcela, sem alterar o seu quantum, constitui ônus da reclamada, para efeito de embargos, efetuar o depósito no valor legal ou do total da condenação, sob pena da deserção. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-494.239/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :TARCÍSIO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ALEX MATOSO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-496.496/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CRISPIM CORREIA
ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) :HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO :DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA E TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O Supremo Tribunal Federal acolheu a Reclamação nº 2.368/SP, e, após afastar, expressamente, a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, enfatiza que o caput do dispositivo mantém-se íntegro, do que resulta que a aposentadoria põe fim, efetivamente, ao contrato de trabalho, daí não ser devida a multa de 40% do FGTS, que pressupõe, para sua exigibilidade, ato do empregador, que, sem justa causa, põe término à relação de emprego. Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO :A-E-RR-496.500/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :LEONTINA CORRÊA
ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO :DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) :CREMER S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RAZÕES DO RECURSO - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-497.067/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :ENIO MORAES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em infringência aos dispositivos legais, já que o acórdão se encontra fundamentado com clareza, tratando todos os argumentos expedidos pela parte. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A discussão refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram as gratificações de férias e de farmácia. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior somente é possível se a norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela Reclamada, já que nas razões de Revista apenas juntos arestos provenientes do próprio TRT da 4ª Região. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE NºS 259 E 267 DA SBDI-1/TST - Esta Corte consagra que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 desta SBDI-1/TST. A decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-497.344/1998.3 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :SILVIA HELENA VISCELLI
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MI-
RANDA
EMBARGADO(A) :UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA IN-
TERBRÁS)
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a decisão da Turma examinou e fundamentou expressamente os motivos pelos quais entendeu que o aresto de fl.493 não enseja o conhecimento da Revista, ainda que contrário aos interesses da Recorrente, o que não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - A Corte consagra entendimento, consubstanciado na OJ nº 37 da SDI, que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, ao examinar premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :AG-E-RR-499.031/1998.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
AGRAVADO(S) :JOSÉ BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-RR-499.718/1998.9 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 AOS PROCESSOS EM CURSO - A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1/TST, pela qual a prescrição hoje vigente, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 28/2000, aplicável ao trabalhador rurícola, não poderá ser considerada na hipótese do Reclamante, já que, à época do ajuizamento da ação trabalhista, não estava vigente a nova regulamentação.

HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE - Violações constitucionais inservíveis, já que não houve desrespeito ao acordo coletivo invocado nas razões de Revista. A Turma entendeu que tal acordo não atinge o Reclamante, porque, segundo o Regional, o acordo coletivo foi celebrado pela reclamada e o Sindicato dos Industriários, que não possui legitimidade para representar os interesses do Reclamante, considerado trabalhador rural.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-500.184/1998.9 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :ANTONIA MARIA PONTES FERNANDES
DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES
PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS. As razões lançadas pelos reclamantes nos presentes embargos não guardam sintonia com o teor da decisão embargada, já que não cuidam da possibilidade de haver prestação de serviços para o SERPRO mediante autorização legal - Lei nº 5.615/70 - sob a forma de convênio. Nesse contexto, em que as razões recursais não atacam os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-501.144/1998.7 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :FRANCISCA TABOZA DE SOUZA E OU-
TRAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO
AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV." Com base nesse dispositivo, a SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que: Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-501.212/1998.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :JUCIARA PEREIRA NETO
ADVOGADA :DRA. MARCELE DE MIRANDA AZE-
VEDO
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADA :DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) :UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTER-
BRÁS)
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. - EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. RESPONSABILIDADE. UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual, ante a situação especial prevista no artigo 20 da Lei nº 8.029/90, cabe à União Federal responder por eventuais créditos trabalhistas da Reclamante, não sendo possível invocar a norma do artigo 2º, § 2º, da CLT, para determinar a responsabilidade da Petrobrás. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-507.135/1998.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :PEDRO IVO VEIGA
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA :DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE-
NUSSON SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisdicional plenamente integralizada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação do empregado - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-507.194/1998.8 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :DARCI NUNES MACEDO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em infringência aos dispositivos legais, já que o acórdão se encontra fundamentado com clareza, tratando todos os argumentos expedidos pela parte. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO (MÉDIA FÍSICA) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A discussão refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram as gratificações de férias e de farmácia. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior somente é possível se a norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela Reclamada, já que nas razões de Revista apenas juntos arestos provenientes do próprio TRT da 4ª Região. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE NºS 259 E 267 DA SBDI-1/TST - Esta Corte consagra que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, nos termos dos itens nºs 259 e 267 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1. As decisões, tanto da Turma, como do Regional, estão em harmonia com a jurisprudência dominante desta Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-508.539/1998.7 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
CA-POLAR S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :PAULO IVAN SANTOS DA MOTTA
ADVOGADO :DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" (OJ nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.



PROCESSO :E-RR-510.128/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOSÉ DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode afirmar que a rejeição dos embargos declaratórios resultou em ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal quando, do acórdão originário do julgamento do recurso de revista consta o exame de toda a matéria, colocada no pedido de declaração, com a exposição dos motivos que levaram o órgão julgador a proclamar o não-conhecimento do recurso.

PRESCRIÇÃO. FGTS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A discussão a respeito da natureza de contribuição social do FGTS, de essa contribuição social ser originária do contrato de trabalho e da generalização do regime em relação a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, para efeito de definir se a prescrição aplicável é a quinquenal ou a trintenária, foi exaustivamente travada no Tribunal Superior do Trabalho, tanto em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência como na oportunidade da revisão do Enunciado nº 362 do TST, decidindo-se que o reconhecimento da aplicação da prescrição trintenária não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. A egrégia Turma deu, pois, correta aplicação ao Enunciado nº 95 do TST, vigente à época do julgamento do recurso de revista, para dele não conhecer. Violação do artigo 896 da CLT não configurada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-AG-E-RR-510.191/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não se justificando a sua interposição quando demonstrado o nítido intuito da parte em conferir-lhes efeito meramente infrigente, buscando rejuízo da causa.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento. Afronta ao artigo 897-A da CLT não configurada.

PROCESSO :E-RR-511.003/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) :JOSÉ BRAZ VIEIRA
ADVOGADO :DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-512.126/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :GERALDO MARQUES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA :DRA. LUCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 894, "b", da CLT, por estar a decisão embargada assentada em jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, e não tendo os agravantes impugnado, especificamente, os óbices erigidos ao processamento dos embargos, deve ser mantido o despacho que lhes negou seu julgamento. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-516.457/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :VANESSA CERQUEIRA LIMA GREGÓRIO
ADVOGADO :DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE. PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 129 DA SBDI-1/TST - Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1/TST, de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da Reclamada, concernentes a pensão, auxílio-funeral e pecúlio, é de dois anos a partir do óbito do empregado. A decisão da Turma está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333, ficando obstado o seguimento dos Embargos por violação a preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-518.657/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MARILENE AHNERT TASSÁRA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) :ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADA :DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADO :DR. JEFFERSON LUÍS MAZZINI

DECISÃO:Pelo voto preponderante do Exmo. Ministro Presidente, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que analise as violações trazidas no Recurso de Revista, bem como a divergência jurisprudencial, como entender de direito.
EMENTA:PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1, uma vez que a hipótese não é de redução de carga horária em virtude da diminuição do número de alunos, mas de redução do número de aulas decorrentes da aprovação pelo Conselho Federal de Educação de nova grade curricular. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :A-E-RR-520.062/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :MAURÍCIO PINHEIRO DE REZENDE
ADVOGADO :DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO :E-RR-522.808/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO :DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO I, CLT. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não ofende o art. 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, de atividade inscrita no art. 62, inciso I, da CLT e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de horas extras excedentes à oitava hora diária. 2. Se o Tribunal a quo consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor não se inseria nas disposições do art. 62, inciso I, da CLT, a alegação do Banco de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. Embargos do Banco reclamado não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-527.491/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JOSÉ ÂNGELO MASSARDI
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-529.483/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO :DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA :DRA. ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:HONORÁRIOS DE PERITO - AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA FÁTICA. Tendo a Turma, ao reproduzir, o fundamento do Regional, explicitado que a ação rescisória ajuizada pela reclamada foi acolhida, mas que subsiste seu encargo de pagar os honorários de perito, inviável o conhecimento do recurso que dá outra versão a essa realidade, procurando a isenção do pagamento dessa despesa processual. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-530.438/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :JOSÉ ANTONIO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) :LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO :DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA Nº 296/TST. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência da Súmula nº 333/TST.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação do artigo 832 da CLT, se a Turma apreciou as questões postas no apelo.

3. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Incidência do item 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte e ausência de violação dos artigos 832 e 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-535.489/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO :E-RR-537.391/1999.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
EMBARGADO(A) :EDUARDO MASSAHICO HONDA
ADVOGADO :DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANS-
AÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A**
transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego
em virtude do empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária,
implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discrimi-
nadas a título de indenização, não importando em quitação total de
prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento
de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-540.527/1999.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :LUIZ AUGUSTO BRAGA MEIRELES
ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ACORDO TÁCITO
DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 85 DO
TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não tendo sido a
matéria relativa ao acordo de compensação de jornada analisada sob
o enfoque da aplicação do Enunciado nº 85 do TST, não há como se
verificar a pretendida contrariedade ao referido verbete sumular, dada
a ausência do necessário prequestionamento. Incidência cômoda do
Enunciado nº 297 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não
configurada. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 224, §2º, DA CLT.** Não
há que se falar em violação do art. 896 da CLT quando a Turma não
conhece do recurso de revista em face do quadro fático revelado pelo
Tribunal Regional relativamente à matéria que se pretende ver de-
batida. Tal quadro somente poderia ser alterado para alcance de de-
cisão diversa com o revolvimento de fatos e provas - procedimento
vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do disposto no Enun-
ciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-545.795/1999.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :VALMIR TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO :DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-
SEM
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:PRAZO RECURSAL - EXTRAPOLAÇÃO - ALEGA-
ÇÃO DE JUSTO MOTIVO - ÔNUS DO RECORRENTE.** Quando
a parte interpõe seu recurso e o faz extemporaneamente, sob o pre-
texto ou alegação de que o retardamento de seu recurso se deu em
função de problemas no fax do Tribunal, seu é o ônus dessa prova e
deve cumpri-lo no momento em que interpõe seu recurso. A certidão
emitida por força do r. despacho, que este relator entendeu por bem
providenciar, ante os termos das razões expostas pelo agravante, re-
vela que os três aparelhos de fax desta Corte não apresentaram ne-
nhum problema e, inclusive, receberam mais de 40 (quarenta) pe-
tições na data em que foi alegado que estavam com defeito. Agravo
não provido.

PROCESSO :A-E-RR-546.242/1999.3 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :MARIA ELENA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) :EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
DATAPREV
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVIS-
TA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO
DO CONTRATO DE TRABALHO.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática de-
negatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Juris-
prudencial nº 177 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao
artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a
aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de
trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-548.144/1999.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :FRANCIELY ABATI MIRANDA
ADVOGADO :DR. RONALDO DA FONSECA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CAS-
CAVEL - COHAVEL
ADVOGADA :DRA. MÔNICA MARIA FRANCISCO TO-
DESCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. REINTE-
GRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. ESTÁGIO PROBATÓ-
RIO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota en-
tendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração
Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato
de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio de
aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº
247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-548.625/1999.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :ERRION AZEVEDO SPERANDIO
ADVOGADA :DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos em-
bargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTA-
ÇÃO. AUSÊNCIA.**1. Não alcançam conhecimento embargos inter-
postos em face de decisão proferida por Turma do TST se a parte
embargante não infirma o fundamento adotado no acórdão impugnado
para o não-conhecimento do recurso de revista.

2. A SBDI1 do TST considera que, para a admissibilidade e o co-
nhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), "dada a sua
natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente
apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os funda-
mentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente
que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda,
que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por
violação de lei ou da Constituição, simplesmente citando os artigos
reputados violados". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-553.363/1999.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :ROSILI SANTOS SLOMPO
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PA-
RANÁ - TECPAR
ADVOGADA :DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. REINTE-
GRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA.** A iterativa, notória e atual
jurisprudência da Corte entende que não se exige de entidade da
Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, mo-
tivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos
mediante aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial
nº 247 da SBDI1/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-553.651/1999.4 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :DILMÁRIO CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA :DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS
EVANGELISTA
ADVOGADO :DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADA :DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embar-
gos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE
NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Correta a decisão em-
bargada, já que o Regional se manifestou quanto às matérias sus-
citadas pelo Reclamante em seu Recurso Ordinário, bem como nos
Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IDENTIDADE DE AÇÕES -
LITISPENDÊNCIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT -** Correta
a decisão embargada, pois não se verificava a alegada contrariedade à
Súmula nº 310 do TST, já agora cancelada, pois o referido Verbo
Sumular não tratava da litispendência e nem da questão de que, na
ausência da relação dos substituídos, toda a categoria é alcançada.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-557.288/1999.7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEI-
RO
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :GUILHERME SILVA TELLES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada
pela Reclamada, em seus Declaratórios, foi devidamente apreciada ao
se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos
Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue
de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OFENSA AO
ART. 896 DA CLT -** O instituto do prequestionamento é elemento
essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência
desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo
de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de
incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não co-
nhecido.

PROCESSO :E-RR-557.315/1999.0 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. -
TELEGOIÁS
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :LOURDES VIEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quan-
to aos temas "nulidade do segundo contrato", por violação do artigo
37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por conflito com o
Enunciado nº 363 do TST, e "multa de 1% pela interposição de
embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 538,
parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de
limitar a condenação, quanto aos efeitos do segundo contrato de
trabalho, ao pagamento do número de horas trabalhadas, respeitado o
valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos de-
pósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença e,
quanto à multa, para excluí-la da condenação.

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. VINCULO
ESTABELECIDO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂ-
NEA. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.** O Tribunal
Superior do Trabalho resolveu, em sessão plenária realizada em
28/10/2003, manter o entendimento contido na Orientação Jurispru-
dencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea
extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o em-
pregado continua a trabalhar na empresa. A consequência desse en-
tendimento é que o empregado aposentado espontaneamente que qui-
ser continuar trabalhando terá que se submeter à realização de con-
curso público para alcançar a devida habilitação de forma a pos-
sibilitar uma nova contratação sem o vício da nulidade. Entendimento
contrário ofende o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal
e contraria o Enunciado nº 363 do TST, nova redação conferida em
sessão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, cujos termos são
os seguintes: "A contratação de servidor público, após a CF/1988,
sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res-
pectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento
da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas tra-
balhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores
referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e
provido.

**MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETÓRIO
NÃO RECONHECIDO.** Hipótese em que a colenda Turma do TST
deixa de enfrentar o tema "nulidade do segundo contrato" sob o
aspecto do conhecimento e decide a matéria, no mérito, juntamente
com a questão referente à aposentadoria espontânea e extinção do
contrato de trabalho. Nos embargos declaratórios, foi demonstrada a
estranheza da empresa reclamada em relação ao procedimento ado-
tado pela Turma do TST para resolver o recurso de revista, já que não
é comum, no exame de um recurso de natureza extraordinária, deci-
dir-se o mérito de determinado tema sem que esse fosse enfrentado
sob o aspecto do conhecimento. A procedência da questão colocada
pela reclamada nos embargos declaratórios justifica a interposição da
modalidade processual utilizada e impõe a exclusão da condenação da
multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO :E-RR-557.370/1999.9 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :IRACY REIS DE ARAÚJO ABDEL KA-
RIM
ADVOGADO :DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVE-
DO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:COISA JULGADA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62.

Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - BNH - CEF - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma, quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

Por se tratar, os Embargos em Recurso de Revista, de recurso especial em que se visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-557.855/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :ELIAS BORGES DOS REIS
ADVOGADO :DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. LIS BARROSO BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PRECLUSÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. O prequestionamento apto a impulsionar o exame da controvérsia em sede de recurso de revista se dá no âmbito do Tribunal a quo. Sua finalidade é definir os limites fático-jurídicos da lide, para seu reexame pela instância extraordinária. É defeso, neste grau de jurisdição, examinar-se alegações não submetidas ao crivo das instâncias ordinárias. Cabe ao recorrente - interessado em ver a controvérsia submetida à apreciação da instância revisora - o ônus processual de provocar a emissão de tese pela instância revisanda, sob pena de preclusão do direito de discuti-la nesta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Nesse contexto, inexistente omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :E-RR-558.069/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :WANDA PRADO COSTA LOBO
ADVOGADA :DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) :BANCO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. NATUREZA PROGRAMÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 157 DA SBDII DO TST. É válida a cláusula contida no Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDII do TST. Pertinência ao caso do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-561.260/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) :ALCIDES ANDRETTA
ADVOGADO :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICÍARIOS. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, interpretando o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição do Enunciado nº 191 do TST, isto é, sobre todas as verbas salariais que compõem a remuneração (Orientação Jurisprudencial 297 da SDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-566.203/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
PROCURADOR :DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) :ATTILA OSIO RIBEIRO LEITE
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-567.817/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :EDISON TORRES E OUTROS
ADVOGADO :DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 consolidado, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-568.806/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :AMED BARRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO :DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) :THEREZINHA BARRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO :DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RAZÕES DO RECURSO - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-569.370/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI
ADVOGADO :DR. RICARDO JOSÉ V. FERREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER
EMBARGADO(A) :IVANILDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-572.824/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) :JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTEMPESTIVOS. O acórdão recorrido foi publicado em 6.12.2002 (sexta-feira). O prazo legal de oito dias iniciou em 9.12.2002 (segunda-feira) e terminou em 16.12.2002 (segunda-feira). Contudo, os embargos foram protocolados em 17.12.2002, intempestivamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-575.159/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :EXPEDITO ODON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. WAGNER WILSON ROCHA
EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "benefício da assistência judiciária gratuita. Inexistência de violação dos artigos 5º, LXXIV, da CF/88 e 4º da Lei nº 1.060/50. Custas processuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar os autores do pagamento das custas processuais.
EMENTA:1. EMBARGOS. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, VI E X, 5º, XXXVI, 22, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

O salário mínimo não pode servir de base para o estabelecimento do piso salarial de empregado público. Assim sendo, correta a decisão da turma deste egrégio Tribunal que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do município reclamado para julgar improcedente o pleito de diferenças salariais formulado com apoio em lei municipal que estabeleceu em dois salários mínimos o piso salarial de servidores celetistas. Nesse sentido a OJ nº 71 da SBDI-2: "Viola o art. 7º IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário-mínimo." Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

2. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 CARACTERIZADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SBDI-1.
Ao teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária. Não obstante o pedido formulado na inicial de concessão do referido benefício, a egrégia Turma inverteu o ônus da sucumbência, condenando os autores ao pagamento das custas. Ofensa ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 caracterizada. Indicação de violação feita somente nos embargos à SDI, tendo em vista que a ofensa nasceu com a decisão da Turma do TST. Incidência da OJ nº 119 SBDII. Embargos providos para isentar os autores do pagamento das custas processuais.

PROCESSO :E-RR-576.122/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :LUIZ TOMAS DO PRADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Por se tratar de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, essa condição só pode ser alterada por meio de situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada. Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 325/OJ/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.280/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOÃO RONALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 896, § 1º, da CLT a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-578.341/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS 2 HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o seu enriquecimento indevido. Nesse contexto, o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-587.886/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDES EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS 2 HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o seu enriquecimento indevido. Nesse contexto, o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-588.071/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPERTINÊNCIA.

1. Impertinente a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo cuida tão-somente de prever o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, sem qualquer referência ao seu termo inicial em se tratando de soma de períodos descontínuos. Violação ao art. 896 da CLT não configurada.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.986/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ENUNCIADO Nº 350. A decisão no sentido da pertinência do Enunciado nº 350 do TST, para as hipóteses de ação de cumprimento quando há entre os substituídos empregados demitidos há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação, não ofende os artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.010/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTONY KENNEDY TELES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.611/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PREQUESTIONAMENTO.

A FCA não possui interesse processual para postular seja responsabilizada subsidiariamente a RFFSA. De fato, eventual provimento nesse sentido não produziria benefício jurídico à recorrente, pois não modificaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos débitos trabalhistas apurados, como responsável principal. O interesse pertence com exclusividade ao autor, que não o expressou. Precedente da SBDI1.

Ademais, a matéria relativa à responsabilidade subsidiária da RFFSA não foi prequestionada no acórdão embargado, constituindo autêntica inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-599.305/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VILSON JONAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRINCÍPIO DE COMUTATIVIDADE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS 2 HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o seu enriquecimento indevido. Nesse contexto, o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-599.603/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABRAHAM YENTAS SUSTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Correta a decisão embargada ao concluir que não houve contrariedade à Súmula nº 288 do TST e nem ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, pois incabível a pretensão dos Reclamantes em pretenderem que a Petros se obrigue a efetivar a atualização do índice de reajuste, para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria de empregados da extinta INTERBRÁS, porque esta não era mantedora do sistema privado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-600.906/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DA COSTA NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar os Embargos do Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado quanto ao tema Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado quanto ao tema Folgas Não Usufruídas - Obrigação de Fazer Convertida em Indenização e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento correspondente ao saldo de folgas não gozadas decorrentes das diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos Embargos do Reclamado quanto ao tema Cabimento do Recurso de Revista pela Indicada Violação dos Arts. 614, § 3º, e 623 da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e, por consequência, considerando a conclusão adotada quando da análise do Apelo do Reclamado, declarar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. A condenação imposta na instância ordinária, relativa ao pagamento de quantia em dinheiro pela indenização das folgas não usufruídas, estipuladas para quitar as diferenças salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989, viola o art. 879 do Código Civil de 1916, notadamente porque não ficou caracterizada a existência de ato malicioso do Banco tendente a obstar o descanso remunerado do Empregado, já que o desligamento do mesmo decorreu de adesão livre e espontânea ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário.
EMBARGOS DO RECLAMANTE EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos do Reclamado conhecidos em parte e providos e Embargos do Reclamante não conhecidos.



PROCESSO :E-RR-607.397/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) :VALQUÍRIA DE LOURDES ZOTTELE MEDEIROS
ADVOGADO :DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. FUNDAMENTOS. Improsperável o recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT quando a parte não ataca os fundamentos da decisão que concluiu pelo não-conhecimento de sua revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-611.413/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :JOSÉ EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo não-conhecimento do apelo. Orientação Jurisprudencial nº 37/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-E-RR-614.113/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) :LÚCIO ANTÔNIO
ADVOGADA :DRA. MARIA IDELMA MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RAZÕES DE RECURSO - SUA DISSOCIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - CONSEQUÊNCIA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-614.148/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) :DONIZETE DE JESUS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO :DR. CUSTÓDIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - INTERPOSIÇÃO DE COOPERATIVA SIMULADA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O acórdão proferido pelo TRT relata tratar-se de simulação de sistema cooperativo, praticada com o objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Evidencia ser a hipótese de interposição de falsa cooperativa para o fim específico de produção de laranjas, industrializadas pela reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. para obtenção e comercialização de suco. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente tal proceder permitiria verificar a legitimidade e autenticidade da pretensa cooperativa contratada. Nesse sentido há jurisprudência uniforme da SBDII, em casos idênticos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-615.161/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO :DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) :VALDEMAR MARCELINO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei.

EMENTA:JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Por meio dos argumentos trazidos pelo Embargante, verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática. Impossível se chegar à conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo a Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais e previdenciários. São devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-615.799/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. ELIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - INTERPOSIÇÃO DE COOPERATIVA SIMULADA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O acórdão proferido pelo TRT relata tratar-se de simulação de sistema cooperativo, praticada com o objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Evidencia ser a hipótese de interposição de falsa cooperativa para o fim específico de produção de laranjas, industrializadas pela reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. para obtenção e comercialização de suco.

A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente tal proceder permitiria verificar a legitimidade e autenticidade da pretensa cooperativa contratada. Nesse sentido há jurisprudência uniforme da SBDII, em casos idênticos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-617.100/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :AFFONSO MORETTI
ADVOGADO :DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - INTERPOSIÇÃO DE COOPERATIVA SIMULADA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O acórdão proferido pelo TRT relata tratar-se de simulação de sistema cooperativo, praticada com o objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Evidencia ser a hipótese de interposição de falsa cooperativa para o fim específico de produção de laranjas, industrializadas pela reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. para obtenção e comercialização de suco.

A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente tal proceder permitiria verificar a legitimidade e autenticidade da pretensa cooperativa contratada. Nesse sentido há jurisprudência uniforme da SBDII, em casos idênticos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-617.972/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. CARLOS PEREIRA CUSTODIO
EMBARGADO(A) :MOACIR CEZAR CHARAVARA
ADVOGADO :DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADO :DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Acórdão embargado conforme o Enunciado 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Inexistência de violação de norma legal ou constitucional e incidência do art. 894, "b", da CLT, in fine. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-620.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :NELSON FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - O TST, no julgamento do Processo nº ERR-684.037/2000, já havia concluído pela possibilidade do conhecimento do Recurso de natureza extraordinária por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se a decisão exequenda não se manifestar com relação aos descontos previdenciários e fiscais e se o juízo da execução não os autorizar. A SBDI-2 do TST, pela OJ nº 81, consagrou que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa quanto à questão, em face do caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, sendo que a ofensa à coisa julgada se caracterizaria somente na hipótese de a decisão exequenda, expressamente, ter afastado a dedução dos títulos. A previsão contida no ordenamento jurídico (artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.212/91 e § 3º do artigo 114 da Constituição da República - EC nº 20/98) não foi cumprida pela decisão recorrida, de forma que ficou inobservado o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-RR-620.705/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :ROSALVO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - INTERPOSIÇÃO DE COOPERATIVA SIMULADA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O acórdão proferido pelo TRT relata tratar-se de simulação de sistema cooperativo, praticada com o objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Evidencia ser a hipótese de interposição de falsa cooperativa para o fim específico de produção de laranjas, industrializadas pela reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. para obtenção e comercialização de suco.

A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente tal proceder permitiria verificar a legitimidade e autenticidade da pretensa cooperativa contratada. Nesse sentido há jurisprudência uniforme da SBDII, em casos idênticos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-624.004/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :WILSON DOMINGOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - INTERPOSIÇÃO DE COOPERATIVA SIMULADA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O acórdão proferido pelo TRT relata tratar-se de simulação de sistema cooperativo, praticada com o objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Evidencia ser a hipótese de interposição de falsa cooperativa para o fim específico de produção de laranjas, industrializadas pela reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. para obtenção e comercialização de suco.

A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente tal proceder permitiria verificar a legitimidade e autenticidade da pretensa cooperativa contratada. Nesse sentido há jurisprudência uniforme da SBDII, em casos idênticos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-624.066/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. COOPERATIVA RURAL. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou da Constituição se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-629.702/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :PEDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO :DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ACÓRDÃO DO REGIONAL CONFORME O ENUNCIADO Nº 294/TST.

Nos termos do Enunciado nº 199/TST, "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)".

Portanto, o valor pago mensalmente ao bancário, que presta serviço suplementar pré-contratado, remunera a jornada especial de seis horas (art. 224 da CLT). Nessas condições, as horas extras prestadas não são remuneradas.

O direito à remuneração superior do trabalho extraordinário tem previsão legal nos artigos 59, § 1º, da CLT e 7º, XVI, da Constituição. Assim, a prescrição aplicável ao direito de postular judicialmente as horas extras devidas é a parcial, nos exatos termos do Enunciado nº 294/TST, parte final.

Precedentes da SBDII.

HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100% - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O TRT condenou o Banco a pagar horas extras com adicional de 100% (cem por cento), com respaldo na Resolução nº 23/88 de sua diretoria (fl. 352).

O recurso de revista fundamentou-se em violação do art. 7º, XVI, da Constituição e em divergência jurisprudencial, exclusivamente.

A jurisprudência transcrita mostrou-se inapta (Enunciado nº 337/TST) e inespecífica (Enunciado nº 296/TST).

Também não ocorreu afronta à Constituição, pois seu art. 7º, XVI, estabelece percentual **mínimo** para o adicional de horas extras, o que não impede a adição em fração superior por ato do empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-629.871/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :RAIMUNDO RODRIGUES BRITO
ADVOGADO :DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
EMBARGADO(A) :SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA :DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA COLETIVA EXTINTA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.

Não se caracteriza ofensa do art. 468 da CLT, porque não diz respeito a alteração das condições de trabalho, pois a matéria em análise é de concessão de benefício em norma coletiva, cujo prazo de vigência expirou.

Também não se configura a pretendida divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados para demonstrá-la, são inservíveis, uma vez que não preenchem as exigências da alínea 'b' do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-635.904/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :PAULO ROBERTO BATISTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO NATALINA. PARCELA ANTECIPADA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento do adiantamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDII do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-635.932/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL VALORIZADA - A decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 19 da SBDI-1/TST, de que no cálculo da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil S/A, à luz de suas normas regulamentares, deve-se observar a média trienal. Quanto à média trienal valorizada, aplicação da Súmula 297/TST.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TST -Referindo-se a hipótese às diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, aplicável, por conseguinte, a prescrição parcial, uma vez que se trata de prestação sucessiva, renovada mês a mês, nos moldes da Súmula nº 327/TST. A decisão embargada está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 327/TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Casa. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO :E-RR-635.945/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
EMBARGADO(A) :PAULO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - INTERPOSIÇÃO DE COOPERATIVA SIMULADA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O acórdão proferido pelo TRT trata de simulação de sistema cooperativo, praticada com o objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Evidencia ser a hipótese de interposição de falsa cooperativa para o fim específico de produção de laranjas, industrializadas pela reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. para obtenção e comercialização de suco.

A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente tal proceder permitiria verificar a legitimidade e autenticidade da pretensa cooperativa contratada. Nesse sentido há jurisprudência uniforme da SBDII, em casos idênticos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-636.335/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) :JOÃO DO CARMO SILVA
ADVOGADO :DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher dos embargos de declaração, para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos do reclamado quanto ao tema "gerente bancário - horas extras", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava e seus reflexos, no período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente-geral de agência bancária.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante, para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente-geral de agência, com poderes de representação e decisão inerentes ao exercício desse cargo, sem fiscalização imediata, o seu correto enquadramento se dá no art. 62, II, da CLT, daí não serem devidas as horas extras, conforme o Enunciado nº 287 do TST com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003. Recurso de embargos parcialmente provido.

PROCESSO :E-RR-642.915/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FILHO
EMBARGADO(A) :ALTEMAR SILVEIRA BALINHAS FILHO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensado o Reclamante do respectivo pagamento.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDII e na Súmula nº 363.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-RR-643.236/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :ADALGISA MARIA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA
ADVOGADO :DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO :DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/ CLT NÃO DEMONSTRADRA. CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TSTA revista não merecia ser conhecida, porquanto não foi configurada a violação do artigo 620 da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa da do Regional seria necessário o reexame dos fatos, à luz das convenções coletivas da categoria, ou seja, se a indenização ora debatida, prevista na convenção coletiva posterior, seria menos benéfica do que a paga à autora, o que importa, imprescindível-



mente, em revolver fatos e provas, procedimento vedado nesta instância de natureza extraordinária. Portanto, correta a aplicação do Verbetes nº 126 pela egrégia Turma, para afastar o conhecimento da revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-646.037/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :DANIEL ALVES BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOÃO PEREIRA FILHO
EMBARGADO(A) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187. Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nesta esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina, sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-646.322/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :KODAK DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MÁRCIO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO :DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-647.526/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :SÔNIA MARIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO :DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. COOPERATIVA RURAL. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou da Constituição se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :AG-E-RR-648.006/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :VÁLTER MOREIRA CRUZ
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
 2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.
 3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-648.020/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ANTÔNIO MANOEL MENDONÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) :SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM
ADVOGADO :DR. LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 244 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 244 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

GARANTIA DE EMPREGO - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :A-E-RR-650.276/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) :ÁLVARO MARTIM YAMADA
ADVOGADA :DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - COMPENSAÇÃO DO VALOR PRÊMIO-INCENTIVO (PDV) - LEGITIMIDADE - ART. 767 DA CLT - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também aqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa natureza, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação abrangente do contrato de trabalho tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Demonstram os autos que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base na extinta relação de emprego. Daí o posicionamento deste relator, de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores, objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"(Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Segundo esse entendimento, mantém-se intacto o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez

pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com a iterativa, notória e atual Orientação desta Corte, inviável o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-659.818/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE :PAULO BUBACH
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA :DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos da Reclamada, argüida na Impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de omissão no Acórdão da Turma. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada.

2 - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Não se há falar em revisão de fatos e provas e, via de consequência, na aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126/TST, se a Turma, com base nas premissas fáticas lançadas no Acórdão do Regional, concluiu que não ficou preenchido um dos requisitos exigidos para o percebimento dos honorários advocatícios, na forma da jurisprudência da Corte. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-660.530/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :FORMILINE S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) :PAULO CÉSAR MARQUES
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS DESERTOS.

A sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais - fl. 174).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada recolheu a importância de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), a título de depósito recursal (guia à fl. 200).

Contudo, o recurso ordinário foi julgado deserto por faltar, na guia citada, a identificação do processo e do juízo por onde tramitou o feito.

Ao interpor recurso de revista, a ré recolheu a importância de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), conforme guia de fl. 236. A partir daí, nada mais foi depositado.

Nos termos da Instrução Normativa nº 18 do TST, "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Portanto, a guia de fl. 200 não apresenta validade para comprovar o recolhimento de depósito recursal.

E, para fins de preparo dos presentes embargos, a reclamada teria de comprovar depósitos cuja soma alcançasse, no mínimo, o valor da condenação. Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 128/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :AG-E-RR-662.981/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO :DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) :SÉRGIO DE JESUS MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADA :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:RECURSO. PETIÇÃO APOCRIFA

1. A subscrição da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-664.567/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão no ACT 91/92", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, com apoio no precedente nº 295 da Orientação Jurisprudencial, dar-lhe provimento parcial para, determinar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação Jurisdiccional entregue de maneira plena.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não dependia de evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena. Resta evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do Banco reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, de janeiro de 1992, até agosto de 1992 (mês anterior à data base), por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo (cláusula 90). Imperativa, portanto, a limitação da condenação ao termo inicial da obrigação expressamente avençada (janeiro de 1992). Embargos conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO :E-RR-664.624/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) :IRACI VICENTE DE CASTRO
ADVOGADO :DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Os embargos sustentam a validade do acordo de compensação tácito, mas não indicam expressa violação do art. 896 da CLT, desatendendo jurisprudência uniforme da SBDII (OJ nº 294/SBDII).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-669.579/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :MARCO ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - INTERPOSIÇÃO DE COOPERATIVA SIMULADA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O acórdão proferido pelo TRT relata tratar-se de simulação de sistema cooperativo, praticada com o objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Evidencia ser a hipótese de interposição de falsa cooperativa para o fim específico de produção de laranjas, industrializadas pela reclamada SucoCítrico Cutrale Ltda. para obtenção e comercialização de suco.

A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente tal proceder permitiria verificar a legitimidade e autenticidade da pretensa cooperativa contratada. Nesse sentido há jurisprudência uniforme da SBDII, em casos idênticos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-A-E-RR-673.552/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :ROSIMEIRE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO :DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão acórdão que nega provimento a agravo, ratificando a incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, cuja aplicação, por si só, afasta a hipótese de violação ao artigo 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO :AG-E-RR-674.834/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :MANOEL DOS REIS
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 78,35 (setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-RR-674.952/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) :AILTON BATISTA
ADVOGADO :DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DIVISOR 220/200. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT, BEM COMO CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 113 E 343 DO TST NÃO VERIFICADAS. Sustenta a reclamada que a decisão prolatada pela egrégia 4ª Turma deste Tribunal, que não conheceu do recurso de revista no que tange à aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras, desrespeitou o art. 7º, XIII, da Constituição da República e contrariou os Enunciados nºs 113 e 343 do TST. Para verificar se houve ressalva nos instrumentos coletivos quanto ao divisor a ser utilizado para o cálculo de horas extras, forçoso seria a revisão de fatos e provas, procedimento impossível nesta instância extraordinária, considerando que o Regional não transcreveu as cláusulas das normas coletivas. Logo, não houve ofensa ao art. 896 da CLT, tendo sido corretamente aplicado ao conhecimento do recurso de revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST.
Incólume o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :AG-E-RR-684.531/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) :JOSÉ LAURO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-691.329/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CARLOS ALBERTO MOMESSO
ADVOGADA :DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) :EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUAÇU
ADVOGADO :DR. MARCONDES BERSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. VALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE entende que não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-691.373/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. UDNO ZANDONADE
EMBARGADO(A) :DÉBORA MAGDA BITTENCOURT SANTOS SARCINELLI
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-693.719/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :LUCIANO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. BANERJ. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Agravo não provido.

PROCESSO :AG-E-RR-693.805/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) :MATOZINHOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADA :DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.541,46 (um mil e quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.



1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-RR-695.398/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
EMBARGADO(A) :ÁLVARO ROGÉRIO PEREIRA LENZ
ADVOGADO :DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem se salientou no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Em que pese ter obtido êxito no Regional, no ponto objeto da prova, e uma vez o juízo a quo ter concluído que não houve cerceamento de defesa, caberia o Reclamado ter interposto recurso próprio contra tal decisão. O seu silêncio fez com que a matéria se tornasse preclusa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :A-E-AIRR-702.143/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :RUTH DIAS DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
AGRAVADO(S) :IVAM FLORINDO DA COSTA
ADVOGADO :DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO ORDINÁRIO - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INAPLICABILIDADE. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. Esse verbete sumular foi editado em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O que pretende a reclamada é rever a decisão do Regional, que não conheceu de seu recurso ordinário, que foi processado por força de agravo de instrumento. Nesse contexto, tendo o recurso de revista sido obstado na origem e Turma do TST negado provimento ao agravo de instrumento, inviável o reexame da matéria por meio de embargos à SDBD-I, na forma do Enunciado nº 353 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO :A-E-RR-702.656/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :MÁRCIA MARIA VECCHIO SALOMON
ADVOGADO :DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.
 1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 297 do TST.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-703.329/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :ARMANDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se configura negativa de prestação jurisdicional, porque a má aplicação da Súmula nº 297 desta Corte não dá ensejo a Embargos de Declaração e, também, porque a Turma, tanto no julgamento da Revista, como nos Declaratórios, consignou expressamente que a análise da reintegração, sob o enfoque do artigo 37, inciso II, da CF/88, estava preclusa, ante a ausência de manifestação específica da parte, como afirmou o Regional, razão pelo que, aplicou o obstáculo previsto na Súmula nº 297 do TST. REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 - Verifica-se que, apenas na interposição do Recurso de Revista, a Reclamada se insurgiu quanto à reintegração dos Autores, sob o enfoque da nulidade de contratação ante a ausência de concurso público, indicando como fundamento jurídico de sua tese os artigos 37, inciso II, da CF/88 e 453 da CLT. Analisar a reintegração dos Autores sob o enfoque do artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional de 1988 é inovação recursal, porque a Reclamada, no momento oportuno, não se insurgiu especificamente sobre a matéria, inviabilizando, assim, o pronunciamento do Regional quanto à discussão. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :AG-E-RR-704.984/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :WALQUER RODRIGUES DE LELES
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 156,70 (cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :AG-E-RR-708.200/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :EDSON LENO DA SILVA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 770,73 (setecentos e setenta reais e setenta e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :AG-E-RR-708.541/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :JESINNO SOARES DE SIQUEIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 308,29 (trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-AIRR E RR-708.557/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE :MIGUEL GILLELETE NASSAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO :DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargo do reclamante e conhecer e dar provimento parcial aos embargos do Banco reclamado para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não dependia de evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena. Resta evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do Banco reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, de janeiro de 1992, até agosto de 1992 (mês anterior à data base), por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo (cláusula 90). Imperativa, portanto, a limitação da condenação ao termo inicial da obrigação expressamente avançado (janeiro de 1992). Embargos conhecidos e providos em parte.

PROCESSO :A-E-RR-711.654/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MANASSÉS LOPES BELO ANDRADE
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NO PROCESSO - RECURSO INEXISTENTE. O fato de a Turma conhecer da revista do reclamado, ainda que inexistente cópia do instrumento do mandato do reclamante, não autoriza o conhecimento de embargos do reclamante, quando seu subscritor, na condição de substabelecido, recebeu poderes de advogado que não possui procuração no processo. O ato que pratica o substabelecido, nessa condição, carece de eficácia jurídica, daí por que inexistente o recurso de embargos, ao teor do art. 37 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-712.725/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil. Este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 124/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-713.519/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ZACARIAS RODRIGUES DE ALEXANDRIA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA :DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.
 Embargos não providos.

PROCESSO :A-E-AIRR-719.756/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão da Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-720.800/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO :DR. ANTONIO RUSSO
EMBARGADO(A) :ACÁCIO VIDAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio de Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-721.119/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :PEDRO COSTALONGA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à aposentadoria espontânea por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista na DCA 22/97.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem se salientou no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O Regional entendeu que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, e que a dispensa dos Reclamantes deu-se sem justa causa, sendo devido o pagamento da indenização adicional prevista na DCA 22/97.

A Turma ao concluir ser devido o pagamento da indenização adicional prevista na DCA 22/97, uma vez que houve logo após o novo contrato de trabalho demissão sem justa causa, partiu de uma premissa fática não existente no acórdão Regional, contrariando, assim, a Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO :A-E-AIRR-721.430/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA :DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) :JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, surge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. Esse verbete sumular foi editado em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO :AG-E-RR-727.813/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO :DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO :DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS INEXISTENTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

1. Não merece reforma decisão monocrática denegatória de embargos, mediante a qual se reputou inexistente o recurso, se efetivamente constatado que o advogado subscritor da aludida peça processual apenas recebeu os poderes constantes do instrumento de mandato posteriormente à interposição do apelo.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-728.080/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA :DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) :JOSÉ FLÁVIO CONRADO
ADVOGADO :DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS NÃO RECOLHIDAS REGULARMENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO TST. INCIDÊNCIA - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST, cuja redação recente integra o entendimento consubstanciado na antiga redação desta, com o da Súmula nº 95 do TST. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362 do TST, ensejando a incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-728.452/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :ANTÔNIO DE SENA FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) :AGRO-PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S.A. E OUTRA

ADVOGADO :DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-A-E-RR-731.274/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR :DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.
 2. Não incorre em omissão acórdão da SBDI-1 do TST, que confirma, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1 a inadmissibilidade do recurso de embargos, negando, pois, provimento ao agravo.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO :AG-E-RR-734.180/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :JOÃO SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 308,30 (trezentos e oito reais e trinta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-RR-735.885/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :TELMO DA LUZ RIBEIRO
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) :BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO :DR. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. HUDSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-739.714/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MARIA DE LOURDES NÓBREGA ROLA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalva, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRIMEIRA PARCELA - CRITÉRIO DE CÁLCULO NÃO IMPUGNADO NO BIÊNIO SUBSEQÜENTE - PRESCRIÇÃO TOTAL. A e. 3ª Turma, ao conhecer do recurso de revista da reclamada, o fez sob o fundamento de que os reclamantes não se insurgiram nos dois anos subseqüentes ao pagamento da primeira complementação de aposentadoria, que entendem ser errada. A definição, portanto, precisa do conhecimento do recurso de revista e do seu provimento, para declarar a prescrição total, está calcada no fato de que a hipótese não é de pagamento de complementação que vinha sendo feita de forma errônea pela reclamada, mas sim no fato de que os reclamantes não se insurgiram no biênio subseqüente ao pagamento da primeira parcela da complementação, que julgam ser equivocada, porque assente em critério de cálculo que apontam como errado. Correto, pois, o r. despacho agravado sob o fundamento ora explicitado. Agravo não provido.

PROCESSO :E-AIRR-743.154/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) :JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO DE ALMEIDA CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - É certo que o dia do funcionário público constitui feriado nacional, com data fixada em 28 de outubro, conforme dispõe o art. 236 da lei nº 8112/90. No entanto, a transferência do feriado para outra data, por ato do Tribunal Regional de origem equipara-o a feriado local, tornando necessária a sua comprovação, para a demonstração da tempestividade do recurso interposto, conforme exige a orientação jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-747.798/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :NELSON DE SOUSA ALVES
ADVOGADO :DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Agravo não provido.

PROCESSO :E-AIRR-755.357/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CARLO ZANONE
ADVOGADA :DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :QUÍMICA NACIONAL QUIMINASA S.A.
ADVOGADO :DR. GUNTER W. GOTTSCHALK

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, porquanto o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :ED-E-RR-763.974/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :JUAREZ CURTINAZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Inexistindo omissão no acórdão embargado, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO :E-AIRR-780.666/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RUFINO
ADVOGADO :DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:I - Preliminarmente, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, julgar cabíveis os embargos no presente caso; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Quarta Turma, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, bem como para excluir da condenação o pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo, determinando a sua devolução após o trânsito em julgado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. CABIMENTO.

1. Afiguram-se excepcionalmente cabíveis embargos interpostos contra acórdão de Turma do TST, proferido em agravo, para reexame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento de agravo. Intempestividade do recurso de revista proclamada de ofício pelo Relator e confirmada na Turma, com base na cancelada OJ nº 320 da SBDII. Recurso de revista denegado no Regional, por fundamento diverso.

2. A diretriz central da Súmula 353 do TST consiste em reputar incabíveis embargos para a SDI destinados ao reexame, presumivelmente pela terceira vez, de pressupostos intrínsecos ou de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista já objeto de apreciação em sede de agravo pela Turma. A "contrário sensu", é do espírito da aludida Súmula propiciar à parte o manejo dos embargos sempre que se tratar de controle, pela SBDII, de pressuposto extrínseco de recurso, cuja ausência haja sido pronunciada pela primeira vez no Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento diverso, obstando um segundo juízo de admissibilidade do recurso, remeteria a parte ao remédio processual extremo da ação rescisória, muito mais complexo e moroso, o que seria até desarrazoado.

RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO GERAL DO TRT DA 1ª REG. MULTA

3. Se o recurso de revista é interposto no octídio legal e apresentado perante o Protocolo Geral do Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região), inequivocamente órgão da própria Corte, revela-se impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

4. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista, invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

5. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO :ED-E-RR-782.315/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :FELIPE ERASMO CABRAL
ADVOGADO :DR. JOSÉ CABRAL
ADVOGADO :DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) :SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:DECISÃO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA - COISA JULGADA - ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Constatada-se, tanto pela fundamentação exarada pelo Regional quanto pela Turma, que a natureza tipicamente interlocutória da decisão do Regional, que se limita a reconhecer o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, é absolutamente incompatível com a pretensão do embargante, de que se opere o trânsito em julgado da motivação do acórdão, para justificar o deferimento dos pedidos de comissões e gratificação, tendo em vista o princípio da não-supressão de instância. Fixado pelo Regional e pela Turma que o alcance do dispositivo do acórdão anteriormente proferido pelo Regional é apenas a declaração de vínculo de emprego, não subsiste a alegação de vício no julgado, pelo simples fato de não ter sido acolhida a tese sustentada em seus embargos de declaração. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :E-AIRR-789.606/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) :ANTONIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO :DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. O art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, em seu item IX, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas. A mesma instrução prevê, em seu item X, a responsabilidade das partes por velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-790.521/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :LUIZ CARLOS WERLANG
ADVOGADA :DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de personalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-795.897/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) :GERSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 896, § 1º, da CLT a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio de Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-796.918/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :JOSÉ DA SILVEIRA DURIGUETTO
ADVOGADA :DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-AIRR-798.930/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :JOSÉ ERINEU DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST
1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pelos então Embargantes relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.
2. Agravo desprovido.

PROCESSO :A-E-AIRR-800.421/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :ADÉLIA BASSI E OUTROS
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST
1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pelos então Embargantes relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.
2. Agravo desprovido.

PROCESSO :A-E-AIRR-803.153/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO :DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO :DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) :GUILHERME FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). O argumento da agravante, de que a insuficiência do traslado justificaria a conversão do julgamento em diligência para sanar a irregularidade, não merece acolhida. Realmente, pressuposto de recorribilidade deve ser atendido no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo permitido ao juiz que determine a sua regularização em sede extraordinária. Trata-se de matéria processual de ordem pública, portanto, cogente, e, por conseguinte, fora da liberalidade das partes e do próprio magistrado, que não podem, por isso mesmo, desconhecê-la, e muito menos saná-la. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, é juridicamente inenunciável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO :AG-E-RR-803.611/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de no importe de R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-RR-804.131/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :PAULO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO :DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto, o TRT da 2ª Região, por meio de Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :ED-E-AIRR-807.613/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. LAURENE CORREIA TOMAZINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO :A-E-AIRR-808.864/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO :DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) :AGUINALDO ÁLVARES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:COPIAS REPROGRÁFICAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", exigência que, igualmente, consta do art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração que legitimaria a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-810.699/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187. Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posterior-



mente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nesta esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina, sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-811.033/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GUMERCINDO FRANCISCO DIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-816.115/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LAURO PEREIRA RAMALHETE
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTROLES DE JORNADA. INVARIABILIDADE. ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A exibição de documentos formalmente inidôneos equivale à não-apresentação.

2. Empregador que, intimado, apresenta em Juízo cartões ponto indignos de credibilidade, com marcação invariável da jornada de trabalho, segundo o Regional, sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista.
 3. Não afronta, pois, o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, nessas circunstâncias, mantém a condenação do Banco ao pagamento de horas extras.
 4. Embargos de que não se conhece.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAC-65/2002-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERNANDO ALBERTO CUNHA TRIGO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. Para que se possa concluir pela existência de fumus boni iuris, ou seja, pela possibilidade de êxito da ação rescisória, é necessária a juntada de cópia autenticada da petição inicial, conforme entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-93/2002-000-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY ROCHA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU BARBOSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TST. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de acórdão regional quando substituído por acórdão do TST (Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e nova redação do Enunciado nº 192). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-101/2003-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : PAULO LÚCIO DE OLIVEIRA NICÁCIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOMINICINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : ÂNGELA MARRECO WEIGERT
ADVOGADO : DR. RICARDO NICOLAU DO AMARAL
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA OS QUAIS NÃO HOUE INSURGÊNCIA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. DESCABIMENTO. OJ 99 DA SBDI2. Trata-se de Mandado de Segurança que se dirige contra decisão do juiz da execução que indeferiu pedido de declaração de nulidade da penhora, praça, arrematação e adjudicação do bem de propriedade do Impetrante, em razão da preclusão. Se parte deixou de fazer uso das vias processuais a ela disponíveis, não manejando os Apelos cabíveis no momento oportuno, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança, visando reabrir nova discussão acerca do tema, sob pena, inclusive, de ofensa à coisa julgada, instituto que visa propiciar segurança jurídica às demandas resolvidas pelo Estado. Com efeito, se o decisum não comporta mais qualquer tipo de Recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência do Enunciado 33 do TST e da Súmula 268 do STF, que proclamam o descabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-282/2002-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NAZARÉ DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA) - 1º COMANDO AÉREO REGIONAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE ACÓRDÃO. ENUNCIADOS 297 E 298 DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE ENUNCIADO 83 DO TST. INOCORRÊNCIA DAS VIOLAÇÕES INDICADAS. EMISÃO DE TESE. PREQUESTIONAMENTO. INDEVIDA FEIÇÃO RECURSAL DA AÇÃO. Enunciado nºs 297 e 298 do TST. Se o Colegiado incidiu ou não no vício da subtração da tutela jurisdicional, é de rigor descartar a inviabilidade da invocação na ausência de prejuízo para o recorrente. Isso porque, em se tratando de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem, infirmando, dessa sorte, a nulidade ora invocada. Enunciado 83 desta Corte. Cumpre frisar que, tratando-se de aplicação de preceito constitucional, não há cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, uma vez que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência do mencionado enunciado e da Súmula nº 343/STF à hipótese. Constatase não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e de nenhum dos outros indicados como pretensamente violados. Da fundamentação adotada pela decisão rescindenda percebe-se não ter negado vigência ou eficácia aos referidos dispositivos. Pela análise dos autos, o magistrado verificou que os exequentes receberam valor que lhes era realmente devido. Não se pode concluir que a interpretação adotada indeferindo o pedido de atualização tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal aos aludidos preceitos. A renovação de matéria, não apreciada pelo Regional em face do não-conhecimento do agravo de petição, confere à rescisória espúria feição recursal. Nego provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROAC-367/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAXIMIANO GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ausência de juntada de cópia da petição inicial da ação rescisória. Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-421/2002-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMÉRICO RICARDO CARDOSO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. BIANCA CASTELLAR DE FARIA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRIÇUMA - SC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Fiel depositário que entrega o bem sob sua guarda com avarias, cf. certidão exarada por Oficial de Justiça. Denegação da ordem de habeas corpus. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-510/2000-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: À unanimidade: I) determinar a renumeração das folhas dos autos, a partir daquela de nº 257; II) negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Decisão rescindenda, proferida em sede de cumprimento, na qual a Reclamada foi considerada revel e em que se registrou que a desistência da ação por parte dos empregados fora obtida mediante coação. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 5º, II, XX, XXI, XXXV e XXXVI e 8º, V e VI, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 7.701/88. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-546/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : MILTON LUIZ TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84/SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não está devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-567/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADEMIR ÂNGELO BOSCARIOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO CIBOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da Execução pelo qual se determinou a expedição de mandado de penhora do faturamento mensal da Executada. Superveniência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Hipótese de execução definitiva. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-II. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-629/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MAURA MARIA MENDES
 ADOVADO : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, afastando o juízo rescisório, determinar que a Vara do Trabalho de Santo Amaro-SP prossiga no exame dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 16.01.01.0132-01, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. NORMA REGULAMENTAR. PENSÃO POR MORTE, PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL. PRESCRIÇÃO. Extrai-se da decisão rescindenda que houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno da data do óbito do ex-empregado da reclamada, que culminou na decretação da prescrição total, à luz do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, o que infirma a pretensão rescindente à guisa de ocorrência de erro de fato, a teor do inc. IX do art. 485 do CPC. Na verdade, a decisão rescindenda incorreu em erro material, ao não observar que da certidão de óbito carreada aos autos constava como data do falecimento o dia 2/6/2000, e não 2/6/92, como indicou por equívoco a própria reclamante na exordial da reclamação trabalhista. Com efeito, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, as inexistências materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação da parte. Dessa forma, considerada a dimensão do erro cometido pela decisão rescindenda com manifesto prejuízo à autora, entende este Relator ser ele passível de correção mesmo no âmbito da ação rescisória. **JUÍZO RESCISÓRIO.** É verdade que o art. 488, inc. I, do CPC determina a cumulação dos pedidos de juízo rescindente com o rescisório, quando for o caso. Na hipótese, embora o motivo de rescindibilidade consubstanciado em erro de fato comporte o pedido de juízo rescisório, os autos contêm singularidades que o colocam à margem da cognição do Tribunal. Isso porque o erro de fato foi detectado com relação ao acolhimento da prescrição total, cuja consequência fica limitada à desconstituição da decisão rescindenda e à remessa do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine a questão de fundo que não o tinha sido. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-728/1999-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADOVADO : DR. ANOZÓR ALVES DE ASSIS
 ADOVADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RENZO GAMA SOARES
 RECORRIDA : EDNA MARIA SANTANA WANDECKOLK
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGALIDADE DO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 173, § 1º, DA CF/88. OJ 97 DA SBDI-2. Não procede o pedido rescisório, pela alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, por tratar-se de norma genérica, que somente seria ofendida por via reflexa, caso se reconhecesse que houve violação da lei infraconstitucional que disciplina a matéria discutida nos autos (OJ 97 da SBDI-2). Inviável também a pretensão rescisória, por violação direta do artigo 173, § 1º, da CF/88, quando o conteúdo inserido no aludido preceito da Carta Magna não aborda os dois fundamentos adotados na sentença rescindenda, qual seja, ausência de motivação no ato de dispensa e estabilidade decorrente de Lei Eleitoral. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 150, II, DA CF/88.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. ARTIGO 485, V, DO CPC.** Fundando-se a Ação Rescisória no artigo 485, V, do CPC, é indispensável a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia (OJ 33 da SBDI-2). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** O acórdão rescindendo, com base nas provas produzidas na Reclamação Trabalhista, deferiu a verba honorária, por entender que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Para se concluir que não foram satisfeitas as exigências contidas na aludida lei, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos da Reclamação Trabalhista, procedimento incompatível com a via da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 109 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-840/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BERRINGER FAVERY
 ADOVADO : DR. RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO WERNEQUE DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR MESTIERI LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DE DECISÃO DENEGATÓRIA EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante o traslado da decisão denegatória do recurso ordinário mediante cópia não autenticada.

PROCESSO : ROHC-874/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELÓINA DUARTE PEIXOTO
 ADOVADO : DR. JANILSON LEITE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a ordem de Habeas Corpus a favor da Paciente, confirmando-se a liminar deferida a folhas 30/31.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Habeas corpus impetrado em face de determinação do Juízo da Execução para expedição de mandado de prisão, declarando-se a paciente depositária infiel, apesar da inexistência de aceitação do encargo de depositária. Concessão da ordem de habeas corpus. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRO-1.024/2002-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : PEDRO MILAGAIA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DENEGACÃO DE PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de não ser cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental denegando pedido de medida liminar em mandado de segurança, uma vez que o respectivo mandamus pende de decisão definitiva no âmbito do Tribunal de origem (item nº 100 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2).

PROCESSO : ED-ROAR-1.066/2003-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTES : EDILEUZA SABINO DA COSTA DANTAS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADOVADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada na decisão ora embargada, restando perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca do não-conhecimento do recurso ordinário em ação rescisória, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAC-1.093/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : FASSINCRA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRRA
 ADOVADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
 RECORRIDO(S) : DJALMA BARROS PASSOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A procedência da pretensão contida na ação cautelar depende da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Na hipótese, a ação cautelar não merece deferimento, pois ausente fumus boni iuris, uma vez que se operou, na hipótese, ao que tudo indica, a decadência do direito de pretender a rescisão da decisão em que se condenou a Reclamada, ora Autora, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Não-configuração de periculum in mora e de fumus boni iuris. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.094/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FASSINCRA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRRA
 ADOVADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
 RECORRIDO(S) : DJALMA BARROS PASSOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando-se a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar e julgar os temas relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL NÃO EVIDENCIADA. O Tribunal Regional proferiu decisão de mérito e esta Corte, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, não a substituiu. Assim, sendo da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho instruir e julgar ação rescisória ajuizada para rescindir acórdão proferido por aquelas Cortes Regionais, conclui-se que houve equívoco no acórdão recorrido. Incompetência funcional deste Tribunal para apreciar e julgar a ação rescisória. Remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da ação rescisória. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRO-1.153/2003-000-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADOVADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A denegação do agravo de instrumento decorreu não da insuficiência de traslado, mas do fato de a guia de recolhimento das custas na ação rescisória, juntada em fotocópia, não conter a autenticação mecânica ou o carimbo do banco receptor do valor, razão pela qual restou inafastável a conclusão sobre a deserção do recurso ordinário. Nesse passo, mostra-se irrelevante a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade da guia de pagamento das custas referentes à ação rescisória. Isso porque compete, soberanamente, ao Tribunal Superior do Trabalho proceder à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Dessa forma, a manutenção da decisão que negou seguimento ao apelo por inobservância de pressuposto recursal não vulnera o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.219/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JESUS FERREIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário dos autores; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, por outro fundamento.

EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO FALECIMENTO DO EXEQUENTE E A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Nos termos do art. 791, inc. I, do CPC, suspende-se a execução nas hipóteses previstas no art. 265, incs. I a III, do mesmo diploma legal. Por sua vez, o art. 883 da CLT dispõe que os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, quando o executado não pagar, nem garantir a execução, hipótese diversa das dos autos. Desse modo, é fácil inferir que a decisão rescindenda não ofendeu os dispositivos apontados pela recorrente, mas apenas interpretou os preceitos legais pertinentes à matéria para concluir que no período controvertido não houve mora da executada, e sim suspensão do processo, na forma da lei, em face do falecimento do exequente, tendo a executada concordado com o valor posteriormente apurado e efetuado o respectivo pagamento. Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 75/66. VIOLAÇÃO.** A correção monetária não implica nenhum acréscimo patrimonial. É mero critério de atualização nominal do valor da moeda em razão da espiral inflacionária. Por isso, independente da indagação de quem fora responsável pela suspensão do processo, é inexorável a incidência da correção monetária nesse período, a fim de manter atualizado o valor do débito remanescente. Recurso a que se nega provimento, por outro fundamento.



PROCESSO : ROAG-1.315/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : DANTAS BATISTA JOTA

ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO TUBELIS

RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA

DECISÃO:À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Ato impugnado consistente em sentença na qual se concluiu que a Reclamada havia sido regularmente citada na pessoa de seu sócio. Mandado de segurança impetrado por este sob a alegação de ocorrência de vício de citação porque não detinha poderes para representar a Reclamada. Não cabimento do mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.318/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLEIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. Decisão rescindenda em que se reconheceu o direito de sete Reclamantes à estabilidade sindical e à reintegração. Inexistência de afronta aos arts. 5º, XVII, e 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 desta Corte). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.484/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO GARCIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO. Incabível a concessão da segurança, a fim de que seja obstaculizada, nos processos de execução em curso na Terceira Vara do Trabalho de Sorocaba-SP, a expedição de ofício ao Banco Central, determinando a construção de numerários existentes nas contas-correntes da Impetrante para solver título exequendo, em razão de existir ato concreto ou preparatório que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.796/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ WALMAR SAMPAIO COELHO FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDA : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : RIVALDO VIANA DE ARAÚJO

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2). Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-1.922/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOWIL COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

RECORRIDO(S) : ZILDA GIOVANNI VIAMONTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

DECISÃO:À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA FÁTICA. Decisão rescindenda em que se julgaram improcedentes os embargos à arrematação, registrando-se que a intimação do praxeamento do bem imóvel da Embargante fora regularmente efetuada, conforme documento constante dos autos do processo originário. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 687, § 5º, do CPC, 22, § 2º, da Lei nº 6.730/80 e 5º da Constituição Federal. A constatação de vulneração dos citados preceitos legais, no presente caso, somente seria possível mediante o

revolvimento de matéria fática, procedimento inviável em sede de ação rescisória, cujo exame, por constituir julgamento de julgamento, está limitado à aferição da existência da violação da regra de direito em tese, e, não, em hipótese. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-2.370/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : RUBENS SOARES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MONTEIRO VENDITTE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado (Reclamante), no importe de R\$ 130,64 (cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CONTRA O ATO COATOR: EMBARGOS DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. Se era evidente o cabimento de instrumento processual próprio, "in casu", os embargos de terceiro (inclusive porque suspendem a execução, nos termos do art. 1.052 do CPC), contra a penhora de 10% sobre o faturamento mensal da "sucessora" da Executada, levada a efeito em sede de execução definitiva, tem-se que o recurso ordinário em mandado de segurança não tinha como ser apreciado, porquanto em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existe recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 2. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.155/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. UBIRAJARA MILHOMEM COSTA

RECORRIDO(S) : GUILHERME DE SOUSA BRASIL E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao Autor Jorge Roosevelt Maia Soares; II - rejeitar a preliminar de extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelos Recorrentes; III - dar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários dos Réus, para julgar improcedente o pedido de rescisão do acórdão de Agravo de Petição 2704/00 (Processo TRT 0809/00). Custas pelos Autores, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO COM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OUTORGANTE NA PROCURAÇÃO. In casu, a cópia da procuração em que JORGE ROOSEVELT MAIA SOARES outorga poderes ao advogado subscritor da petição inicial, apesar de autenticada, não se encontra assinada. A ausência de assinatura do outorgante na citada cópia equivale à sua inexistência nos autos, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, argüir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. **COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV, DA CLT).** No processo do trabalho, a ação rescisória, ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC, depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Não havendo registro do ajuizamento de anterior ação trabalhista, idêntica ao processo que originou a decisão apontada como rescindenda, resta totalmente inviável a pretensão rescisória, no particular. **COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI.** Se a própria decisão rescindenda resolveu controvérsia sobre a interpretação do título judicial exequendo, conclui-se não configurada a violação da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da CF/88). É entendimento pacífico da SBDI-2 que não se verifica a ofensa à coisa julgada, quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial (OJ 123). Remessa Oficial e Recursos Ordinários providos.

PROCESSO : RXOFROAR-3.172/2001-000-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR

RECORRIDAS : INÊS RAIMUNDA DE SOUZA GRANGEIRO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão em que se reconhece estabilidade a servidor público admitido em 1993, com fundamento no art. 41 da Constituição Federal (redação anterior à da Emenda Constitucional nº 19). A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aplica-se tanto ao servidor público sob o regime estatutário quanto àquele sujeito às regras da CLT. Orientações Jurisprudenciais nºs 22 da SBDI-2 e 265 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-3.194/2002-000-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I) afastar o vício de irregularidade de representação da subscritora da petição inicial do Mandado de Segurança; II) negar provimento à remessa necessária. Prejudicado o exame do "Recurso de Revista" interposto pelo Impetrante.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. Ato impugnado consistente na determinação de intimação de ente de direito público para pagamento do crédito exequendo, no montante de R\$ 5.180,25, sob pena de seqüestro. Superveniência da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que se definiu de forma objetiva o conceito de obrigação de pequeno valor. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.374/1997-000-07-01.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : HENRIQUE MACHADO DA PONTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALFREDO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa Necessária apenas para absolver o Autor do pagamento das custas processuais a que foi condenado na Ação Rescisória.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DNOCS. Vantagem salarial referente à reposição de 12 (doze) referências, concedidas aos empregados públicos e deferidas aos Reclamantes em razão de isonomia salarial. Não se constata a apontada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e das Leis nºs 5.645/70 e 5.584/70, pois, na decisão rescindenda, inexistiu manifestação acerca do conteúdo das normas reputadas como ofendidas. Incidência do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento. Remessa provida parcialmente apenas para isentar o Autor do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : RXOFAR-6.031/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

AUTOR(A) : HÉLIO BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GABRIEL ZANDONAI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TURVO

ADVOGADO : DR. ÉLCIO JOSÉ MELHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. Decisão rescindenda consistente em homologação de acordo. Comprovação de que as partes celebraram acordo com o objetivo de quitar as parcelas objeto da condenação e constantes do precatório. Possibilidade de presumir-se a existência de erro essencial. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.055/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : DIONES CÉSAR MARIN

ADVOGADA : DRA. ANGELA C. ZANDONÁ UBIALLI

RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão rescindendo em que, com base na prova testemunhal, se julgou improcedente a reclamação trabalhista, por não se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes. Ausência de afronta aos arts. 2º e 3º da CLT. Necessidade de reexame da prova produzida no processo originário. Ação rescisória julgada improcedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.072/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : NEUSA DAS GRAÇAS GOSS

ADVOGADO : DR. DEAMIRO HONORÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADEMAR MUNIZ GOSS (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DA LIDE. DECISÃO DE MÉRITO. Decisão rescindendo consistente em acórdão no qual se manteve a conclusão da sentença quanto à exclusão da lide de uma das Reclamadas, dada sua qualidade de empregada e, não, sócia, da outra Reclamada. Limitado o acórdão rescindendo ao exame de uma das condições da ação (legitimidade de parte), nele não se vislumbra apreciação meritória da controversia trazida em juízo, razão por que impossível pretender-se a sua rescisão por meio da ação desconstitutiva de julgado, em face do caput do art. 485 do CPC. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-6.205/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. MARA ELOÁ RAMOS BASSAN

RECORRIDO(S) : NELSON TAMOTSU KOJO

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, desconstituir, em juízo rescindente, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região nos autos do processo nº 13.413/1998, no tocante aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, indeferir o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão rescindendo em que se reconhece ser suficiente para o deferimento do pagamento dos honorários advocatícios a existência de declaração de miserabilidade. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC. Não preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante não dispõe de assistência sindical. Configuração de afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a pretensão desconstitutiva.

PROCESSO : ROAR-6.262/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : RENÉ FREDERICO WEIMER

ADVOGADO : DR. ADIR LUIZ COLOMBO

RECORRIDA : RAINHA COMÉRCIO DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA. - REVERAL

ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. ERRO SUBSTANCIAL. Pretensão de desconstituição de acordo, celebrado no curso da reclamação trabalhista, sob alegação de que viciado aquele ajuste por erro substancial e dolo da Reclamada. Existência de requerimento de homologação da transação, assinado pelo Reclamante, do qual constava que este dava plena quitação das parcelas postuladas e de qualquer outro suposto direito relativo ao extinto contrato de trabalho. Produção de prova testemunhal na ação rescisória, a pedido do Autor, pela qual se demonstrou que seu advogado o alertara de que, se não estivesse satisfeito com os termos do citado acordo, deveria comparecer à audiência de ratificação a fim de impedir a sua homologação judicial. Inexistência de erro substancial. DOLO. da Orientação Jurisprudencial nº 111 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.281/2001-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

RECORRIDA : MARIA LEONICE DE ANHAIA BARBOSA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão rescindendo em que se concluiu que a Reclamante não o exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, uma vez que comprovado não ser ela detentora de algum poder de mando ou gestão. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 62, II, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.354/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : JAIR SALGADO

ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO QUE SE LIMITA A DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STJ, PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. In casu, a decisão apontada como rescindendo se limitou a dar cumprimento à decisão do c. STJ, proferida no Conflito de Competência 28.996, determinando que o Autor habilitasse os seus créditos perante o juízo em que se processava a liquidação judicial da Cooperativa-ré (Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP), bem como suspendendo a execução e o levantamento da penhora. Assim, na hipótese vertente, as alegadas violações literais de lei e ofensa à coisa julgada só poderiam ter sido perpetradas pela citada decisão do c. STJ, órgão jurisdicional competente para dirimir o conflito de competência em questão, nos termos do art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo decisão regional que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-10.201/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS GONZAGA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JÂNIO LUIZ PARRA

EMBARGADO : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, à luz do disposto no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, acrescido de mais 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo, em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, ambas em favor da Embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão embargada em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Impetrante, ante a inexistência de interesse em recorrer. Embargos de declaração que se rejeitam, por que protelatórios, com aplicação das multas previstas nos arts. 17, IV, e 538 do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.453/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES

RECORRIDO(S) : DAMIÃO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARRÓS

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: À unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, concedendo a segurança requerida, determinar que, em execução provisória, seja facultado à Impetrante a garantia do juízo com outro bem que não dinheiro ou crédito junto administradoras de cartões de crédito. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, de cujo pagamento fica dispensado.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO FDA EXECUTADA JUNTO A EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Ato do juízo da execução mediante o qual, em sede de execução provisória, se determinou a penhora de crédito da Executada junto a empresas administradoras de cartões de crédito. Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança.

PROCESSO : ROAR-13.213/2001-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

RECORRIDO(S) : NERIVAL TAVARES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decisão rescindendo em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes a fim de deferir-lhes o seu retorno aos quadros da Caixa Econômica Federal - CEF, com as vantagens pleiteadas, presumindo-se atendidos os requisitos constantes da Lei nº 7.564/86 em face da revelia em que incorrera a Reclamada. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.** Inexistência de afronta, no acórdão rescindendo, dos arts. 5º, II, e 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e 1º e 3º da Lei nº 7.564/86. **ERRO DE FATO.** Alegação da Autora de que, em face da revelia em que

incorrera, se presumiu no acórdão rescindendo o cumprimento, pelos então Reclamantes, dos requisitos contidos no art. 3º da Lei nº 7.564/86, o que não era possível por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O erro de fato diz respeito ao erro de percepção do julgador relativamente àqueles fatos dos quais a ele era dado conhecer de ofício. Se, na hipótese, tais fatos (preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.564/86) foram tidos por incontroversos, diante da revelia da Reclamada, torna-se impossível cogitar da procedência da pretensão desconstitutiva pelo ângulo do inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-22.056/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

RECORRIDO(S) : RENATO AGUIAR DE REZENDE

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença proferida pela 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos da Reclamação Trabalhista 00751/93, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS APÓS A 6ª DIÁRIA. BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, XXVI, DA CF/88 E 224, § 2º, DA CLT. Os dispositivos constitucionais invocados pelo Autor não foram objeto de exame na sentença rescindendo, inviabilizando com isso sua análise na ação rescisória, haja vista o teor do Enunciado 298 do TST. Encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que não se acolhe pedido rescisório de julgado que deferiu horas extras após a sexta diária aos funcionários do Banco do Brasil, quando a decisão for anterior à OJ 17 da SBDI-1, porquanto até esta data tratava-se de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais (OJ 05 da SBDI-2).

ERRO DE FATO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessária para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que tampouco tenha havido pronunciamento judicial sobre o mesmo. In casu, o cerne da discussão na Reclamação Trabalhista girou exatamente em torno do exercício ou não de cargo de confiança, tendo a sentença de primeiro grau, com base na farta prova produzida na Reclamação Trabalhista, concluído que o empregado não se encontrava inserido na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, haja vista a inexistência de atribuição de chefia ou equivalente, porquanto não possuía o reclamante qualquer poder de decisão ou disciplinar. Recurso não provido. **HORAS EXTRAS E PARCELA DENOMINADA ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). INCLUSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 85 E 1.090 DO CCB/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** A sentença rescindendo deferiu o pedido de inclusão das horas extras e da verba denominada AFR no cálculo da complementação de aposentadoria com base na legislação que define a natureza jurídica das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, bem como nas normas regulamentares da Empresa, não emitindo nenhum juízo de mérito acerca das normas contidas nos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o pedido de corte rescisório. (Incidência do Enunciado 298 do TST). Recurso não provido. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO.** Hipótese em que o aresto rescindendo condenou o ora Autor ao pagamento de diferenças salariais indeferidas em dissídio coletivo anteriormente ajuizado. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório, fundado no art. 485, IV, do CPC. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido. **URP DE FEVEREIRO/89. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88.** Acolhe-se o pedido de corte rescisório, quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, porque encontra-se pacificado, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista, o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes da URP de fevereiro/89, vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário provido, neste particular.



PROCESSO : RXOFAR-23.443/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO

AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

INTERESSADOS : LEVY PORFÍRIO DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. Prazo decadencial que se inicia quando transcorrido in albis o prazo para apresentação de recurso, já que o oferecimento de exceção de incompetência não tem o condão de impedir a formação da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 16 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAG-27.749/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE MEDEIROS FILHO

INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE EXECUÇÃO CONTRA O QUAL HOUE INSURGÊNCIA MEDIANTE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. OJ 99 DA SBDI-2. Trata-se de Mandado de Segurança que se dirige contra suposto erro material contido na sentença de liquidação. Se a parte já fez uso das vias processuais a ela disponíveis, tendo apresentado pedido de revisão dos cálculos ao juiz da execução e também agravo de petição e agravo de instrumento, buscando o seu processamento, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança visando reabrir nova discussão acerca do tema, sob pena de ofensa à coisa julgada. Com efeito, se o decisum não comporta mais qualquer tipo de Recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência do Enunciado 33 do TST e da Súmula 268 do STF, que proclamam o descabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado. Remessa Ex Officio desprovida.

PROCESSO : ROAR-37.134/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ROSANGELA FERREIRA FELICIANO

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA

RECORRIDA : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS. Despacho em que se denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, em face de deserção, sem ter havido a respectiva intimação do indeferimento do pleito de isenção de custas, formulado por ocasião da interposição daquele recurso. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se dá provimento. II - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Sentença rescindenda em que não se analisa a inclusão do adicional noturno no cálculo de horas extras. Recurso ordinário da parte adversa sem a abordagem do referido tema. Trânsito em julgado no grau originário. Enunciado nº 100, II, desta Corte. Acórdão recorrido em que declarada a decadência. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-37.321/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

RECORRIDO(S) : JACI MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO PENACHIN NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O recorrente pretende rediscutir, mediante a excepcional via da rescisória, a matéria objeto do processo rescindendo, cujo insucesso traz subjacente à pretensão rescindente e às ofensas legais indicadas, violação à própria convenção coletiva. Nesse passo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não procede o pedido de rescisão fundado no inc. V do art. 485 do CPC, quando se aponta violação à norma de convenção ou

acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2). De qualquer modo, compulsando os autos percebe-se facilmente que a questão da estabilidade pré-aposentadoria, cujo implemento para a sua aquisição foi obstado pelo empregador, comportava, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, dissenso jurisprudencial nos tribunais. Tanto assim que o próprio autor traz aresto (também citado, dentre outros, no processo rescindendo), no sentido de que "Não gera obrigação de pagamento para o empregador a norma que prevê vantagem a ser objeto de plano futuro, que não chegou a implementar-se, para cujo custeio deveria concorrer o empregado." Com isso, firma-se a certeza do insucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos tribunais. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, inc. III, do CPC, nego provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação cautelar.

PROCESSO : RXOFROAR-38.219/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : ABRAHÃO PATRINI JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, a fim de, afastada a declaração de litispendência, determinar a suspensão deste processo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº TST-RXOF-ROAR-59.072/2002-900-09-00.8.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES RESCISÓRIAS. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir sentença homologatória de cálculos de liquidação. Decisão recorrida em que se acolheu a arguição de litispendência, feita pelos Réus, e se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que ajuizada uma ação rescisória anterior em que os mesmos Autores pleiteavam a desconstituição do comando exequendo (decisão condenatória proferida no processo de conhecimento da reclamação trabalhista) a partir do qual se originou a decisão que ora se visa rescindir (sentença homologatória proferida no processo de execução). Inexistência de litispendência, mas, sim, de causa para a determinação da suspensão do processo (art. 265, IV, a, do CPC). Processo cuja suspensão se determina.

PROCESSO : ROAR-38.997/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DORYLAU DIONÍSIO RODRIGUES DA COSTA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória e, pelos mesmos fundamentos, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar em apenso, para julgá-la improcedente, cassando a liminar deferida. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão exequenda não excluiu expressamente a parcela horas extras do conceito de proventos totais, mas tão-somente afastou a limitação pretendida pelo banco. Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar do Regional, quando do julgamento do agravo de petição, a propalada violação à coisa julgada. Isso porque a decisão rescindenda apenas interpretou o sentido e alcance do comando exequendo, concluindo que o expert elaborou os cálculos corretamente. Nesse passo, esta Corte pacificou o posicionamento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST, de que "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada." Recurso parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar em apenso, para julgá-la improcedente, cassando a liminar deferida.

PROCESSO : ED-ROAR-40.231/1999-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : DILSON XAVIER

ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA

EMBARGADA : SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ROAR-40.745/2000-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Pretensão de ver rescindido acórdão proferido em sede de agravo de petição, no qual se concluiu estar preclusa a oportunidade de arguição da nulidade da citação. A decisão em que se declara a preclusão, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescisão por meio da ação desconstitutiva prevista no art. 485 do CPC. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRO-55.083/1996-000-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (COLÉGIO PEDRO II)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : DYLA MARIA NUNES PAIXÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso ordinário interposto de decisão monocrática em que se denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental. Impossibilidade. Não é cabível recurso ordinário para o TST de decisão em agravo regimental em que se manteve o indeferimento de liminar em ação cautelar. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-59.711/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MARIA HELENA AFONSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO CONFIGURADA. I - Em sede de colusão não se exige provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções para a sua configuração. II - Os autos são indicativos da existência de colusão, consubstanciada nas circunstâncias de que os reclamantes (altos funcionários da ENCOL) primeiramente assinaram termo de adesão e acordo para dar quitação às verbas rescisórias e, antes mesmo do vencimento da primeira parcela, as partes entabularam acordo que foi homologado judicialmente, dois dias antes da decretação da falência da reclamada, cuja soma alcançou expressivo valor, e no qual foi dado em dação em pagamento, bens de sua propriedade. III - Decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja a extinção do processo (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-68.201/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARI

ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA

INTERESSADA : MARIA DAS GRAÇAS ALVES LOBO SENA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para julgar procedente, em parte, o pedido de desconstituição do Acórdão nº 1.606/1999 (fls. 61/64) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação a 19/11/1993, data da instituição do regime jurídico único pelo Município (Lei Municipal nº 381/1993). **EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC.** Com a instituição do regime jurídico único municipal foi extinto o contrato de trabalho da Reclamante, que passou à qualidade de estatutária, sendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos relativos ao período anterior à mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 138/SB-DI-1). Remessa necessária a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RXOFAR-68.227/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA
INTERESSAD : ORLANDIRA DO SOCORRO SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para julgar procedente, em parte, o pedido de desconstituição do Acórdão nº 1.768/1999 (fls. 12/14) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação a 19.11.1993, data da instituição do regime jurídico único pelo Município (Lei Municipal nº 381/1993). **EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC.** Com a instituição do regime jurídico único municipal foi extinto o contrato de trabalho da Reclamante, que passou à qualidade de estatutária, sendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos relativos ao período anterior à mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 138/SB-DI-1). Remessa necessária a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-69.623/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ESTANISLAU MICHALOVICZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. Decisão rescindendo em que, com base na prova testemunhal, se concluiu que o Reclamante não estava enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, registrando-se, quanto ao adicional de 100% incidente sobre as horas extras devidas, que a Reclamada não o impugnara na sua contestação. Ausência de afronta, no acórdão objeto de desconstituição, aos arts. 5º, II e 7º, XVI, da Constituição Federal, 302 do CPC, 59, § 1º, e 62, II, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-72.738/2003-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA CHAGAS DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I. DECADÊNCIA. PRAZO PRORROGÁVEL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. Consigna-se na jurisprudence desta Corte que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, concluído durante as férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não há expediente forense, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao término do respectivo período. **II. NULIDADE DE CONTRATO.** Óbice na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2, em que se preconiza que, com a simples alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, não se viabiliza a pretensão de rescisão de julgado para considerar nula a contratação; nesse preceito constitucional se alude apenas à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não se tratando, portanto, de nulidade da contratação em que não se observam as disposições ali contidas. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-72.992/2003-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDA : MÔNICA BENVINDO ROSAL
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 1.254/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nos autos do Processo nº 0354/99 e, em juízo rescisório, condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação imposta ao Autor.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO EFETUADA POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindendo em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora se reconhecesse que a contratação se deu sem prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória só é cabível quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 desta Corte). Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-73.325/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SUZANA LEONEL FARAH
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Ato judicial consistente na determinação de expedição de alvará judicial para fins de liberação de numerário decorrente da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0865/90. Ato já impugnado mediante interposição de recursos próprios. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-73.826/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDO(S) : VLADEMIR JOSÉ MANNES
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, autorizar a Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, e, quanto aos descontos previdenciários, também autorizá-la a proceder ao desconto da quota-parte devida pelo empregado à Seguridade Social; III - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, de cujo pagamento fica isento o Réu.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão rescindendo em que se indeferiu a realização de descontos previdenciários e fiscais nos créditos do Reclamante, atribuindo exclusivamente ao Reclamado a obrigação de pagar os valores devidos a tais títulos. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, na qual se indica afronta, na sentença rescindendo, aos arts. 195, II, da Constituição Federal, 11, II, parágrafo único, c, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a pretensão desconstitutiva.

PROCESSO : ROAR-74.061/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO EM QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO CUJA DECISÃO SE PRETENDE RESCINDIR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Certidão de trânsito em julgado em que não há indicação do número do processo cuja decisão se pretende rescindir. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROMS-77.087/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDA : EMÍLIA VICENTE NOGUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. Ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não, aquele em que se a ratificou. Aplicação do contido na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAG-82.684/2003-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OCAUCU
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FORIN
INTERESSADOS : ADILSON APARECIDO COSTA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇA SALARIAL. ART. 81 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Decisão rescindendo em que o ente municipal foi condenado ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, em cujas razões se aponta ofensa aos arts. 13, § 1º, 42, parágrafo único, 75, caput, e 81 da Lei Orgânica Municipal e 61, § 1º, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-86.496/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO ALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindendo. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-87.239/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROGÉRIO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. DENI WAGNER
ADVOGADO : DR. DIRLEY L. BAHLS JÚNIOR
EMBARGADA : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-90.785/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RÁDIO MEDIANEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO BITTENCOURT SOUZA
RECORRIDO(S) : RONALDO ISAIAS CABRAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ZOBARAN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos o erro de fato alegado pela Autora prende-se a um suposto erro de percepção do julgador quanto à Cláusula 29 da Convenção Coletiva 96/97 que, segundo a Autora, não previa estabilidade para o ocupante do cargo de Vice-Presidente da Delegacia Regional de Santa Maria. Ocorre que a sentença rescindenda, ao julgar parcialmente procedente a Reclamatória originária, não se baseou na citada Convenção Coletiva. Realmente, como bem observou o Regional, o decisum rescindendo entendeu existir a estabilidade provisória em razão da eleição do Reclamante para o cargo de Vice-Presidente Regional do Sindicato profissional, cujo mandato terminara em 31.08.96 e não em face da estabilidade prevista na Convenção Coletiva 96/97, que, frise-se, vigorou entre 1º/11/1996 a 31/10/1997, ou seja, em período posterior ao término do mandato do Reclamante. Assim, tem-se que o decisum rescindendo não se fundou no alegado erro de fato, eis que não decidiu a questão da estabilidade provisória do Obreiro à luz referida da Convenção Coletiva, mas sim, em face da eleição do Reclamante para cargo de dirigente sindical ocorrida em 1993, de modo que tal decisão não admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido (§ 1º do inciso IX do art. 485 do CPC). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-91.572/2003-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉUS : CÉSAR ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir, por incompetência absoluta, a decisão proferida pela Terceira Turma desta Corte no RR n. 434643/1998-3, e, em consequência, anular todos os atos decisórios praticados na Reclamação Trabalhista n. 3290/96, determinando a remessa daqueles autos à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR para que a processe e julgue como de direito. Custas pelos réus, calculadas em R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.000,00.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NA FORMA DO ART. 27, § 10, DO ADCT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O corte rescisório fundado no motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC está jungido à verificação da competência do juízo à época da prolação da decisão no processo de conhecimento, revelando-se irrelevante que a incompetência tenha sido articulada ou não na ação principal, visto que a exigência de questionamento só se aplica ao motivo de rescindibilidade do inciso V do art. 485 do CPC (OJ n. 124 da SBDI-2). Ajuizada a reclamação trabalhista perante a Justiça Federal em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, remanesceu a sua competência para o julgamento da causa, mesmo versando sobre matéria que passou à competência da Justiça do Trabalho por força do art. 114 do novo texto constitucional (art. 27, § 10, do ADCT). Constatada a incompetência absoluta do judiciário trabalhista para o julgamento do feito, impõe-se a rescisão do acórdão proferido no recurso de revista, na forma do art. 485, II, do CPC, bem assim a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo. Procedência do pedido.

PROCESSO : ROAR-92.261/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ZÉLIA RIBEIRO PORTO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE FREITAS E SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON MENDES CALDEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. Decisão rescindenda consistente em sentença meramente homologatória de cálculos, não se vislumbrando os motivos de convencimento do juiz (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2). Ademais, a pretensão rescisória não pode se viabilizar em face da ausência de análise das questões trazidas nesta ação rescisória, por impossibilitar o cotejo com o título executando, necessário para aferir a procedência das alegações da Autora (Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-96.828/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELSO KATZULO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECORRIDA : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PRÉ-POSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTS. 244 DO CPC e 129 e 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. A decisão rescindenda não examinou a questão com base nos dispositivos legais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o devido questionamento. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, não se mostra pertinente a invocação de afronta ao art. 219, caput, do CPC, eis que a questão não está atrelada aos efeitos materiais e processuais da citação judicial, mas sim à impossibilidade de deferir a estabilidade pré-aposentadoria ao Obreiro, em razão do não-cumprimento das condições exigidas pela norma coletiva, em especial a ausência de comunicação escrita do empregado, dando conta de que já reunia as condições para o benefício. Sendo certo também que, in casu, a cláusula coletiva expressamente afastava o efeito retroativo da comunicação. Assim, ainda que se admitisse que a citação judicial supriu a ausência da comunicação escrita do Reclamante ao Empregador, tem-se que subsistiria o segundo fundamento para o indeferimento da estabilidade pré-aposentadoria prevista na norma coletiva, qual seja, a impossibilidade de se atribuir efeito retroativo à comunicação. Tal ato necessariamente teria que ser anterior à rescisão contratual, o que não restou observado pelo Autor. De qualquer forma, para a procedência da Ação Rescisória, fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a interpretação dada pela decisão rescindenda seja aberrante, a ponto de ofender a literalidade do preceito de lei reputado violado, o que, como visto, não é a hipótese dos autos. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-99.979/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PIZZARIA 280 LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDO(S) : CLEDIMILSON CLEMENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
RECORRIDA : FANIAS REFEIÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ato coator consistente na determinação de citação de empresa - que não figurou no pólo passivo da relação processual de conhecimento -, por ter sido considerada sucessora da Reclamada. Hipótese de cabimento de embargos de terceiro, conforme disposto no art. 1.046 do CPC, os quais foram ajuizados. Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR E ROAC-114.297/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CORRÊA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BANDEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:I - Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar a ação rescisória procedente em parte, desconstituindo parcialmente a sentença proferida pela 18ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-3183/97, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar a retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar, para julgá-la procedente em parte, concedendo a liminar requerida e determinar a suspensão da execução.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA FALSA. A suposta prova falsa está materializada na prova testemunhal produzida no processo rescindendo, atestando o labor realizado de forma pessoal pelo reclamante, quando este era sócio da empresa para a qual atuava. Para isso, baseia-se em depoimentos prestados em outra reclamação trabalhista. Contudo, a recorrente não conseguiu comprovar a pretendida falsidade da prova oral produzida, inviabilizando o corte rescisório com fundamento no inc. VI do art. 485 do CPC. **ERRO DE FATO.** Extraí-se da decisão rescindenda que houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno do reconhecimento de vínculo de emprego, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte sedimentou o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Pro-

vimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. A partir da edição do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DJ de 10/12/96, que revogou o Provimento nº 1/93, ficou estabelecido que cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas, bem assim que a respectiva importância deve ser recolhida na fonte pela pessoa física ou jurídica, estando obrigada a pagar no momento em que, de qualquer forma, esses rendimentos estejam disponíveis para o reclamante. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar, para julgá-la procedente em parte, concedendo a liminar requerida e determinar a suspensão da execução.

PROCESSO : ROAR-114.977/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EDUARDO FLOSI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em virtude de sua intempestividade.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto após o octócio legal, por força do disposto no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RXOF E ROMS-127.913/2004-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA VIANA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA. ESTADO DO PIAUÍ. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto no processo de execução. Decisão recorrida em que se denegou a segurança. Orientação Jurisprudencial nº 51. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-133.595/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MAURO GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HILÁRIO MARCELO ALVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MORAES PELEGRINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU EMISSÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO EM SUA CONTA DE POUPANÇA, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Eventual direito líquido e certo do autor do mandamus deriva da prova da lisura do acordo dito celebrado, não pode haver, como há, controvérsia em torno dele. As referências do impetrante a sustentar a invocação veiculada na inicial e renovada no recurso em exame não respaldam a certeza e liquidez do direito alegado. Direito líquido e certo apto a amparar o mandado de segurança, na lição de Hely Lopes Meirelles, "há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante..." (in Mandado de Segurança, 20ª edição, Malheiros Editores, p. 35). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-659.648/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMIR PILLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDA : JUSSARA GELCI RUFF ROSSOTTI
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO
RECORRIDO(S) : WHISKADÃO RESTAURANTE DANÇANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA ANDRADE VALGAS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIROS INTERESSADOS. SÓCIOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO JURÍDICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ação rescisória ajuizada por sócios da Empresa-reclamada na condição de terceiros interessados, buscando rescindir sentença da fase de conhecimento em que não figuraram como partes. Os limites subjetivos da coisa julgada material dizem respeito somente às pessoas diretamente vinculadas à decisão que solucionou de modo definitivo a lide, regra geral, não prejudicando nem beneficiando terceiros, podendo, entretanto, acontecer de a decisão causar algum prejuízo ao direito de quem não foi parte no feito, situação em que o atingido terá legitimidade para propor a ação rescisória. Contudo, em tal caso é necessário que o prejuízo jurídico decorra do fato de a sentença rescindenda ter reconhecido uma situação incompatível com a relação jurídica mantida entre ele e aquelas partes (negação ou restrição de um direito seu), sendo que o simples prejuízo de fato (diminuição do patrimônio) não o legitima a pretender a desconstituição da coisa julgada operada, pois nesse caso apenas recebe os efeitos reflexos da sentença e, por isso, é definido pela jurisprudência como terceiro juridicamente indiferente. Na hipótese vertente, o prejuízo está relacionado com a diminuição dos bens dos sócios da Reclamada, a qual possui personalidade jurídica e patrimônio próprio. Não demonstrando de forma convincente a condição de terceiros juridicamente interessados, tal como previsto no artigo 487, II, do CPC, há de se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos Autores, julgando-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-721.047/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAUTO BRAGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TOBIAS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RECORRIDA : NAIR PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AUTORIDADES COATORAS : JUÍZES PRESIDENTES DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª E 7ª VARAS DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES. O Mandado de Segurança constitui-se via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelos Impetrantes, dentre elas os próprios atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-753.893/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUMIE KURASHIMA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 192, 444, 468 DA CLT, 5º, XXXVI e 7º, VI, DA CF/88. O artigo 194 da CLT autoriza a redução ou supressão do pagamento do adicional de insalubridade, quando desaparece a causa que lhe deu ensejo, sem que tal ato importe alteração ilícita do contrato de trabalho, ou mesmo ofenda direito adquirido do trabalhador (Enunciado 248 do TST). A sentença rescindenda indeferiu o pedido de majoração do adicional de insalubridade, ao entendimento de que a Reclamante não teria provado o contato direto com agentes biológicos caracterizadores da insalubridade em grau médio, de sorte que para se aferir possível violação do art. 192 da CLT necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-769.366/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABRAM CAKAS ILJONSKI
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EMEDI CAMILO VIZZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória; II - pelos mesmos fundamentos e considerada a norma do art. 808, III, do CPC, dar provimento ao recurso ordinário manifestado na ação cautelar em apenso para julgá-la improcedente. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O corte rescisório não se viabiliza pelo inciso II do art. 485, diante da disposição contida no art. 1.049 do CPC, segundo a qual a competência para julgamento dos embargos de terceiro é do juízo que determinou a apreensão. Tendo sido determinada a constrição judicial em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista, avulta a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Quanto ao suposto erro de fato, é cediço ser imprescindível para a sua configuração a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. O Regional considerou caracterizada a fraude à execução diante da constatação de que o bem teria sido alienado após o trânsito em julgado da sentença exequianda, sendo o único capaz de garantir a solvência do executado, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente esboçada no inciso IX do art. 485 do CPC. **OFENSA LEGAL. INEXISTÊNCIA.** A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 593, II, do CPC, mas apenas considerou, lastreada na prova produzida nos autos, estarem presentes os requisitos configuradores da fraude à execução. Entendimento em sentido contrário demandaria inadmitida incursão no conjunto fático-probatório dos embargos de terceiro (OJ n. 109 da SBDI-2). Por outro lado, reconhecida a ineficácia da alienação por ter sido realizada em fraude à execução, a manutenção da penhora sobre o bem adquirido pela União não vulnera os arts. 648, 649, I, do CPC, 67 do Código Civil de 1916 e 100 da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-777.142/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE DE MOURA LUDWIG
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO PRADO PORTELA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios têm por finalidade eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Se o acórdão embargado não está eivado de quaisquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, não há como serem providos.

PROCESSO : ROAR-785.398/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JURACY OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de desconstituição da sentença de primeiro grau, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao Recurso Ordinário da Petrobras para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido contido na Ação Rescisória, desconstituindo em parte o acórdão 23.740/95, proferido pelo TRT da 5ª Região, para excluir da condenação a ordem de reclassificação do Reclamante no cargo de Técnico de Contabilidade II, bem como as diferenças salariais daí decorrentes. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE RECURSO PARCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em que pese a questão alusiva à desistência do pedido de reclassificação funcional não ter sido objeto do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista interpostos pela ora Recorrente, verifica-se que ambos os Apelos versaram sobre a prescrição do direito de ação para reclamar tal pleito, questão que é considerada prejudicial do mérito e, uma vez acolhida, anularia a decisão recorrida, retirando do mundo jurídico a condenação anteriormente imposta. Desse modo, contendo os recursos que sucederam a sentença de primeiro grau, questão prejudicial que poderia tornar insubsistente a sentença recorrida, o trânsito em julgado ocorreu, quando tal questão foi resolvida definitivamente, iniciando-se

somente a partir daí o início da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória. **ERRO DE FATO. HIPÓTESE EM QUE O JULGADOR DEFERIU VERBA QUE FORA OBJETO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** Restou incontroverso que o então Reclamante, antes de apresentada a contestação, havia desistido do pedido de acesso e/ou reclassificação do cargo de técnico de contabilidade II e consecutários, permanecendo entretanto o pedido em relação ao cargo de assistente administrativo e demais pedidos, sendo que tal fato não foi considerado pelo julgador ao proferir a sentença. Conclui-se, portanto, que se o mesmo tivesse se atentado para a desistência formulada em momento processual adequado, não teria deferido a parcela objeto do pedido de corte rescisório, razão pela qual resta caracterizada a hipótese de erro de fato a que alude o Código de Processo Civil. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-786.912/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAMIRO VALDEVINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. A questão relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários era de natureza controvertida nos Tribunais, quando da prolação da decisão rescindenda (dezembro/98), eis que tal tema só veio a ser pacificado, com a nova redação do Enunciado 191, dada pela Resolução 121/2003, ou seja, em 21.11.2003, de forma a incidir na hipótese o óbice do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. **ACORDO COLETIVO. REAJUSTE INFERIOR AO DO IPC-r PREVISTO PELA MP 1171/95. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese vertente, ficou convencionalizado no acordo coletivo celebrado entre as partes que seria adotado um índice de reajuste salarial inferior ao do IPC-r, previsto pela Medida Provisória 1171/95, não importando tal procedimento ofensa aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho. O princípio da irredutibilidade salarial consagrado no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal não é absoluto, eis que este mesmo dispositivo prevê a possibilidade de redução por meio de negociação coletiva, sendo certo também que a própria Carta Magna preconiza o respeito ao acordado por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI). Não é demais lembrar, que em negociação coletiva a eventual redução do índice de reajuste será compensada com a concessão de outros benefícios para a categoria profissional, não se havendo falar, portanto, em violação literal de lei na hipótese. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-793.406/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belém, que indeferiu o requerimento do Exequente, para que fossem liberados os valores relativos às verbas que não foram objeto de impugnação no Recurso de Revista, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, inabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.



PROCESSO : ROAR-795.732/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ALOJAMENTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 4º DA CLT). NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 343 DO STF E DO ENUNCIADO 83 DESTA CORTE. Esta Corte Superior Trabalhista tem entendimento no sentido de que a data da inclusão da matéria discutida na Ação Rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na Ação Rescisória (OJ 77 da SBDI-2). Assim, na hipótese dos autos impõe-se a aplicação da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 desta Corte, eis que não há OJ da SBDI-1 deste TST que tenha pacificado a questão relativa à caracterização, ou não, de tempo à disposição do empregador, na hipótese de o motorista de ônibus permanecer em localidade diversa de seu município, aguardando o horário de retorno. Tratando-se, portanto, de dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calcado no inciso V do artigo 485 do CPC (violação literal de lei). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-800.703/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO SOUZA DE SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. RECURSO ORDINÁRIO. Razões recursais em que não se impugnaram de forma específica os motivos pelos quais o Tribunal a quo julgou improcedente a pretensão rescisória no tocante à alegação de erro de fato na decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-801.122/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PAINA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI
RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES ACERCA DA DECADÊNCIA. ACOLHIDA. A sentença que homologou o acordo judicial constitui decisão irrecorrível (artigo 831, parágrafo único, da CLT), comportando ataque tão-somente via Ação Rescisória (Enunciado 259 do TST). Nesse caso, a coisa julgada material, autorizadora do pedido de rescisão, forma-se na data do próprio ato homologatório, que tão-somente formaliza o ajuste previamente estabelecido pelas partes, conferindo-lhe eficácia jurídica. (Inteligência da OJ 104 da SBDI-2). Processo extinto com exame do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-805.584/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : OSVALDO ATAIDE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. IEDA SIMÕES MAINARDI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ARTIGO 485, III, DO CPC. Tecnicamente, não se cogita de decisão resultante de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida, visto que, no caso de sentença homologatória de acordo, inexistia a sucumbência (OJ 111 da SBDI-2). Tampouco se configura a colusão processual, pois para tal é necessário o ajuste entre as partes a fim de fraudar a lei (artigo 485, inciso III, do CPC), o que não se constatou nos autos.
DEFICIÊNCIA VISUAL DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL E DOLO A INVALIDAR TRANSAÇÃO (ARTIGO 485, VIII, DO CPC). Não há como se rescindir a sentença homologatória do acordo, se a parte, mesmo sendo portador de deficiência visual, outorgou procuração a advogada subs-

critora da Reclamação Trabalhista, pessoalmente compareceu à audiência inaugural e participou da transação sem intermédio de terceiros. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte do Reclamante, que é maior e capaz, quanto aos termos do pactuado, sendo certo também que na decisão homologatória constou a assinatura dos Juizes integrantes da 6ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Porto Alegre, assim como das partes. O fato de o Reclamante ser portador de deficiência visual, por si, não dá ensejo ao corte rescisório. **VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-807.115/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ARIIVALDO MANDU SILVA
ADVOGADO : DR. ILSON AZEVEDO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ZALUIR PEDRO ASSAD
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, II - por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO. NULIDADE. Nos termos do art. 841 da CLT, que espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, cumpre considerar que ela se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Esse sistema visa garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado. Entretanto, tendo o juízo prolator da decisão rescindenda optado pela citação mediante Oficial de Justiça, em detrimento da notificação postal, esta deveria ser realizada na pessoa do reclamado ou de seu mandatário, na forma do art. 226 do CPC. Ao efetivar a citação em pessoa analfabeta e que, portanto, não detinha poderes para recebê-la, o juízo rescindendo impediu, ainda que involuntariamente, o comparecimento do reclamado à audiência. Desse modo, a decretação de sua revelia com a aplicação da pena de confissão e consequente acolhimento da pretensão do reclamante importou em flagrante ofensa ao art. 226 do CPC, bem assim ao art. 5º, LV, da Constituição a autorizar a rescisão da sentença. Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 449850/1998.7

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, determinando-se ainda o julgamento conjunto do recurso de revista anterior com o recurso de revista ora admitido.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Agravado(s) e Recorrido(s).

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA
AGRAVADO(S) E RE- : CARLOS ALBERTO TAULOIS FERNANDES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1758/2000-024-05-00.6

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADMACLIN CRUZ GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADMACLIN CRUZ GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 770562/2001.3

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOLDONI BENETTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91304/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : NELITA TREZ SOBIS
ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 95816/2003-900-01-00.2

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por negativa de prestação jurisdicional apenas quanto ao artigo 830 da CLT, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : NILTON RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 655710/2000.6

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
AGRAVADO(S) : VANIR SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 27358/2002-900-09-00.4
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.,

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVANTE(S) : EMERSON DALTON MALTRAS
ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-38/2002-241-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar o acórdão do recurso ordinário, a certidão de intimação do acórdão regional e dos embargos de declaração, sendo esta, no caso, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-70/2001-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : **AIRR-135/2001-041-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : FERNANDO PANTALENA
AGRAVADO(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Verificado no v. acórdão regional que o acordo homologado em Juízo contempla, exclusivamente, parcelas de natureza indenizatória, não se vislumbra a violação literal do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplica apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-248/1993-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Já há entendimento firmado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, quando a matéria estiver disciplinada por preceito infraconstitucional.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-251/2003-081-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE MELO SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-256/2001-022-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OSVALDO SILVA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO FALIMENTAR. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel objeto de embargos de terceiro, em decorrência da expedição de certidão para habilitação do crédito do reclamante junto ao juízo falimentar, torna sem objeto o agravo de instrumento interposto com o intuito de ver processado o recurso de revista que visava àquele fim, por falta de interesse processual. Agravo de instrumento conhecido e extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : **AIRR-263/2001-022-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO FALIMENTAR. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel objeto de embargos de terceiro, em decorrência da expedição de certidão para habilitação do crédito do reclamante junto ao juízo falimentar, torna sem objeto o agravo de instrumento interposto com o intuito de ver processado o recurso de revista que visava àquele fim, por falta de interesse processual. Agravo de instrumento conhecido e extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : **AIRR-357/1997-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HELENO FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : **AIRR-395/2000-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : ADILSON MORAIS SILVA
ADVOGADO : DR. LUCI DE JESUS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RESTRIÇÃO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não padece de nulidade, por julgamento extra petita, decisão de primeiro grau ratificada pelo TRT de origem, que, a despeito de o pedido inicial dirigir-se à condenação solidária de ambos os Reclamados na ação trabalhista, restringe a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, à forma subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST.

2. Em tal circunstância, não se defere ao Autor objeto diverso do Demandado (artigo 460, CPC), correspondendo a condenação a um minus em relação às pretensões em conflito.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-431/1999-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INALDO LOPES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-1. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele consagrado em orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-473/2001-061-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-474/1998-118-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CUTRI PINTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA DE S. ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, no processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º).

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

3. Inadmissível, assim, recurso de revista, em processo de execução, que aponta somente violação ao princípio da legalidade.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2002-059-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-543/2002-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALDEIR DE ALMEIDA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "Adicional de insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. CLT, art. 190. Aplicável". Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-I do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-552/2003-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILSON POLATTI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-556/2002-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA BOANOVA GIANESI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S) : ARAÚJO AGRO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do Art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-572/2003-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : JACTON ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-721/2001-015-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARMO SION LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional concluiu que a cláusula prevista em convenção coletiva tem seu alcance não somente aos casos de morte, mas também aos de invalidez decorrente de doença ou acidente, uma vez que por se tratar de interpretação dada ao instrumento normativo em questão, necessária seria a comprovação nas razões recursais de que a norma interpretada seja aplicada em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da interpretação divergente, não havendo, pois, como determinar o processamento do recurso de revista com fundamento na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-755/2003-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : IZONILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-766/1999-125-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI
AGRAVADO(S) : LEILA MENDES DE SAIRRE CRIVELARO
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E 1/3. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado nº 363 deste C. TST, uma vez que a condenação ao pagamento de férias proporcionais, mais o terço constitucional, se deu ante a natureza salarial que coaduna com a precariedade do cargo em comissão exercido pela reclamante, uma vez que, ao término do contrato de trabalho, ao exercente de cargo em comissão serão pagas apenas verbas de cunho salarial.

PROCESSO : AIRR-774/1994-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITAMOTOR DE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARON DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ADILSON MARCOS PAZZINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os agravos de petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-851/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO EDSON DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-861/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-864/2003-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-869/2003-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-895/2003-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : CLÉBIO LEITE DE MELO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-913/2003-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-922/2002-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : MARLENE SANTOS MOTA SANTANA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.011/1999-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS ESTEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DONO DA OBRA. CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA CONTRATADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, fundado na alegação de que o dono da obra não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, somente é possível se o Tribunal Regional reconhece expressamente aquela condição da contratante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2000-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : EMIR MENEGHETTI

ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, não há como conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-AIRR-1.124/1999-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FLÁVIO JAMAL PEREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

EMBARGADO(A) : ÉLCIO LUIZ PAULI

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CASTEL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócorre nenhum dos vícios relacionados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob o enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2000-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA FRANCELINO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele consagrado no item IV do enunciado da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSE DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM SABACK DE M. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal do Recurso Ordinário. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.231/1988-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EDEN EDUARDO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ADOLFINA MARIA DINIZ BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADO : DR. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.330/2000-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GISELE NARDINI

ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

AGRAVADO(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.340/1998-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : ADÉ DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.351/1999-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SIMONE SELMA ARUS
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUTCA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal, bem como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir, ou não, o enquadramento da Reclamante na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.397/2002-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : JANE LAURENTINA LECHNER DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI MELO MOREIRA
EMBARGADO(A) : ALICE ANTÔNIA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MOSAR FRATARI TAVARES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificado qualquer vício na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.433/1993-007-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA LOPES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.502/2000-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
EMBARGADO(A) : EDSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SUELY COUTINHO BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição não demonstrada. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por deserção do recurso de revista. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DONATO PEDRO GUERRA DESSIMONI
ADVOGADA : DRA. ELAINE RIBEIRO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se processar recurso de revista, no rito sumaríssimo, por contrariedade com Orientação Jurisprudencial desta c. Corte, e quando não demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade com Enunciado desta C. Corte, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.526/1991-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO BENTES CHAVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA REIS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, inc. IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o questionamento pode ser aquilato em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição.

2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a prescrição do direito de ação referente à diferença de multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a omissão do Regional em emitir tese a respeito não traduz negativa de prestação jurisdicional se já enfrentada a matéria na sentença sob a ótica suscitada no recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/2003-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NERIVALDO BASTOS TOURINHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante simples certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, inc. IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o questionamento pode ser aquilato em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição.

2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a prescrição do direito de ação referente à diferença de multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a omissão do Regional em emitir tese a respeito não traduz negativa de prestação jurisdicional se já enfrentada a matéria na sentença sob a ótica suscitada no recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2002-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.712/2002-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
AGRAVADO(S) : AMAURY NAZARETH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.943/1997-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a cópia da guia de recolhimento das custas processuais, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2002-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.361/2002-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSWALDO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.
1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.485/1994-193-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARMELITO DANTAS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA. COISA JULGADA ATÍPICA.
1. A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico (Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 do TST).
2. Não viola, portanto, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal acórdão regional que mantém a extinção da execução em ação de cumprimento, em face de cassação da sentença normativa pelo Tribunal Superior do Trabalho, com conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ressalva do Relator.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.494/2002-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ODAIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.694/1991-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SETSUKO TABUTI AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI
AGRAVADO(S) : ADVOCACIA COSAC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º e 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-4.868/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.960/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : GUSTAVO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-6.579/2002-900-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : DILMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. É de prevalecer o entendimento predominante na SBDI-I, somente autoriza o processamento do recurso de revista, que objetiva o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de admissão em concurso público, quando invocada a afronta do inc. II do art. 37 da Constituição Federal, concomitantemente com a afronta do § 2º do mencionado dispositivo, uma vez que é este o dispositivo constitucional que prevê a nulidade do contrato de trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-7.653/1998-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : AIRR-10.445/2003-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLADEMIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-14.145/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MARIBEL PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, não demonstrada. Aplicação do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-14.718/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : NÉLSON NOVAES
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIRETOR ELEITO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Verificando o Eg. Tribunal Regional a permanência da subordinação jurídica, mesmo após a eleição do reclamante para ocupar o cargo de diretor, não há que falar em suspensão do contrato de trabalho, nem em contrariedade ao En. nº 269/TST, uma vez que a parte final deste Enunciado ressalva a possibilidade de cômputo do tempo de serviço, quando continua a existir a subordinação jurídica.

PROCESSO : AIRR-18.041/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNIR LIMA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor dos arts. 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-21.419/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS POZZA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS POMPEO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria. Deixou a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-21.702/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : CAETANO JOSÉ VITERBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reformar decisão regional que condenou o executado ao pagamento de multa prevista em norma coletiva, alegando violação literal de dispositivos de lei ordinária e desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, porque para se chegar a essa conclusão seria necessário prévio exame de eventual equívoco na aplicação daqueles preceitos infraconstitucionais ao caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.760/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEUDES ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista; o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Obice cujo entendimento vem consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-41.176/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO PRAIAS DO GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAZZEO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte embargante pretende discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.762/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA VECINO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no enunciado da Súmula nº 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.330/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
AGRAVADO(S) : MANOEL BENTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reformar decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando violação literal de dispositivos de lei ordinária e desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, porque para se chegar a essa conclusão seria necessário prévio exame de eventual equívoco na aplicação daqueles preceitos infraconstitucionais ao caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.183/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VILLE HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SOARES LEITE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DARF. AGRADO DESPROVIDO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.497/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA LOPES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SUPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, é instrumento processual que se destina a provocar o exame do mérito do ato judicial que denega o processamento de recurso, não se prestando, por conseguinte, como veículo de suplementação das razões do recurso de revista. Por conseguinte, se nas razões deste não se apontou ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, preclusa está para a parte a oportunidade de submetê-la ao crivo do Tribunal ad quem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.719/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA MANUELA XAVIER MARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO/94. URV. LEI Nº 8.888/94. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista quando o v. acórdão, ante a análise das fichas financeiras constantes dos autos, concluiu que os descontos foram efetuados na forma do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV's, na data do efetivo pagamento, em total consonância com a Orientação Jurisprudencial Nº 187 da SBDI-1 deste C. TST, mesmo porque, qualquer discussão acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-67.547/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JEFFERSON GUERRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade e contradição não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-69.280/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não havendo adoção de tese explícita no v. acórdão regional, a respeito dos argumentos invocados pela reclamada, de que não seria responsável pelo adimplemento dos créditos devidos aos reclamantes, em razão de existência de contrato de empreitada de construção civil, afasta-se a apontada contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI. Caberia à reclamada opor embargos de declaração para prequestionar o tema, o que obsta o processamento do recurso de revista, ante os termos do En. nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-77.597/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CORINA DO CARMO CAPARELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO/94. URV. LEI Nº 8.888/94. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista quando o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 deste C. TST. Ademais qualquer discussão acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-78.491/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

EMBARGADO(A) : WILSON DE CARVALHO MOREIRA

ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificada a omissão apontada pela segunda reclamada.

PROCESSO : AIRR-84.163/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : EDGAR SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DONO DA OBRA. CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA CONTRATADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, fundado na alegação de que o dono da obra não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, somente é possível se o Tribunal Regional reconhece expressamente aquela condição da contratante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-104.878/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TEÓFILO RICARDO OLIVEIRA MACHADO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não se verifica a alegada omissão no acórdão embargado que expressamente se manifestou a respeito da matéria, consignando que extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo para se pretender judicialmente a reparação de lesão de direito. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-777.243/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FERREIRA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE JESUS AMARAL BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-813.761/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

ADVOGADO : DR. REGINA DE SOUZA NAKAMURA

AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA REGO

ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Se a responsabilidade solidária decorreu de previsão em instrumento normativo, inviável se torna a aferição de violação do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a análise de jurisprudência trazida ao confronto que não apresenta essa premissa fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.078/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA BRAGA E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar a cópia da certidão de intimação do v. acórdão recorrido. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : RR-210/2003-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ELI FRANE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, pois este constitui medida de higiene, saúde ou segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinários dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599/2002-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS GAMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "custas - Guia-DARF - preenchimento incorreto - deserção", por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha seu recurso apreciado, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a ausência de identificação da Vara não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-766/2002-006-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDNEY DOS SANTOS FRANÇA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV e na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.025/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FÁBIO BALDUINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo.
EMENTA: AGRAVO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho considera que os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, são considerados como tempo à disposição do empregador. Nessas circunstâncias, portanto, remunerar-se-á, como serviço extraordinário, todo o período que ultrapassar, no total, em dez minutos a duração normal do trabalho, ou seja, cinco minutos antes e/ou após a jornada diária (Orientação Jurisprudencial nº 326 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.492/2002-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EVERTON GOMES MATOSINHOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo.
EMENTA: AGRAVO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho considera que os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, são considerados como tempo à disposição do empregador. Nessas circunstâncias, portanto, remunerar-se-á, como serviço extraordinário, todo o período que ultrapassar, no total, em dez minutos a duração normal do trabalho, ou seja, cinco minutos antes e/ou após a jornada diária (Orientação Jurisprudencial nº 326 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.746/2002-462-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA PORTOBON LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMANOEL NATALÍCIO PEDROSO BITENCOURT
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão às fls. 65/66, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração às fls. 59/61, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se que, não obstante a interposição dos embargos de declaração, determinados pontos neles articulados e essenciais para a análise da matéria por este Tribunal não foram enfrentados pelo Tribunal Regional. A luz do disposto nos artigos 93 da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, tem-se que a apreciação das provas e a devida fundamentação, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, é dever do julgador. A necessidade de fundamentação explícita e detalhada, en-

frentando-se todos os aspectos relevantes da lide, é ainda mais relevante neste Tribunal, diante da exigência de especificidade dos arestos transcritos para a comprovação de divergência (Enunciado nº 296), bem como diante da vedação do reexame de fatos e provas, resultante do Enunciado nº 126 desta Corte. Se o Tribunal Regional, mesmo com a interposição de embargos de declaração, não se pronuncia acerca de determinadas questões, relevantes para o deslinde da causa, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.970/2000-035-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAISSANDU ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : WALDIR MICELI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Tem-se consolidado, nesta colenda Primeira Turma, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dívida. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente vai passar a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-3.999/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LAFAYETE WINO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-8.383/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTONIO MASSAMI NAKANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-11.053/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : SEVERINO BELISÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-11.413/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA ALVES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVADORIAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de haver omissão no acórdão, insiste em postular manifestação sobre teses inovadoras. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-18.984/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-23.868/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-30,066/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Indevido, pois, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32,264/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : CIBELE MEDEIROS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria insuscetível de exame mediante recurso de revista quando dependente da prova das reais atribuições do empregado. Enunciado nº 204 do C. TST. Impede o conhecimento do recurso de revista o enunciado nº 204 do C. TST, uma vez que dependente de prova a verificação das reais atribuições do empregado (artigo 896, § 4º da CLT).

PROCESSO : RR-32,687/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA SÔNIA SILVA CARLOS
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA
RECORRIDO(S) : MURALHA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, b, ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88, da colenda SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-33,338/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE TOMAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33,841/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELIZABEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "divisor 180" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do apelo do Reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - registro de ponto", por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. A jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada, registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder à jornada normal.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-35,889/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CEZAR MORELLI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-36,838/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CONSTANTINO DOS SANTOS BRUM
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.). Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão.

PROCESSO : RR-45,575/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO(S) : SERGIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - bancário - cargo de confiança"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FIDÚCIA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido, não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, constata que o Autor efetivamente não detinha a fidúcia inerente às funções relacionadas no artigo 224, § 2º, da CLT, para efeito de configuração do cargo de confiança bancário, afigura-se irrelevante a informação acerca da percepção de gratificação de função.

3. Nessas circunstâncias, a pretensão de discutir a inserção do Autor na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, em sede extraordinária, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45,623/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AMILTON DONATO GILIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
RECORRIDO(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE PAFFILI IZÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - deserção", por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara e do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha seu recurso apreciado, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a ausência de identificação da Vara e do número do processo não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-46,510/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON
EMBARGADO(A) : LUPATECH S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente no acórdão embargado a alegada omissão.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-46,523/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "execução - Fazenda Pública - precatório - atualização", por violação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-49.028/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU GARAVELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-49.474/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO BARROSO IBIAPINA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : ED-RR-54.221/2002-900-03-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : POLAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN J. KERBER BOMM
EMBARGADO(A) : JURACI ALMEIDA DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
2. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-59.195/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARCÍLIA PIMENTA ESTEFÂNIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-73.256/2003-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. EDSON AMÉRICO MANCHINI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO D'ANZICOURT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ORIÊTA SANTIAGO MOURA
ADVOGADO : DR. ANA LUÍZA C. NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pela apontada violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do Regime Jurídico Único no Estado do Acre.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO

1. A teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sobrevivendo a mudança de regime jurídico, cessa para a Justiça do Trabalho competência para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário.
2. Recurso de revista conhecido pela apontada violação ao artigo 114 da Constituição Federal e provido para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do Regime Jurídico Único no Estado.

PROCESSO : ED-RR-73.369/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AIRTON ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.
2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : RR-98.854/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. O.J. Nº 05 DA SBDII DO TST.

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (O.J. nº 05/SBDII). Invedido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (O.J. 280/SBDII).
2. A permanência de empregado em área de risco, de forma rotineira, segundo o Tribunal a quo, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente periculoso. Cuida-se, sim, de contato com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378.678/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALVIMAR SILVEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; "preliminar - nulidade - acórdão regional - supressão de instância"; e "diferenças salariais - prova - arts. 128 e 460 do CPC - aplicabilidade"; 2) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "preliminar - nulidade - sentença - ausência de fundamentação", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; e 3) no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a r. sentença de fls. 258/260, por ausência de fundamentação no tocante ao pedido deduzido no item 2 da petição inicial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue de forma fundamentada o pedido de "diferenças salariais advindas do desvelamento de sua gratificação de função comissionada, no período entre 20.07.92 até 01.10.94" (item 2, fl. 5), formulado pelo Reclamante.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os princípios da celeridade e da informalidade, que norteiam o Direito Processual do Trabalho, não isentam o juiz do trabalho do imperioso dever, que a Constituição Federal impõe a todos os órgãos jurisdicionais, de fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da CF).
2. Incorrem em negativa de prestação jurisdicional a sentença e o acórdão regional que não declinam os fundamentos pelos quais se julga improcedente pedido formulado na petição inicial.
3. A declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, contaminada por tal mácula, prescinde da interposição de embargos de declaração -- embora, idealmente, a cautela e a prudência recomendem que se lance mão de tal recurso --, bastando que a parte prejudicada manifeste sua irrisignação nas razões do recurso ordinário. O vício aí nasce com a própria decisão e, ademais, revela-se inexigível o questionamento em recurso ordinário.
4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-418.398/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALDAIR DURGANTE
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. ROZELI DAL MAGRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Estando a decisão da C. Turma fundamentada, expondo de forma clara e integralmente as razões que conduziram ao não provimento do recurso de revista, não há omissão alguma a suprir. Embargos declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-446.205/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRUNO SALVADORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-480.858/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalho; unanimemente, não conhecer do recurso da reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: II. RECURSO DO RECLAMADO

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DA RECLAMANTE

EMENTA: TRABALHADOR BANCÁRIO. DIVISOR PARA APUERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-HORA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. A conformidade da decisão regional com o enunciado da Súmula n.º 124 desta Corte, segundo a qual o divisor a ser adotado para o cálculo do valor do salário-hora do bancário que recebe salário mensal é 180, inviabiliza o processamento do recurso de revista, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no verbete sumular n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-502.937/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEÉE

ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, ante a determinação emanada pela Eg. SDI, examinados os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e determinar que na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 1214/1219 conste que se dá "provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a reintegrar o Reclamante no emprego e a pagar os salários e consectários desde a data da dispensa até a data da efetiva reintegração ao emprego".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Verificada, no acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de matéria ventilada nas razões de recurso de revista, merecem provimento os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada na parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-531.834/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : CARMÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1. À sociedade de economia mista não se aplica a vedação de equiparação salarial disposta no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Tal entidade, conquanto integrante da Administração Pública indireta, ao contratar sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado. Inteligência do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/67.

2. Não vulnera o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, decisão regional que mantém condenação em diferenças decorrentes de equiparação salarial, máxime se efetivamente comprovado pelo TRT de origem o atendimento às exigências inscritas no artigo 461 da CLT, relativamente ao preenchimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento de equiparação salarial entre Autor e paradigma.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-548.708/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDENOR TRINDADE ALMEIDA FALCÃO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade. Pretende o embargante, na realidade, sob o pretexto de prequestionar a matéria, o reexame do tema discutido.

PROCESSO : RR-551.151/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE MELO
ADVOGADO : DR. LINO SÉRGIO MELATI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

1. O depósito recursal constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável ao conhecimento do recurso de revista.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor estipulado por lei para o recurso nem o valor total da condenação.

3. Recurso de revista de que não se conhece, por deserção.

PROCESSO : RR-552.144/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : WALDIR COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade solidária", "complementação de aposentadoria - valor", e conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição - alteração estatutária - complementação de aposentadoria" e "complementação de aposentadoria - norma estatutária", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao apelo quanto ao tema "prescrição - alteração estatutária - complementação de aposentadoria" e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO REAL. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A complementação de aposentadoria prevista nos Estatutos da Fundação Clemente de Faria de forma precária e condicional gera apenas expectativa de direito, e, não, direito adquirido, uma vez que se revela fruto de liberalidade introduzida no contrato de trabalho de forma unilateral. Entendimento pacificado no TST, por meio da OJ nº 157 da SBDI1.

2. Se a decisão impugnada guarda identidade com entendimento já pacificado pelo TST, o conhecimento do recurso de embargos encontra óbice na parte final da alínea b do artigo 894 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : ED-RR-553.187/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ZULEIDE DA CRUZ JOTTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem contudo, conceder-lhes o efeito modificativo esperado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração constituem o meio hábil para que o julgador possa prestar os esclarecimentos à complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se acolhe, sem, no entanto, conferir-lhes efeito infringente.

PROCESSO : RR-556.998/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente dos recursos.

EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

1. Consoante o entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo no caso de aviso prévio cumprido em casa, o não-pagamento dos haveres decorrentes da rescisão contratual no prazo de dez dias contados da ciência da ruptura do contrato sujeita o empregador à multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-558.046/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

RECORRIDO(S) : ISRAEL PEROGGINI
ADVOGADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTAVIANO G. HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "Justiça do Trabalho - competência residual - regime jurídico único"; mas dele 2) conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1, quanto ao tema "prescrição - direito de ação - alteração do regime jurídico único - extinção do contrato de trabalho"; no mérito, 3) dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Custas, invertidas, pelo Reclamante, isento, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

1. A convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio final para o prazo prescricional (CF/88, artigo 7º, inciso XXIX, a). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST.

2. Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total da ação para prestações do anterior contrato de emprego.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-562.109/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

RECORRIDO(S) : JOSÉ BARTOLOMEU PESSOA DE BARROS

ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST - aplicabilidade" e "horas extras - ônus da prova", "horas extras - repercussões sobre aviso prévio", "repouso semanal remunerado - reflexos".

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT), "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-563.102/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS HAACK E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS. Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, somente são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, ou seja, quando a parte está assistida pelo sindicato da sua categoria profissional e tiver deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da colenda SBDI-1 e do enunciado da Súmula nº 219. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566.233/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Ao órgão julgante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes ("jura novit curia"), contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e tampouco do pedido.

2. Não extravasa os limites da lide, em afronta ao artigo 460 do CPC, decisão regional que condena a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade na base de cálculo da referida parcela, se as razões expandidas na petição inicial denotam a real intenção do Reclamante, e a Reclamada logra contestar a pretensão. A categorização jurídica dos fatos pelo Tribunal, ainda que não coincida com a tese de qualquer das partes, constitui exercício regular da jurisdição.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.505/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADROALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ajuda alimentação - integração", "horas extras" e "descontos previdenciários e fiscais". Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Relator, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - cargo de confiança - tesoureiro - gerente de negócios - direito às 7ª e 8ª horas da jornada como extras", por violação do § 2º do art. 224 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as sétima e oitava horas e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "retificação da CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retificação da CTPS para que seja anotada como data de saída a data correspondente à do término do prazo do aviso prévio.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE CTPS. Este Colendo Tribunal já pacificou o entendimento de que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-575.872/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : ILDA SALVADOR PETRÓ
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Compensação de jornada de trabalho - Atividade insalubre", por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 349, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias regularmente compensadas e seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A validade da norma coletiva que prevê a adoção do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre não está condicionada à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do entendimento sufragado no enunciado da Súmula nº 349. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.747/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA PROENÇA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar dos registros de ponto, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei, nos termos dos Provimentos de nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial e correspondentes à sua quota-parte, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte encerra a tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa às contribuições previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos de nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais de nos 32 e 141 da colenda SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.382/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : CIRLEY DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUIZOS DE MORA

1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expreso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.854/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "Horas extraordinárias - Cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e "Devolução dos descontos salariais", por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e em favor do Instituto Assistencial Pedro de Perna (IAPP) e Instituto João Moreira Salles. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A definição do cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT não se subordina apenas à denominação atribuída pelo empregador com a percepção de gratificação da função superior a 1/3 do salário efetivo. Vincula-se, sim, ao exercício de funções de confiança, ou seja, à real fidúcia depositada no empregado, constatação que depende da avaliação das efetivas atribuições por ele desempenhadas. Inteligência dos enunciados da Súmulas n.ºs 204 e 287. Recurso de revista conhecido e desprovido.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO. LEGALIDADE. A regra contida no artigo 462 da CLT, que agasalha o princípio da intangibilidade salarial, não é absoluta, de modo que a anuência expressa do empregado legítima os descontos, quando não provada a existência de vício de consentimento na manifestação da vontade, consoante diretriz constante no enunciado da Súmula nº 362. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.934/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON FERNANDES FELITTI FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação direta e literal do artigo 5.º, inciso LV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIFERENÇA ÍNFINA SEM EXPRESSÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. À luz do entendimento preterente no âmbito deste Tribunal, a diferença a menor de depósito recursal que se circunscreve à casa dos centavos de real não possui expressão monetária suficiente a ponto de justificar o decreto de deserção do recurso ordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da colenda SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.384/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS SOARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATOS DE SAFRA. FRAUDE À LEI. UNICIDADE CONTRATUAL. Não havendo pronunciamento do Tribunal Regional a respeito dos dispositivos alegados como violados, nem tendo sido instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos de declaração, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST. De outro lado, não há de se falar em ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.889/73. Ao contrário, revela-se adequada a conclusão a que chegou a instância a quo ao reconhecer a unicidade contratual, por entender que os sucessivos contratos de safra firmados constituíram fraude à lei trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL E REFLEXOS. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Enunciado nº 90 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1), o recurso encontra o óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.387/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ERCÍLIO ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-599.687/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COLORTIN S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAIXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do Plano Bresser, e seus reflexos, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 789, caput e inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do item X da Instrução Normativa TST nº 20/2002.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER. INDEVIDAS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, vergando-se à interpretação dada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que os trabalhadores não tinham direito adquirido ao reajuste salarial pelo índice de 26,06, correspondente ao IPC de junho de 1987 (Planos Bresser), uma vez que se sustenta em legislação revogada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 58 da Colenda SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.318/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ MORANDINI
ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aplicação das normas coletivas - Categoria diferenciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do prêmio-pontualidade e das diárias de viagem. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Esta Corte Superior da Justiça do Trabalho firmou o entendimento de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver vantagens previstas em instrumento normativo de cuja negociação ou relação processual seu empregador não participou, nem foi representado por órgão de classe da respectiva categoria econômica. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 55 da colenda SBDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.805/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANILDA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o pedido da Recorrente como entender de direito.

EMENTA: DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio em que se postula indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista provido.

(* Republicado, conforme despacho de fls. 238.

PROCESSO : ED-A-RR-611.129/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SEVERINO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-616.058/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS GARCIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-617.851/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CLEOMAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR (RARH). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência pretoriana, quando se constata que a tese adotada no acórdão regional encontra-se em sintonia com a diretriz constante da Orientação Jurisprudencial nº 212 da colenda SBDI-I desta Corte, segundo a qual é lícita ao empregador a obediência ao instrumento normativo (DC 8.949/90) que alterou as diferenças internáveis previstas no regulamento de recursos humanos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.102/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AMILCAR RABELLO REZENDE
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 458 do Código de Processo Civil.

DESCONTO. SEGURO DE VIDA. De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 342 do TST, correta está a decisão do Regional que reconhece a ilegalidade dos descontos a título de seguro de vida efetuados no salário do reclamante sem autorização expressa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.563/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO DORIS COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão do acórdão embargado de fls. 797/801, quanto à especificidade dos arestos ensejadores do conhecimento dos recursos de revista da reclamada e do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos da fundamentação, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar a omissão do acórdão embargado quanto à especificidade dos arestos ensejadores do conhecimento dos recursos de revista da reclamada e do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos da fundamentação, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-622.143/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
RECORRIDO(S) : ADÃO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TESE CONFLITANTE SUPERADA POR SÚMULA TST. Não comporta conhecimento o recurso de revista calcado em divergência pretoriana, quando a tese conflitante retratada nos arestos paradigmas encontra-se superada pelo entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-634.799/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.



1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A e 20, II à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-645.350/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIME DUARTE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEPISA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. O reexame de matéria atinente à interpretação de lei estadual, em sede de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, só é possível mediante a transcrição de aresto emanado de outro Tribunal. A observância obrigatória às normas estaduais, in casu, não excede os limites da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, consoante disposto na alínea b do artigo 896. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.305/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FONLANA CHEUNG
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte.

PROCESSO : A-RR-674.709/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-677.161/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : VIVALDINO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)". Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-725.240/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : IRACEMA ARRUDA KOTIK
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, acolhê-los, para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. ACOLHIMENTO. Ainda que não se admita esteja o acórdão evadido do vício apontado pela reclamante, mas no intuito de evitar procrastinatória alegação de nulidade processual por negativa de entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, porém, sem atribuição de efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-727.955/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUBENS VISMAR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de horas extras" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "retificação da CTPS - aviso prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS, para que seja anotada como data de saída a data correspondente à do término do prazo do aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "repercussão das diferenças de repouso semanal remunerado, em face da incidência das horas extras, sobre verbas rescisórias e FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO C. TST. Inexistindo norma coletiva e/ou tampouco acordo individual escrito contemplando a compensação de jornada, na forma do art. 59, § 2º da CLT, faz jus o empregado ao adicional concernente às horas extras excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho, considerando-se que não houve extrapolção do limite de 44 horas semanais.

RETIFICAÇÃO NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 82 no sentido de "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

PROCESSO : ED-RR-738.882/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração nenhum dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-742.383/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA BUSNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação dos autos para que conste como recorrido tão-somente Luiz Carlos de Souza Pinto, excluindo o termo "e outros". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização compensatória de 40% (quarenta) por cento.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindos desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-744.904/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARLY DA GLÓRIA GOULART MOYZÉS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que espousa tese em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT, o exercício de cargo de confiança pelo equiparando e paradigma não impede, por si só, o reconhecimento do direito à equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744.921/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ADRIANA CASTRO NERY DO VALLE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SENA F. DA SILVA
RECORRIDO(S) : VÍDEO FLAT BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DE-SEMPREGO. INDENIZAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PROVENIENTES DO MESMO TRIBUNAL E DE TURMAS DO TST.

Arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão regional e de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, haja vista que essas hipóteses de cabimento não estão contempladas no permissivo inserido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação determinada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.012/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DEVALDE FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE JORNADA DE 12X36. DIVISOR PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A sujeição ao regime de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso implica alternância da carga horária semanal do empregado, de modo que o excesso da semana em que trabalha por 4 dias, cumprindo 48 horas, é compensado pela redução na semana seguinte, em que labora 3 dias, trabalhando apenas 36 horas. Levando-se em conta que essa sistemática de compensação é válida, somente as horas prestadas além 44ª semanal devem ser remuneradas como extraordinárias (art. 7º, XIII, da CF/1988). Assim, a despeito de o empregado ter reduzida a duração do trabalho na semana em duas horas - na média, cumpre 42 horas - sua carga semanal continua sendo a legal de 44 horas, o que equivale a 7 horas e 20 minutos diários. Logo, pela regra contida no artigo 64 da CLT, o divisor para apuração do valor da hora extraordinária é 220. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-769.752/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ATÍLIO POMPERMAYER
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. PREVI E CASSI. A divergência jurisprudencial apresentada, ensejadora da admissibilidade do recurso de revista, deve ser específica, a fim de revelar a existência de tese diversa da abordada no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.133/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WAGNER DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras", "multa convencional" e "FGTS sobre aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "compensação de horário - acordo tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de horas extras, referentes às horas excedentes à sexta diária, destinadas à compensação, ante o não atendimento dos requisitos legais para a adoção de regime de compensação de horário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "repercussão das diferenças de repouso semanal remunerado, em face da incidência das horas extras, sobre verbas rescisórias e FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO TÁCITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Inexistindo norma coletiva e/ou tampouco acordo individual escrito contemplando a compensação de jornada, na forma do art. 59, § 2º, da CLT, deve ser pago ao menos o adicional, de horas extras referentes às horas excedentes à jornada normal, destinadas à compensação.

REPERCUSSÃO DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS, SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. O artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 prevê a remuneração do repouso semanal para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, estabelecendo como sendo um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Daí, quando há determinação para pagamento de horas extras e do respectivo nos repouso semanais remunerados, já há a inclusão automática dos repouso integrados das horas extras no salário, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605/49 Por conseguinte, não se pode admitir, em se tratando de empregado mensalista, que além da incidência das horas extras nos repouso semanais, no aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS, sejam computados os repouso, já acrescidos com a integração das horas extras em outros verbas, o que implicaria bis in idem.

PROCESSO : ED-A-RR-790.409/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : RONALDO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre nenhum dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-796.939/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrigir o apontado erro material para que, na parte dispositiva do v. acórdão embargado, no tocante ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", em lugar do conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante "por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST" passe a constar o conhecimento "por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT, para corrigir a incorreção identificada.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-808.508/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEIDER BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "plano de desligamento incentivado - transação" e "adicional de periculosidade - incidência sobre o salário básico - inclusão na base de cálculo da dupla função". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Enunciado 191 do C. TST, com nova redação- Res. 121/2003).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. O longo tempo de trabalho na localidade para onde foi transferido o autor revela que a transferência foi definitiva e não provisória. Em sendo definitiva a transferência, não é devido o adicional. Este é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-810.795/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SALETE MAFEZZOLLI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-816.272/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HAROLDO ALEIXO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando-se a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : AIRR E RR-35.506/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA TERESA CIDANES BLAZQUEZ LOVOTRICO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. COMPATIBILIDADE COM O INCISO XIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece em vigor a norma do artigo 62, inciso II, da CLT, não havendo incompatibilidade com o previsto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que rege a relação jurídica daqueles empregados que estejam excepcionados da regra geral de duração do trabalho.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : AIRR E RR-42.040/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLECI STRECK
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da reclamante, por violação ao art. 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às horas extras, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.



EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EDITOR-CHEFE. ART. 62, II, DA CLT.

1. A configuração de cargo de confiança, a excepcionar o empregado dos preceitos relativos à duração do trabalho, exige a inequívoca demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado coloque em jogo interesses fundamentais do empregador. 2. Não se amolda, pois, à hipótese do inciso II do artigo 62 da CLT, empregado investido na função de editor-chefe, com o exercício de importantes atribuições administrativas, mas que não goza de poderes suficientes e expressivos para equiparar-se à figura do empregador.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : EXS-138.175/2004-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Excipiente: Fernando José da Silva Fernandes

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

Excepto(a): Aloysio Corrêa da Veiga - Juiz Convocado do TRT da 1ª Região no TST

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de suspeição.

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Improsperável a exceção de suspeição quando, dos autos do processo principal, não se extrai o enquadramento da hipótese quer na previsão do art. 134 do Código de Processo Civil, quer na previsão do art. 135 do mesmo diploma. Não evidenciada a outorga de poderes por qualquer das partes que figuram na relação processual concreta a parente do Juiz Relator de sorteio ou à sociedade de advogados a que vinculado aquele causídico, não se cogita da hipótese de suspeição. Exceção que se rejeita, por infundada.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2315/1998-044-15-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : REGINALDO PERPÉTUO ALBERTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Diretor Substituto Designado da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1799/2001-026-03-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RICARDO MATEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Diretor Substituto Designado da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 581/2002-028-03-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Diretor Substituto Designado da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1776/2002-013-08-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, Por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JAIRO FONSECA MIRANDA FILHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Diretor Substituto Designado da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2934/2002-900-01-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS DAS DORES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Diretor Substituto Designado da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 44132/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE PAULA MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Diretor Substituto Designado da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1404/2003-431-02-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EDISON LUIS DAL SANTO
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
AGRAVADO(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Diretor Substituto Designado da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-35/1998-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : SELMA FERREIRA DE FREITAS MARTINS

ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2003-090-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CLAYTON DE CARVALHO COELHO

ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO (HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO)

ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. I

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-163/1998-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

AGRAVADO(S) : ÉDSON PEREIRA MENDONÇA

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-CONHECIMENTO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Não basta, para tanto, que a parte alegue a eventual afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esta, além de não restar configurada, é matéria atinente à fase de conhecimento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-168/1998-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

AGRAVADO(S) : ILZA IZABEL PEREIRA

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-CONHECIMENTO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Não basta, para tanto, que a parte alegue a eventual afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esta, além de não restar configurada, é matéria atinente à fase de conhecimento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-186/2001-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES OAIIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : ORIDES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/1998-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

AGRAVADO(S) : HELENA SHIZUKO KATO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-257/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : HARTZ MOUNTAIN LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA DAMAS

ADVOGADA : DRA. KAREN BERGER CANUTO

DECISÃO : Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-441/2002-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA

ADVOGADO : DR. SOLANGE NEVES PESSIN

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR. LUIZ VOLMAR DA ROSA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-535/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA

AGRAVADO(S) : NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-554/2001-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARTA RIBEIRO BULLING

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-555/2002-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : ADOLFO FERREIRA LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-574/2000-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : ADALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-579/2002-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCELO RICARDO ARRUDA

ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPARADOR/INSTALADOR DE LINHA TELEFÔNICA. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. É devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que desenvolve atividade junto a sistema elétrico de potência, ainda que não seja empregado de empresa que produz e/ou distribui energia elétrica. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-581/2003-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DOURADO

ADVOGADO : DR. JORGE WILSON SOUZA DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-582/2002-011-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARNOUDO SOUZA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA C. COELHO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do tema "estabilidade provisória", em razão da manutenção da sentença de origem que declarou a inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO X CONTRATO DE PARCERIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º E 3º DA CLT. Dada a soberania dos Tribunais Regionais no exame de matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista, calcado em ofensa a dispositivo de lei, contra acórdão regional que consigna não comprovada a existência de elementos necessários à caracterização de vínculo empregatício. Inteligência do Enunciado n. 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2003-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

AGRAVADO(S) : SÔNIA MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SELECTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/1993-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MARTINS DE MORAES

ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbdI-1. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-632/2001-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ STEFFENS

ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA



DECISÃO : Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Improperável o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-638/2002-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALFREDO DE SALLES GARCEZ
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : GARCEZ CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. I

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-646/2000-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA E REFLEXOS. Conforme se extrai do § 4º do art. 71 da CLT, não tendo o Reclamante sido pago pelo período referente ao intervalo não concedido, está correto o entendimento do Regional, que lhe deferiu o pagamento do valor integral, equivalente aos 30 minutos suprimidos, acrescido do adicional de 50%. Todavia, revestindo-se a parcela ora deferida de caráter indenizatório, não há que cogitar da sua respectiva integração para fins de reflexo em outras parcelas.

SALÁRIO MISTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RELAÇÃO À PARTE FIXA. Conforme se deflui do acórdão regional, com relação à parte fixa, não houve aplicação do Enunciado 340. O Regional esclareceu que o referido Enunciado diz respeito a empregado remunerado exclusivamente à base de comissões, o que não é a hipótese dos autos. In casu, a Reclamada foi condenada a pagar horas extras, a serem calculadas apenas sobre a parte fixa do salário do Reclamante. De outro lado, o aresto trazido é inservível, uma vez que o Regional, ao analisar a questão, fê-lo sob a ótica de tratar-se de remuneração mista e o aresto trazido enfoca o trabalho do Obreiro.
HORAS EXTRAS DO PERÍODO DE TRABALHO COMO AJUDANTE DE DEPÓSITO. De acordo com o consignado pelo acórdão regional, a pretensão inicial concerne apenas à função de motorista. Diante disso, toda a defesa e o entendimento do Regional partiram de tal pedido, não havendo como se discutir acerca de horas extras em relação a outra função, tendo em vista o juiz estar adstrito aos limites do pedido, conforme o artigo 460 do CPC. Apelo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2000-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : QUINTINO ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ANDRELISE MAFFEI

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Improperável o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-663/2000-071-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR XAVIER DE BRITO
AGRAVADO(S) : CAFÉ DO PONTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-733/1993-221-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRAULINO SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLEYDE SELMA DA HORA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à efetiva aplicação pelo juízo de primeiro grau da multa de 20% do valor da execução por ter a reclamada como litigante de má-fé, e ante, também, à multa de 1% que lhe foi aplicada por ocasião do julgamento do agravo de petição.

Tais questões não se amoldam ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266, porquanto ensejam discussão de norma não-constitucional.

Por força do dispositivo da CLT retro mencionado, não constitui pressuposto de cabimento do apelo extraordinário eventual jurisprudência dissonante do acórdão objurgado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES MAIA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORLANDO IMBIMBO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO NARDI POOR
AGRAVADO(S) : MEIRE DE MATOS SILVA
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : PIRÂMIDE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à questão de fraude à execução, que, por suposto, envolve exame de matéria de legislação ordinária. Tal procedimento não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/2002-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDSON GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-823/2000-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HELIOMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : MEDVENDAS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no tocante à matéria fática, inviável se mostra a admissão do apelo revisional contra acórdão que consigne o entendimento de que mostraram-se configurados todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se vislumbrando na decisão guerreada a discussão quanto à observância, ou não, do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, inviável se mostra a verificação da norma legal que trata da matéria, face a ausência do requisito relativo ao prequestionamento. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-835/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO VILELA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-840/2002-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : ÉDSON DA SILVA RECK
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-844/2002-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PHB - POHLING HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. 2

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-880/2001-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERSON ANTÔNIO DE ARAÚJO MOURÃO FILHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, não se conhece do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/2001-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MM CASTRO COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ERIDISON RODENBUCH MESQUITA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS DO PACTO LABORAL COM ACRÉSCIMO DE 40%.C Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do EN-TST-126. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-907/2000-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS BELLO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-934/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-940/2000-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AGNALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM RAZÃO DOS ENUNCIADOS NºS 337, 297 E 333 DO TST - Há de ser mantido o despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com base nos Enunciados nºs 337 e 297 do TST. A um, o traslado que forma o Agravo de Instrumento não comprova, como diz o Agravante, que os acórdãos transcritos para fim de divergência jurisprudencial tenham acompanhado o Recurso de Revista. Ao contrário, esses foram trazidos aos autos apenas quando da interposição do presente apelo. Isto se constata pelo fato que as cópias trasladadas dos referidos acórdãos possuem uma única numeração, como acontece com as folhas do Agravo de Instrumento, ao passo que todas as demais folhas que formam o traslado contêm duas numerações. A dois, de fato, não se pode dizer que os arts. 1º, VI; 5º, XXXVI; 170 e 193 da Constituição Federal de 1988; 82, 159, 160, I; 1.518, 1.521, III e 1.522 do Código Civil; 16, da Lei nº 6.019/74; 8º da CLT, tenham sido violados em sua literalidade pela decisão regional, como requer a alínea c do art. 896 da CLT, pois, na verdade, eles não guardam relação direta com a decisão regional. Se não guardam relação direta com o que foi decidido pelo Tribunal Regional, não houve prequestionamento, como bem afirmou na decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/2000-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA ANUNCIÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SERRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do EN-TST-126. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-988/2001-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELCAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : REINALDO PEREIRA DE SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/2000-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - Improperável o recurso de revista nos termos do art. 896, § 4º da CLT, quando a decisão recorrida consona com a jurisprudência sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RACHEL VASCONCELLOS DE MELO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : BHZ TRANSUX LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AI-1.051/2002-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ENOS TEIXEIRA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SANDRA CONSUELO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO.

O agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal "ad quem", o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (art. 897, "b" e § 3º, da CLT), como bem já afirmou o e. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Assim, incorre em erro grosseiro a parte ao interpor o presente apelo em desfavor de acórdão regional proferido em recurso ordinário, ao invés do apelo que seria cabível, qual seja, recurso de revista, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 896, "caput", da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA PEQUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII, DA CF/88 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In caso, o mote do recurso prende-se à questão da fraude à execução, e o Sindicato recorrente aduz que houve ofensa ao direito de propriedade e ao ato jurídico perfeito, além de alegações de ofensas não-constitucionais.

Já se afirmou, por inúmeras vezes, que quando se depara com a possibilidade da existência de fraude à execução, o soberano princípio da proteção ao direito de propriedade dá lugar à autoridade judicial que determina a desconstituição dos atos de alienação do bem, pois vislumbra, na transação comercial, nítida intenção de não permitir a regular execução dos bens do devedor. Nem por isso, frise, resta violado o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2000-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : MAURI BASTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILLO GOMES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2001-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO VERA FUZATO
ADVOGADA : DRA. GILDA H. DE MELO

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e



da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2000-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES DE ANSELMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do EN-TST-126. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.254/1998-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANGELO MASSOCA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido rejeitado ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : AIRR-1.335/1994-010-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2001-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TEUTÔNIA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2001-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE INÁCIO XAVIER
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2000-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO XAVIER VENARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO PRIMÁRIO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Ausente o traslado do acórdão primário proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se conhece do agravo de instrumento em recurso de revista, ainda que trasladado o acórdão proferido pelo Tribunal em julgamento de embargos de declaração. É que, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO BUENO COELHO
ADVOGADA : DRA. WILMARA DE MOURA MARTINS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ESMAEL CASTELLINI
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO - A prescrição começa a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2002-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RUTE OLIVEIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.406/2002-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RUBENS AUGUSTO FELIZARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 320

da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2001-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARQUEZELLI - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
AGRAVADO(S) : TALITA REGINA FELIPE
ADVOGADO : DR. ARMÊNIO MAURÍCIO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.423/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBINO JOSÉ FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a Telemar a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), a que se referem o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, ambas sobre o valor da causa.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conforme restou explicitado quanto à análise do agravo da Telemar o fundamento do direito emergiu da apreciação do contexto probatório, encontrando a pretensão da reclamada o óbice do Enunciado nº 126 do TST. O mesmo óbice que ora encontra os presentes embargos, haja vista que suas alegações de omissão dirigem-se a não apreciação dos termos de norma coletiva, elemento essencialmente de prova. Não se acolhem os embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e rejeitados.
MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 17 E 18 DO CPC. Constata-se a existência da intenção de dificultar e atrasar o litígio, acarretando prejuízo, seja embarçando a relação que envolve as partes do presente processo, seja retardando a entrega da prestação jurisdiccional quanto aos demais processos existentes nesta Corte, concluindo-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório. Por essas razões, rejeito os embargos de declaração e condeno a Telemar a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 10%, a que se referem o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, ambas sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RICARDO FERRAZ
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 30.06.2003, conclui-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade da revista que objetiva reformar a decisão que deferiu o pleito de pagamento de diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Agravo de instrumento improvido, eis que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.501/2001-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : RISALVO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2000-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Matéria não prequestionada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho é insuscetível de ser apreciada em recurso de revista, a teor do previsto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.537/2003-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO ROBERTO MILANI
ADVOGADA : DRA. FABIANA ROBERTA MILANI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 27.06.2003, conclui-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição biennial. Daí a inviabilidade da revista que objetiva reformar a decisão que deferiu o pleito de pagamento de diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Agravo de instrumento improvido, eis que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.540/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES ROSA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Se o direito à correção da conta vinculada do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, foi reconhecido, ao reclamante, por sentença da Justiça Federal, é razoável concluir que é a partir do trânsito em julgado dessa decisão que o trabalhador possui ação exercitável para reivindicar, do empregador, o complemento da indenização de 40% do valor do depósito, daí fluindo o lapso prescricional. Aplicação da teoria da actio nata. Violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUVALDO CARDOSO ANDRADE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Nega-se provimento a agravo que não infirma os termos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2002-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ CARDOSO VALLE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando subscrito por advogado sem procuração regular nos autos bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LÚCIO SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os termos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2000-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.732/2002-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SP SERVICE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FANUCCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON BARBOSA
ADVOGADA : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : F.CONTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In caso, o mote do recurso prende-se à questão da correção monetária e dos juros de mora, quando tais matérias sequer foram objeto de exame na esfera ordinária.

Além do mais, as violações constitucionais aduzidas pela parte não se prendem aos temas objeto de seu inconformismo, ressaltando a impertinência da alegação.

Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.740/1997-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO APARECIDO PENTEADO GONZALES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO - Tratando-se de direito não previsto em lei, mas em regulamento da empresa, a prescrição é total, a teor do Enunciado 294/TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.741/1999-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DILCÉLIO FARIA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA "CEL. BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES"

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.748/1999-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2000-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCO TÚLIO SANTANA
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S) : JÉSUS CUSTÓDIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MELO SANT'ANNA LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO CARDOSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CARDOSO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO-RECONHECIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O recurso de revista na fase executória só tem cabida na ofensa direta e literal à norma constitucional, segundo mandamento do artigo 896, § 2º, da CLT. Secundando dito ordenamento está o Enunciado 266 do TST. In caso, o agravante alude à violação de dispositivos constitucionais que ora não se vislumbra, a uma, porque a egrégia turma regional enfrentou, democraticamente, todos os argumentos trazidos nas razões de recurso, não podendo atribuir à ausência de fundamentos decisão contrária ao interesse da parte, e a duas porque a questão da notificação pessoal e valor vil da arrematação situam-se, inequivocamente, na órbita infraconstitucional, não autorizando, portanto, o cabimento do apelo extraordinário.

A jurisprudência colacionada pelo agravante desserve ao fim colimado, vez que não há autorização legal para o cabimento do apelo extraordinário sob este fundamento.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.779/2000-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA

AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.869/2001-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : KARINA RODRIGUES ANUNCIO

ADVOGADO : DR. CLÉSIO VALDIR TONETTO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, sendo irrelevante a inexistência de relação de emprego diretamente entre o empregado e o referido tomador. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.933/2000-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAE-TEC

PROCURADOR : DR. ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR SANTOS SOARES

ADVOGADO : DR. ROBERTO SEBASTIÃO SANTOS SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 218 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem a única finalidade de destrancar recurso e, assim, os argumentos da parte tendentes à sua reforma têm que, necessariamente, voltar-se para os fundamentos do despacho que trancou o recurso. Este é, em síntese, o fundamento principal do não-cabimento de recurso de revista em decisão que dá ou nega provimento à agravo de instrumento na esfera regional, porquanto, como já se disse, não houve discussão meritória das questões de fundo, limitando-se a discussão, in casu, aos pressupostos extrínsecos do recurso. Este, aliás, é um dos fundamentos que dão ao recurso de revista o status de recurso extraordinário, pois o Tribunal Superior do Trabalho têm, por designio constitucional, a ilustre missão de uniformizar a aplicação do direito federal no âmbito nacional, bem como uniformizar a jurisprudência nacional, e não se apresenta, por isto mesmo, como mais uma instância na esfera da Justiça do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.043/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(S) : CACILDA PEDROSO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à efetiva violação dos artigos 10 e 448 da CLT para se chegar à eventual violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.098/1998-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PEDRO MUNHOZ FACIOLO

ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL

AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DOS SANTOS ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO

AGRAVADO(S) : VIA VITA SERVIÇOS DE BUFFET S.C. LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. A pretensão recursal delineada pelo Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.106/2000-019-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VALERIANO FELÍCIO DA HORA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.166/2000-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : OLIVIA HAIR INSTITUTE

ADVOGADA : DRA. MARISA FERNANDES COSTA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ANDREA CRISTINA TOSI

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.197/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA LUCIANA DE AZEVEDO CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL DE PORTO ALEGRE E OUTRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB

ADVOGADO : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS

AGRAVADO(S) : COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.207/2002-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO ALCÂNTARA E SILVA

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.259/1999-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

AGRAVANTE(S) : ADELMO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamado. Prejudicado o exame do agravo do reclamante, em virtude do disposto no artigo 500, III, do CPC.

EMENTA : AGRAVO DO HSBC BANK. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora espouse entendimento contrário à pretensão da parte, a decisão regional apresenta manifestação fundamentada sobre os temas em que o reclamado pretendia manifestação, não podendo ser inquinado de nulo por não se vislumbrar a negativa de prestação jurisdiccional suscitada. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. A Corte Regional manifestou-se sobre as matérias apresentadas nos embargos de declaração, não sabendo a existência de vício que ensejasse a interposição dos embargos. Portanto, correta a aplicação da multa por embargos procrastinatórios. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Responsabilidade subsidiária não se confunde com sucessão. À balda de manifestação na decisão recorrida sobre esta, com adoção, explícita, de tese a respeito, o tema tem-se pôr não prequestionado Aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. Enunciado nº 304 do TST. Em sua contestação, o Banco pede a exclusão da contagem dos juros de mora em face da liquidação extrajudicial do Bamerindus e não em face da Bastec, como pretende em suas razões de revista. Portanto, em relação a esta, a pretensão se constituiu em inovação recursal. Agravo conhecido e desprovido. Enunciado nº 330 do TST. Conquanto a decisão regional possa roçar perigosamente os limites da contrariedade ao entendimento contido no referido Enunciado, a pretensão do reclamado requer o revolvimento de fatos e provas, pois, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a existência de ressalvas no termo de rescisão, de modo a ensejar se verifique se as parcelas deferidas na presente ação estão ou não abarcadas pelo eficácia liberatória. Agravo conhecido e desprovido.

ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida consignou que as provas oral e documental demonstram a existência de horas extras e de sobreaviso, bem como o inadimplemento destas verbas. Assim, não há que se cogitar de desatendimento do ônus da prova, porque constatado nos autos a existência do direito do autor. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO ADESIVO. Inadmissível o Recurso de Revista, o recurso dependente segue-lhe a sorte, restando prejudicado o agravo do recorrente adesivo, em virtude do disposto no artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.313/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ODILLA TEREZA MORELATTO SARRETA

ADVOGADO : DR. ARY CHIAPIN

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CASTELLUBER

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO SARRETA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à efetiva violação do artigo 1.046, § 3º, do CPC, bem como a Lei nº 8.009/90.

Tal procedimento não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

A violação constitucional, trazida à colação apenas na peça do agravo de instrumento, não restou debatida na instância ordinária, ensejando a aplicação da diretriz contida no Enunciado 297, restando não-prequestionada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.338/2000-024-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL QUINTELLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE

AGRAVADO(S) : CLODOALDO VALENTIN MAGNANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) deverá ser realizada dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser esse considerado deserto. Esse também é o entendimento cristalizado no Enunciado nº 245 deste Tribunal e no inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.353/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DÉLIO JANUÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à efetiva violação do artigo 167 da Constituição Federal, que sequer foi prequestionado por ocasião do julgamento do agravo de petição, e à violação do artigo 5º, LIV e LV, que restou perfeitamente atendido.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.444/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.573/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HARONY REIS FREIRE

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. 2

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação constitucional não vislumbrada, quando necessário o exame do dissídio à luz da legislação ordinária, não dá margem à via recursal extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.652/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARMORARIA E CANTARIA BLINDER LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO

AGRAVADO(S) : ORLANDO BELILA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso, por parte deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.655/1999-052-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTROPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imeditato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.938/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RENATO JORGE E SILVA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-2.945/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ MACHADO WORTMANN

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.306/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FORMOSA - SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

AGRAVADO(S) : ELY DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecurável de imediato, conforme consubstanciado pelo Enunciado 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.541/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR

AGRAVADO(S) : MÉRCIO EDUARDO CAMPOS SCOTA

ADVOGADO : DR. MÁRIO APARECIDO ÁLVARES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.643/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : BERNARDO SARAIVA BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DR. JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A discussão em torno do pagamento das diferenças de horas extras adentra o campo fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado 126 do TST.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. O Regional, ao aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, fê-lo após acurada análise e constatação da pretensão protelatória da parte. Não se há falar em violação dos arts. 5º, II e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.821/1991-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.023/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : UZIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ANA ISABEL PEREIRA BORBA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-4.094/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

EMBARGADO(A) : SHEILA MARIA BORGES DE BRITO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-4.656/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : MARGARETH BEZERRA DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE SANTANA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A recorrente não logrou êxito na demonstração de dissenso jurisprudencial, pois os arestos transcritos não guardam relação com o entendimento manifestado no acórdão, no sentido de que não houve solução de continuidade nos contratos de trabalho, de modo a autorizar o reconhecimento de prescrição do direito de ação, sendo, portanto, inespecíficos, à luz do que prevê o Enunciado n.º 296. Agravo conhecido e não provido.

BANCO BANORTE S/A COMO LITISCONSORTE. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento da norma legal invocada como violada, conforme Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ 261), não cabe falar em divergência jurisprudencial acerca da alegada inexistência de sucessão, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e não provido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência de unicidade contratual, não merece conhecimento. Agravo conhecido e não provido.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. O acórdão recorrido constatou e foi claro no sentido de que no presente caso foi feita ressalva expressa sobre a quitação apenas dos valores consignados no termo de rescisão, estando, assim, em perfeita adequação com a redação atual do Enunciado 330 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. E disso não cuidou o agravante. Desse modo, desatendidos os requisitos legais, inviável o processamento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.837/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANESTADO S.A. CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : GERSON NEY SCHULTZ

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), de inequívoca aplicação subsidiária, o apelo deve conter os fundamentos de fato e de direito que autorizem a revisão da decisão impugnada. O recurso apoiado em alegações não relacionadas com o motivo pelo qual não foi acolhido o recurso ordinário é incabível, por falta de fundamentação adequada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.048/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERALDO TAVARES DE LIMA

ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte

agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

VINCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal a quo não analisou a controvérsia sob o foco do art. 39 da Constituição, na redação anterior à Emenda n.º 19/98, aludido pelo município recorrente, tampouco se pronunciou acerca da nulidade do contrato de trabalho. Recurso que encontra barreira insurmontável no Enunciado n.º 297 e nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 62 e 256 da SDI-. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.682/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : JURANDIR SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DESNECESSIDADE DE DEPOSITO RECURSAL EM AGRADO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.504/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ANDIARA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-6.986/2000-663-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR CASTRO REZENDE

ADVOGADO : DR. ÁLDO DEPINÉ

AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 3

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Os elementos formadores da convicção do julgador estão assentes no material probatório. Embora o Juízo a quo admita a existência dos relatórios de "merchandising", da análise dos mesmos, conjugada com a prova oral, concluiu pela impossibilidade de controle da jornada do autor. Nesse sentido, somente a reapreciação do conteúdo fático-probatório poderia modificar o julgado. A pretensão do autor encontra óbice no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.371/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : MARCONI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. 2

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.976/2002-900-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : PEDRO RENATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à efetiva delimitação dos valores por ocasião da interposição do agravo de petição.

Tal procedimento não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

A violação constitucional, trazida à colação apenas na peça do recurso de revista, não restou debatida na instância ordinária, ensejando a aplicação da diretriz contida no Enunciado 297, restando não-pquestionada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.436/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARINALDO ALVES TORRES

ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DO AGRADO VIA SEDEX - INTIMPESTIVIDADE.

O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o recurso foi encaminhado via postal, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 525 do CPC, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho.

Agravo não conhecido porque intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-9.778/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LUCINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DO AGRADO VIA SEDEX - INTIMPESTIVIDADE.

O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o recurso foi encaminhado via postal, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 525 do CPC, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho.

Agravo não conhecido porque intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-9.800/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : JOÃO ARIOSTO REINALDO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, ora agravante, com fundamento no artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, porquanto não delimitados os valores impugnados, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão regional, observado pela agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela executada. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade dos comandos inseridos no artigo 5º XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para essa Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.998/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : JOSEILDO PEDRO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, estando o apelo amparado somente em violações legais e divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.001/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE BOMBONATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-10.729/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AURUNGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-11.293/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE MARIAN

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADO(S) : DISSEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA.

AGRAVADO(S) : JORGE ADILSON DE MATOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA. DESPROVIMENTO DO APELO. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. In casu, a discussão nos autos gira em torno da necessidade do registro de bem de família e da licitude da penhora efetuada, ante a ausência de cláusula de impenhorabilidade sobre bens que guardam residência do executado. Contudo, o agravante não devolveu a matéria à apreciação desta Corte Superior, enveredando por outros fundamentos que não rebatem a decisão regional. Nesse prisma, incólumes os artigos 5º, caput e incisos I, XXII e XXIII e 170, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.180/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVADO(S) : EMERSON CORREA LOVATE

ADVOGADO : DR. ROBERTO VASSAN

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.272/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FOERSTER

ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-12.698/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ROQUE SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.109/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GILBERTO FARAH

ADVOGADO : DR. PEDRO ROLANDO BARCELLOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão regional está em perfeita consonância com o Enunciado 362 do TST, que reitera o entendimento já pacificado nesta Instância Extraordinária, reconhecendo que a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS é trintenária. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-13.292/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o recurso prende-se à efetiva violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, não se amoldando ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.552/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCIANA MIRANDA DALMOLIN

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-13.557/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA VIEIRA ELETO BRAGA

ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO-RECONHECIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O recurso de revista na fase executória só tem cabida na ofensa direta e literal à norma constitucional, segundo mandamento do artigo 896, § 2º, da CLT. Secundando dito ordenamento está o Enunciado 266 do TST. In casu, a agravante alude à violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece, a uma, pela generalidade da alegação, e a duas porque inexistentes no corpo da Constituição Federal.

A jurisprudência colacionada pela agravante desserve ao fim colimado, vez que não há autorização legal para o cabimento do apelo extraordinário sob este fundamento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.736/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.092/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ALBIO CANALES GOULART

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-14.366/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : WALTER ANTONIO COFFANI

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à efetiva violação dos artigos 10 e 448 da CLT para se chegar à eventual violação do art. 5º e incisos da Constituição Federal.

Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.551/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SCHIAVIN BERTI

ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RECOLHIMENTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-14.667/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GENILTON VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-14.680/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcatório.

PROCESSO : AIRR-15.661/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WALDEMIR BARBOSA LINS

ADVOGADO : DR. PAULO WAENY PESSOA DE MELLO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto fora do oitídio legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.777/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

AGRAVADO(S) : EUCLIDES TIBES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE LÚCIA HECK KOOL

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-17.045/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : LUIS EURICO SOARES PAMPLONA

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.061/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA FALÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUILMARÊES

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não cabe recurso de revista interposto contra agravo de instrumento, na forma do Enunciado de Súmula nº 218 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.182/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHAVES

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In caso, o mote do recurso prende-se à efetiva violação dos artigos 10 e 448 da CLT para se chegar à eventual violação do art. 5º e incisos da Constituição Federal.

Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.372/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ITAMINEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO DE MINERAIS DIELETRICOS E RESISTENCIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-18.758/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS ANDRADE

ADVOGADO : DR. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 5

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-19.547/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WALTER MOREIRA ROSA

ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO PINTO COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MCF COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PNEUS CENTER LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Nega-se provimento a agravo que não infirma os termos do despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.766/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DA SILVA BISPO

ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA BELTRAN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIA PORTELLA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Por outro lado, a OJ nº 115 da SBDI-1/TST dispõe que o conhecimento de uma preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional depende de indicação de afronta ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da CF/88. Assim sendo, há de se concluir que uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida em recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, somente pode ser conhecida por vulneração ao art. 93, IX, da CF/88. Portanto, inviável o apelo por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Lei Maior. DA PRESCRIÇÃO. A fundamentação expendida na v. decisão recorrida não propicia que se extraia, com segurança, ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois não se trata de prescrição intercorrente, mas de inobservância, por parte do recorrente, do bjenio constitucional do prazo prescricional (art. 7º, XXIX, CF/88). É notória a ausência de frontal violação à Carta Magna, tornando o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.306/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ADIR OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No que se refere à comprovação de insuficiência econômica, verifica-se que a Corte Regional se pronunciou sobre a matéria, embora desprezando a necessidade do requisito apontado pela empresa. Quanto à aplicação do Enunciado nº 191 do TST, a Corte Regional também se pronunciou sobre a matéria que envolve a pretendida aplicação, novamente desconsiderando a tese apresentada pela reclamada. Nesse sentido, ainda que a decisão recorrida tenha contrariado os interesses da empresa, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. Nos termos em que deferido o pedido do autor, a decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 172 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O posicionamento adotado pela Corte Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.904/1999-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

AGRAVADO(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. De tudo quanto o reclamante alega, sua pretensão é de reexame de provas. Nesse sentido, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A Constituição Federal em seu artigo 7º, XI, instituiu o direito do empregado à participação nos lucros da empresa e remeteu à legislação ordinária a sua definição, não existindo, à época da interposição da presente ação, lei que tratasse do referido dispositivo. Portanto, não resta configurada qualquer fonte heterônoma de direito que garanta a percepção da parcela perseguida pelo reclamante. Desta forma, amparando o agravante a sua pretensão somente no princípio da isonomia não há como reformar a decisão recorrida, porquanto nela há manifestação expressa no sentido de não existir igualdade entre o autor e aqueles indicados como paradigmas. De resto, somente a reanálise do contexto probatório possibilitaria a mudança do julgado. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.151/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIST PREV PRÉVIAS E REGULACÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS DE JESUS PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.575/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NIASI S.A.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : BRASÍLIO ANTÔNIO FARAH

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à nulidade da decisão que responsabilizou a ora recorrente ao pagamento dos honorários periciais em ação da qual não fez parte do pólo passivo, nulidade, frise-se, como bem acentuado pelo acórdão regional, que deveria ter sido apontada por ocasião da impugnação da decisão, vez que regularmente notificada para tanto.

Tal procedimento não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.981/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ LEÃO BASTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E OS SÁBADOS. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-28.115/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BENEDITA NAIR DE SOUZA MOURA

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

AGRAVADO(S) : FAZENDA NOBU KIKUTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIMARA TOMAZ CALDO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.572/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDENI DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior caracterizada pela não observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.675/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVANTE(S) : EDVALDO SOARES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DIVINO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 114 DA CF/88. Não comprovada violação literal de preceito constitucional, em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho que denegou seu seguimento. Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Encontrando o Recurso de Revista óbice no Enunciado 126 desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-31.615/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.

ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

EMBARGADO(A) : AMADO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Agravo de Instrumento foi julgado integralmente, e os Embargos Declaratórios opostos ao acórdão que o julgara tratava, exclusivamente, da questão alusiva à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Assim sendo, a apreciação daqueles Embargos Declaratórios não poderia dar ensejo à uma total reapreciação do Agravo de Instrumento. Por outro lado, como já dito, o Agravo de Instrumento foi integralmente apreciado. A Reclamada, ora Embargante, em verdade, busca novo julgamento do Agravo de Instrumento, por meio de recurso não hábil para tal fim. Ademais, em se tratando de embargos declaratórios contra acórdão proferido em anteriores embargos declaratórios, esses segundos são admissíveis apenas quando, no primeiro acórdão proferido em razão de embargos declaratórios, restar configurado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-31.944/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : MURILO CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional entendeu, in casu, tratar-se de contrato de prestação de serviços, de acordo com o conjunto fático-probatório carreado aos autos. Para que se entendesse diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado 126 desta Corte. Ademais, os arestos trazidos a confronto são inservíveis. O primeiro, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão e o segundo, por não guardar identidade fática com a hipótese dos autos, qual seja, o fato de tratar-se de contrato de prestação de serviços, dos quais a Reclamada efetivamente se beneficiou e ainda incorreu em culpa in eligendo e in vigilando (Óbice do art. 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado 296 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.342/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA AZEVEDO COELHO

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

AGRAVADO(S) : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque mudar o entendimento do Regional importaria em revolvimento de matéria fática e probatória, procedimento defeso nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-34.479/2002-900-01-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

AGRAVADO(S) : ROSELI RODRIGUES CHAVES

ADVOGADA : DRA. KARINA GUIMARÃES SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-34.852/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERRI SOBROSA DE MELLO

AGRAVADO(S) : OSVALDO NEVES DE BARROS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO.

Não se conhece do agravo quando ausente nos autos o mandato outorgado à subscritora de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.187/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GRENDENE SOBRAL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

AGRAVADO(S) : RUI ANTÔNIO MANTELLI

ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ART. 71, §4º, DA CLT. Segundo dispõe o § 4º do art. 71 da CLT, "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." Incide na hipótese a OJ nº 307 da SBDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.332/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DUARTE ALVES

ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VALES-TRANSPORTES. JUNTADA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-36.750/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO GARCIA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO



DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE FOLGAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-36.999/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ÁLVARO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-37.031/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-37.390/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARCOS CAETANO MARTINEZ DORIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE RENOVACÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-37.418/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : BERNARDETE CARMEM SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 5

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. Em se tratando de recurso, a matéria deveria ter sido analisada pelo Tribunal a quo, o que de fato não ocorreu. Por outro lado, não há notícia nos autos de que a autora tenha requerido a execução provisória da decisão recorrida. Assim, como a referida decisão não está sendo executada, não há razão para o deferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em harmonia com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incidem os parágrafos 4º e 5º, do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A questão restou dirimida em face de o advogado da reclamante possuir poderes específicos para firmar declaração de pobreza em nome da parte e de a declaração contida na inicial estar sub judice, tendo a decisão deferido o pedido em face da Lei nº 7.115/83. Os arestos transcritos não atacam estes pontos, uma vez que simplesmente afirmam a necessidade da declaração de pobreza ou interpretam a matéria em relação à Lei nº 5584/70. A teor do Enunciado nº 296 do TST são inespecíficos, porque não abordam a questão sob o mesmo prisma enfocado pela decisão recorrida e não consideram a aplicação do dispositivo legal suscitado como violado pelo reclamado. Quanto à ausência de menção expressa da responsabilidade legal na declaração efetuada pelo procurador da autora, trata-se de vício formal, cuja suposta inveracidade enfrenta as consequências previstas no artigo 2º da Lei nº 7115/83, independentemente da vontade do declarante. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.773/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-37.793/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-38.572/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : RENE ELIAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.959/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia da Procuração da Agravada, torna-se inviável o conhecimento do Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.974/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ODILIO MOREIRA LEITE

AGRAVADO(S) : JOANA JOSEFA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. Mª ELISA AQUINO NAVARRO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-40.201/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MATHEUS LINS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-41.660/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AGEU ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.048/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : VANDA BEATRIZ MARCELINO CALDAS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar os valores relativos ao FGTS, incidentes sobre parcelas pagas a empregado e não recolhidos durante o pacto laboral, desde que observado o prazo de dois anos para a propositura da ação. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-43.105/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA

ADVOGADO : DR. SERGIO MENEGAZ

AGRAVADO(S) : ALDÉRICO BOEIRA DA LUZ

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com remessa dos autos para o tribunal distinto daquele a que se vincula o Juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º da CLT. Inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.206/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOMINGOS

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, que constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-43.215/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

AGRAVADO(S) : JACKSON SILVA CUNHA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos do Enunciado nº 214 desta Corte, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.848/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DAVISTON FRANCO GONDIM

ADVOGADO : DR. VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM

AGRAVADO(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.138/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA YUMIKO TOMINAGA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI E OUTRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-44.685/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido por não ter sido colacionada a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional, e, conseqüentemente, ao imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.222/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PASSOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. RONALDO SCHUBERT

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-45.974/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUGO ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES FIGUEIREDO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-48.170/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JURACI VAZ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o Recurso, para aferir a admissibilidade, não exclui a competência do órgão ad quem, para igual desiderato. A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional, até porque, ao contrário do afirmado pelo Agravante, encontra-se devidamente fundamentada.

AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não comprovada violação literal de preceito constitucional, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.992/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO GUANDELINI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.325/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO NEZELO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Afasta-se a irregularidade de representação do recurso de revista porquanto comprovado que o subscritor do recurso de revista encontra-se legalmente constituído. Todavia, não merece seguimento o recurso de revista. É que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.570/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX

ADVOGADO : DR. CESAR LUIZ PASOLD
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu os pedidos formulados na petição inicial, dentre os quais a declaração de que os substituídos faziam jus à observância da jornada de quatro horas e da carga horária de vinte horas semanais, a partir de 05.07.1994, data da entrada em vigor da Lei 8.906/94 e a conseqüente condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 4ª hora diária, até o limite da 8ª hora diária. Entendeu que, de acordo com o estabelecido no artigo 12, parágrafo único, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, e no artigo 20 da Lei 8.906/94, o advogado-empregado, sujeito ao regime de trabalho com dedicação exclusiva, faz jus ao recebimento, como extras, das horas excedentes à oitava diária. O entendimento adotado no acórdão não viola os artigos 84, inciso IV, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.906/94. Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, incidindo os Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.305/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA EVANGELISTA DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão regional, visto que foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa na decretação da revelia por atraso da parte na audiência. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PARCELAS COMPONENTES DA REMUNERAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despedido de seus pressupostos específicos. Agravo conhecido e desprovido.

DIVISOR 220. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MULTAS. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. DEPÓSITO A MENOR. DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Divergência Jurisprudencial inespecífica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.907/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : WADEMAR FOGAZZI E OUTRA
ADVOGADO : DR. SUZETE BUENO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, acolhe a alegação de nulidade da sentença em face do cerceamento de defesa, determinando a baixa dos autos à origem para regularização da instrução processual e prolação de nova decisão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.338/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MELO GARCIA

ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.916/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA MOTA LOPES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.761/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FÁBÍOLA BRANDÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. ELIO MARQUES SIGIANI

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada à advogada do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.511/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JANE MARIA LICHOTTI DIAS E SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexiste nulidade a ser pronunciada, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 131 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência, ou não, de direito a um número maior de horas extras, não merece conhecimento, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV e LV, DA CARTA MAGNA. Tem-se por desatendido pressuposto de recorribilidade, quando não demonstrada afronta direta ao artigo 131 do CPC e aos dispositivos constitucionais que estabelecem a garantia do devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-70.471/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BERENICE ISABEL MINGOTTI TOMALUSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não tendo o reclamado recolhido as custas processuais quando da interposição do Recurso, deveriam os reclamantes, ao interpor o Recurso de Revista, recolher aquele valor das custas processuais fixadas pelo juízo de primeiro grau e determinado pela Corte a que em sua decisão, a teor do que dispõe o art. 789, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.235/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO BENTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da CF/88. Portanto, os recursos não prosperam, na medida em que a controvérsia envolve análise de supostas ofensas à normas infraconstitucionais, meio pelo qual os agravantes tentam chegar à violação dos arts. 5º, II e 153, § 2º, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos preceitos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna os apelos inviáveis por não se enquadrarem na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.557/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A parte não pode se limitar a se reportar ao teor do recurso de revista, reproduzindo as razões nele expostas, sob pena de caracterizar agravo desfundamentado. Com efeito, a regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é a de que a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73.555/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FELINTO PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O deslinde do litígio, relativamente à alegada discriminação no pagamento de gratificação semestral e aos critérios para tal estabelecidos, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não abre a via extraordinária do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

AJUDA ALUGUEL. O deslinde do litígio, relativamente aos requisitos para obtenção da ajuda aluguel, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não abre a via extraordinária do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. O deslinde do litígio, relativamente às condições para o gozo do direito à remuneração variável, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não abre a via extraordinária do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL O deslinde do litígio, relativamente à caracterização da identidade funcional e temporal para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não abre a via extraordinária do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido. **DESCONTOS ILEGAIS.** A decisão regional foi silente quanto a esta matéria. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, não aparelha recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIOS NÃO PAGOS. A revisão da decisão regional que deslinda o litígio, com base na distribuição do ônus da prova, imprescinde do revolvimento da matéria fática, o que não cabe em sede de recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

AJUDA DE CUSTO. O deslinde do litígio, relativamente à discriminação, ou não, do reclamante em relação aos paradigmas, na atribuição da vantagem, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não abre a via extraordinária do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.459/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA HELOISA LAMMEL BROCHADO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A existência de procuração no processo de conhecimento não legitima a atuação de advogado nos autos da execução provisória movida por carta de sentença (analogia da OJ 110 da SBDI-1 do TST). Por outro lado, de acordo com a OJ 149 da SBDI-1 do TST, o art. 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-89.050/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOEL HENRIQUE MAFORT E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionando a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.638/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA METTRAU DE OLIVEIRA CHIBANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ABONO - GRATIFICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.384/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NOAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Rejeitadas as alegações da reclamada com supedâneo no material probatório, inviável o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

AJUDA DE CUSTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única decisão transcrita às fl. 1866 não vem acompanhada da citação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicada, sendo inservível ao confronto de teses, na forma do Enunciado nº 337 do TST. Por outro lado, referido julgado parece haver sido prolatado por juiz singular, conduzindo ao malferimento do artigo 896, a, da CLT, seja porque a decisão não é procedente de Tribunal Regional do Trabalho, seja porque se trata de decisão oriunda de Vara do Trabalho da mesma Região que compreende a jurisdição da Corte prolatora da decisão recorrida. Mesmo que assim não fosse, a decisão regional reconheceu o caráter remuneratório da parcela com fundamento na prova dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.792/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Pelo princípio da fungibilidade, se a parte interpuser, com nome juris diverso, recurso adequado, assim entendido aquele dirigido ao juízo competente e com alegações congruentes com a espécie recursal cabível, impõe-se o seu recebimento e o seu exame. Agravo retido recebido como agravo de instrumento.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Não se viabiliza o processamento de recurso de revista amparado no permissivo inserto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, quando os preceitos legais apontados como violados não foram devidamente prequestionados ou quando a decisão atacada encontra-se amparada em Súmula desta Corte Trabalhista. Inteligência dos Enunciados nº 297 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.483/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : ADEMIR NASCIMENTO SERAFINI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS DAS RECLAMADAS RIO GRANDE ENERGIA S/A e AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A. MATÉRIA COMUM. APRECIACÃO CONJUNTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFERIMENTO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão recorrida é consentânea com o princípio segundo o qual as partes dão os fatos e o juiz dá o direito, não configurando julgamento extra petita a decisão que reconhecendo a abrangência do postulado pela parte adequa a condenação aos limites da responsabilidade das reclamadas.

Agravo conhecido e desprovido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, enfrentando soluções diversas para o deslinde da controvérsia, concluiu pela existência da responsabilidade subsidiária das empresas subsidiárias criadas pela CEEE. Evidentemente esta discussão envolve aspectos fáticos, tanto é assim, que as próprias reclamadas em suas teses recursais vêm narrando a reestruturação da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, onde afirmam terem sido criadas como subsidiárias integrais desta. Nesse contexto, não se admite a revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RIO GRANDE ENERGIA S/A. HORAS EXTRAS. Sobre esse tema não houve manifestação na decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 896, b, da CLT. Nos termos do artigo 896, b, da CLT, o exame de disposição de regulamento empresarial por parte do TST, em recurso de revista, somente é possível mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS SOBRE O PEDIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Inadmitido o recurso de revista, mantém-se a condenação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.061/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARROCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DA CEEE. Nega-se provimento a de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-109.298/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ LUÍS NEVES DA SILVA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) E RE- : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA : I. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. CONTRADITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os depoimentos colhidos foram destituídos de seu valor probante, não pela contradição das testemunhas, mas pela discrepância que demonstraram com o depoimento do Autor. Vê-se, portanto, que independentemente da aceitação da contradição, o depoimento prestado pelas testemunhas não influiu na formação do convencimento do juízo. Dessa forma, a pretendida aplicação do Enunciado 357 do TST, no caso em tela, não terá o condão de reverter a situação probatória dos autos, inexistindo, tão somente por esse motivo, nulidade a ser declarada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de prequestionamento da matéria, sob o enfoque de serem devidos os honorários, em razão do monopólio ou não do Sindicato na Justiça do Trabalho, após o advento da Constituição Federal de 1988, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não cabe falar-se em contrariedade à OJ 126 da SBDI-1 do TST, porquanto sequer contempla com especificidade a situação fática diversa que embasou a decisão recorrida. Por outro lado, não se há falar em divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE. É desfundamentado recurso não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade, previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Ausência de prequestionamento, à luz do fundamento da existência de expressa previsão dissidial para ambos os descontos, por vários anos, bem como quanto à existência ou não de autorização, quanto aos descontos a título de seguro de vida e aos descontos relativos à associação, à luz do fundamento da existência de expressa previsão dissidial. Ôbice no Enunciado 297 do TST. Por outro lado, a decisão recorrida, no sentido de que não há comprovação de anuidade do Autor na realização dos descontos relativos à Adesban, decorreu do exame de fatos e provas. Ôbice no Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576.512/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PICOLI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista, com alegação de ofensa ao artigo 3º da CLT e com a transcrição de aresto para confronto de teses, visando a reformar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego postulado. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591.570/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial à verificação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

PROCESSO : AIRR E RR-643.449/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE- : EMÍLIO VELOZ JARA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à aposentadoria espontânea - efeitos, e dar-lhe provimento para limitar a condenação à liberação do FGTS acrescido da multa de 40% do FGTS, em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empresa quanto à nulidade da contratação - servidor admitido sem concurso.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não apresenta violação legal ou divergência de julgados capacitadores do seu conhecimento.

Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA CORSAN - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-674.443/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RE- : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) E RE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RE- : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial) e da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-674.653/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO MÁRCIO ALVES

CORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

AGRAVADO(S) E RE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RE- : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. face à deserção constatada e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - DESERÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 190), "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Recurso de revista não conhecido, por deserto, pelo que se torna prejudicada a análise dos temas formulados.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Ante o não conhecimento do apelo principal, julgo prejudicado o exame das razões do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada às fls. 657/660.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-682.620/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO NORCHEM S.A.

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ ROBERTO FUZZETTI

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO

Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento do Reclamado desprovido, e não conhecido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-691.459/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VANTUIZ GUALBERTO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR E RR-691.731/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe a paga, com os devidos reflexos, das horas em que laborara extraordinariamente, observando-se o divisor 180.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, do agravo de instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu representante legal.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, cristalizado no Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : AIRR-705.581/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do Tema nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato 237/99, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando do aviamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-706.888/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ RENÉ DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da MRS Logística S.A.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Ante a homologação do pedido de desistência da agravante (fls. 657), julgo prejudicado o exame do apelo.

RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Ante a homologação do pedido de desistência da agravante (fls. 657), julgo prejudicado o exame do apelo.

RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A.

PROCESSO : AIRR-733.679/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : GILSON SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SURIMAN NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.143/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE BONITO
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-740.685/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-740.799/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI E OUTROS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento foi desprovido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.144/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PAULO GÓES WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-749.568/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - PRETENSÃO NULIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-752.954/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-753.109/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLANDO VALENÇA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.276/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à questão de violação aos artigos 5º, 100 e 169 da Constituição Federal, quando tais dispositivos sequer foram prequestionados.

Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.082/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
AGRAVADO(S) : RAMIRO PAULA TAVARES
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à suspensão do feito e impenhorabilidade dos bens de massa falida, com violação do artigo 76 da Lei nº 5.764/71..

Tal procedimento não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

A violação constitucional, trazida à colação apenas na peça do recurso de revista, não restou debatida na instância ordinária, ensejando a aplicação da diretriz contida no Enunciado 297, restando não-prequestionada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.963/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RENATO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO MÉDIA FÍSICA. GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.759/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO ARRUDA AGEITOS
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.865/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEX PEDROSO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.884/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ GAYER PINTO
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. HORAS EXTRAS - SERVIÇO PÚBLICO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, eis que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está isenta do recolhimento imediato do depósito recursal. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-778.283/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA ALVES AMARAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÉRCCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. - DESERÇÃO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARIDADE SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.284/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDNA CAETANO CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamada e, também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS ASSIDUIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.493/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE CASARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.145/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IBRAIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LINEO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.148/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RICARDO DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. KASSANDRA NATALY DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LOMEL - LOCADORA E MONTADORA DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS CASTOR

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-780.000/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE PIRES DE JESUS
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SU-CUMBÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA COLETIVA. ABONO ÚNICO - NORMA COLETIVA. Afasta-se a deserção do recurso de revista, porque comprovada a quitação das custas processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-783.364/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA
AGRAVADO(S) : GILBERTO GALERANI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A decisão regional não se manifestou sobre a ausência de animus para o prática de ato de má-fé ou indução do julgador em erro. Assim, nos termos do item 1 do Enunciado nº 297 do TST, não é possível o pronunciamento desta Corte, em face da ausência de prequestionamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.589/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CELSO OLIVEIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 190 DO TST. RECURSO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Tendo em vista a solidariedade das reclamadas, em decorrência da lei, ainda que em relação a uma delas a Corte Regional não tenha conhecido do recurso ordinário por deserto, tal não acarreta, nas circunstâncias, qualquer prejuízo para o apelo da reclamada remanescente no feito, seja porque o reconhecimento da solidariedade implica a extensão da decisão às empresas do mesmo grupo econômico, seja porque a apreciação de o recurso único para ambas as partes tem repercussão sobre a empresa que permaneceu no pólo passivo da lide. Assim, não há porque determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie matéria já apreciada. Agravo conhecido e desprovido.

INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E GRUPO ECONÔMICO. A decisão está calcada no material fático-probatório e a reclamada ampara sua irresignação nas provas constantes dos autos. Pretensão que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



JUROS MORATÓRIOS. A liquidação extrajudicial é condição personalíssima do Banco Bamerindus, cabendo tão-somente a ele a arguição dos privilégios legais a ela referentes. Nesse sentido, O HSBC Bank é parte ilegítima para pleitear a exclusão da incidência dos juros de mora. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional não trata de hipótese de contato eventual e não se manifesta sobre a possibilidade de pagamento proporcional. Aspectos sobre os quais não existe manifestação na decisão regional, não merecem análise nesta Corte. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. A questão restou dirimida em razão da exposição intermitente na área de risco e a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que tem entendido que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Contrariamente ao alegado pelo reclamado, a decisão regional reconheceu que o reclamante se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 818 da CLT e 333,I, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.560/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NEI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional reformou a sentença para declarar a prescrição total do direito de ação e, em conseqüência, extinguir o feito, com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. A prescrição constituiu-se matéria exclusivamente de direito e, estando o processo em condições de imediato julgamento, afigura-se desnecessário o seu retorno ao Tribunal de origem, incidindo o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. Não resta configurada, portanto, a alegada supressão de instância. O Regional apresentou todos os fundamentos necessários à solução da controvérsia, não se verificando a citada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Rejeito.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. CORSAN. A Turma julgadora extinguiu o feito, com o julgamento do mérito, em razão da prescrição total do direito de ação declarada. Salienta que a transformação na base de cálculo da gratificação de função percebida pelo Autor ocorreu em 1987, no curso do contrato de trabalho, derivou de ato único praticado pela empregadora. Frisa que a presente ação foi ajuizada somente em 23.01.1997, quando já transcorrida a totalidade do prazo prescricional. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o Enunciado 294 do TST, circunstância que impede o seguimento do Recurso, fundado em divergência jurisprudencial (artigo 896, § 5º, da CLT). Ademais, não restam violados os dispositivos invocados. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-789.105/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA LARA
ADVOGADO : DR. EDSON REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA EFETUADA SOBRE BEM HIPOTECADO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, ENUNCIADO 266 E OJ 226 DA SBDI-1 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 226 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.285/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES
AGRAVADO(S) : ÂNGELO BARROS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO OTTONI LELO
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.387/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA RIBEIRO MENDONÇA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE MÚSICA DIDÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-798.704/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERSON DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - MANDATO TÁCITO - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Caracteriza-se a irregularidade de representação quando a procuração não atende as exigências do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não autenticada. Ademais, o advogado que possui mandato tácito, o qual se exaure na pessoa do outorgado, não pode substabelecê-lo. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.320/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : HÉLIA CECÍLIA BARRETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.427/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CACILDA BARONE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação anterior a atual Constituição Federal, apesar de constar da exposição fática da inicial, somente foi suscitada quando da interposição dos embargos de declaração opostos contra a decisão ora recorrida. Nesse sentido, quando da primeira vez em que houve pronunciamento judicial acerca da inexistência do vínculo empregatício, caberia à parte insurgir-se contra a inobservância desse aspecto. Assim não o fazendo, a questão ficou preclusa. Agravo conhecido e desprovido.

ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DA TOMADORA E EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. Como se verifica da decisão recorrida o pedido de isonomia está direcionado para empregado da empresa tomadora de serviços e não da verdadeira empregadora da reclamante. Inaplicáveis, portanto, no presente caso, os dispositivos suscitados pela autora, porquanto ausente a prestação de serviços ao mesmo empregador nos moldes do artigo 461 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.555/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
AGRAVADO(S) : LINDSON VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.113/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES LEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista interposto contra despacho denegatório do seguimento de recurso de revista, pois, nos termos do art. 897, letra "b", da CLT, cabe agravo dos despachos que denegarem seguimento a recurso. Por outro lado, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.211/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MACHADO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : RIO ROISS HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES E GORJETAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA INVARIÁVEL - INVALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.846/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : ALZIRA GARCIA MAZON E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.095/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VILMAR GANACIN
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAETANO DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional quanto à comprovação da inexistência de vínculo empregatício entre as partes, necessário seria adentrar no reexame das provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que nesta fase recursal atrai a incidência do En. 126/TST. Por essa razão, resta prejudicada a análise da ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No tocante à divergência jurisprudencial apresentada, com exceção do último aresto à fl. 339, todos os outros são inservíveis por

serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão atacada, hipótese não enquadrada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Com relação ao único aresto apto para análise, observa-se que este se mostra inespecífico, a teor do En. 296/TST, pois trata de situação em que restou provado que os serviços prestados pelo representante comercial foram realizados com dependência econômica e subordinação hierárquica, o que não é o caso dos autos, já que o acórdão recorrido concluiu que não restaram configurados tais requisitos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-802.322/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

AGRAVADO(S) : LEONILDA FIORENTINA RIBAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.379/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS SIGNOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.398/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DIÓGENES TORRES BANDEIRA

ADVOGADO : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OPÇÃO PELO FGTS - ANULAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-808.903/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

AGRAVADO(S) : JOCELITA VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCOLI

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.075/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : IVONILTON ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo apenas quanto ao tema "horas extraordinárias", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE TRASLADO DE PEÇAS. PRELIMINAR EM CONTRAMINUTA. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, torna dispensável o traslado de peças. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. No agravo de instrumento, a parte ao impugnar o despacho

denegatório, está restrita aos fundamentos deduzidos no recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações. Agravo não conhecido.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRE-QUESTIONAMENTO. A necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126. Além disso, razoável interpretação de lei não abre porta para o apelo extraordinário, segundo o Enunciado nº 221. Por fim, tema não prequestionado na instância ordinária não enseja o exame por esta Corte, de acordo com o Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.235/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ILMAR MAFRA

ADVOGADO : DR. ARY ALVES DE MORAES

AGRAVADO(S) : CIMENTO TUPI S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-812.312/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RUY SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-812.534/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RENE MALKUT JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.528/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR LICO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.856/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Ao declarar a prescrição, o Tribunal Regional se apartou do entendimento contido no Enunciado nº 327 do TST, ao fundamento de que os reclamantes jamais perceberam a parcela pleiteada em juízo, aduzindo que a ação trabalhista fora ajuizada quando já ultrapassado o biênio constitucional, contados a partir de suas aposentadorias. Ao assim proceder, exarou tese harmônica com o entendimento contido no Enunciado nº 326 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

ISONOMIA DE TRATAMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A decisão recorrida está amparada no material probatório, porquanto refere-se a cláusulas e condições contidas em documentos constantes dos autos, em razão do que concluiu que os autores não comprovaram o direito em questão. Nos termos em que exarado o acórdão regional, somente através do revolvimento de provas é que se poderia modificar o julgado. Este procedimento, entretanto, encontra óbice no entendimento Contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.233/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ATAÍDE GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

AGRAVADO(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-229/2002-015-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OZÓRIO ALVES FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Transação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Reflexos nos Sábados.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDII desta Corte não faz qualquer ressalva em relação ao empregador que remunera os seus empregados no próprio mês do labor. Assim, mesmo em situação como a dos autos, em que registrado que o Reclamante recebia a contraprestação no próprio mês trabalhado, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-424/2002-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES MARTINS

ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Transação e Horas Extras - Reflexos nos Sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDII desta Corte não faz qualquer ressalva em relação ao empregador que remunera os seus empregados no próprio mês do labor. Assim, mesmo em situação como a dos autos, em que registrado que o Reclamante recebia a contraprestação no próprio mês trabalhado, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia. Recurso conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-663/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ARNALDO PONTES DESIDÉRIO

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 e dar provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise da prova, ao concluir pela inexistência do controle de jornada e a manutenção do pagamento do adicional de horas extras, deu a correta subsunção dos fatos à norma legal pertinente, restando ileso o artigo 62, inciso I, da CLT. Os arestos paradigmáticos não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOÃO ARTUR PENEDO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. TOMÁS GONZÁLEZ GARCIA

RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUÑOZ SCHIMMELPFENG

RECORRIDO(S) : PENEDO & CIA. LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema violação ao devido processo legal, cerceamento de defesa por afronta aos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de delimitação dos valores, determinar o retorno dos autos, para que o Eg. Regional de origem examine o mérito do agravo de petição interposto pelo embargante, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A tese de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Inexiste impedimento legal a que a decisão relativa aos embargos de terceiro possa ser revista pelo Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo de petição. Logo, o não conhecimento das razões do recorrente, apenas e tão-somente porque não delimitou valores - procedimento que não se ajusta à hipótese em comento - importa em esvair qualquer possibilidade de defesa ao jurisdicionado e em afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos nos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-726/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : ADILSON GERALDO LOPES

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 453 da CLT, contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior ao jubileamento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A c. SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, firmou jurisprudência no sentido de que aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando há continuidade dos serviços prestados na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-762/2002-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NASSER OLIVEIRA SHIBLI

ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA : PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-848/2002-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JUSTINO FERREIRA NETO

ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-880/2001-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : GERSON ANTÔNIO DE ARAÚJO MOURÃO FILHO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. De acordo com o previsto no Enunciado nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.220/2001-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : CELSO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à verba honorária, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nos 219 e 329, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.278/1998-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

EMBARGADO(A) : BENEDITO DONIZETE FERAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA** : Embargos rejeitados por inexistir contradição a ser sanada.

PROCESSO : RR-1.281/2001-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

RECORRIDO(S) : EDNA MARIA JESUS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao En nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo do FGTS. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela a título de imposto de renda incida sobre o total dos créditos tributáveis das reclamantes, por ocasião do efetivo pagamento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. "CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enº nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." OJ nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." E nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.319/1999-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

RECORRIDO(S) : VALDIR LUIZ PRONESTI

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o sindicato-assistente da condenação relativa ao pagamento dos honorários do perito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SINDICATO - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão Regional foi claro ao consignar que ao reclamante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, não havendo como se transferir ao sindicato a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais, dada a inaplicabilidade das disposições do artigo 789, § 7º, da CLT ao caso sob exame. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.406/2002-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : RUBENS AUGUSTO FELIZARD E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, ao estabelecer os prazos prescricionais em face da vigência do contrato de trabalho, não disciplina a natureza da prescrição aplicável ao presente caso (parcial ou total) à luz da natureza do ato praticado pelo empregador. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade aos Enunciados/TST nºs 294 e 327 ou à Orientação Jurisprudencial nº 156 da C. SBDI-1 do TST, por in específicos, eis que, in casu, a complementação da aposentadoria já vem sendo paga aos reclamantes, tratando-se, apenas de diferenças, o que não é a tese discutida nas súmulas e na orientação jurisprudencial invocadas. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTE A INCLUSÃO DA VERBA PL-DL-1971. Não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dis-

positivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 94. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento aos pressupostos contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não logrando a parte demonstrar violação aos dispositivos legais invocados, bem como comprovar divergência jurisprudencial válida, não pode ser conhecido o recurso. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Imprestável a divergência jurisprudencial colacionada quando originária de Vara do Trabalho. Aplicável o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÕES DE LEIS FEDERAIS E DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS. Nos termos das normas processuais pertinentes, mormente do artigo 514 do Código de Processo Civil, os recursos não podem assumir a forma genérica, devendo ser dirigidos ao juiz contendo, detalhadamente, os fundamentos de fato e de direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão, sob pena de serem considerados carecedores de motivação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.593/1992-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ÉDINA GOMES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não observa o prazo estipulado no art. 897, alínea "a" da CLT para a sua interposição. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.032/1999-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : LÁZARO DOS SANTOS PICONE
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Há que ser denegado seguimento ao recurso adesivo obreiro, pelo fato de o recurso principal da Reclamada não ter sido conhecido, ante os termos do inciso III do art. 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Recurso adesivo que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.238/1999-001-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA RUIZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.697/2001-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : AUTHENTIC ONE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S) : GEISA CÍCERA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - PARCELA ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Arguição de violação do artigo 28, § 9º, alínea "c", da Lei nº 8212/91. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.222/1998-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO FADEL
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e quanto à litigância de má-fé.

EMENTA : RITO SUMARÍSSIMO - Não se pode cancelar a adoção do rito sumaríssimo em processos ajuizados antes da edição da Lei nº 9.957/00, pois, não obstante mencionada Lei regular matéria de ordem processual, o que poderia sugerir a sua aplicação imediata, na realidade ela cria novo procedimento judicial, ao qual somente estarão sujeitas as ações ajuizadas após 13/3/00, data da edição da mencionada Lei.

LITIGÂNCIA MÁ-FÉ - O art. 17 do CPC elenca as hipóteses nas quais a parte poderá sofrer a aplicação da pena de litigância de má-fé.

A avaliação dessas hipóteses deve ser feita cuidadosamente, sob pena de se comprometer princípios medulares, tais como o do contraditório e da ampla defesa.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-6.682/2002-900-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORMÁLIA DE SOUSA BARBOSA TAVARES DA CUNHA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.788/2002-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SENA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.744/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINÉZIO ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. DIVISOR DE 180 HORAS. A adoção do divisor 180, para empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, decorre da garantia constitucional insculpida no art. 7º, XIV, que visa à proteção do trabalhador obrigado a laborar naquele sistema penoso.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece de recurso de revista arriado em dissenso jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos se mostrarem imprestáveis ao confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.435/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA.

O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.483/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão recorrida de acordo com a OJ 270 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Violações não caracterizadas e divergência jurisprudencial em desconformidade com a parte final do item II do Enunciado 337 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-28.671/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : NATANAEL PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Improperável recurso de revista que pretende rever matéria fática. Incidência do enunciado nº 126/TST. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. A decisão regional, no particular, guarda perfeita consonância com a OJ-SDI-TST-302. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.394/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VÂNIA SOCORRO SURIMA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 2º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral declarada e a subseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA : TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de de-



missão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.518/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - dedução de valores já quitados em meses distintos e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao débito trabalhista - correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre o débito trabalhista incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil. Este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 124/TST.

Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-46.470/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ERNANI OTTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE BANNO DE MATTOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação dos proventos de aposentadoria - entidade fechada de previdência privada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da VALIA quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à prevenção e coisa julgada; à prescrição e quanto às diferenças de complementação - atualização. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, em face da correspondência de matérias com o Recurso da Fundação.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nesta hipótese, não há contrato de seguro autônomo, pois a entidade previdenciária privada foi criada e subvencionada pelo empregador, decorrendo, portanto, a adesão do Trabalhador da sua condição de empregado.

Recurso da VALIA conhecido em parte e desprovido, e prejudicada a Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

PROCESSO : RR-54.273/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BATISTA CONSALTER
ADVOGADO : DR. CHARLES DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à liberação do saldo do FGTS.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enunciado nº 363 do TST. Com efeito, as verbas deferidas pelo julgado recorrido não se encontram excepcionadas pelo comando jurisprudencial ora invocado, salvo em relação ao FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-54.749/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MONICA FILOMENA CATAPANO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. KARINA F. MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral declarada e a subsequente extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA : TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte direciona-se, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.203/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAIRO SILVA MOURA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." OJ nº 334 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57.410/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ABREU DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER
RECORRIDO(S) : GASPOROTTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora, ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.307/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUPER PIZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ROSITA BUFFI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A prova produzida nos autos revela que a Autora não exercia as funções de direção, gerência e fiscalização, ou outra semelhante com poder de mando. Pertinência do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.786/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema impenhorabilidade dos bens e serviços da ECT, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT se processe mediante precatório-requisitório, na forma prevista no artigo 730, incisos I e II do CPC.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ nº 87 DA SBDI-1 DO TST Provido o agravo e destrancada a revista pela ocorrência de penhora de bens de entidade pública que não explora atividade eminentemente econômica, com afronta direta e literal do artigo 100 da Constituição da República, impõe-se conhecer do apelo, nos termos

do artigo 896, § 2º, da CLT, e dar-lhe provimento para determinar que sejam liberados os bens objeto da constrição e se proceda a execução através de precatório.

Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-64.172/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELIO NERY EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO : Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho quanto ao tema Honorários Advocatícios.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 469, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com os enunciados invocados pelo recorrente, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5584/70. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.275/2003-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal quanto aos temas ilegitimidade ad causam da CEF e auxílio-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF quanto aos temas prescrição e auxílio-alimentação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da FUNCEF, quanto ao tema honorários advocatícios, tendo em vista o provimento do recurso da CEF em relação a ele.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 6º do Decreto nº 5/91. A invocação de violação de decreto não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 26 do Decreto-Lei nº 200/67 e 37, caput, da Constituição Federal - Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Arguição de violação do artigo 3º da Lei nº 3321/76. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de matéria não prequestionada. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação artigos 6º do Decreto nº 5/91 e 136, IV, do Decreto nº 89.312/84. A invocação de violação de decreto não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal - Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Arguição de violação da Lei nº 6.321/76. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896, 'c') e de embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Orientação Jurisprudencial de nº 94 da SBDI-1). Arguição de violação do artigo 3º da Lei nº 3.321/76. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise do recurso de revista da FUNCEF, tendo em vista o provimento do recurso da CEF quanto a este tema.

PROCESSO : RR-80.504/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON VOGEL
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos ou com os enunciados acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 224, § 2º, da CLT. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos ou com os enunciados acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. A pretensão de exclusão da condenação do pagamento de reflexos das horas extras, feita de forma acessória, no recurso, fica prejudicada, em face da manutenção da decisão recorrida quanto ao deferimento de horas extras ao reclamante.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos ou com os enunciados acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos ou com os enunciados acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 469 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-84.795/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : ROJANE MACIEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-90.134/1995-203-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ISAR MARIA SALDANHA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST), parcelas que não foram objeto de deferimento no presente caso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.655/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PIRES MACIEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho. Contratação Temporária" e "Depósitos do FGTS - Prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do reclamante, na parte que é de sua incumbência, e determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação, observados os limites fixados em lei e calculados ao final, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. O Tribunal Regional, soberano na análise probatória, deixou consignado que restou descaracterizado o contrato temporário, por ter sido o reclamante admitido para prestar serviços rotineiros e por ter permanecido trabalhando por longo período. Violações não vislumbradas e divergências jurisprudenciais inadequadas. Recurso de revista não conhecido.

DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. É entendimento pacífico nesta Corte que, uma vez observado o biênio para a propositura da ação em que se pretende o recolhimento de depósitos de FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, de acordo com o disposto no Enunciado nº 362 desta Corte. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos dos Enunciados nos 333 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos legais no crédito do reclamante decorrente de sentença trabalhista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 32 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-545.801/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MONTE D'ESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE-MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2 **EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-547.421/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIÃO JUVENTUS
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN
RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos da lei, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido, encontramos as OJs 32 e 141 da SBDI-1/TST.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por não restar demonstrada a apontada violação do art. 460 do CPC. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO FGTS - APOSENTADORIA. A decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 177 da SBDI-1 (Enunciado 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.119/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORA : DRA. ELIZABETH MARIA TONINI COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO VITALI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. O fato de os reclamantes serem celetistas não afasta o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

ANULAÇÃO DA MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO. Não alcança o conhecimento do recurso de revista se não restar demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional e/ou divergência jurisprudencial adequada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso decisões paradigmáticas originárias do mesmo Tribunal prolator do acórdão hostilizado. Contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST não vislumbrada, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou consignado que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.770/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : HILDA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL - Não há que se falar em julgamento extra petita violador do devido processo legal e cerceador do direito de defesa, pois é por demais óbvio que qualquer questão suscitada em relação ao instituto da prescrição requer perquirição acerca de seu termo inicial, pois o instituto diz respeito a prazos, e prazos são, sempre, aferidos em função de termo inicial. Conseqüentemente, o julgamento da prescrição requer pronunciamento acerca da data da ruptura do pacto laboral, quando já extinta a relação empregatícia. Sendo certo que a prescrição está atrelada ao momento da ruptura do contrato de trabalho, pressupõe a análise do fundamento legal pelo qual ele teria sido extinto. Assim sendo, não há que se falar em julgamento extra petita, nem em violação do devido processo legal. Ainda que assim não fosse, não se poderia reconhecer a alegada nulidade, pois o Reclamado falta com a verdade processual quando diz que a questão da transposição de regimes não fora suscitada nos autos. O próprio Reclamado, à fl. 19 dos autos, diz, textualmente : " O (A) Reclamante, vale insistir, teve seu regime jurídico transformado de celetista para estatutário em 20.06.86, na conformidade com o disposto na Emenda Constitucional acima mencionada, ocasião em que operou-se a extinção de seu contrato de trabalho stritu sensu. ". E a Sentença, à fl. 30, afastou a exceção de incompetência em razão da matéria que fora suscitada em razão da mudança de regime jurídico ocorrida em função da Emenda nº 22/86.



PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - Os arestos transcritos são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Nenhum deles trata da questão pelo prisma da decisão do Supremo Tribunal Federal invocada na decisão recorrida. Ademais, o primeiro e o segundo tratam de servidores federais regidos pelas Leis nºs 8.112/90 e 8.162/91, não de servidores estaduais (fl. 98). O terceiro trata dos efeitos da posse, como funcionário estatutário, de servidor anteriormente sujeito ao regime celetista, de sorte que a demissão espontânea representada por aquele ato independe de formalização, contando-se o prazo prescricional a partir daquela data, ou seja, não fala de mera transposição de regimes a gerar, ou não, a extinção do contrato de trabalho (fls. 98/99). Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST trata, não trata da questão específica dos autos, qual seja, se há, ou não, transferência automática de regimes, e se essa transferência é, ou não, constitucional. Ela se resume a dizer que, em havendo transposição de regimes, o contrato de trabalho resulta, ipso facto extinto, e a o prazo prescricional começa a fluir a partir da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.082/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : VITOR PAULO ASSIS D'ANTÔNIO

ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Aproveita-se a oportunidade para sanar erro material contido na parte dispositiva do acórdão embargado que menciona rejeição de preliminar não suscitada por qualquer das partes, para fazer constar a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento das contribuições do FGTS e, no mérito, dar provimento ao recurso do município para declarar prescrito o direito pleiteado na presente ação, e por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL AOS TRIBUTOS. Ainda que considerada a prescrição a que alude o reclamante, a interposição da ação ultrapassaria o quinquênio posterior à extinção do contrato de trabalho, porquanto interposta mais de seis anos após ocorrido este fato. Embargos acolhidos apenas para prestar estes esclarecimentos. Aproveita-se a oportunidade para sanar erro material contido na parte dispositiva do acórdão embargado que menciona rejeição de preliminar não suscitada por qualquer das partes.

PROCESSO : RR-584.819/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADA : DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à alegada violação do artigo 37, II, da CF/88, mas dele conhecer no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS - efeitos", por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa indenizatória do FGTS.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NULIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A e. SBDI-I pacificou entendimento no sentido de que, embora a aposentadoria voluntária implique a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), a permanência no emprego caracteriza um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. Mesmo no caso de a permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública Indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois se trata de forma peculiar sui generis, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530).

PROCESSO : RR-586.049/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

ADVOGADO : DR. GELSON AREND

RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ KOWALSKY

ADVOGADO : DR. RUBENS SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos temas quitação - Enunciado nº 330 do TST, contradita de testemunhas, contrato de trabalho e férias-dobro. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência ju-

risprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, autorizando as deduções das parcelas fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato, à falta do seu regular questionamento, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS-DOBRO. Não se conhece de recurso de revista que deixa de apontar dispositivos de lei ou da Constituição Federal eventualmente desrespeitados pelo julgado recorrido, ou que não transcreve arestos ao cotejo de teses. Julgência do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dispõe a OJ nº141 da SBDI-1, que compete à Justiça do Trabalho proceder às deduções relativas ao imposto de renda, em face dos valores constantes de decisões tomadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.521/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ARANKA KOVAC DA CUNHA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante, restando prejudicado o recurso adesivo da reclamada (PETROBRÁS).

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E REINTEGRAÇÃO - ENUNCIADOS 297/TST - DESFUNDAÇÃO. A pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 297 desta Corte, tendo em vista a falta do devido prequestionamento e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido. Prejudicado o recurso adesivo da reclamada.

PROCESSO : RR-591.571/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser a reclamada ente público não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para investidura em cargo, mas não em emprego público. Inaplicabilidade do Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.955/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : WETZEL FUNDAÇÃO DE FERRO S.A.

ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

RECORRIDO(S) : PAULO SANT'ANNA

ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-598.505/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ALBERTO DE SOUZA LEMOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

EMBARGADO(A) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO

ADVOGADA : DRA. ELISA GRINSZTEIN

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-598.506/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ALCIONE GONÇALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NULIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A pretensão esbarra no óbice imposto pelos Enunciados 296 e 333 desta Corte, tendo em vista a inespecificidade dos arestos e o entendimento consubstanciado na OJ 177-SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.508/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BRAZ GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O "caput" do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24/7/91 estabelece que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, harmonizando-se perfeitamente com o disposto no art. 7º, inciso I, do Texto Maior, não havendo necessidade, no caso vertente, de lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.327/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

RECORRIDO(S) : ÂNGELO GUALBERTO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA : HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. A decisão recorrida está de acordo com o Enunciado 357 desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial em dissonância com o art. 896 da CLT. Não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. A decisão recorrida discrepou da OJ 228 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-620.957/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ALEX APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO : DR. ESEBER CHADDAD

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar

o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional verificou que restou demonstrado o intuito de fraudar possíveis direitos trabalhistas existentes, de que trata o art. 9º da Consolidação das Leis de Trabalho, não havendo, portanto, que se falar em violação ao dispositivo consolidado supracitado. Por outro lado, não há que se falar em violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, na medida em que este é de clareza meridiana ao determinar que a lei processual em vigor tem efeito imediato e geral, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Saliente-se que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

COLHEITA DE LARANJAS. ATIVIDADE FIM/MEIO. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por outro lado, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FRAUDE. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao reconhecer o direito do autor ao vínculo empregatício com apoio no art. 9º da Consolidação das Leis de Trabalho, por entender que a intenção do legislador ao acrescentar o parágrafo único ao art. 442 da Consolidação das Leis de Trabalho, foi a de valorizar a formação de cooperativas de trabalho, incentivando o trabalho autônomo, para que os cooperados pudessem melhorar as condições de trabalho e remuneração, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Saliente-se que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por outro lado, não se vislumbra afronta à literalidade do art. 333, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional não discutiu a questão acerca da distribuição do ônus probatório, limitando-se, apenas, a reconhecer o direito do autor ao vínculo empregatício, com apoio no art. 9º da Consolidação das Leis de Trabalho. Por fim, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (arguição de violação dos arts. 5º, LXXIV e 133 da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que a decisão transcrita às fls. 106/107 das razões de revista, é inservível à demonstração do dissenso, porque extraída de repositório não autorizado pelo TST. Aplicabilidade do item I do Enunciado/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.099/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANIRA MARCELINO MIRANDA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. JANE LABES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, quando se discute nos autos o momento de início da contagem do prazo da prescrição quinquenal. Não se conhece do Recurso por divergência jurisprudencial, conforme previsão do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST, tendo em vista que a matéria já restou pacificada pelo TST, mediante a OJ 204 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição de 88, reconhecido o trabalho em apenas dois turnos de revezamento, o que afasta a aplicação do art. 7º, XIV, CF/88 e inespecíficos os arestos, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento. Incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.193/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRO CULTURAL BENEFICENTE ISLÂMICO FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei 8.923, de 28.07.94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA : QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio TRT tenha consignado que o Enunciado 330 não tem efeito vinculante, deixou de prequestionar aspecto fático essencial à verificação da efetiva contrariedade ao Enunciado referido, pois deixou de fazer referência específica a eventual parcela constante no TRCT, que tenha sido deferida nos presentes autos. Assim, para verificar se de fato houve, como a parte alega, qualquer parcela constante do TRCT, que tenha sido deferida nos presentes autos, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923 DE 28/07/94. Antes da vigência da Lei 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava infração de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - FORMA DE PAGAMENTO. A partir da edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, implica o pagamento do total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (OJ 307/SBDI-1). Apelo não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão revendo que não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 97 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Apelo não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-627.823/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROSALINA ANTUNES DAVID
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DA OJ 333/TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iteratária, notória e atual jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.835/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : OSMAR NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MAC-DOWELD SEBASTIÃO ASSIS PARENTE

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Multa nos embargos de declaração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não procede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, pois a Corte de origem, soberana na análise probatória, deixou consignado que restou caracterizada a relação empregatícia e que o reclamante não estava inserido no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a

obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.949/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ROSIVAN GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.074/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIZETE SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA : NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO- RECLAMADA. Diante do quadro fático emoldurado pelo acórdão regional, atestando ser a Reclamada f undação de direito privado, não se aplica a exigência prevista no art. 37, II, da Constituição da República, muito menos prerrogativas do Decreto-lei 779/69. Em outras palavras, para se chegar à conclusão de que a Demandada tem natureza pública como pretendido, seria necessário o reexame do material fático contido nos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-640.663/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FLORICULTURA PERNAMBUCANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA LINS MARQUES
RECORRIDO(S) : WAGNER JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o referido título da condenação.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-642.088/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : WALDERLY FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando o Tribunal Regional revela aspecto fático que não autoriza concluir pela existência de violação do dispositivo de lei invocado e, bem assim, quando os arestos paradigmas transcritos são ou inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses, em razão de sua origem. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-643.029/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NADJA NARA TARGINO AIRES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO (arguição de ofensa aos arts. 9º, 457, § 1º, e 468 da CLT). "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.878/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MARLENE FERRAZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-650.556/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSUÉ SOARES DE LIMA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO. URV. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial (OJ 40 da SBDI-2/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.561/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RECORRIDO(S) : VALMIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO. URV. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial (OJ 40 da SBDI-2/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.133/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : LEVI LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional,

embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que o egrégio TRT, ao concluir pela existência da periculosidade e condenar a reclamada ao respectivo adicional, deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes. Ao contrário do que alega a empregadora, não há na v. decisão recorrida qualquer consideração no sentido de que a atividade do reclamante dizia respeito a contato com tanques de combustível para consumo próprio. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST, por não guardar pertinência fática com a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS E DESPESAS COM CHAPAS. Os paradigmas colacionados não atendem ao ditame do artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. Por outro lado, a matéria de que trata o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, o princípio da livre pactuação, não foi objeto de exame pelo egrégio TRT. Não há tese no v. acórdão regional sobre o tema. Tampouco diligenciou a reclamada no sentido de opor embargos de declaração para obter o prévio e indispensável prequestionamento, pelo que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante fazia jus a horas extras, eis que restou configurado o controle indireto de sua jornada. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendienciada a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente a alegada inversão do ônus probandi. Ilesos, portanto, os artigos 62, inciso I e 818 da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante fazia jus à remuneração por labor prestado em domingos e feriados. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendienciada a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente a alegada inversão do ônus probandi. Ilesos, portanto, os artigos 62, inciso I, e 818 da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho permite a alteração das condições contratuais, tão somente, quando a par de existir consentimento mútuo, dela não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade. Conforme restou consignado pelo egrégio TRT, a modificação contratual implicou, comprovadamente, a redução de salário do autor, pelo que correta a v. decisão regional ao entendê-la inválida. Ileso o mencionado dispositivo consolidado. Arestos esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-655.314/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório da Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Ferrovia Centro Atlântica S/A apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Pedido que se rejeita ante a inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

Pedido acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-656.964/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA BACELLAR

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. O Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo eg. Regional contraria o entendimento contido no OJ 124 da SDI-1 do TST, denotando-se o desacerto do despacho agravado. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, fundado no artigo 896, "a", da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA.

BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE NULIDADE. Arrolando diversos preceitos legais, o Recorrente arguiu a nulidade das decisões da instância ordinária, por terem violado norma cogente de ordem pública e por ofensa expressa à Constituição Federal, retornando os autos para novo julgamento. A tese de nulidade da sentença e do acórdão não se encontra devidamente fundamentada, pois o Recorrente não apresenta arrazoado específico, com o intuito de demonstrar a vulneração dos preceitos de lei e da Constituição Federal indicados, tampouco demonstra porque as alegadas ofensas implicariam nulidade dos julgados.

EFETOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de habilitação do crédito do Reclamante perante a massa falida e, além disso, afastou a incidência do Enunciado 304 do TST. Salientou que não foi decretada a falência do Banco Banorte S/A, não sendo aplicáveis às empresas em liquidação extrajudicial as normas peculiares àquele instituto. Além disso, frisou que o primeiro Reclamado, Banco Bandeirantes S/A, é sucessor do segundo Reclamado, Banco Banorte S/A, e que a condenação foi solidária, não se aproveitando os co-devedores de exceções pessoais. A decisão regional não contraria o Enunciado 304 do TST. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Tampouco restam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

ENUNCIADO 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE EM FACE DA VINCULAÇÃO DA MATÉRIA À ANÁLISE DA PROVA. O Tribunal Regional afastou a incidência do entendimento contido no Enunciado 330 do TST, sem registrar quais os títulos pleiteados pelo Reclamante estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação do contrato de trabalho. Afigura-se inviável o conhecimento do Recurso, porque a análise da matéria depende do imprescindível reexame da prova (Enunciado 126 do TST). O entendimento adotado não viola os dispositivos de lei invocados e os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST).

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A Corte a quo manteve a sentença que condenou o Recorrente ao pagamento de diferenças do FGTS, com o acréscimo legal de 40%, decorrentes do cômputo do aviso prévio indenizado. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com aquele vertido no Enunciado 305 do TST, não havendo como conhecer do Recurso fundado em divergência jurisprudencial. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT.

SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. O Regional confirmou a decisão de primeiro grau, na parte em que condenou os Reclamados ao pagamento do salário de substituição. O acórdão resultou da análise da prova e, para se chegar a outro entendimento, seria necessário novo exame do conjunto probatório, o que não se coaduna com a diretriz perflhada no Enunciado 126 do TST. Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST), ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, não resta contrariado o Enunciado 159 do TST, pois ficou consignado no acórdão que o Reclamante faz jus ao recebimento do salário de substituição, somente nas ocasiões em que ela não se deu em caráter meramente eventual.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A Turma a quo confirmou a condenação dos Reclamados ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária. Adotou entendimento com base na análise da prova, em especial a oral. Além disso, determinou a repercussão dessas horas nos sábados. O acórdão resultou da análise da prova (Enunciado 126 do TST). Ademais, no que tange ao ônus da prova, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST) e não restam contrariados os enunciados invocados pelo Recorrente.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, a época própria para a atualização monetária é o mês da prestação de serviço (OJ 124 da SBDI-1). Decisão que determina a correção monetária no mês trabalhado contraria o entendimento do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.032/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na atual redação do Enunciado 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empre-

gador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, artigo 71 da Lei 8.666/93. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.483/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : AFONSO MARIA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ADÃO GONÇALVES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : FGTS. CORREÇÃO - A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de reconhecer que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.417/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DEU JOSÉ DE LANES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante aos temas "ajuda alimentação", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar a natureza salarial do auxílio alimentação instituído pela Lei nº 6.321/76; "descontos fiscais - critério de apuração", por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida a final, sobre a totalidade do crédito "tributável". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. 13

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO (divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 133), "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA 1996/1997. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA RESCISÓRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92). Nos termos do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do artigo 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Assim, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito tributável exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.600/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a Parte se limita a afirmar que há omissão sobre as alegações de violação apontadas no Recurso Ordinário, sem apontar quais seriam esses dispositivos legais, não há omissão a ser sanada, eis que desfundamentados os Embargos de Declaração.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Ausente o prequestionamento, quanto à matéria tratada nos dispositivos tidos como violados, aplica-se à hipótese o Enunciado 297 do TST. Se a decisão proferida pelo Regional está em consonância com o Enunciado 156 do TST, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento. Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL. Ausente o prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, incide o Enunciado 297 do TST. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, aplica-se à hipótese o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.466/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY BURITI DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela reclamada, vez que deserto.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Nos termos do Tema nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 237/99, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando do aviamento do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.569/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CELIOMAR SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Diante da ausência dos vícios do art. 535 do CPC e sendo a multa aplicada facultada concedida ao julgador, não se constata a violação apontada, estando a decisão recorrida de acordo com o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas. Incólumes os artigos 5º, II, da CF e 128 e 460 do CPC. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.874/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SALVADOR JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banerj e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, que julgara improcedente a Reclamatória, restando prejudicado o exame do Apelo do Empregado. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Em tendo os Reclamados requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A e a Secretaria certificado a inexistência de manifestação da parte contrária sobre o aludido pedido, defiro-o, julgando prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ

DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. READMISSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Recurso do Banerj conhecido e provido, restando prejudicado o exame dos Recursos do Reclamante e do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

PROCESSO : RR-675.272/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENVENUTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão - responsabilidade subsidiária e quanto ao acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado somente ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos juros de mora.

EMENTA : DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228/TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-675.328/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA COELHO MARCOLINO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA GRASSIOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676.207/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : VANILDES MONTANARI FEDOCCI
ADVOGADO : DR. LIRNEY SILVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso da 1ª Reclamada - Nossa Caixa - Nosso Banco S/A quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto aos reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais reflexos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Economus, ante o decidido no Recurso de Revista da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.



EMENTA : RECURSO DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte tem entendido que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, porque estão elas diretamente relacionadas com o trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado, não sendo, pois, inerentes ao cargo. Recurso conhecido em parte e provido.

RECURSO DO ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Economus, ante o decidido no Recurso de Revista da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.

PROCESSO : RR-679.572/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas deferidas decorrentes da rescisão contratual, mantendo somente a condenação em saldo de salário, respeitando-se o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte; no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%; e na baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.610/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : VALTER DOS ANJOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-679.692/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : NÚBIA MARIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios." Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas deferidas decorrentes da rescisão contratual, mantendo somente a condenação em saldo de salário, respeitando-se o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-680.344/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o acórdão recorrido invoca comando normativo que se afigura indispensável à verificação da regularidade de pressuposto extrínseco do recurso. Recurso de revista não conhecido.

DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Não restou comprovado nos autos o pagamento do encargo a título de depósito recursal, procedimento indispensável à garantia do juízo, eis que ausente a autenticação bancária ou mesmo o carimbo do Banco depositário na guia apresentada. O Tribunal Regional, ao reconhecer que a guia de depósito recursal era inservível para fazer prova da garantia do juízo, ante a ausência de comprovação do próprio pagamento, porquanto não se encontrava autenticada pelo Banco ou por ele carimbada, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 7º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-685.010/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FATOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-685.012/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER MAESTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos específicos de sua admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-685.026/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SIDNEY MOREIRA EWBANK
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.572/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : KEIJI KOSOBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASAMI NAKAJO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.ESPECIFICIDADE. Revela-se inespecífica a jurisprudência que ataca fundamento diverso do utilizado pelo acórdão regional recorrido. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.511/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCELO LEFEBVRE PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos contratuais - CASSI e PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo comissionado; às horas extras - base de cálculo e quanto às horas extras - reflexos.

EMENTA : DESCONTOS EM PROL DA CASSI E PREVI. Os descontos para Previ e Cassi são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se o autor estivesse trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para o reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pela Cassi e Previ. Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-689.702/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARQUELAU DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não configurada a hipótese das alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho, impõe-se o não conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-689.705/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-691.415/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE PIMENTEL DE SANTANA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (OJ SBDI-1/TST nº 225) Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. IMPUGNAÇÃO. Destarte, não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional deferiu às horas extras pleiteadas pelo reclamante, ao verificar que os recibos de pagamento não contemplavam a totalidade do trabalho extra, entendendo, a partir daí que o reclamado não provou os fatos extintivos do direito do autor, ante os termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. O Tribunal Regional deferiu ao autor as horas extras efetivamente trabalhadas, em decorrência da "inexistência de compensação" de jornada. Por outro lado, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ENUNCIADO/TST Nº 85. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.460/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VANTUIL GUALBERTO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRÍAM FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à concessão trabalhista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Rede Ferroviária a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, tendo em vista a sucessão havida, limitando a condenação subsidiária da Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à aposentadoria voluntária - efeitos sobre o contrato de trabalho e dar-lhe provimento para isentar a Demandada do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, do FGTS mais multa incidentes sobre o aviso prévio, 1/12 de férias e 1/12 de 13º salário pela projeção do aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo para descanso e alimentação; quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e quanto ao adicional de insalubridade - local desativado. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Esta 2ª Turma tem entendido que o fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do empregado no período anterior à concessão.

Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

A sucessão trabalhista, assim, opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

Em sendo assim, na hipótese dos autos, o contrato de trabalho se desvincula da natureza administrativa da negociação celebrada pelas Empresas e, ainda que para efeito de responsabilização pelos débitos trabalhistas seja irrelevante o fato de o empregado ter laborado para a sucessora, tal circunstância, no presente caso, presta-se a demonstrar, de forma irrefutável, a continuidade da atividade empresarial. Nesse passo, a previsão contratual de responsabilidade da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas do período anterior à concessão não produz efeitos contra o Empregado.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Esta Corte consagrou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é aquele fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável à atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária não tem natureza alimentar, sendo, portanto, refratária à correção monetária própria dos créditos trabalhistas. Recurso de Revista em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-691.979/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ARNALDO ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação. Prejudicada a análise do tópico Horas Extras - Aplicação do Enunciado nº 85 do TST em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI1 à hipótese.

EMENTA : ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial nº 220 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.717/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ORLANDINO PINTO DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso em face de sua deserção. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria voluntária - efeitos sobre o contrato de trabalho.

EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.718/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

EMBARGADO(A) : RICARDO LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LENIVALDO GOMES DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausente alegada omissão.

PROCESSO : RR-696.054/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : ORLEI JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Estabilidade Cipeiro - Indenização e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade concedida ao Membro da CIPA a que não faz jus o Reclamante, ante a sua renúncia ao cargo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas Extras - Jornada Compensatória e Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Multa - 1% Sobre o Valor da Condenação e dar-lhe provimento parcial para adequar a condenação aos termos do art. 538 do CPC, devendo a multa ser calculada em 1% sobre o valor da causa. Por unanimidade, considerar prejudicado o tema FGTS e Reflexos.

EMENTA : ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA DE MANDADO. O objetivo maior da proteção constitucional prevista no art. 10 do ADCT é sem dúvida resguardar a tranqüilidade do empregado que atua na defesa dos interesses e direitos de seus representados.

Quando, portanto, o empregado renuncia a seu mandato, por certo deixa de ter direito à garantia concedida, ou seja, à estabilidade. Não teria sentido a concessão e/ou extensão da estabilidade àqueles que renunciam a seus mandatos, pois assim estaríamos perpetuando os direitos inerentes ao cargo de membro da CIPA no momento em que excluídos os deveres pela renúncia ao cargo.

Destarte, se o detentor de mandato da CIPA a ele renuncia, por vontade própria, e sem a comprovação de existência de dolo ou coação, renuncia por inteiro aos direitos e deveres, o que quer dizer também à estabilidade inerente ao exercício do cargo. A estabilidade é conseqüência do mandato. Não havendo mais mandato não há falar em estabilidade.

MULTA - ART. 538 DO CPC - O art. 538 do CPC determina que a multa seja calculada com base no valor da causa e não da condenação.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-696.559/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : WILLIAN AQUILINO PEÑA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-697.631/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : HELENA RAMOS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DO ATO DE DISPENSA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." OJ nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A mera instauração do procedimento investigatório não tem o condão de gerar ofensa moral, que deve ser cabalmente demonstrada, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-699.443/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : NILSON BUENO THOMAZ

ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos acerca do contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO : ED-RR-701.077/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-701.436/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO BOARDMAN DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CASTRO SILVA

DECISÃO : Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo em parte a sentença, reconhecer, no caso concreto, o direito do Reclamante ao aviso prévio e à multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos à sua conta vinculada, após a data de sua aposentadoria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR - VERBAS RESCISÓRIAS. A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo, contudo, o direito do empregado ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual. Na hipótese dos autos, reconhece-se o direito do Reclamante ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, concernente à ulterior relação havida entre as partes. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-701.691/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : WALDIR SOARES BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 430/431, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios da Reclamada, relativamente às URPs de junho e julho de 1988, fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise dos demais temas aduzidos na Revista.

EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante o disposto no art. 93, IX, da atual Constituição Federal, é nula a decisão em que o Tribunal não aprecia matéria expressamente articulada no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração.

Recurso em parte conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-702.747/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JUAREZ DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : ED-RR-703.240/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SELMA PEREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-703.282/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARMANDO BORGES SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. Uma vez comprovado na perícia que a atividade desenvolvida pelo Reclamante o colocava em situação de risco, em face de sua proximidade com os cabos condutores de energia elétrica, deve ser mantido o deferimento do adicional de periculosidade.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-703.288/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GALLETTO SILVA

EMBARGADO(A) : EUNICE APARECIDA PINTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. REYNALDO TILLELLI

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-703.613/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA OBJETIVA DE PINHEIROS S/C LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Os requisitos para a configuração do vínculo de emprego devem estar presentes simultaneamente. A ausência de apenas um deles descaracteriza a relação de emprego. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.462/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : SAMUEL GERÔNIMO FRANKLIN DUARTE

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não de-

monstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. DIVISOR DE 180 HORAS. A adoção do divisor 180, para empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, decorre da garantia constitucional insculpada no art. 7º, XIV, que visa à proteção do trabalhador obrigado a laborar naquele sistema penoso.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece de recurso de revista animado em dissenso jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos se mostrarem imprestáveis ao conjunto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-704.486/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : DJALMA GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. I
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-705.582/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : GERALDO FRANCISCO DE ALVARENGA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO : Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-se a paga, com os devidos reflexos, das horas em que laborara extraordinariamente.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, cristalizado no Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-705.942/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA : FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado, ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.
Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-706.686/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

RECORRIDO(S) : SILVANO JOSÉ REITER

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de seu cabimento previstos no art. 896 consolidado.
Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-708.673/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADNILTON JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. I
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-710.658/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

RECORRIDO(S) : LENILZA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, no pagamento de saldo de salário e da parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas deferidas.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recursos de revista conhecidos, por violação de preceito constitucional, e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-710.768/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : EVERALDO GABRIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal).

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
Incidência dos itens II e IV do Enunciado nº 331 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-710.772/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUCIMAR DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de revista que não logra preencher os pressupostos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.633/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema convenção coletiva de trabalho - norma programática - diferenças salariais - Plano Bresser, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar a reclamação parcialmente procedente e condenar o reclamada no pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos, na forma da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação ora arbitrada em R\$1.000,00 (hum mil reais). Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. BANERJ - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NORMA PROGRAMÁTICA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO BRESSER. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (OJ - Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 l. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.145/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CONSTANTINO VENDRAMINI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-713.403/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI

RECORRIDO(S) : ANA MARIA EUGENIO

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA : RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos à Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-713.453/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

RECORRIDO(S) : ANIBAL GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas em razão do reconhecimento do sobreaviso.

EMENTA : HORAS EXTRAS. USO DO BIP. SOBREAVISO NÃO CARACTERIZADO. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, o uso do Bip não caracteriza o sobreaviso, deixando, assim, de gerar o pagamento de horas extras. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-713.993/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JULIANA FARIA DE BARROS VIEIRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao verificar que a falta em questão restou incontroversa nos autos, e que os documentos de fls. 185 e 186 confirmaram a observância das normas internas do reclamado, que tratam da matéria, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.713/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO S.LDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA XAVIER

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação, conforme previsão legal.

EMENTA : NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra violação do artigo 5º, LV, da CF/88, se o Tribunal Regional indefere pedido da Reclamada de juntada de documento, cujo ônus lhe compete.

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Em que pese esta Corte ter firmado jurisprudência no sentido de que é válido o acordo individual de compensação (OJ 182), firmou igualmente entendimento, no sentido de que a prorrogação habitual de jornada invalida o acordo de compensação (OJ 220). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Ausente o prequestionamento necessário ao conhecimento do Recurso de Revista, aplica-se na hipótese o Enunciado 297 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. A matéria não comporta maiores indagações, tendo em vista a previsão da OJ 228/TST, que determina que, no caso de crédito decorrente de decisão judicial, o imposto de renda incidirá sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.091/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : VALTER DOS SANTOS CALDAS CARVALHO

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, apenas quanto ao tema contribuição fiscal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional são aquelas previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Se a Parte não aponta quaisquer dessas hipóteses, desfundamentado o Apelo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Considerando-se a nova redação conferida ao Enunciado 297 do TST, analisou-se a matéria atinente à sucessão de empresas. Não restando constatada violação dos artigos 10 e 448 da CLT e aplicando-se à divergência jurisprudencial o § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 333 do TST, não conheço do Recurso.

EMPRESA SUCEDIDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS. JUROS DE MORA. Ausente o prequestionamento necessário a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista, incide na hipótese a previsão do Enunciado 297 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. As alegações de violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988, 832 da CLT, contrariedade aos Enunciados 184 e 297 do TST e divergência jurisprudencial não são fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista, no caso de imposição da multa por Embargos Declaratórios protetatórios.

INÉPCIA DO PEDIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 297 do TST. Não havendo tese do Regional a respeito das matérias enfrentadas pelos arestos trazidos aos autos, não há divergência jurisprudencial a justificar o conhecimento do Recurso.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses e ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Reclamado não tem interesse para recorrer, tendo em vista que o Regional manteve a sentença mediante a qual se fixou como época própria o mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124 da SBDI-1 do TST).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se tratando de quaisquer das hipóteses do artigo 896 da CLT, o Recurso não alcança o conhecimento.

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.135/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SEVERINO SIMÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral - indenização relativa ao período anterior à opção do FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 295/TST e quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral - multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados até a concessão do benefício previdenciário, bem como a indenização em dobro relativa ao período anterior à opção do FGTS.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-715.935/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

RECORRIDO(S) : CASTORINA CORREIA BROGES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Reclamado que não se conhece.

PROCESSO : RR-716.025/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : FLORACY RODRIGUES DE SANTANA E SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPs. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-717.076/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON ALVES
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BONEQUINI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO CORBANI
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GUELF

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA : Recurso de Revista a que se nega provimento porquanto a jurisprudência majoritária desta Corte vem se firmando no sentido de que os empregados domésticos não fazem jus ao recebimento de férias em dobro.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-717.117/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LEONARDO ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-717.131/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDSON ALVES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-717.137/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SALES
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, não reconhecendo a prescrição do direito de reclamar as contribuições relativas ao FGTS, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.921/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMIR RIBEIRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o E. Regional, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, oferece a prestação, na forma dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-717.932/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : WALTER LUÍS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARLEUS PEREIRA LIMA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à função do reclamante - técnico em radiologia - ausência de diploma e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a extensão do salário de técnico em radiologia ao Autor, auxiliar em radiologia. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria - correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a atualização seja pela aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A interpretação dada pelo E. Regional à matéria encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Isto porque, uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho que incide a correção monetária.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-718.295/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS PASCOAL DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Pagamento Proporcional Previsto em Cláusula de Instrumento Coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade à razão de 30% sobre o salário base do autor, bem como os reflexos respectivos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 258, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.047/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAMILO LÉLIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GOMES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não verificada a divergência de teses e as violações de lei indicadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.984/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ANTONIO VANDERLAN JULIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a condenação imposta em primeiro grau, relativamente ao FGTS do contrato, bem como aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitando-se o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.889/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GILVAN DANTAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO

RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO 331/TST. INAPLICABILIDADE. Consignando o egrégio Regional tratar-se o contrato havido entre as reclamadas de empreitada, visando a realização de obra certa, que não

atende à finalidade precípua da empresa que se quer responsabilizar, inviável a incidência das diretrizes constantes no Enunciado 331/TST, que versa sobre o instituto da terceirização. In casu, sendo a reclamada dona da obra não há como lhe imputar responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, com o qual, portanto, harmoniza-se a decisão regional. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-725.649/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JESINO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido, no particular, e desprovido.

PROCESSO : RR-726.588/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROBERTO AFONSO REZENDE
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado no Enunciado 338 do TST, pelo qual a prova documental pode ser elidida por prova em contrário. Não conhecido.

PROCESSO : RR-737.118/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, e dar-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedente a reclamação, deferir ao reclamante a liberação das parcelas relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido para, julgando parcialmente procedente a reclamação, deferir ao reclamante a liberação das parcelas relativas ao FGTS.

PROCESSO : RR-737.254/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOHN MASTER PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA HOSPITALAR E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA THOMÉ
RECORRIDO(S) : ELIETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória da gestante. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Reintegração. Estabilidade. Gestante" por contrariedade ao Enunciado 244/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração da Autora e limitar a condenação ao pagamento dos salários devidamente acrescidos dos reajustes con-

cedidos à categoria profissional, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, desde a extinção do contrato até o término do período estabilidário.

EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR.

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, quando inexistente norma coletiva exigindo a comunicação do estado gravídico ao empregador.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. GESTANTE.

"A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.(En. 244/TST)

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-738.798/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
EMBARGADO(A) : JÚLIO DOS SANTOS ATHAYDE
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-741.760/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANDERSON DAMÁZIO
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Eg. Regional ao determinar a integração do adicional de insalubridade para todos os efeitos, decidiu em plena consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI/TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.018/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDUARDO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 4
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-749.164/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-752.573/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : WILSON DAL POZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 266/270 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional da 9ª Região, a fim de que analise as matérias omitidas, conforme apostado nos Embargos Declaratórios de fls. 254/258. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista da Reclamada e o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante AIRR-752572/2001.6.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional, mesmo provocado a se manifestar a respeito da natureza da transferência, se definitiva ou provisória, mediante Embargos de Declaração, permanece inerte inerte em negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de matéria fundamental para a solução da lide. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista da Reclamada e o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-754.504/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SALVIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. INTERPRETAÇÃO. A orientação jurisprudencial em foco trata da incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, porém, a douda SBDI II a editá-la, muito embora tenha se reportado à faculdade prevista no artigo 459 da CLT em relação à quitação dos salários, não fixou, para a incidência daquela, o termo final previsto no citado dispositivo legal, fluindo, pois, a mesma a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido, no particular, mas não provido.

PROCESSO : RR-754.512/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSIANE ALICE PEREIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Divergência jurisprudencial sem cotejo analítico, não se mostrando hábil a simples transcrição de ementas. Não conhecido.

INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 307 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-754.594/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : LAERSON NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO : Unanimemente, conhecer, parcialmente, do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTERJORNADA. Há que se manter a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias pela não concessão do intervalo interjornada e também pelo extrapolamento da jornada legal, vez que tratam de parcelas de natureza distintas, a primeira de caráter essencialmente indenizatória, visando a compensação do obreiro pelo não gozo do intervalo para descanso entre duas jornadas, e a outra de natureza nitidamente salarial. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-754.701/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HELI FERAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. GERALDO ASSAD
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : SERVIDOR ESTATUTÁRIO. CARGO COMISSIÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-OBRI-GATORIEDADE. DEPÓSITOS DO FGTS. O Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos inculpidos dos artigos 896 da CLT aptos a propiciar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.443/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDSON DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista .

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, não se conhece do recurso de revista. Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.677/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ANDIARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ASSISTENTE JURÍDICO. NÃO-CONHECIMENTO. A não comprovação de que a subscritora do recurso de revista, ocupante do cargo de assistente jurídico, tenha sido designada representante judicial da União, nos moldes previstos pelo artigo 69 da Lei Complementar n. 73/93, importa em irregularidade de representação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.773/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO(S) : JORGE ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisprudência dominante desta Corte está pacificada no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que contenha referência expressa ao dispositivo legal, para tê-lo como prequestionado.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCRASTINATÓRIOS. O dissenso jurisprudencial de fl. 115 não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, por não abordar a questão do pagamento de multa, quando procrastinatórios os Declaratórios. Incidência do Enunciado 296 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA SALARIAL. A decisão está fundamentada em alguns aspectos e o paradigma cotejado não abrange todos os fundamentos, incidindo à espécie o Enunciado 23 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-757.791/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LAERTE SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES PEREIRA



DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INVÁLIDADAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O v. acórdão guerreado deferiu horas extras ao reclamante, no período anterior a 24.08.96, não porque invalidou a Convenção Coletiva de Trabalho, mas por ter entendido que não havia negociação ou cláusula normativa prevendo a implantação do turno ininterrupto de revezamento e por ter o reclamante trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, aduzindo, ainda, que a simples menção de trabalho com o turno de 8 (oito) horas feita em acordo coletivo não é suficiente para que se considere regulamentado o turno ininterruptos de revezamento, pois para tal é necessário a "negociação" em torno da jornada e do próprio turno ininterrupto de revezamento. Dessa forma a controvérsia remete à interpretação de cláusulas normativas, pois, para se decidir contrariamente ao Acórdão guerreado, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado nº 126 desta Corte. E, não tendo o acórdão objurgado negado validade a norma coletiva, não há que se falar em violação aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III da Constituição da República. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.827/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista . 10

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. DIVISOR DE 180 HORAS. A adoção do divisor 180 para empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento decorre da garantia constitucional insculpida no art. 7º, XIV, que visa à proteção do trabalhador obrigado a laborar naquele sistema penoso, diminuindo a jornada e onerando o valor de sua remuneração.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.897/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA ALTENHOFEN

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a prescrição do FGTS e multa do art. 477, § 8º da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos critérios de atualização dos honorários periciais, e no mérito dar-lhe provimento, para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com aqueles estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar os valores relativos ao FGTS sobre as parcelas pagas a empregado e não recolhidos durante o pacto laboral, desde que observado o prazo de dois anos para a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o Enunciado nº 362 desta Corte. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O tema encontra-se pacificado mediante a OJ nº 198 da C. SBDI-1/TST, no sentido de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-761.249/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a precrição do FGTS e multa do art. 477 § 8º da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos critérios de atualização dos honorários periciais, e no mérito dar-lhe provimento, para mandar aplicar aos honorários periciais, a correção monetária fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O tema encontra-se pacificado nesta eg. Corte, mediante a OJ nº 198 da C. SBDI-1, no sentido de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-762.895/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE FERREIRA PAIVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO : Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 1º da Lei 7369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de periculosidade a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceber.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Em recente alteração do Enunciado nº 191 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - esta Corte Superior pacificou a questão relativa ao adicional de periculosidade de que trata a Lei 7369/85, consolidando o entendimento de que a base de cálculo de tal verba, quanto aos empregados do setor de energia elétrica, é a somatória de todas as parcelas de natureza salarial que perceber o empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-763.338/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 4
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-764.452/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "prescrição", por violação do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, relativamente às verbas decorrentes do primeiro contrato de trabalho, que se extinguiu, em razão da aposentadoria espontânea, em 05/05/1997. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - nulidade do contrato de trabalho", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, excluindo as demais verbas da condenação, nos estritos termos do Enunciado 363 desta Casa. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao tema "aposentadoria espontânea - nulidade do contrato de trabalho".

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho. De outro lado, o artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República, fixa o prazo prescricional para reclamar créditos oriundos do contrato de trabalho em até dois anos após o rompimento do pacto laboral. Assim, ocorrendo a aposentadoria espontânea - que gera a extinção do contrato de trabalho - tem o trabalhador, o prazo prescricional de dois anos após a concessão daquela, para pleitear as eventuais verbas advindas do pacto laboral. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-764.508/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
EMBARGADO(A) : NELCY ANA GIOVANAZ DE MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NEUMANN

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais. 2

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-768.119/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : VLADIMIR DUARTE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela reclamada.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súplica ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhada a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-769.602/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÚCIO CARRIÇO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. 5

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 244), "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DA REDUÇÃO SALARIAL MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.235/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : JÚLIO MEDEIROS BARROS FORTES
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que julgue o recurso como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Se a reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, não estava obrigada a recolher nenhuma diferença, já que o depósito recursal fora recolhido em valor superior ao estipulado na condenação, o egrégio Tribunal Regional ao exigir a sua complementação violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido para, superada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

PROCESSO : RR-771.713/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO(S) : GERALDO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional está fundamentada no contexto probatório. Nesse sentido, somente através da reapreciação das provas se poderia modificar o julgado. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não é capaz de afastar a multa, eis que se trata do reconhecimento judicial de uma situação fática que já existia. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-772.329/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAERTES CASSOL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão de empresas. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA : RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-776.468/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS DANIEL GOMES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2. **EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-778.021/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUSOMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MÔNICA BEATRIZ GOMES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão recorrida, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para se reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MOTORISTA. "Não ensinam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.300/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÁLVARO BURGUEIS
ADVOGADO : DR. DENIVAL ALVES FEITOSA

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "imposto de renda - critério de apuração", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. 6

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A tese de violação ao artigo 46 da Lei nº 8541/92 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante tributável do crédito exequendo apurado. Recurso conhecido e provido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não apontada a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como se conhecer do recurso de revista, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.577/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DIVARCI DANTAS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DA TRANSFERÊNCIA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DISPOSITIVO CONSOLIDADO. Improperável o conhecimento do recurso quando a matéria tratada no apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-781.371/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DO SOCORRO SANTANA DIAS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na exordial relativos ao adicional de periculosidade de forma integral. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. 3

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)" (OJ nº 258). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.892/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NIKKOR INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : PEDRO MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE TRABALHO DA TESTEMUNHA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896, da CLT. Não sendo específicos os arestos trazidos ao cotejo de teses, não há como ser ultrapassada a fase do conhecimento. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - INCIDÊNCIA - ADICIONAL. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT)." OJ nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.903/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
RECORRIDO(S) : CLAIR DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA REZENDE COBRA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ATTESTADO DO INSS. PRESSUPOSTO. Não há contrariedade à OJ 154 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que a cláusula convencional que regula o atestado médico, a ser expedido no caso de doença profissional, estipula a prevalência da decisão judicial sobre o atestado e considera a sua necessidade nos casos de exigência e divergência, facultando-se prerrogativa judicial. Os arestos trazidos para o confronto de teses estão em desconformidade com o artigo 896 da CLT e com o Enunciado 337 do TST.

DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO. Prequestionamento ausente da matéria, sob o enfoque dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, 195 e 818 da CLT, 139, 333, 400, II, e 436 do CPC, a hipótese atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Os arestos trazem tese a respeito de questão não enfrentada pelo Tribunal Regional, o que impede a verificação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.927/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S) : VALDENISE DANTAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Silente o v. acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável, no presente caso, aferir-se violação ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho ou contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS SOBRE O RSR. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." En nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES SUPRIMIDAS - PRESCRIÇÃO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." En nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.521/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-787.098/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CHAGAS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO : Unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão do processo na fase cognitiva, respeitando-se, quanto aos descontos atinentes ao imposto de renda, as diretrizes do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões em execução de sentença dos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, o recurso de revista só terá cabida por ofensa direta e literal da norma constitucional.

Esta ofensa, por óbvio, sendo direta e literal, ou seja, que atinge o âmago do dispositivo constitucional, não bastando somente a idéia que possa refletir diante de uma interpretação de qualquer natureza, mas que reflita também malferimento aos seus termos gramaticais, deverá ser observada entre a decisão regional e a norma constitucional.

In casu, como bem delineou o e. Juiz relator na turma regional, a matéria foi decidida na sentença de conhecimento, determinando que fossem atendidas as disposições do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ora, transitando em julgado esta decisão, não cabia ao Juiz que lavrou a sentença nos embargos à execução determinar que as deduções fiscais fossem calculadas pela executada, observado o regime de competência (mês a mês) e respeitada as épocas próprias, as respectivas alíquotas, limitações e isenções.

Tal decisão restando acatada pelo acórdão regional, tem-se que, inevitavelmente, malferida a coisa julgada, devendo-se restabelecer a decisão do processo na fase cognitiva, respeitando-se as diretrizes do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.099/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. I.N. Nº 3/93/TST. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O Banco reclamado, por ocasião dos embargos à execução, discutia número de horas extraordinárias e época própria para a incidência de correção monetária. O juízo, na oportunidade, restou garantido, como informa a decisão de fls. 271/272. Desta decisão interpôs o Banco reclamado o agravo de petição, que não mereceu conhecimento, por deserto. Ora, é a situação típica da letra "c" do inciso IV da Instrução Normativa nº 03/93-TST, quando a devedora oferece bens à penhora, lavra-se o competente auto, além de ter bens já arrematados, e insurge-se via ação de execução em desfavor do cálculo levado a efeito pelo juízo. Julgado este subsistente, mas, frise-se, sem qualquer acréscimo no valor da condenação, nenhum depósito poderá ser exigido da parte para fins de agravo de petição, sob pena de malferimento do seu sagrado direito de defesa. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-787.105/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

RECORRIDO(S) : MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. I.N. Nº 3/93/TST. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Na oportunidade dos embargos à execução, a Reclamada garantiu integralmente a execução e pela decisão de fls. 393/394, foram inacolhidos os embargos à execução para o fim de manter íntegra a homologatória de fls. 373. Desta decisão o Banco executado interpôs o agravo de petição, que não mereceu conhecimento, por deserto. Ora, é a situação típica da letra "c" do inciso IV da Instrução Normativa nº 03/93-TST, quando o devedor oferece bens à penhora, lavra-se o competente auto, e insurge-se via ação de execução em desfavor do cálculo levado a efeito pelo juízo. Julgado este subsistente, mas, frise-se, sem qualquer acréscimo no valor da condenação, nenhum depósito poderá ser exigido da parte para fins de agravo de petição, sob pena de malferimento do seu sagrado direito de defesa. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-787.111/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

RECORRIDO(S) : VALDECI LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM PARCELAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 153, § 2º. APELO NÃO CONHECIDO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões em execução de sentença dos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, o recurso de revista só terá cabida por ofensa direta e literal da norma constitucional.

Esta ofensa, por óbvio, sendo direta e literal, ou seja, que atinge o âmago do dispositivo constitucional, não bastando somente a idéia que possa refletir diante de uma interpretação de qualquer natureza, mas que reflita também malferimento aos seus termos gramaticais, deverá ser observada entre a decisão regional e a norma constitucional.

In casu, a questão em debate centra-se na incidência do imposto de renda em parcelas cuja natureza a egrégia turma regional decidiu como de cunho indenizatório que, ao entender da ora recorrente, deve incidir sobre a totalidade do débito judicial, sem exceção.

Ora, por mais relevante que seja a discussão do tema proposto, tal matéria não tem o caráter de ensejar violação constitucional, muito menos do artigo 153, § 2º, que trata de forma genérica do imposto sobre a renda.

A discussão, indubitavelmente, permanece e permanecerá sempre na órbita infraconstitucional, envolvendo a análise sistemática do que significa parcela de cunho salarial e indenizatório para que se fixe o quantum sobre o qual incidirão os descontos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.971/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO GERLANI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRO-MATRE LTDA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o Hospital e Maternidade Pro-Matre Ltda. parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e responder pelos créditos trabalhistas do reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA SUCESSÃO. A sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas aos débitos do sucedido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-790.466/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **2** **EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-790.812/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : NILDA MARIZA PRANKE

ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 613, inciso II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à indenização de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **1**

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DE BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS EM NORMA COLETIVA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DE BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS EM NORMA COLETIVA. Segundo os artigos 613, II e 614, § 3º, da CLT, de onde se extrai que as convenções e acordos coletivos devem conter obrigatoriamente o respectivo prazo de vigência, não pode este ultrapassar os 2 anos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte sedimentada no Enunciado nº 277, no sentido de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." (Enunciado nº 277/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. TELEPAR - NORMA EMPRESARIAL Nº 11/78 E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1982/83. A gratificação por aposentadoria antecipada, envolve a interpretação e aplicação da Norma Regulamentar nº 11/78 bem como do acordo coletivo 1982/1983, ambos de aplicação restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional da 9ª Região, atraindo o óbice da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízos do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-792.149/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RABELO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO : Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS (divergência jurisprudencial). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-793.754/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

RECORRIDO(S) : LUCIANA MOREIRA DA ROCHA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO : Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios, declarar nulo o acórdão de fls. 158-159 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, em razão da declaração de intempestividade dos Embargos Declaratórios do Reclamado.

II - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. É em dobro o prazo para a oposição de Embargos Declaratórios, por pessoa jurídica de direito público. (OJ 192 da SDI-1). Recurso de Revista provido, para afastar intempestividade dos Embargos Declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão.

PROCESSO : ROAC-793.800/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA
RECORRIDO(S) : GIVAILDA GALINDO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas à fl. 174 e pagas à fl. 232.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR AJUZADA NO TRT DE ORIGEM, INCIDENTEMENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA NO PROCESSO PRINCIPAL DESPROVIDO, POR DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em recurso de revista que tramitou perante esta alta Corte acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, ora em grau recursal, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a ser tutelado.

PROCESSO : RR-794.062/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Enunciado/TST nº 294) Recurso de revista não conhecido.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Por outro lado, para a comprovação de divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que a parte junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. (Enunciado/TST nº 337, I) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.074/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AMARO VALENTIM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A jurisprudência trazida à comprovação de divergência jurisprudencial não se presta ao fim colimado, porquanto esbarra no óbice do art. 896, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.884/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WANDELEY COTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "reflexos do adicional de periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Tra-

balho. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-794.921/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se encontra nos autos procuração conferindo poderes de representação ao advogado subscritor do recurso de revista. A possibilidade do advogado intervir no processo, sem instrumento de mandato, conforme previsto no art. 37, in fine, do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer. Tampouco, se trata da hipótese de mandato tácito, haja vista a ausência de registro de comparecimento do advogado nas audiências realizadas, o que afasta a pertinência da aplicação do Enunciado nº 164 do TST ao caso sob exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.744/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOFI
ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIRCEU LUIZ GRITZ
ADVOGADA : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à relação de emprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao seguro desemprego - obrigação de fazer. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litigância de má-fé.

EMENTA : MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO RECONHECIDO EM JUÍZO - O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa pelo atraso no pagamento das parcelas a que faz jus o empregado por ocasião da rescisão contratual somente não será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e do consequente deferimento de verbas trabalhistas, não há cogitar em culpa do empregado, sendo devida, portanto, a mencionada multa.

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista em parte conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-795.814/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE NAZARETH PINTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. PROVA PERICIAL. VALOR DO BEM PENHORADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO NÃO CONHECIDO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões em execução de sentença dos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, o recurso de revista só terá cabida por ofensa direta e literal da norma constitucional. Esta ofensa, por óbvio, sendo direta e literal, ou seja, que atinge o âmago do dispositivo constitucional, não bastando somente a idéia que possa refletir diante uma interpretação de qualquer natureza, mas que reflita também malferimento aos seus termos gramaticais, deverá ser observada entre a decisão regional e a norma constitucional.

In casu, a questão em debate centra-se no valor do bem penhorado que, ao entender da agravante, está muito aquém do valor real do bem, e vem de comprovar tal argumentação colacionando aos autos nota fiscal que informa seu valor de compra.

Ora, por maior que seja a desproporção que haja entre o valor do bem penhorado e o seu valor de compra, comprovado através de nota fiscal, e esta se pode vislumbrar com muita facilidade, até pelo distanciamento dos valores - R\$ 200.000,00 e R\$ 900.000,00 -, tal matéria não tem o caráter de ensejar qualquer violação constitucional, seja ao direito de propriedade, seja ao devido processo legal, seja ao direito à ampla defesa e ao contraditório. A discussão, indubitavelmente, permanece e permanecerá sempre na órbita infraconstitucional, envolvendo a análise sistemática dos procedimentos próprios da execução, mais precisamente da penhora, da avaliação, da produção de prova pericial, da produção de prova documental, dentre outros. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.006/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO EMBLEMA S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : CÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O enquadramento legal do bancário na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT exige que estejam presentes, concomitantemente, duas condições, a saber: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes e a percepção de gratificação, não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.010/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras comissionista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento integral de horas extras quanto à parte fixa da remuneração e limitar, quanto à parte variável, ao pagamento do adicional de 50%, relativo à obrigatoriedade.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTAS - REMUNERAÇÃO MISTA - ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Se o reclamante recebe remuneração mista (salário fixo e comissões), para a remuneração de horas extras, deve ser considerado, apenas, o correspondente adicional sobre as comissões a elas referentes. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-797.895/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL. "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJ SBDI-1/TST nº 334). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.456/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : OSVALDO MASSAROLI
ADVOGADO : DR. ADIB GERALDO JABUR

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. I.N. Nº 3/93/TST. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O Banco reclamado, por ocasião dos embargos à execução, discutia gratificação sobre o balanço e correção monetária. O juízo, na oportunidade, restou garantido, como informa a decisão de fls. 452. Desta decisão interpôs o Banco reclamado o agravo de petição, que não mereceu conhecimento, por deserto. Ora, é a situação típica da letra "c" do inciso IV da Instrução Normativa nº 03/93-TST, quando a devedora oferece bens à penhora, lavra-se o competente auto, além de ter bens já arrematados, e insurge-se via ação de execução em desfavor do cálculo levado a efeito pelo juízo. Julgado este subsistente, mas, frise-se, sem qualquer acréscimo no valor da condenação, nenhum depósito poderá ser exigido da parte para fins de agravo de petição, sob pena de malferimento do seu sagrado direito de defesa. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.



PROCESSO : RR-810.264/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : RONALDO OBARA ISIDORO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 100 da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para determinar que a execução em desfavor da ECT se processe-se por meio de precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. IUIROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Tema n. 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República e que a EBCT, por se tratar de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-810.424/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamante, por contrariedade a orientação jurisprudencial n. 23 da SBDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a condenação da Reclamada à paga dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro, observando-se os limites estabelecidos na orientação jurisprudencial acima citada. Quanto ao apelo interposto pela Reclamada, acordam dele conhecer quanto aos temas "reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 E 326 DA SBDI-1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais, consoante diretriz perflhada no Tema nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, recentemente editada. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-810.427/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MARIA ROSA BUZIN BARLOESIUS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda a apuração das horas extraordinárias observando-se os limites estabelecidos no Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Recurso de Revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2000-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI

AGRAVADO(S) : JOCELIO GONÇALVES DE ALCANTARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. Assentou o Regional que o Município deveria responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão de ter se beneficiado diretamente do trabalho do reclamante, empregado da empresa prestadora de serviços. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-16/2002-002-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE

AGRAVADO(S) : MÁRIO PAIXÃO ALVES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362/TST. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, ao assinalar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Incidência do Enunciado 362, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2000-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NOVOS HOTÉIS DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH

AGRAVADO(S) : ELLY SHIMASAKI CUMAGAI

ADVOGADO : DR. MARCOS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : ABRAÃO AMORIM SARAIVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

AGRAVADO(S) : SPCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Não atendida tal

exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31/2002-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EURIDES SELLIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, a abertura de prazo à parte para o oferecimento tardio de procuração, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Aplicação da OJ/SDI-1 nº 311. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34/2000-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : SUELI MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO E OFENSA LITERAL AOS ARTS. 884 E 897, "A", DA CLT. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO LV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial, tampouco afronta literal aos arts. 884 e 897, alínea a, da CLT, ante a dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Nesse sentido, o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-37/2001-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER

AGRAVADO(S) : LEDINEI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". O Regional deixou consignado que no horário em que o Agravado encerrava sua jornada de trabalho, não havia transporte público regular, destinando-se o transporte fornecido de forma gratuita pela reclamada a suprir tal deficiência. Portanto, a decisão guerreada encontra-se em lúmina consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 90, não ensejando recurso de revista. Logo, não há se falar em dissenso jurisprudencial. No mais, não prospera a alegação de afronta à Constituição Federal e à lei federal, de forma genérica como posta na minuta do agravo (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-42/1995-003-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA FARIAS

ADVOGADA : DRA. ESTER RITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESFUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OFENDIDO. Omitindo a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Relembre-se que o recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de no 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista

contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". 2. ALEGAÇÕES INOVATIVAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2001-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
AGRAVADO(S) : NAMIR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : PLANTART CONSERV CONSULTORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2002-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA E NÃO DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRINSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que a lei concede apenas ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC). No caso dos autos consta apenas a declaração da parte no sentido de que "(...) os Agravantes atendendo ao novo comando, instruem o presente Agravo com as peças copiadas dos autos (...)" Assim sendo, insatisfeita resta a exigência legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81/2001-271-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : DIEGO LUÍS PONCIANO DE AMORIM SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECLARA A NULIDADE DA SENTENÇA DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que, reconhecendo o julgamento citra petita, determina o retorno dos autos à origem, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, ataindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à nulidade reconhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2003-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S) : APARECIDO ELI ROSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE À OJ. 280 DA SDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. A periculosidade foi verificada por laudo técnico, sendo incabível o reexame de fatos e provas para um novo análise da atividade do empregado (En. 126 do TST). Ademais, o entendimento adotado na instância ordinária está em harmonia com a OJ 5 SDI-1, fato que, por si só, também obstaculizará o apelo, consoante art. 896, §4º, da CLT. Por outro lado, a OJ 280 SDI-1 é inaplicável ao caso presente, uma vez que o contato com os agentes perigosos não era eventual e, muito menos, por tempo extremamente reduzido, vez que, conforme se observa pelo acórdão regional, que cita a perícia realizada, o reclamante permaneceu em contato com a situação de perigo todos os dias, de 15 a 20 minutos diários, o que já é suficiente para lhe conferir o direito ao adicional respectivo. Ressalte-se, ainda, que, são caracterizadas como atividades ou operações perigosas, conforme regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem no contato habitual com inflamáveis ou explosivos em condição de acentuado risco. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-115/1999-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO KARCK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO - Não houve violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, 8º, III, da Constituição da República, nem contrariedade à OJ nº 169 da SBDI-1/TST, bem como divergências jurisprudenciais, já que o quadro traçado pelo regional foi de que os acordos coletivos não pactuaram o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/2003-051-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTUNES PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PÁDUA SILVA LEÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL - LEI Nº 9.800/99 - INAPLICABILIDADE. Conforme decisão desta Corte, proferida pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, no julgamento do AIRR 944/2001-039-12-00.0: "O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179 de 26/7/99)." Demais disso, a Agravante não juntou os originais do recurso, no prazo de cinco dias, como determina a Lei nº 9.800/99 e OJ n.º 337 da SBDI-1 deste Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-135/2001-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA BERTELLI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI de nº 6, que estabelece ser devido, quando cumprida integralmente a jornada no período noturno, o respectivo adicional quanto às horas prorrogadas, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art.

896, § 4º, da CLT). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDI de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Outrossim, mostram-se inservíveis as divergências jurisprudenciais transcritas, forte no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado de nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/1997-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ZUFFO REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OSS
ADVOGADO : DR. IVAN A. DINNEBIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 4.886/1965 NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal considera haver existido relação de emprego entre as partes, mas o reclamado aduz a regularidade do contrato de representação comercial, inexistência de fraude, violação da Lei 4.886/65 e divergência jurisprudencial, as matérias suscitadas no recurso de revista demandam reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme En. 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-157/2002-010-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALAOR ELO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDI DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDI de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, §4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual, incólumes os dispositivos da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2001-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROZÁRIO LOURENÇO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1) HORAS EXTRAS - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto o Regional consignou que as horas extras alegadas pela autora foram comprovadas pela testemunha ouvida em juízo. Resto incólume o citado preceito legal. Aresto transcrito proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

2) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O acórdão regional que condenou o reclamado em honorários advocatícios, encontra-se em consonância com o En. 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2002-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A advogada subscritora do Agravo de Instrumento não possui poderes no autos para representar o Reclamante. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-172/1997-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RODNEI DAMÁZIO CAIRES SIMÕES

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não viumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-208/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO. O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 permite a dispensa imotivada no contrato por prazo indeterminado desde que esta só ocorra após a contratação de substituto de condição semelhante (trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado). Assim, a demonstração de interpretação razoável, quanto à valoração da prova pelo Regional, atraiu a incidência da Súmula 221/TST. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O Recurso não merece prosseguir, já que, conforme estabelece a Súmula 221 do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não enseja a admissibilidade ou o acolhimento do Recurso de Revista, já que a violação, bem como a divergência apresentadas, não de estar ligadas à literalidade do preceito. Além disso, o aresto trazido não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Incidência da Súmula 337/TST. Não se configura violação direta do art. 273 do CPC, e a divergência trazida é imprestável. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Ainda que a Reclamada não tenha apontado especificamente qual o dispositivo de lei violado, exigência do art. 896, c, da CLT, o Regional fundamentou à fl. 219 que a Reclamante "demonstrou à fl. 17 que em dezembro recebia do INSS, como benefício, apenas R\$ 350,96", pelo que está demonstrada que a situação econômica da Reclamante não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2003-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KALLINA GOMES FLÓR

AGRAVADO(S) : MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARIELLE NÓBREGA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA E EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A consideração dos períodos laborados na empresa para efeito de concessão da garantia no emprego não constitui objeto da demanda, mas consequência da interpretação da cláusula coletiva. Assim, obviamente, faz-se prescindível sua inclusão no elenco de pedidos. 2. INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AFRONTA LITERAL AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-247/2002-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : APARECIDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/2001-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BERTOGLIO

ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

AGRAVADO(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Formado o agravo por peças sem a devida autenticação e ausentes a certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS) e a do despacho agravado, restam desatendidas as exigências legais (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-278/1999-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO

AGRAVADO(S) : LUIZ EUSTAQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA COM IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2002-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : LINDOMAR DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Outrossim, afirmação contida em despacho agravado, de que o preparo fora observado, sem declinar, contudo, os valores recolhidos, não basta para efeito de comprovação do preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso, mormente ante a provisoriedade do primeiro juízo de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/2001-305-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : ALFEU MELLO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELAINE LUDWIG HAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o oitavo legal, se a parte não comprova a alegação de suspensão dos prazos no âmbito regional. Inteligência da OJSBDII de nº 161. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2003-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO DOS ANJOS FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO. Não provado o desrespeito ao intervalo intrajornada, não há que se falar em violação literal do art. 71, §4º, da CLT, à medida que tal dispositivo prevê somente o pagamento como extra do intervalo não cumprido. Os arestos colacionados são inespecíficos (E. 296 do TST), porque estão embasados na premissa fática de que o intervalo não foi concedido ou que havia autorização normativa para não concedê-los. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-350/2003-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JERRY LEWIS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SUELI SILVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2003-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CATUSSABA HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

AGRAVADO(S) : ESTEVITA ARAÚJO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-383/1994-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ROSAURA TRIGO ALVAREZ

ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ANT - INCÊNDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OLAVO WILIMAR WENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. REABERTURA DO PRAZO AO SÓCIO DA EXECUTADA, PARA IMPUGNAÇÃO DA CONTA, APÓS UM ANO DA PRECLUSÃO. A decisão regional assentou que a executada silenciou no prazo que lhe fora assinado para falar sobre os cálculos de liquidação o que implicava preclusa a discussão sobre a matéria e que a pessoa do sócio da executada com ela se confunde, donde inviável a rediscussão dos cálculos de liquidação como pretende o agravante. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º, da Carta Magna, eis que a discussão da matéria é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2001-141-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSE CABULON

AGRAVADO(S) : LUIZA FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Não aproveitada à parte a alegação de mácula ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, feita em sede de agravo de petição, visto que tardia, tendo havido preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-392/2001-191-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEZIL DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESFUNDAMENTADO. No particular, olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2002-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : PEDRO CEZAR NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMORIM DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Imputar ao ente público responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não viola o art. 37, II, da Constituição da República, nem contraria a Súmula 331 do TST. Também não se configura atrito com a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI do TST, ante o obstáculo imposto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2002-091-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VALDECIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO FRAGA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LIVIA RENATA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF/88 E ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpados no art. 458 do CPC. Se o Tribunal a quo apresentou o fundamento pelo qual declarou nulo o contrato de trabalho havido (fraude na contratação temporária - ausência de concurso público), inexistia afronta aos preceitos supra invocados. Salienta-se que a argumentação contrária aos interesses do agravante não se confunde com ausência de motivação. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE CONCURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT E EN. 362 DO C. TST. O agravante alega divergência jurisprudencial quanto à prescindibilidade de concurso público para preenchimento de cargos na Administração Pública após a CF/88. A divergência que enseja o recurso de revista deve ser atual, ou seja, não ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do TST (art. 896, §4º, da CLT). Dessa forma, estando a matéria objeto da revista já disciplinada no En. 363 do C. TST, incabível o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-409/1998-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : ADROVALDO DANELON SCHAIDHAUER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, INCISO XIV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. 2. INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO OU PRÉ-ASSINALAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 71, §4º, DA CLT. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA LEI MAGNA E 71, §4º, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Novamente, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento impossível em recurso de natureza extraordinária. Exegese do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-419/2003-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
AGRAVADO(S) : EDILSON DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 128 E DA OJ N.º 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 e do Enunciado n.º 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2003-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANTA MARINA VITRAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO DE Nº 126/TST E OJSBDI DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, tendo como suporte o fato de o reclamante laborar habitualmente em área de risco, realizando manutenções em máquinas e equipamentos energizados, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDI de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2001-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JAIR DE DEUS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de realização de nova prova pericial quando existe nos autos elementos suficientes à convicção do julgador, pois assim agindo exerce o magistrado prerrogativa da direção do processo (artigo 765, da CLT e artigo 130 do CPC c/c artigo 769 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/1995-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : HELENA CONTI MALOVINI SALOMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O Agravo de Instrumento merece conhecimento, pois a procuração de fl. 952 legitimou a outorga do substabelecimento de fl. 951 ao Advogado que interpôs o Recurso de Revista e o Agravo de instrumento. EXECUÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT delimita a admissibilidade do recurso de revista em face do acórdão proferido em agravo de petição e exige a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma constitucional. A súmula 266/TST prevê que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu. Assim, são inócuas as alegações de afronta à legislação ordinária ou de divergência jurisprudencial, pelo que os arestos trazidos são inseríveis. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/1996-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ORLEI VARGAS CARAMÉS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §6º, DA CLT. Aduz o agravante que o Regional maculou a coisa julgada, visto que teriam sido incluídos na conta de liquidação haveres não deferidos na sentença. Todavia, a parte não observou o prazo previsto no art. 844 da CLT e tenta, de forma inoportuna, revolver os cálculos, mormente após a liberação dos valores devidos mediante alvará. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao preceito constitucional invocado, mas apenas a ocorrência de preclusão. Por outro lado, tendo em vista que o processo se encontra em fase de execução, incabível o apelo com fulcro em dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-472/2001-102-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
AGRAVADO(S) : JAMILTON LIMA MOTA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Incabível recurso de revista de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o "caput" do art. 896 da CLT (Enunciado nº 218). No mais, o direito da agravante ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição já está garantido com o pronunciamento do Tribunal "a quo", disposto no acórdão recorrido. Dito isso, não configura violação ao texto constitucional a negativa de seguimento do recurso de revista, quando não preenchidas as hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Incólume, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, e 896, c e § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-474/1997-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ERLI CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbra a omissão alegada.



PROCESSO : AIRR-532/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2001-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DORIS LANGE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRACZUK
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDII de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, §4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual, incólumes os dispositivos da Constituição da República. 3. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela fragilidade da alegação inicial que não foi ratificada pelas suas próprias testemunhas e restou suplantada pelos cartões de ponto, defeso por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento de labor em sobretempo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/1999-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLO E MATERIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MATEUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a OJ 115 SDI-1, o cabimento de revista com base em negativa de prestação jurisdicional só é viável por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Assim, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos do art. 5º, LIV e LV, da CF e 165 do CPC. No presente caso, por outro lado, inexistente qualquer negativa de prestação jurisdicional, na medida em que os fundamentos adotados no despacho denegatório são claros e precisos, inclusive fundamentados na própria OJ 115 da SDI-1. 2. DECISÃO ORIGINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica qualquer omissão na decisão originária passível de configurar negativa de prestação jurisdicional. Ao revés, como fica claro pelos próprios termos da decisão de embargos declaratórios, com manifestação expressa acerca do salário profissional e a idoneidade do documento informativo. Na verdade, sob o pretexto de negativa de prestação jurisdicional, o que a parte pretende é, de forma oblíqua, o reexame da fatos e provas, hipótese não prevista de cabimento da revista, consoante o E. 126 do TST. Porém, não se confunde prestação jurisdicional incompleta com a entrega da tutela diferente da pretendida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-549/2003-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANIELLO CARLOS REGA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de indicar contrariedade à súmula do TST ou alegar ofensa ao texto constitucional, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, §6º, da CLT). 2. ALEGAÇÕES INOVATIVAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-555/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : AMADO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Incólumes, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2003-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL COLARES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/1997-002-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WALTER SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscriptor do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Enunciado

nº 164 do TST). Impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-561/2002-331-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DIAS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL LUSO GÁS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), e imprescindível para se aferir a tempestividade do agravo. A teor da OJ nº 284, da SDI-I, a etiqueta onde diz "no prazo" é imprestável para aferir tempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563/2003-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FA. POWERTRAIN LTDA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GILVANO DE DEUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. O primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, incumbindo aos mesmos a verificação dos pressupostos, sejam eles extrínsecos (art. 896, §5º, da CLT), sejam intrínsecos (art. 896, caput e incisos). Tal análise não se confunde com o mérito, sendo medida de economia processual, mormente quando se vislumbra, de plano, a intenção do recorrente de rediscutir a matéria fática. Nesse sentido, tendo o Regional apenas se pronunciado acerca dos pressupostos da revista, não há se cogitar de qualquer irregularidade. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. AFRONTA LITERAL AO ART. 58 DA CLT NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, impossível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Sem embargo, tem-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23 da SDI-I. Inteligência do Enunciado nº 333. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Novamente, constata-se que a apreciação das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Exegese do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2003-104-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GUASCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : EVALDO LOPES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, art. 897, § 5º, I, da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2003-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE ANDRADE ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-610/1999-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : DILZA DE ASSUMPÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não caracterizada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-614/2001-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, LANCHONETES, FAST-FOOD, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA, OURINHOS, ASSIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR

AGRAVADO(S) : JULIANA GRANDINI MAITAN E OUTROS

ADVOGADO : DR. GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA MUNHOZ

AGRAVADO(S) : CAMARGO PIRES & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVANA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS Membros DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser ofensiva à liberdade sindical, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de contribuição assistencial e confederativa, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Incólumes os arts. 8º, IV, da CF/88, e 513, e, da CLT. Agravo conhecido e não provido, ressalvada a posição do Relator.

PROCESSO : AIRR-637/2001-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DALDEGAM GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CF. A decisão que denega seguimento ao recurso não afronta o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, visto que é ínsito ao exercício dos princípios neles inscritos a observância das disposições legais vigentes e ao Tribunal a quo compete, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes. Agravo desprovido.

2. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo desprovido.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O acórdão consigna que o Reclamante desenvolvia suas atividades em três turnos de jornada que abrangiam as 24 horas do dia, alternadamente, não revelando a existência de instrumento normativo prevendo jornada diária superior a seis horas. Assim, ao considerar como extras as sétima e oitava horas diárias laboradas o regional decidiu em consonância com o Enunciado 360 e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-I, não havendo violação do artigo 7º, XIV, da CF. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, do Enunciado 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. O Regional determinou a aplicação do divisor 180 como mero consectário do reconhecimento de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e do direito à percepção de horas extras pelo labor prestado após a sexta diária. Não há violação dos artigos 65, 76, 444 e 468 da CLT. Divergência jurisprudencial não estabelecida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM OS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA AVENÇADOS. O Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-I, não afrontando o acórdão impugnado os artigos 3º, I, e 5º, II, da CF, 333, II, do CPC e 4º e 818 da CLT. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro fático delimitado no acórdão revela a exposição do Reclamante ao perigo, mas não esclarece o tempo em que ficava exposto ao risco. Nesse contexto, não se cogita de violação do caput do artigo 193 da CLT, porque, na interpretação desta Corte, caracteriza o contato permanente previsto nesse dispositivo a intermitência na exposição ao agente periculoso (Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-I). A adoção de entendimento diverso demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). No mais, o Regional decidiu em consonância com o Enunciado 361 do TST e a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-I, pelo que esbarra o processamento da revista também no artigo 896, § 4º, da CLT, no Enunciado 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

7. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Assinalou o Regional que a controvérsia diz respeito aos reflexos do adicional de periculosidade em outras parcelas de natureza salarial. Sendo assim, não se cogita de aplicação do Enunciado 191 do TST, que cuida de matéria totalmente diversa. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

8. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A prosperidade da tese recursal de ofensa aos artigos 7º, XIII, XIV, e XXVI da CF e 71, § 3º, da CLT é dependente do revolvimento de matéria fática, porque vinculada à premissa, não revelada no acórdão regional, de existência de instrumento coletivo deliberando acerca da redução do intervalo intrajornada, o que atrai a aplicação do Enunciado 126. Não há ofensa ao artigo 7º, XV, da CF. Por outro ângulo, a decisão Regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I, não sendo a hipótese de aplicação do Enunciado 88, inclusive já cancelado. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

9. MULTA CONVENCIONAL. O Tribunal de origem, ao manter a multa convencional pelo não pagamento de horas extras previstas em instrumento coletivo, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-I, não adotando nenhuma tese da matéria à luz do artigo 467 da CLT. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, do Enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional assentou que o Reclamante está assistido por seu sindicato e que foi apresentada declaração de pobreza. Assim, não viabiliza o processamento da revista a contrariedade apontada aos Enunciados 219 e 329 do TST por demandar entendimento diverso do assentado no acórdão recorrido reexame da matéria fática. Ademais, diante do quadro fático delineado no acórdão, o entendimento do Regional ainda denota harmonia com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-I. A questão relativa à derrogação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pelo artigo 5º, LXXIV, da CF carece do imprescindível prequestionamento. Não há se falar em ofensa aos artigos 5º, LXXIV, da Carta Magna e 14 da Lei nº 5.584/70. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I, e dos Enunciados 126, 297 e 333 do TST. Agravo desprovido.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Não viola o artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 decisão que deixa de excluir de sua base de cálculo os valores devidos ao INSS e ao Fisco. Divergência jurisprudencial não estabelecida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

12. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-I, ao entender que o índice de correção do FGTS objeto da condenação é o mesmo incidente na atualização dos créditos trabalhistas. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-332-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULA GELMI MARIANO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Desta forma, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 27 de junho de 2003, não fluiu "in albis" o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Logo, não se vislumbra ofensa ao referido preceito constitucional. Por fim, nenhuma mácula há ao ato jurídico perfeito, consoante o entendimento desta Corte, estabelecido na OJ 341 da SDI-I. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-647/1999-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ZANETE MARIN

ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664/2003-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARLENIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARIEL FRANKLIN AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de procuração sem observância do artigo 830 da CLT (em fotocópia não autenticada) não legitima os substabelecimentos subsequentes. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/1991-073-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX CIVELETO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO(S) : ROBERTO SOUZA MATTOS

ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a legitimar a atuação dos subscritores do agravo, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682/2002-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

AGRAVADO(S) : VALMOR DOS SANTOS LUZ

AGRAVADO(S) : JUBILO N. SPIGUEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não juntou aos autos cópias da decisão agravada e do seu recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687/2001-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FALCÃO MORI

AGRAVADO(S) : BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. A decisão regional assinala que o Município, tomador dos serviços prestados pela autora, deveria responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, sob o fundamento de que a licitação regular para a contratação dos serviços não isentava o ente público de culpa em eligendo ou em vigilando. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-698/2002-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : PIERRE RENAULT DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DOS MINUTOS EXCEDENTES. OJSBDII DE Nº. 23. Confirmando a prova oral a extrapolação da jornada operária em quinze minutos no início e no término da jornada, correta a condenação em horas extras de tais períodos, aliás, em consonância com a OJSBDII de no. 23. 2. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. AJUSTE COMPENSATÓRIO. Reconhecidas as horas extras tendo em vista o acolhimento da jornada declinada na inicial, não há falar-se em julgamento além dos limites da lide. Outrossim, conforme bem observado na origem, alegação inovatória de previsão de ajuste compensatório de jornada, não favorece a parte. Por fim, a pretensão patronal em rediscutir fatos e provas, encontra óbice intransponível no Enunciado de no. 126 do TST, eis que as razões de convencimento das instâncias ordinárias, quanto ao labor extraordinário, pautaram-se na valoração do contexto probatório dos autos. 3. ART. 876 DO CCB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A análise de tema não submetido à apreciação do eg. Regional esbarra no óbice do Enunciado de no. 297 do c. TST, por ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2002-055-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIERRE RENAULT DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Se a guia do depósito recursal colacionada não permite a verificação do nome do recorrido, resta descumprida, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Em tal panorama, devendo a agravante arcar com os ônus da sua incúria e prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípuo de comprovar o depósito recursal, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARQUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. LITISPENDÊNCIA. Ao interpor o recurso de revista, compete ao recorrente declinar qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT que julga autorizar o processamento do apelo. Incabível a revista, no caso, já que ambos os arestos trazidos pelo recorrente não tratam do tema sob premissa fática idêntica, como exige o Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

2. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O Regional não enfrentou a questão da prescrição, com respeito aos efeitos do ajuizamento da ação pelo Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, nem houve prequestionamento por meio de embargos, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo improvido.

3. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional acolheu a prescrição total nos termos do Enunciado 294 do TST. As alegações em torno de erro quanto à data de distribuição do processo, implicam em revolvimento de fatos, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos em recurso não são hábeis à demonstração do dissenso, seja porque provêm do mesmo Regional, seja porque não atendem à exigência do Enunciado 296 do TST. Agravo improvido. 4. DA MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT. O acórdão declarou que o empregador fez o acerto de todas as verbas que considerava incontroversas, no prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT. Declarou ainda que os demais acertos diziam respeito a verbas tidas como controvertidas, sendo que o revolvimento de fatos é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Não há violação da regra do art. 477 da CLT, muito menos ao art. 7º da CF/88, citado genericamente. Também não foi demonstrado dissenso jurisprudencial válido, eis que os arestos citados provêm do mesmo Regional. Agravo improvido.

5. INCORPORAÇÃO DOS ABONOS DO ACORDO COLETIVO. O silêncio do acórdão em não mencionar na parte dispositiva os títulos que foram objeto de alteração com relação ao decidido pela sentença de primeiro grau, deve ser corrigido pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2001-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RICARDO PUGETI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não configurada ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II e LV, da CF, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Ademais, as razões expandidas pela agravante deixam claro que a violação apontada seria apenas reflexa, decorrente da interpretação conferida pelo Regional aos artigos 10 e 448 da CLT já que, a seu ver, não restou configurada a sucessão de empregadores. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-714/2003-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIANA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisorio e da precariedade do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, mesmo quando se constata a omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2003-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARLA REGINA PERES DE OLIVEIRA LEANDRO
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
AGRAVADO(S) : ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DO EN. 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2002-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADALMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATILA ANERES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO DE NO. 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". (Enunciado de no. 204 do TST). Descaracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório. 2. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ENUNCIADO DE NO. 166 NÃO CONFIGURADA. Não incluído o

bancário na exceção do artigo 224, §2º, da CLT, não há falar em ofensa ao Enunciado de no. 166 dessa Corte que, para sua aplicabilidade, pressupõe tal enquadramento. 3. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. OJSBDII DE NO. 302. Decidindo a esfera regional em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDII nº 302), impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2001-291-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : MARCELO DOURADO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CML - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2002-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE PAULO ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DANILO PEREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, E 37, INCISO IX, AMBOS DA LEI MAIOR, BEM COMO AO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º, INCISO II, E 93, INCISO IX, DA LEI MAGNA, BEM COMO AO ART. 9º DA LEI Nº 6.830/80. NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1. Exegese do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-767/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : BENILDO PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal de origem não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-779/2003-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. CLAUDETE NICOLETTI
AGRAVADO(S) : NELSON OTEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos que não indicam a fonte de publicação (Enunciado de nº 337/TST) ou oriundos de Turma do TST (artigo 896, alínea "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2002-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DO PRADO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA - SOBREPONÇÃO À PROVA DOCUMENTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ONUS PROBANDI - DISCUSSÃO IMPERTINENTE - DECISÃO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS

O Tribunal a quo asseverou que a prova dos autos demonstra que o Reclamante exerceu funções idênticas às desempenhadas pelos paradigmas indicados na petição inicial.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A razoável interpretação regional não ofende literal e diretamente o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO - LIMITE SEMANAL

O limite semanal do bancário é de 40 (quarenta) horas, conforme determinação do artigo 225 da CLT.

FGTS - VERBA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO

Matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/2001-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RODNEY SILVA

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-798/1999-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ARY SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pelos fundamentos adotados na decisão originária, fica claro observar que a prova produzida não demonstrou ser insalubre o trabalho executado pelo reclamante. Como o recurso de revista não se presta para o reexame de fatos e provas, não cabe à instância extraordinária fazer nova valoração do laudo pericial (E. 126 do TST). Sendo assim, inviável cogitar-se de violação ao art. 192 da CLT ou à Portaria 3.214 do MTb. Além disso, a NR 15, não sendo lei, não possibilita revista. Arestos imprestáveis para cotejo (E. 337 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-799/1999-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : DESTILARIA DALVA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ADRIANO BARRÓS DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ INFANTE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JUALES DE MELO PIMENTA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE

EMBARGADO(A) : MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES

ADVOGADO : DR. ISAC JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, e, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, pois presente o pressuposto recursal da tempestividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. Não obstante a apresentação da peça de agravo de instrumento durante o prazo legal, verifica-se que as peças essenciais ao deslinde recursal não foram apresentadas quando da interposição do agravo por fac-símile. (E. 288 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807/2003-034-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

AGRAVADO(S) : REGINALDO MAZARELLO BRAZ

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

AGRAVADO(S) : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-831/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES BARROSO

ADVOGADA : DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 195, § 2º, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. Na hipótese vertente, houve a realização de prova técnica, conquanto emprestada. Desse modo, não se vislumbra mácula à literalidade do §2º do art. 195 da CLT, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 consolidado. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115 DA SDI-1 DO TST. De plano, verifica-se que a Agravante deixou de observar os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. Sem embargo, tem-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Lei Magna e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para declinar questionário. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFRONTA LITERAL DO ART. 195, § 2º DA CLT. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-846/2001-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

AGRAVADO(S) : NORBERTO EICK

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 327. A presente reclamatória tem como pretensão o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, pela integração, na base de cálculo da Gratificação de Férias, do valor da Comissão de Cargo percebida. Assim sendo, não há se falar em prescrição biennial, mas somente a quinquenal, conforme disposto no acórdão regional, inexistindo qualquer contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-849/2001-311-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CAETANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. ENUNCIADO 363/TST. Diante da consonância do acórdão regional com o Enunciado 363 desta Corte, não se cogita de divergência jurisprudencial, tampouco de ofensa ao artigo 37, II, da CF/88, em razão do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-852/2003-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MANICA

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN GUIMARÃES FELTRIN

AGRAVADO(S) : BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA Na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Não vindo aos autos, porém, cópia do próprio recurso de revista, peça essencial, obstaculizado o escopo legal e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-860/2001-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : EDENÍZIO SOARES SILVA

ADVOGADO : DR. ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não se vislumbra violação aos arts. 10 e 448 da CLT, já que a exegese do acórdão está em sintonia com referidos dispositivos legais, ao considerar que o arrendamento de uma unidade produtiva torna solidária a responsabilidade do arrendante e arrendatário, face a mudança na estrutura jurídica da empresa, e pelo fato de o arrendante deter a posse direta dos bens arrendados, que constituem patrimônio garantidor das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, e a proprietária a posse indireta. Os paradigmas colacionados à divergência, por sua vez, mostram-se inespecíficos, ao teor do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/1991-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PASSOS DE LEMOS BASTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada poderia viabilizar tal preliminar. 2. COISA JULGADA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretando o comando exequendo, entendeu que restou determinado o cômputo do reflexo das horas extras na complementação de aposentadoria, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável o processamento do recurso de revista por violação à coisa julgada, eis que em execução de sentença a ofensa há que ser direta e literal (art. 896, § 2º, da CLT). Precedentes do TST e do STF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2002-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JAILTON DE OLIVEIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/2000-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INGRAM MICRO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE BRESIANI CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELIZABETE MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece reforma o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, fundamentado em reiterada e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : SIMÃO FERREIRA VALENTE
ADVOGADA : DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". VIOLAÇÃO DO ART.7º, XXVI, DA CF/. CONTRARIEDADE AO EN.324 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO EN.90 DO TST E OJ.50 DA SDI-I DO TST. O Regional entendeu que não havia transporte público quando o obreiro laborava nos turnos de 02h30 e 04h30. Não é o caso de se aplicar o Enunciado 324/TST, pois, de acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não se trata de transporte público meramente insuficiente. A hipótese é de aplicabilidade do En. 90/TST c/c a OJ 50 da SBDI-I, pois a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público caracteriza o local como de difícil acesso, autorizando o acolhimento do pedido de horas de percurso. Por outro lado, não houve ofensa ao acordo coletivo da categoria, de modo que não se vislumbra mácula ao art. 7º, XXVI, da CF/88 suscitado. Por fim, a divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada "in casu", pois o Tribunal de Origem proferiu decisão em perfeita harmonia com o entendimentos esposados no En. 90 e OJ. 50 da SDI-I, ambos deste C. TST. O dissenso não é atual, nos moldes do art. 896, §4º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NORMATIVO VIOLADO E DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se a agravante não faz indicação expressa do preceito normativo que teria sido maculado pelo Regional e tampouco alega divergência jurisprudencial, inviável o apelo, á míngua dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. LIBERALIDADE. OFENSA LITERAL AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI SUPREMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRARIEDADE À OJ Nº 177 DA SDI-I DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ante o alegado ajuizamento da ação em 22-09-2003, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento sobre a matéria (Enunciado nº 297 do TST). Os paradigmas colacionados, além de não ostentarem os requisitos do Enunciado nº 337 desta Casa, mostram-se inespecíficos, porquanto não revelam a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, não veiculando tese acerca de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS efetuado por liberalidade (Enunciado nº 296 do TST). Já os julgados provenientes do Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis para o cotejo de teses, a teor do art. 896 consolidado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : GERCEU VIEIRA
ADVOGADO : DR. SERGIO VIEIRA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS derivado dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDI1 de nº 341), o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2003-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENUNCIADO Nº 297/TST

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista só pode ser admitido se for demonstrada violação direta à Constituição ou contrariedade a enunciado do TST. Na hipótese, a matéria inserta no único dispositivo constitucional apontado como violado - art. 5º, XXXV - não foi prequestionada pelo acórdão regional, que manteve a sentença. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2002-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARPINTARIA SÃO BENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES
AGRAVADO(S) : AFONSO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o oitídio legal, se a parte não comprova a alegação de suspensão dos prazos no âmbito regional. Inteligência da OJSBDI1 de nº 161. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/1993-018-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ FONTES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos Embargos de Declaração, afastando a alegação de omissão a respeito dos tópicos que não tiveram os valores delimitados para fins de interposição do agravo de petição e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. Afronta ao art. 93, inciso IX da CF, não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/1993-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO JOSÉ FONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos Embargos de Declaração, afastando a alegação de omissão a respeito dos tópicos que não tiveram os valores delimitados para fins de interposição do agravo de petição e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. Afronta ao art. 93, inciso IX da CF, não configurada. Ademais, impossível o exame da matéria de fundo, sem que se afaste a aplicação da norma processual atinente ao não conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação dos valores e sobre essa questão a exequente não demonstrou afronta a preceito constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2003-052-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico, tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo intempestivamente, não merece conhecimento o apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-942/1984-006-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : WALTER FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Tendo o eg. Regional afirmado a observância, nos cálculos efetuados pelo perito, dos parâmetros fixados pela r. sentença de liquidação, forte nos efeitos da própria coisa julgada estabelecida, após vários recursos interpostos, não enfrentando, portanto, a tese acerca de inclusão ou não das horas extras no teto limite, revelam-se ausentes pressupostos fáticos para o enfrentamento da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 2. ÍNDICE DE REAJUSTE. APLICAÇÃO NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Em execução de sentença, o cabimento do recurso de revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme preceitua o art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, além do tema não ter sido enfrentado sob o prisma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, circunstância a atrair o óbice do Enunciado de no. 297/TST, a indigitada violação, na hipótese, somente poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, eis que dependente, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais, inviabilizando o processamento do recurso de revista. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-943/2000-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : WANDERLEI LUIZ MONTEBELO PIRES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ENUNCIADO 126/TST. A decisão regional, após minuciosa análise do acervo probatório dos autos, concluiu que o reclamante desempenhava a função de supervisor de vendas para a 1ª reclamada, a serviço da recorrente, configurando caso clássico de terceirização ilícita, não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego em razão da pretensão recursal cingir-se apenas à condenação subsidiária. Efetivamente, a controvérsia foi dirimida a partir do quadro fático-probatório, que não é passível de reexame na via extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

2. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 963 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. O Regional não emitiu tese acerca da matéria jurídica versada no art. 963 do Código Civil (1916), quedando-se a pretensão recursal, ante a ausência do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-947/1999-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR. LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Precedente Normativo nº 119 do TST síntese final da interpretação conjugada dos preceitos a que o recorrente alude (art. 81 e 82 do CC, art. 872 da CLT, arts. 8º, IV e artigo 7º, XXVI, da CF/88), não se vislumbra qualquer violação legal. Por outro lado, quanto à divergência jurisprudencial, estando a matéria superada pelo advento do precedente acima, incide a regra do art. 896, §4º, da CLT, de modo que o dissenso não se mostrou evidenciado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, ressalvado o entendimento do relator.

PROCESSO : AIRR-952/1998-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MIGUEL OTAVIANO BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.177/92. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 9º, § 4º E 32 DA LEI Nº 6.830/80 E 620 DO CPC. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS II, XXXV E LIV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial, afronta literal aos arts. 9º, § 4º e 32 da Lei nº 6.830/80, bem como ao art. 620 do CPC. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 consolidado. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 459, § 1º, DA CLT, 1º, 2º E 39 DA LEI Nº 8.177/91, BEM COMO AO DECRETO-LEI Nº 75/66. INVIÁVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS II E XXXV, 192 E § 3º, DA LEI SUPREMA. NÃO CARACTERIZADA. Novamente, mostra-se descabida a pretensão de submeter a essa instância extraordinária a alegada divergência jurisprudencial, tampouco há afronta aos arts. 459, § 1º, da CLT, 1º, 2º e 39 da Lei nº 8.177/91, bem como ao Decreto-lei nº 75/66, ante os estreitos limites do art. 896, § 2º, consolidado (Enunciado nº 266 do TST). Por outro lado, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 300 da SDI-1. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-989/2002-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DIOMAR PIRES DINIZ
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-994/2002-331-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
AGRAVADO(S) : ASEM - NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, especificamente, dentre as quais a procuração da agravada e as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato de as peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valer a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.006/1996-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BELING
ADVOGADO : DR. PAULA WERUSKA BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, sendo o responsável pelo controle dos serviços de descarga de bagagens de aeronaves, no momento em que também ocorria o abastecimento de combustível, logo, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o Enunciado de no. 361 e com a OJSBDII de nº 5, ambos do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JURANDIR MENDES
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A norma coletiva que estabelece que os minutos que antecedem e sucedem a jornada, até o limite de 10 (dez) minutos, não serão considerados na apuração da jornada, não dá ensejo a que se entenda que a tolerância de 10 minutos seja tanto para aqueles minutos que antecedem como para os que sucedem cada turno. Por fim, não se trata de dar, ou não, validade ao instrumento coletivo, mas, sim, de interpretação do que nele disposto. Incólume o art. 7º, XXVI, da CF/88. Os arestos colacionados trazem circunstâncias alheias ao caso posto em julgamento, o que os tornam inaplicáveis na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Nega-se provimento. 2. PERDA DO PLANO DE BENEFÍCIO . ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. O Plano de Benefício foi instituído através de convênio firmado entre o empregador, sucedido, e a SAMEISA, do qual o empregador era associado, sendo incontrolável que o benefício decorria diretamente do contrato de trabalho. Assim, a sucessão de empregadores, ou mesmo a perda da qualidade de sócia da SAMEISA, não pode implicar em perda do benefício pelos empregados, mesmo que previsto em norma interna, sob pena de configurar-se alteração unilateral ilícita, a teor do que disposto no art. 468 da CLT. Impossível se entender configurada a violação dos artigos 448 e 468 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS LOPES FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CÉLIA APARECIDA LISBOA VITORINO
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA PRADO TORRALBA SILVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não desafia o processamento da revista, a alegação de que a decisão regional negou a entrega da completa prestação jurisdicional, quando a recorrente não opôs os competentes embargos de declaração. So-



mente após a manifestação do Regional é que se poderia cogitar da apontada negativa, pelo que resta incólume a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal. Agravo não provido.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional manteve a sentença quanto à condenação em horas extras, sob o fundamento de que a prova testemunhal confirmava a concessão apenas parcial do intervalo intrajornada. O Regional não orientou sua decisão pelo critério do ônus da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, com amparo no princípio da persuasão racional, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 131 e 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Ademais, entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.043/1995-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCO MENDES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VIANA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ainda que de forma sucinta, o acórdão Regional rebateu a tese do executado de que, à luz dos arts. 5º, II e 150 da CF/88, era ilegal a cobrança de custas processuais na fase de execução. A decisão apreciou com propriedade a manifestação da execução, fundamentando o decisum. Logo, não foi atingido o art. 93, IX, da CF/88. Agravo improvido.

2. CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A cobrança de custas processuais está legalmente prevista no art. 789 da CLT e a apuração do valor definitivo só se dá após o trânsito em julgado, quando apurado o crédito do reclamante, deduzindo-se, logicamente, os valores recolhidos no curso do processo, de caráter provisório, apenas para efeito de interposição de recurso. Não há ofensa aos arts. 5º, II e 150 da CF/88. Agravo improvido.

3. PRAZO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. A despeito de o Regional detectar erro no cálculo dos haveres trabalhistas, não se denota do decisum desrespeito à coisa julgada, tanto que a tese defendida pelo executado não encontra respaldo, vale dizer, que o reajuste salarial ditado por norma coletiva, deve seguir o prazo de vigência desta. Inexiste afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FONSECA MATOS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2002-027-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : DIRCEU BENEDITO MIGUEL
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 31 DA SDI-1 DO TST. O Enunciado nº 86 do TST, segundo o qual não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, é inaplicável às empresas em liquidação extrajudicial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LUCIANO
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, inclusive com a orientação jurisprudencial da eg. SBDII do TST, e a violação a preceitos infraconstitucionais não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, parcela típica da relação de emprego, formulado em face do empregador, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho. 3. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988 (inteligência da OJSBDII de nº 115). Em se tratando de procedimento sumaríssimo, portanto, somente a norma constitucional indicada pode viabilizar tal preliminar, em face da regra do art. 896, § 6º, da CLT. 4. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE NO. 330/TST. ÔBICES DO ENUNCIADOS DE NOS 297 E 126/TST. Inviável a revista por contrariedade ao Enunciado de nº 330, quando o eg. Regional não tenha se pronunciado sobre o aludido preceito sumular, atraindo o óbice do Enunciado de nº 297 do TST. Ademais, silente o v. acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado 330/TST, eis que defesa a incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconhece o direito à correção do saldo da conta vinculada ou da publicação da LC-110/2001, e não do término do contrato de trabalho, e que é de responsabilidade do empregador o pagamento de tais diferenças (OJSBDII nº 341 do c. TST), a decisão recorrida revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.071/1998-071-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUZIA BEATRIZ VERDENACE
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem via processual apta a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.071/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDICLEIDE MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991, NÃO CARACTERIZADA. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que o paradigma colacionado, além de não ostentar os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não atende ao disposto no Enunciado nº 23, segundo o qual "não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Por outro lado, reputa-se não configurada a lesão ao art. 118 da Lei nº 8.213/1991, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do art. 896 consolidado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.090/1996-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ALTAMIR JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DERIVADO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Constatado que os poderes dos subscritores do recurso advinham de subestabelecimento derivado de procuração em cópia reprográfica sem autenticação, impõe-se o não conhecimento do agravo. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.090/2001-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JP INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERAZ
AGRAVADO(S) : WASHINGTON RODRIGO SILVA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO
AGRAVADO(S) : PARTNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICSSON DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ADÉLIA ANGELA NEVES MARCOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais da revista acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2000-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN
AGRAVADO(S) : CLEBER VERGARA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT, não existindo nos autos declaração de que as mesmas são autênticas, por parte do advogado, de acordo com o art. 544, § 1º, CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NORDESTE AUTOMOTORES NORASA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA DE LIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40%

sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários iniciou-se com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDI de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/1999-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RETROSUL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LIMA NUNES
AGRAVADO(S) : CELSO CORRÊA DAHMER
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.120/1999-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.129/2002-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO LORENÇO MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. No caso vertente, a decisão agravada se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT, não havendo nenhum indício de qualquer cerceio à ampla defesa e violação ao princípio do contraditório. Com efeito, o recurso de revista é um recurso extraordinário, tendo como pressupostos específicos aqueles mencionados no artigo 896 da CLT. Assim, não tendo a reclamada afirmado qual o dispositivo legal ou constitucional que entende violado, ou, ainda, não tendo citado um aresto sequer para caracterizar a alegação de divergência jurisprudencial, impossível a admissibilidade do recurso de revista. Ressalta-se que o direito ao duplo grau de jurisdição já foi garantido à parte, ao recorrer contra a decisão proferida pelo julgador de Primeiro Grau, não se aplicando tal princípio neste Juízo extraordinário, que está limitado às hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/1992-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ABRANTES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica

violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. 2. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. DESFUNDAMENTO. Deixando o agravante de apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente ofendido, de modo literal, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Precedentes. 3. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, por si só, não se vislumbra a litigância de má-fé.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.147/2002-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA SBARDELLOTTO
AGRAVADO(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. ENUNCIADO DE Nº 74. Revelando o eg. Regional que o autor fora regularmente intimado, no endereço fornecido na inicial, para a audiência de instrução, em consonância com o Enunciado de nº 74 desta Corte, a sua ausência, portanto, à audiência na qual deveria prestar depoimento implica confissão ficta, no que concerne aos fatos controversos, concedendo contornos de veracidade às alegações da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/1997-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO ADÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Os dispositivos constitucionais do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da CF, mencionados no agravo de instrumento, não foram objeto de apreciação pela decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Por outro lado, as normas que regulam a correção monetária estão reguladas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais e não direta e literal, o que inviabiliza também a revista em sede de execução (E. 266 do TST), razão pela qual não vislumbro ofensa ao dispositivo do artigo 5º, inciso II, da CF apta a ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/1999-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Devidamente fundamentada, a decisão do Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/1999-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : MOACIR DOS SANTOS MENINO
ADVOGADA : DRA. RUTH MARA R. MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO SOBRE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - Em face dos artigos 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, apontados violados, não versarem sobre cálculos de tributos devidos, o recurso não reúne condições de prosperar, já que não ocorreu demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, requisito para a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. (Súmula nº 266 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-371-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S) : AÇOS ANHANGUERA S.A. VILLARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, desfeito o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO COUTO
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
AGRAVADO(S) : WIEST AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO DE NO. 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2000-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : POSTO LEO AMPESAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MARTINS NALEPA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. Irregular a comprovação de recolhimento de depósito recursal mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830). Em consequência, prejudicada a idoneidade do documento, deserto o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.192/2002-161-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL TIRANDENTES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2003-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBALHO FILHO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Registre-se que perflho o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Colador (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 04 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Magna. Portanto, configurada, na espécie, a prescrição total. Negar-se provimento.



PROCESSO : AIRR-1.222/2003-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MAGAZINE DEMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FABIANA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. Inexiste qualquer violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF pelo exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no art. 897, letra "b" da CLT. 2. SALÁRIO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Se a decisão originária assentou a ocorrência de pagamento dito "por fora" em razão da prova produzida, fica afastada a hipótese de violação da regra de ônus da prova, aplicável somente à guisa de elemento probatório. Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Tampouco se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, haja vista que as premissas fáticas que embasaram a decisão originária não são as mesmas dos arestos coligidos (En. 296 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.225/1998-224-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MÁRCIA GRANJA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA
AGRAVADO(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÕES INOVATIVAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 2. TRABALHO EXTERNO. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Da forma como posta a questão, efetivamente, não excede o contexto fático-probatório, haja vista o convencimento das instâncias ordinárias quanto ao trabalho externo sem fiscalização de horário, com esteio na confissão real. Incide, pois, o óbice do Enunciado de no. 126/TST. 3. CÁLCULO DAS COMISSÕES. Decidindo o eg. Regional que as comissões foram pagas em observância ao contido em cláusula do contrato de trabalho, que prevê como base de cálculo das comissões o faturamento líquido, ileso o art. 9º da CLT. É que a forma de pagamento foi pactuada entre as partes de forma expressa e não há no ordenamento jurídico, preceito que proíba esta forma de entabulação. 4. DANO MORAL. NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE TRABALHO E INADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DÊSCOM-PASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, no particular aspecto, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2001-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRINEU SCOTTI
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO RECONHECIDA. TRANSFERÊNCIA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENUNCIADO DE NO. 126/TST. Ao decidir o eg. Regional, com espeque na prova dos autos, que a sucessão de empregadores (BNH - CEF) implicou transferência da massa de ex-empregados do sucedido para plano de previdência privada do sucessor (PREVHAB - SASSE), defeso o reexame da matéria, nos termos no Enunciado de nº 126 do TST. 2. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Configurada a coisa julgada, ante a repetição do pedido constante em reclamação já transitada em julgado, não impulsiona recurso de revista, alegação de ofensa ao art. 267, V, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.269/2000-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.292/1997-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO COSTA DE JESUS FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO ANDRÉ GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - A atualização realizada sobre os valores constantes da conta vinculada do Reclamante, referente ao depósito recursal, não beneficia o empregador, devendo este, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, "efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2000-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA LEAL NETO
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO
AGRAVADO(S) : SPIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI
AGRAVADO(S) : SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
AGRAVADO(S) : SGS STORAGE GRAIN SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia, sem autenticação e apócrifa, de Portaria que, em tese, comprovaria a alegação de suspensão dos prazos no âmbito regional, defeso o conhecimento do agravo. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.300/1997-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO BÜRGELE
ADVOGADO : DR. ANDRÉA LÍLIA KRAEMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DERIVADO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Constatado que os poderes do subscritor do agravo de

instrumento advém de substabelecimento derivado de procuração cujo nome da outorgante encontra-se ilegível, impõe-se o não-conhecimento do agravo, ante a irregularidade de representação detectada. Relembra-se, ainda, não ser válido o substabelecimento derivado de mandato tácito (OJSBDII nº 200). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADALMA ZELADORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA THOMÉ
AGRAVADO(S) : JORGE EDSON PEDROSO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão regional, os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas e, a procuração da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.337/1996-057-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Sem apontar expressamente afronta de dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2000-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ADESÃO AO PDV. PORTADOR DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O pedido de reintegração no emprego foi rejeitado por dois fundamentos: livre adesão ao PDV e não comprovação da alegada estabilidade acidentária. Nesse contexto, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que nenhum dos arestos paradigmas abrange todos os fundamentos do julgado (En. 23/TST), eis que, na sua maioria, ora tratam da abrangência da quitação outorgada, ora da caracterização do acidente de trabalho. Ademais, dos arestos apresentados, alguns não indicam a fonte de onde foram extraídos (En. 337/TST) e outros são oriundos do STJ ou de Turmas desta Corte, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Também não dá amparo à revista a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXIII, da CF, 1º da Lei nº 7.369/85, 457/CLT e 420/CPC, diante da falta de questionamento (En. 297/TST). De outro ângulo, não se verifica ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, tampouco contrariedade ao En. 330 desta Corte, vez que não se discute, no acórdão impugnado, a abrangência da quitação outorgada pelo empregado, mas se o fato de haver aderido ao PDV implicaria renúncia à estabilidade que alega ser detentor. No que tange à comprovação da estabilidade e alegação de ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, a apreciação da matéria esbarra no reexame do conjunto fático-probatório obstado pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2001-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIS ANDRÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO COM TRASLADO INCOMPLETO E ILEGÍVEL. Constatada a ausência de subestabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta e ilegível, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSB-DII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RODOVIA RÍO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO TEIXEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, art. 897, § 5º, I, da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2000-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JULIO DOS SANTOS PAIXÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. Não há nenhuma possibilidade de prosperar o Recurso de Revista, já que a sua admissibilidade está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa conforme nos remete o artigo 5º, II da CF/88. Não existe nenhuma ofensa a dispositivo constitucional. Além disso, a Lei 8923/94 não foi objeto de prequestionamento, pelo que incide a Súmula 297/TST. Com relação aos arestos trazidos, todos são imprestáveis, pelo que incide a Súmula 296/TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. INTEGRAÇÃO DESTES ADICIONAIS AO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista, neste processo, está adstrita à existência de divergência jurisprudencial ou violação à disposição de lei federal. Ocorre que a Lei 5811/72, invocada nas razões recursais, não foi objeto de prequestionamento, pelo que incide a Súmula 297/TST. Com relação aos arestos trazidos, todos são imprestáveis. Incidência da Súmula 296/TST. Ademais, a intenção da Reclamada consiste no revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta fase recursal. Incidência da Súmula 126/TST. EXCLUSÃO DOS MESES NÃO TRABALHADOS. Neste pedido ressalte-se que não houve sucumbência da parte Reclamada conforme ficou assentado pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : LEONARDO RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão regional e a procuração dos agravados, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE AROLDO PICHE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1 - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. In casu, o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a perecuidade e concisão que a matéria exige. Nego provimento. 2 - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 16 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Demais disso, não há se falar em ato jurídico perfeito, pois a Agravada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos dos FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Incólumes, portanto, 5º, II e XXXVI, da CF. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2001-202-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PACHECO
ADVOGADO : DR. IRATAN BORGES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A apresentação do comprovante do recolhimento das custas processuais em fotocópia sem autenticação afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.401/1997-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. JUROS DE MORA. Embargos declaratórios não constituem via processual apta a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se constata no v. acórdão embargado. Restam incólumes os artigos 5º, incisos II, LIV, LV e 93, inciso IX da Constituição Federal.

2. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. A embargante não aponta qualquer vício ensejador dos Embargos de Declaração, se limitando a trazer à baila a rediscussão de matéria já analisada e decidida. Resta incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ONOFRE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 350 DO CPC. O v. acórdão regional mostra-se bem lançado, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. De resto, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se aferir a existência ou não de prestação de serviços do reclamante à recorrente. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o Regional não apenas condenou a Segunda reclamada à responsabilidade subsidiária com base na confissão da primeira reclamada, mas também em relação à admissão da ora agravante, em sua contestação, da prestação de serviços por parte do obreiro. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2002-920-20-41.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA MONTENEGRO DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão proferida não se vislumbra ofensa dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como do art. 458, II, do CPC, a determinar o processamento do recurso de revista. Incide ainda a OJ 115/SDI/TST.

ANISTIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. TABELA SALARIAL DA EXTINTA PETROMISA. Não logra processamento por violação do art. 2º da Lei 8.878/94, cujo teor proclama "que o retorno ao serviço, dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso naquele resultante da respectiva transformação (...)" nada aludindo a propósito da atualização que a Reclamada invoca a seu favor. O provimento jurisdicional no sentido de que sejam "observadas as faixas salariais compatíveis no quadro da Petrobras com aquelas verificadas em relação aos autores, à época em que saíram da Petromisa" não traduz violação ao comando legal que se encerra no dispositivo citado a viabilizar o apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.452/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA MONTENEGRO DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. RATIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA. Incabível o recurso de revista por divergência jurisprudencial, por óbice dos Enunciados 296/TST, porque os arestos são oriundos de Turmas desta Corte ou do STJ, hipóteses não contempladas no art. 896 da CLT, bem como por não se vislumbrem as violações apontadas e por incidir o Enunciado 297/TST com relação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aresto oriundo de Turma desta Corte, inadequado nos termos do art. 896 da CLT. Inobstante, a matéria está superada pela OJ 177/SDI (Enunciado 333/TST)

CARTA DE PREPOSIÇÃO. Não prospera a pretensão de destrancamento do apelo revisional por violação do art. 396 do CPC, à míngua de prequestionamento (Enunciado 297/TST). O paradigma apresentado provém de Turma desta Corte; não logra processamento.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Aresto que emana de Turma desta Corte não atende ao requisito inserto no art. 896 da CLT, e o seguinte não guarda a especificidade necessária (Enunciado 296/TST). A decisão regional não consubstancia violação do art. 453 da CLT que não disciplina a questão afeta à repercussão financeira inerente à anistia, carecendo do devido prequestionamento.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Desfundamentado o recurso de revista, à míngua de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Carta Magna ou divergência jurisprudencial, não logra processamento. Art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.454/2001-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. Nos embargos declaratórios, a embargante, ora agravante, pretendeu, tão-somente, revolver matérias que foram abordadas no acórdão regional. A suposta omissão referiu-se, na verdade, a "argumentos" levados a efeito no recurso ordinário, conforme explicitado na peça de embargos. No entanto, não estando obrigado o magistrado a refutar todos os "argumentos" mencionados no recurso, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 93, IX, da CF/88. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise. Os arestos colacionados são inservíveis, à luz do art. 896, alínea a da CLT, uma vez que oriundos de Turmas deste Regional. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.476/2003-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO STREILI

ADVOGADO : DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. ART. 896, §6º, DA CLT. Nos moldes do art. 896, §6º, da CLT, é cabível recurso de revista nas causas sujeitas a procedimento sumaríssimo apenas por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação literal à Constituição. Logo, se o processo é de rito sumaríssimo e o recorrente alega dissenso pretoriano, inviável o apelo. 2. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção do contrato de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar 110/01. Logo, não se vislumbra afronta ao preceito suscitado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ GOMES

ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atirando a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.506/2001-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : YELLOWBALL COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

AGRAVADO(S) : PATRICIA MIFUNE ONO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT e art. 458 do CPC). 2. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constatada efetivamente a irregularidade de representação do subscritor do recurso ordinário e a inexistência de mandato tácito, irretocável o v. julgado regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.

ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA ALVES FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA C. COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO E AUSENTE RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O despacho denegatório regional e a certidão da respectiva publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo o primeiro aos autos, de forma incompleta e, ausente a segunda, restam não atendidas as exigências legais (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.521/2002-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELOS & PPR SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : BRUNO ALVES FRANÇA

ADVOGADO : DR. JURACY COELHO VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Mantém-se a decisão agravada, eis que desatendido o comando do Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e dos artigos 830 da CLT, 365, 384, 385 e 544, § 1º, do CPC, que exigem que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA D'ABADIA ALENCAR DA SILVA MARCIANO

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Ainda a obstar o conhecimento do agravo a ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional, na forma prevista na OJSBDI1-TRANSITÓRIA de no. 18/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-003-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

AGRAVADO(S) : MARIA D'ABADIA ALENCAR DA SILVA MARCIANO

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2001-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RENATO ROSSI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR, 6º, DA LICC, E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária", implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2002-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

AGRAVADO(S) : NÍVEA BARBOSA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALUGUEL DE VEÍCULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE NO. 296/TST. Decidindo o eg. Regional, sopesando o conjunto probatório dos autos, pela desqualificação, por fictício, do contrato de locação de veículo obreiro, não impulsiona recurso de revista aresto inespecífico que trata do mesmo tema, mas baseado em pactuação locatícia válida. Inteligência do Enunciado de no. 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A - TRANSPORTADORA DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

AGRAVADO(S) : VANDERLY FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCYMARA DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, especificamente, a certidão de publicação do v. acórdão regional (OJSBDI1-TRANSITÓRIA de no. 18/TST), erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato de as peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valer a advogada da facultade prevista no art. 544, §1º, do CPC. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEÔNIO NETTO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 26 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/2002-181-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MANUELLA ARAÚJO FALCÃO ANDRADE E SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA

AGRAVADO(S) : REFÚGIO ECOLÓGICO CHARLES DARWIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Lei Magna e 832 da CLT. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a Recorrente descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 consolidado (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Sem embargo, tem-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.608/1998-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional asseverou que a vantagem pretendida foi concedida pela reclamada nos anos de 1971 e 1972, e que apenas em 1994 a reclamante obteve as condições para se aposentar, além de que, ainda que tenha havido poder de direção do empregador, não há previsão legal, normativa ou contratual, ainda que incidental, que autorize tal deferimento. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANA MÔNICA BELTRÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE MELO O. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL - ALVES FARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG.CJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.625/1998-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZA BELTRÃO SOARES
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação da única subscritora do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Enunciado nº 164 do TST). Impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2002-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ AGUIAR VALENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO COM CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT E ARTS. 333 E 350 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCI-DÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. A matéria demanda revolvimento

dos fatos e das provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do En. 126 do C. TST. Por fim, a divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada, já que o aresto apresentado possui suporte fático diverso (En. 296 do C. TST), pressupondo a ausência de fiscalização da jornada, fato que não ocorreu "in casu". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.634/1995-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CACOVICHE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADILSON ALAN FERREIRA TRAJANO
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2000-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S) : RICARDO ANGELI PETRUCI
ADVOGADO : DR. LEÔNCIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1) JUSTA CAUSA - O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, afastou a justa causa por entender que não restou efetivamente demonstrada a prática de ato de improbidade pelo reclamante, e assentou que o ato dito como faltoso pela defesa, tratou-se, na realidade, de um erro de procedimento que acarretou a diferença de caixa apurada, sendo o fato comum e resolvido com a reposição do numerário. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Arestos não citam a fonte oficial ou repositório autorizado e não foi juntada certidão ou cópia autenticada, incidindo o óbice do En. 337/TST. Agravo não provido.

2) RECONVENÇÃO - Não se impulsiona a revista, quando o apelo encontra-se desfundamentado, não cuidando a recorrente de apontar dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2000-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WASHINGTON FLORES COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXIV, "a", XXXV E LV, DA CF. A decisão que denega seguimento ao recurso de revista não afronta os direitos de ação e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF), visto que é ínsito ao respectivo exercício a observância das disposições legais vigentes e ao Tribunal a quo compete, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes. De ofensa ao artigo 5º, XXXIV, "a", da CF também não é possível se cogitar, uma vez que na hipótese não se busca assegurar o direito de agir perante a Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Agravo desprovido.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DA CONTA DO FGTS. O Regional, ao concluir pela responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% pela incidência de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários no saldo da conta do FGTS, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.651/1999-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HELTON FERNANDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ANGELO HENRIQUE P. CESTARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravante sequer arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.707/1997-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ATHAYDE PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do primeiro acórdão regional e no qual consolidou-se entendimento a respeito de inexistência do instituto da transação, tema que se pretende ver analisado em grau de revista, forçoso o não conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.710/1997-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S) : RICARDO SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não há falar-se em litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.715/2001-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DAVID MARQUES MEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA AO ART. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CARACTERIZADA. A tese de ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93 não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada ao Segundo Reclamado com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condenadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal e direta ao dispositivo acima mencionado. Por outro lado, verifico que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, frisando que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.717/1996-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALDAIR NOVAES VIDAL
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA. A deserção apontada no despacho denegatório quanto ao Recurso de Revista do reclamado não deve prevalecer, porque a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST, quando diz que a parte recorrente



está obrigada a efetuar o depósito legal em relação a cada novo recurso interposto, está se referindo a cada "nova fase recursal", assim entendido o encadecamento normalmente observado em demandas trabalhistas - recurso ordinário, recurso de revista e embargos. A decisão desta Turma teve natureza interlocutória, e no julgamento dos embargos de declaração não houve acréscimo na condenação. HORAS EXTRAS DO SÁBADO E DOMINGO, DIAS 02 E 03 DE JULHO DE 1994. O processamento do apelo, quanto ao tema, não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2001-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO PRATA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CRFB. Salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga pelo empregador ao empregado por dia normal de serviço. Não obstante tenha o legislador fixado em Lei valor mensal, o salário-mínimo também pode ser pago por dia ou, ainda, por hora de trabalho, guardada a respectiva proporcionalidade com o salário-mínimo legal. Por outro lado, a interpretação do art. 7º, IV, da Constituição, que garante o salário mínimo como a menor remuneração paga ao trabalhador, deve ser feita em consonância com o art. 7º, XIII, da Lei Maior, que dispõe sobre a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Assim, se a jornada de trabalho do empregado, regularmente convencionada em acordo ou convenção coletiva, caso dos autos, for menor que a estipulada pela Carta Magna, é cabível o pagamento proporcional ao tempo de trabalho por ele executado, sem que haja violação do art. 7º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2001-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO SETEMBRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERMANENTE OU INTERMITENTE. Diante do quadro fático apresentado nos autos, insuscetível de reapreciação nesta esfera extraordinária, torna-se inviável o acesso do recurso por força o Enunciado 126/TST. Assim, descarta-se a alegação de ofensa aos arts. 193 e 195 da CLT, e arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que sequer foram prequestionados na decisão objurgada. Quanto à pretendida divergência jurisprudencial, os modelos colacionados revelam-se inespecíficos diante das premissas fáticas que informaram a hipótese em discussão nos autos. No que concerne à intermitência da exposição ao perigo, a jurisprudência colacionada encontra-se superada, eis que a matéria está pacificada através da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDII desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/2000-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO ANTONIO DOMINGUES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : SERVTEL - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO EMANUEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUDÁLIO FERREIRA LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.804/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. As ilações da agravante no sentido de que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, encontram-se completamente dissociadas da fundamentação do despacho denegatório, que entendeu presentes os pressupostos extrínsecos do recurso. Assim, não se vislumbra qualquer violação a dispositivo constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT. Portanto, não há se falar em violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, e 33 do CPC. Nego provimento. 2. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Agravante sequer arguiu possível violação do texto constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por conseqüência, o seu conhecimento, restringindo-se, tão-somente, a alegar possível excesso de penhora. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Nego provimento. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em execução de sentença, como no caso dos autos, está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Portanto, sequer pode ser aferido possível dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.814/1993-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO C. TST. Tendo em vista que o Tribunal não se manifestou acerca da tese do agravante, sendo que a questão tampouco foi enfrentada à luz dos princípios constitucionais supra invocados, o processamento do apelo encontra óbice no En. 297 do C. TST, à míngua de prequestionamento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.823/2001-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIESER PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2003-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GRANDE
ADVOGADO : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2002-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCÁI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) : RAUL JOSÉ CORONEL MURILLO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PREVISÃO COLETIVA. CONSEQUÊNCIA. Prevenção a norma coletiva a paga de indenização, na hipótese de redução da carga horária de professor, sem a observância dos requisitos previstos na norma convencional, revela-se inaplicável a OJSBDII de no. 244, eis que a indenização derivou não da redução da carga horária propriamente dita, mas sim da não observância patronal quanto às exigências normativas. Por outro lado, revelam-se inespecíficos arestos que não procedam a mesma abordagem do acórdão recorrido (incidência do Enunciado de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.898/2001-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO MARCOLINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
AGRAVADO(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2001-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALUISIO DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON STEFANO
AGRAVADO(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2001-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.969/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA DE LIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCAMBIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARISSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar n.º 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 26 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 5º, inciso XXIX, da Constituição da República. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos dos FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.979/1999-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : EDUARDO ALEXANDRE GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Superada a deserção apontada, ante os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 45 da SDI/TST, constata-se que, efetivamente, o recurso de revista interposto não merece processamento, ante os termos do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Embargos acolhidos com efeito modificativo para se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.987/2000-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDRA
AGRAVADO(S) : BENILTON CAMARGO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei n.º 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa n.º 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.020/2001-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : SILVANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CONTRATO DE TRABALHO - MODALIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - O Regional manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho com a intermediadora de mão de obra, reconhecendo o vínculo com a tomadora dos serviços e, em decorrência desta nulidade, considerou o contrato como de prazo indeterminado. Não se impulsiona a revista por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.021/2001-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : SENI ALVES DE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CONTRATO DE TRABALHO - MODALIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - O Regional manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho com a intermediadora de mão-de-obra, reconhecendo o vínculo com a tomadora dos serviços e, em decorrência desta nulidade, considerou o contrato como de prazo indeterminado. Não se impulsiona a revista por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.075/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO HELDER SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Compulsando a decisão de embargos declaratórios, verifica-se que o Regional adotou tese explícita quanto à matéria ventilada no recurso, não restando qualquer omissão a ser sanada, estando a decisão guerreada em estrita observância com os arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Incólumes os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CRFB/88. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em ato jurídico perfeito, pois a Agravante não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos dos FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001 (O.J. n.º 341 da SDI-I). Demais disso, não se trata de retroatividade da lei, porquanto a Lei Complementar não criou o direito à atualização monetária, posto que já era garantido legalmente. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CRFB, E 14 DA LEI 5.584/70. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. O autor está assistido pela entidade sindical, havendo declaração de pobreza. Logo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, II, da CRFB, e 14 da Lei 5.584/70, estando a decisão, ademais, em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.077/2002-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CELSO REIS RABELO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Compulsando a decisão de embargos declaratórios, verifica-se que o Regional adotou tese explícita quanto à matéria ventilada no recurso, não restando qualquer omissão a ser sanada, estando a decisão guerreada em estrita observância com os arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Incólumes os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CRFB/88. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em ato jurídico perfeito, pois a Agravante não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos dos FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001 (O.J. n.º 341 da SDI-I). Demais disso, não se trata de retroatividade da lei, porquanto a Lei Complementar não criou o direito à atualização monetária,

posto que já era garantido legalmente. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CRFB, E 14 DA LEI 5.584/70. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. O autor está assistido pela entidade sindical, havendo declaração de pobreza. Logo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, II, da CRFB, e 14 da Lei 5.584/70, estando a decisão, ademais, em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NEUSA DONHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MALHARIA ZEL-PER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de n.º 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de n.º 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.308/2000-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : IRENE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de n.º 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.356/1999-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : EDCLEY MATHIAS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. VALIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito do art. 37, IX, da CF/88, não havendo a Agravante se utilizado do meio competente para obter o necessário pronunciamento acerca do tema, atraindo, dessa forma, a aplicação do Enunciado n.º 297 do TST. Demais disso, limitando-se o Regional a interpretar dispositivo celetista, norma infraconstitucional, se houvesse ofensa ao texto constitucional, seria ela indireta ou reflexa, não admitida, nos termos do que disposto no art. 896, c, da CLT. Incólume, portanto, o art. 37, IX, da Carta Magna. Nega-se provimento. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravante sequer alegou possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o desrrecamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado, neste tópico, o presente recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.431/1995-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO

AGRAVADO(S) : SIDNÉIA CRISTINA BIANCHINI ABDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE - Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a procuração que outorga poderes ao advogado subscriptor deste. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.503/2001-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURANI SANTANA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Eg. TRT, soberano no exame de fatos e provas, consignou que a situação jurídica da ora Reclamada era de tomadora de serviços, e, não, de dona da obra. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária ante o óbice do Enunciado nº 126/TST.

O acórdão recorrido está conforme ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.516/2003-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM MIRANDA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCAMBAMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não deve ser admitido recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por ausência de prequestionamento (En. 297/TST e OJ nº 62 da SDI-1/TST). Por outro lado, a presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa do FGTS de 40%, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador. Por outro lado, a legitimação ativa cabe a quem afirma ser titular do interesse afirmado e a titularidade passiva àquele que resistiria à pretensão, sendo este último, "in casu", o recorrente, que é o responsável pelo pagamento da multa fundiária. 2. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se falar em prescrição, vez que o reclamante foi dispensado em 27/03/2003 e a reclamação foi ajuizada em 17/12/2003. Incólume, portanto, o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. 3. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Reclamada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não se formalizou em juridicamente perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 4. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. A transação efetuada fora do Juízo quita apenas os valores efetivamente consignados. Portanto, não há que se falar em carência de ação diante do recebimento incorreto da multa rescisória quando da resilição contratual. Por outro lado, ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.520/2001-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.540/1996-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE DIAS BONFIM

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX). 2. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.556/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DR. ESDRAS BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARLEIDE NOGUEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Ainda a obstar o conhecimento do agravo, o fato de não ter sido observada a necessária autenticação e não ter se valido o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.665/2000-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CHAGA MATOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo. O depósito foi efetuado e comprovado um dia após o término do prazo a deserção é medida que se impõe. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.694/2001-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RÔMULO ROBSON PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS TELES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JEAN CARLO LANGARO

AGRAVADO(S) : SEVMINAS- SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DE MINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso de-

negado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.704/2000-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOUZA

ADVOGADA : DRA. ERNESTINA ALZIRA FLORIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SÚMULA 330/TST. CONFISSÃO A RESPEITO DAS HORAS EXTRAS. A discussão a respeito da suposta pena de confissão em relação às horas extras foi superada por aplicação da Súmula 330/TST. Quanto à aplicação desta, não houve contrariedade, já que o 'emprego deu expressa quitação às verbas ali discriminadas', pelo que validou a aplicação da Súmula 330/TST e tornou indevidas as diferenças de verbas rescisórias pleiteadas e deferidas, inclusive horas extras e consectários. Incidência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Além disso, a matéria exige o reexame de fatos e provas, o que constitui obstáculo pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.762/1989-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA REPLE MANTOVANELLI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.903/1996-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ANTONIO MASSON

ADVOGADO : DR. WILLIAN CÉSAR GUIMARÃES ROMERO

AGRAVADO(S) : VALQUIRIA CRISTINA PISSÓCARO

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. O dispositivo constitucional do art. 5º, inciso XXII, mencionado no agravo de instrumento, não foi objeto de apreciação pela decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, as normas que regulam a constrição judicial de bens estão reguladas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais e não direta e literal, o que inviabiliza também a revista em sede de execução (E. 266 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.064/1996-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERREIRA LAZARINI E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA RAIMUNDO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. O dispositivo constitucional mencionado no agravo de instrumento não foi objeto de apreciação pela decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, as normas que regulam a constrição e a expropriação judicial de bens estão reguladas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais e não direta e literal, o que inviabiliza também a revista em sede de execução (E. 266 do TST). Assim, não vislumbro ofensa ao dispositivo do artigo 5º, inciso LV, da CF, apta a ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.788/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO TOMÉ AFONSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. A decisão regional assenta que o Município, tomador dos serviços prestados pelo autor, deveria responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, ante a responsabilidade objetiva da administração pública. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-4.415/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DULCENEIA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA

1. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior se essa norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional.

2. In casu, a divergência inter-pretativa não foi demonstrada pela Reclamante. Os arestos trazidos ao cotejo ou não citam a fonte de publicação ou não permitem extrair dos seus termos que esteja sendo analisada a mesma norma interna apreciada pela Corte de origem. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.554/2002-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ALVES

ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO/INTERESSADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do segundo agravado/interessado), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.008/2000-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : CENTRO MÉDICO SÃO FRANCISCO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO VIGNOTTI

EMBARGADO(A) : SANDRA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. NELCIDES ALVES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AI. INEXISTÊNCIA. O não conhecimento do agravo de instrumento decorreu da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista denegada, porque ausente a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, data em que se iniciou a contagem do prazo recursal, além da inexistência de qualquer outro elemento, nos autos, capaz de atestar a tempestividade do referido apelo. A certidão a que se refere o embargante, aposta à fl. 19 dos autos, diz respeito à publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e serve, apenas, para verificar a tempestividade do presente agravo e não da revista denegada. Logo, não existe o erro material alegado, uma vez que o agravo de instrumento, de fato, não foi

corretamente formado, conforme determina o § 5º, I, do artigo 897 da CLT, o que enseja o seu não conhecimento. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-7.774/2001-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

AGRAVADO(S) : REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA - Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.974/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO

AGRAVADO(S) : ELINALDO IVANILDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GILSON DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVER DE EXPOR OS FATOS EM JUÍZO CONFORME A VERDADE. ART. 14 DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CARTA MAGNA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, "A garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos". Portanto, o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, previsto no art. 14, I, do CPC, não obriga o trabalhador, ao depor em juízo, a reconhecer ser ele a pessoa que aparece em tela de vídeo, em gravação feita pelo empregador, cometendo suposto ato de improbidade. É que a regra legal deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, ou seja, sem mitigar o privilégio contra a auto-incriminação (nemo tenetur se detegere), erigida como garantia fundamental pela CF/88 e aplicável, como ensinada, não apenas perante o sistema jurídico e administrativo de repressão criminal, mas perante quaisquer órgãos dos poderes executivo, judiciário ou legislativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.518/2002-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

AGRAVADO(S) : ANÍSIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, II E 195, II, DA CF/88, ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.212/91 E ARTS. 22 E 23 DA OS CONJUNTA DAF/ISS 66/97. CONTRARIEDADE À OJ 228 DA SDI. NÃO CONFIGURAÇÃO. Aduz a agravante que recolheu o valor total da condenação, sendo que a quota previdenciária deveria ser calculada e paga ao final do processo. Dessa forma, sustenta que a exigência de depósito e pagamento prévio da referida contribuição, tal como entendeu o Regional, afrontou os artigos supra mencionados. Todavia, o depósito, para fins de recurso, não se confunde a com quitação. O primeiro, como o próprio nome indica (depósito recursal), é ônus da parte, constitui pressuposto recursal especial, pressupõe a intenção de prosseguir na lide e possui natureza de garantia de execução. Logo, para recorrer, imperioso o depósito integral do valor total da execução (art. 899 da CLT e art. 40 da Lei 8.177/91). Já o pagamento é forma de extinção das obrigações e pressupõe o ânimo de quitar ou extinguir a lide. Logo, sendo a contribuição previdenciária integrante da dívida e, portanto, do valor da execução, necessário o seu depósito em guia GFIP para recorrer, sob pena de deserção. A decisão está em consonância com a OJ. nº 139 da SDI-1 e o En. nº 128 do TST, de modo que não se vislumbra a afronta aos preceitos invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.102/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II DA CF/88, ART. 37, XXI, DA CF/88 e 71 DA LEI 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. EN. 331, IV. DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO EN. 896, §4º, DA CLT. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado. Estando, pois, a decisão "a quo" em consonância com o Enunciado 331, IV, sendo este a síntese final da interpretação conjugada dos preceitos a que a recorrente alude (arts. 5º, II e 37, XXI, da CF/88 e 71 da Lei 8.666/93, 455 da CLT), não se vislumbra qualquer violação ao ordenamento jurídico. Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, estando a matéria superada pelo advento da súmula acima, incide a regra do art. 896, §4º, da CLT, de modo que o dissenso não se mostrou evidenciado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-15.179/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BADRA DAVID

ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

AGRAVADO(S) : NIVALDO EVANGELISTA CORDEIRO

ADVOGADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. A discussão acerca do prazo para interposição dos embargos de terceiro está disciplinada à luz de legislação infraconstitucional, mormente o art. 1.048, do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-19.912/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUCEVAL ROGÉRIO DE ATHAYDE SANTOS SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando as peças colacionadas não estão autenticadas e não se vale o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.383/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAETANO ANTÔNIO LISBOA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Outrossim, o descumprimento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. 2. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO DE Nº 297 DO TST. A ausência de emissão de juízo explícito na esfera regional acerca da suposta violação ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada atrai a aplicação da regra do Enunciado de nº 297 do TST a inviabilizar o conhecimento da revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-21.160/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALDO ABEL MORADEI E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES

AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. RITSUKO TOMIOKA

AGRAVADO(S) : STAF - SOCIEDADE TÉCNICA DE AREIAS PARA FUNDAÇÃO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. - A Execução não recaiu sobre a propriedade do imóvel, apenas sobre o direito oriundo da relação contratual de locação do referido imóvel, qual seja, o montante do aluguel para a satisfação do crédito do empregado. Assim, o recurso não reúne condições de prosperar, já que não ocorreu demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, requisito indispensável para a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. (Súmula nº 266 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.348/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Arestos sem indicação da fonte de publicação, originários do mesmo tribunal prolator da sentença, oriundos de Turma do TST, ou inespecíficos não se prestam ao confronto de teses, segundo a diretriz do artigo 896, da CLT. Não demonstradas as violações legais ou contrariedade ao Enunciado 331, IV, da TST, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.651/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIS SILVA VIANA

ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 270, que dispõe: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, deferindo, em consequência, a equiparação salarial pleiteada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 357/TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.125/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ARAÚJO CASSIMIRO

ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OJ 115 DA C. SBDI-1/TST

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, consolidou o entendimento de que o conhecimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ocorrer por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. O art. 535, inciso II, do CPC, é inservível para o processamento do recurso.

SERVIDOR MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO - VÍNCULO - NATUREZA ADMINISTRATIVA

Como a questão da incompetência desta Justiça Especializada não foi objeto do recurso, cabe apenas assentar que a relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é de natureza administrativa, e, não, trabalhista, de modo que é possível a exoneração ad nutum.

SERVIDOR MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO - REDUÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional, muito embora opostos Embargos de Declaração, não esclareceu se houve efetivamente a redução salarial apontada pela Reclamante.

Nesses termos, não sendo possível o processamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Reclamante não indicou ofensa a nenhum dos dispositivos referidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST, mister concluir que a matéria de fundo carece do indispensável prequestionamento fático, à luz do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.404/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE PAIVA ALVES

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ANÁLISE DE PROVA Não se identifica a nulidade proclamada no recurso denegado, considerando que o acórdão regional apreciou a prova produzida.

MULTA DO FGTS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

O acórdão regional condenou o Reclamado ao pagamento da multa do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea, invocando o princípio da isonomia, porque outros empregados igualmente dispensados receberam a bonificação.

A alegação de violação aos artigos 453 da CLT e 18 da Lei nº 8.039/90 carecem do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297, item I, do TST

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.858/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : DENISE ADAMES

ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA CONTRADITADA. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência das Súmulas nºs 126, 297 e 357 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O reclamado não logrou fundamentar o apelo, no particular, na forma exigida pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO EFETUADO PELO RECLAMADO POR DANOS CAUSADOS POR CULPA DA AUTORA. O reclamado não logrou fundamentar o apelo na forma exigida pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST, e o aresto transcrito é oriundo da Justiça Comum, fonte não autorizada.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. O Regional não emitiu juízo em relação a esse tema, além de que o aresto transcrito pelo reclamado é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada. Incide a Súmula nº 297 do TST. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NO 13º SALÁRIO. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência da Súmula nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise desse tema resulta prejudicada, na medida em que o Regional comunicou, no despacho denegatório da revista, fl. 104, que a reclamante desistiu dessa verba, circunstância essa que afasta o interesse recursal do reclamado, no particular, por falta de sucumbência. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 199 DO TST. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.607/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE SANTANA

ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DESFAVOR DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A

Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II/TST consagra que o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, diante de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de recursos de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a hipótese motivo pelo qual a interposição de declaratórios, nessa situação, configura erro processual via de consequência, a não interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.183/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANITA HELENA FAGUNDES ANDRADE

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DAS PARTES. Aplicação correta da Súmula 164 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.670/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : WAGNER CASEMIRO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. O Regional se valeu de informações contidas no conjunto fático-probatório do processo para se certificar que o obreiro era um bancário comum, sem diferenciação bastante que permitisse o seu enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT e que afastasse o seu direito ao pagamento de horas extras a partir da sétima diária. Como o Reclamado se reporta ao mesmo quadro fático para tentar reverter essa decisão, é flagrante a incidência da Súmula nº 126 do TST, que por sua vez afasta o exame das violações e arestos transcritos.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 159 do TST.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO TST. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência da Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 199 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. Como o Regional apenas se certificou da previsão em norma coletiva, para confirmar a aplicação da multa convencional, a pretensão do Reclamado em reverter essa decisão, por meio de dissenso jurisprudencial, não prospera, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.528/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MEIRA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : GESO DE OLIVEIRA CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - FGTS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento extra petita, tendo em vista que, conforme consignado no acórdão regional, a condenação fixada na sentença, no tocante aos depósitos de FGTS, reportou-se aos limites do pedido inicial.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu demonstrada a existência de vínculo empregatício, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.854/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO

AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA ESTEVES BELTRAME

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO ENDEREÇADO A VARA DO TRABALHO DIVERSA DAQUELA ONDE TRAMITAM OS AUTOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, eis que a discussão acerca do conhecimento do agravo de petição é de interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.857/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSEMAR ANTONIO SPIRONELLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada no acórdão recorrido, por completa e suficiente, não comporta a censura argüida pelo reclamado. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI/TST, e por que incidente, no particular, a Súmula nº 126 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FÉRIAS. O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante a incidência das Súmulas nº 115, 172 e 297 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 159 do TST. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, ante a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.591/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIBER - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S) : LUÍS RICARDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS DO PERITO CONTÁBIL. A decisão do Regional está pautada nos elementos fático-probatórios e nas normas legais que regem a matéria, não havendo como confrontar a decisão com os arestos paradigmas. HONORÁRIOS DO PERITO TÉCNICO - O entendimento adotado, com base no conjunto fático-probatório do processo, foi razoável. Ademais, mostra-se inespecífica a jurisprudência transcrita. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.664/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITÁVIA DIÁRIA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. MATÉRIA FÁTICA. Além dos arestos trazidos serem imprestáveis ao considerar o Reclamante ocupante de função de confiança, o que não foi a conclusão do Acórdão Regional, o Recurso de Revista não merece conhecimento pois visa ao reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 126 e 204 do TST. MULTA CONVENCIONAL - Os artigos 7º, XXVI, da CF/88 e o 1090 do CC/16 não foram prequestionados. Incidência da Súmula 297/TST. Tratando-se de matéria fática, o Recurso de Revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial. Incidência da OJ 239 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.416/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DULCE LIAMAR SIEBEN
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - O quadro traçado pelo Regional foi de que as FIPs não retrataram a efetiva jornada laboral da Reclamante e, portanto, não se prestam para controle de horário, mas, somente, de frequência. Incidência da OJ nº 234 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.836/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO DE CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 357/TST
 Aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado nº 357/TST. HORAS LABORADAS ALEM DA SEXTA DIÁRIA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 204/TST

1. Segundo o Tribunal a quo, as provas dos autos atestam que o Reclamante não exercia cargo de confiança.
 2. Dessa forma, a teor da nova redação do Enunciado nº 204/TST, o acórdão regional mostra-se incensurável.
DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTES SOBRE A PARCELA "INCENT. ADIC."
 O aresto trazido ao cotejo não se presta a determinar o processamento do Recurso de Revista, porque oriundo de Tribunal Regional Federal (artigo 896, alínea "a", da CLT).
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.253/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO REVELINO SILVANO
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE A RFFSA E A FERROBAN. Configurada a sucessão entre a RFFSA e a Ferrobán, e afastada expressamente a violação dos arts. 10 e 448 da CLT, o apelo não alcança processamento por meio de dissenso jurisprudencial ante a incidência da Súmula nº 296 do TST.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI/TST. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante os termos das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. HORAS EXTRAS. FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.377/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LION S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : EDSON DO AMARAL AZZONE
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE - USO DE VEÍCULO. O processamento do apelo, no particular, se inviabiliza pela incidência da Súmula nº 126 do TST. SALÁRIO UTILIDADE - AJUDA ALUGUEL. O processamento do apelo, no particular, se inviabiliza pela incidência da Súmula nº 296 do TST. SALDO DE FÉRIAS EM DOBRO. O processamento do apelo, no particular, se inviabiliza ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.919/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ABEL FERNANDES FREITAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO GUILHERME ELY
ADVOGADO : DR. GALILEU DOS REIS FRÓES
AGRAVADO(S) : ELY & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. GALILEU DOS REIS FRÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE TRANSMISSORIEDADE

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1 do TST, no sentido de que a transferência definitiva não enseja o pagamento do adicional.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DOCUMENTO FALSO - ASSINATURA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Corte a quo não esclareceu se a assinatura constante do documento considerado falso era ou não do Reclamante, tampouco foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração.

Dessa forma, a matéria carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.218/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO MANSANO CANELADA
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RR SEM PROCURAÇÃO NO PROCESSO. SÚMULA Nº 164 DO TST. O recurso de revista interposto pelo reclamante não alcança condições de conhecimento, porquanto subscrito por advogado sem poderes de representação válidos. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 159 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI/TST. HORAS EXTRAS. § 2º DO ART. 224 DA CLT. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 287 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.243/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORROCHANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o obreiro continua trabalhando na empresa. Portanto, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da OJ nº 177 da SBDI-1/TST. Quanto à multa do art. 477 da CLT, ficou prejudicada a análise, tendo em vista a impropriedade do pedido de 40% do FGTS anterior a aposentadoria espontânea. O recurso encontra obstáculo nos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-58.561/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRIS TRINDADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST.

2- AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA. DISSENSO NÃO CONFIGURADO - A Agravante alega violação de Norma Coletiva, nos termos da alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 896, b, da CLT, determina, como hipótese de cabimento do recurso de revista, a divergência de interpretação de lei estadual ou norma coletiva (convenção, acordo ou sentença) ou regulamento empresarial de aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Regional prolator do v. acórdão. Contudo, a Agravante não trouxe aos autos qualquer aresto com interpretação divergente, nos termos da norma consolidada. Ademais, os dois arestos colacionados à revista - único fundamento - não servem à comprovação da divergência, pois o primeiro é de Turma desta Corte e o último é inespecífico. Agravo desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-60.419/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE THÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
EMBARGADO(A) : CLEVERSON LOURENÇO LEAL
ADVOGADO : DR. DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO OBSTADO PELA INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST

O acórdão embargado não padece de omissão, porque consigna expressamente que o Recurso de Revista esbarra nos óbices do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST, por não invocar violação a dispositivo constitucional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-61.982/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIO SILVA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 275 DO TST. O quinquênio retroativo da data da interposição da reclamatória ultrapassa a data de admissão do Reclamante, motivo pelo qual não se há de falar em prescrição. HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO DO AUTOR NO ART. 227 DA CLT. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-62.939/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GALERIA MALI VILLAS-BOAS
ADVOGADO : DR. CARLOS BENEDICTO VILLAS-BOAS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA LÚCIA GUIMARÃES DAMIANI
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A Reclamada vem interpondo diversos recursos incabíveis e inadequados à insurgência das decisões proferidas, como os Embargos Declaratórios intempestivos (acórdão de fls.75-76); o Recurso de Revista interposto às fls.95-102 em face de acórdão prolatado em Agravo de Instrumento (Súmula 218); o Agravo Regimental de fls.126-127, o qual foi acolhido como Agravo pelo princípio da fungibilidade; novo Agravo Regimental de fls.133-136, não conhecido por incabível; a petição de fls.142-143, não conhecida, em que requer que o Relator do processo aprecie o Agravo Regimental no Tribunal Pleno; e os presentes Embargos Declaratórios em que não se aponta nenhum vício do julgado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O direito à ampla defesa e ao contraditório assegurados constitucionalmente pressupõem a observância das peculiaridades e dos procedimentos do processo. O Judiciário não pode albergar a litigância protelatória, configurada sob a interposição reiterada de recursos incabíveis. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação da multa do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-64.624/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO KNOP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, porque inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA DOS PROCURADORES. ATO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de assinatura dos advogados na petição do agravo de instrumento (fls. 608/612) torna inexistente o ato processual praticado, visto que a assinatura é pressuposto essencial para assegurar a sua validade e autenticidade. Inaplicável a OJ-120 da SDI, porque sequer a petição de encaminhamento do apelo encontra-se assinada. Agravo não conhecido, porque inexistente.

PROCESSO : ED-AIRR-67.467/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HURGEL VICTOR LEITE
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SDI-I. Rejeitam-se os embargos declatatórios que visam apenas rediscutir a matéria analisada no acórdão embargado.

PROCESSO : A-AIRR-67.474/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SORBAN
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. ENUNCIADO 340. OBSERVÂNCIA DE NORMA COLETIVA. Decisão regional, fundamentada na prova dos autos, concluiu que, sendo o reclamante comissionista puro, aplica-se-lhe o disposto no Enunciado 340 do TST e os percentuais e a forma de cálculo previstos nas normas coletivas. Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, prática obstada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Violação ao artigo 7º, inciso XXVI da CF não configurada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.913/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABIDEIL ALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Para se imputar ao ente público responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas necessário proceder-se ao reexame da matéria, ato defeso, neste momento processual, à luz da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.390/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : VERÔNICA FONTOURA DIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Conforme consignado pelo eg. Regional, havia expressa previsão em norma coletiva que condicionava a compensação de jornada para empregados do sexo feminino à apresentação de atestado médico oficial. Logo, descumprida tal previsão normativa, inválido o ajuste compensatório que frise-se não transgredir qualquer disposição da Constituição Federal. Ademais, a irregularidade do regime compensatório de horário foi reconhecida com fulcro na prova documental dos autos, razão pela qual defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

2. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 6, que estabelece ser devido, quando cumprida integralmente a jornada no período noturno, o respectivo adicional quanto às horas prorrogadas, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.523/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ SILVA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ZEITOMIR BEZERRA
AGRAVADO(S) : SERRALHARIA ARTHUR LUNDGREN I LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA - O regional não se manifestou quanto ao disposto no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição da República e o recorrente-agravante não interpôs Embargos de Declaração para o devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.865/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO KATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. MORADIA. ART. 458 DA CLT. Assentou o Regional que a habitação fornecida não decorreu da necessidade de viabilizar-se o exercício da atividade desenvolvida pelo autor, ou seja, não era condição para a prestação de serviço, mas simples comodidade da empresa. Desse modo, entendimento diverso somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório firmador da convicção do Juízo a quo, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-79.124/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVANTE(S) : RUBENS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Os fundamentos da revista, divergência jurisprudencial e ofensa à Lei nº 5.764/71, não viabilizavam seu processamento, a teor do artigo 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-I. Agravo desprovido.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. O entendimento encampado pelo Regional respaldou-se no acervo probatório, que de acordo com o quadro fático delineado no acórdão hostilizado demonstrou o vínculo empregatício com a 1ª reclamada. Nesse contexto, a prosperidade da tese da Reclamada de ofensa aos artigos 3º, 9º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 36 e 90 da Lei nº 5.764/71 é dependente de revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). Quanto à afronta indicada, os artigos 174, § 2º, da CF, 830 da CLT e 368 do CPC, incide a jurisprudência consagrada no Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. NÃO APRESENTAÇÃO. Em que pese o Regional ter decidido que a não apresentação dos controles de horários não é presunção favorável ao Reclamante, na inteligência da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 338 do TST, a decisão impugnada não vulnera a literalidade dos comandos dos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC, porque também contém afirmação expressa de que a jornada de trabalho reconhecida na sentença foi demonstrada pela prova testemunhal. Os demais fundamentos da revista não viabilizavam seu processamento, a teor dos Enunciados 296 e 297 desta Corte. Agravo desprovido.

2. JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA ELASTECIDA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. A matéria não foi submetida a apreciação do Regional, carecendo as razões da revista, neste ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO. A ausência de prequestionamento no Regional, na inteligência do Enunciado 297 desta Corte, inviabiliza a pesquisa de vulneração dos artigos 71, caput e § 4º, e 74, § 2º, da CLT e de dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

4. REFLEXOS DO RSR MAJORADO PELAS HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóia a revista, não foi demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é cabível no caso de o empregador deixar de pagar as verbas rescisórias nos prazos do § 6º do mesmo artigo, prazos esses relativos

às "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", ou seja, referentes às verbas rescisórias incontroversas. Não configurada violação ao art. 477 da CLT o indeferido da multa. Agravo desprovido.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção do Imposto de Renda sobre crédito reconhecido nas decisões proferidas por esta Justiça Especializada é imposição legal, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento 01/96 da CGJT, sendo que ao considerar cabíveis os descontos legais sobre os créditos reconhecidos nesta demanda, o Regional decidiu em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

7. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A invocação da Orientação Normativa nº 2/94 do Secretário da Previdência Social e da Portaria nº 3.964/97 e do Decreto 2173/97 não se enquadra em nenhum dos permissivos do artigo 896 da CLT, de sorte que não viabilizava a veiculação da revista. Agravo desprovido.

8. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, na retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial deve ser observada a tabela vigente no mês do pagamento, porque incidente sobre o valor total da condenação. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.362/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEI DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. A Agravante sequer alegou possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por conseqüência, o seu conhecimento, restringindo-se a mencionar dispositivos constitucionais permissivos da negociação coletiva. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Ademais, não há na decisão guerreada qualquer manifestação a respeito da matéria de que tratam os dispositivos lançados pelo agravante, tornando-se impossível o confronto de teses, afastando-se, por isso, qualquer possível violação, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-80.580/1998-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CIRO JOSÉ RIBEIRO SARTORIO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.632/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : AGENOR IENTSN
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. OFENSA LITERAL AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 362. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubs-

tanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, bem como na OJ nº 304 da SDI-1. Exegese do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84.125/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERILLO ANTÔNIO FRONCHETTI
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. FELIPE GUILHERME LAMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETIRADA VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. Esta Corte vem entendendo que a restituição dos valores ao empregado deve limitar-se ao que ele próprio contribuiu e não sobre a parte devida pela empregadora. (AG-E-RR-465960/98, Min. Relator Milton de Moura França, DJ-24/5/2002). Não configurada, pois, ofensa aos arts. 462 e 468 da CLT, tampouco ao art. 7º, inciso VI, da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-85.721/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1) JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o Regional consignou que os limites da lide foram respeitados e que a "aplicação da legislação obreira ao caso concreto trata-se de competência do Juiz do Trabalho, o qual não está restrito às argumentações e defesas da parte". Restam incólumes os citados preceitos. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

2) CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - Não viabiliza o processamento da revista a alegada violação ao art. 443, § 2º, da CLT, pois este foi aplicado ao caso quando o regional assentou que o contrato a prazo obedeceu as determinações do art. 443 da CLT. Os arestos transcritos são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.349/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADÃO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1) ACORDO COLETIVO - EFICÁCIA - Encontra-se consentâneo com a OJ nº 322 da SDI-1/TST o acórdão regional que considerou inválida a pactuação por prazo indeterminado e reconheceu a ineficácia do acordo coletivo firmado entre sindicato e recorrida na data de 27.10.88, frente ao contrato de trabalho havido com o reclamante a partir de 10.04.91. Incide o óbice previsto no En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

2) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO - No tocante à compensação, a decisão regional que determinou o pagamento do adicional de horas extras às horas destinadas à compensação e o pagamento como horas extras das que ultrapassassem a jornada semanal normal, encontra-se em consonância com a OJ nº 220 da SDI-1/TST, incidindo o óbice previsto no En. 333/TST. Quanto ao intervalo, não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 7º, XIII, da CF, e 71, caput e § 4º, da CLT, porquanto o Regional consignou ser inválido o instrumento normativo firmado entre as partes, que previa a redução do intervalo intrajornada, pois decorrido mais de dois anos entre sua assinatura e a contratação do autor. Restam incólumes os citados preceitos. Ademais, a matéria já se encontra superada pela OJ nº 342 da SDI-1/TST. Arestos transcritos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-87.534/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA GOMES DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CRFB. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT, não havendo nenhum indício de qualquer cerceio à ampla defesa e violação ao princípio do contraditório. Incólumes, portanto, os incisos XXXV e LV, do art. 5º, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-88.548/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA PEPÉ
ADVOGADO : DR. PABLO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o magistrado procede ao completo e fundamentado desate da lide.

COISA JULGADA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO

O Agravo de Petição asseverou que, observado o comando exequendo, foram utilizados os demonstrativos carreados aos autos para quantificar as horas extras. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.713/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ARESI
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OJ-171 DA SDI-1-TST - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 189 da CLT, que trata das atividades insalubres, e a contrariedade à OJ nº 4 da SDI-1/TST, que determina a necessidade de a atividade insalubre estar classificada na Relação Oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, porquanto o Regional, com base no Laudo Pericial, concluiu que o autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, em face do contato com óleos minerais, à luz da NR 15, Anexo 13. Restam intactos o dispositivo legal e a Orientação Jurisprudencial citados. Quanto à integração do adicional nas demais parcelas, o acórdão recorrido encontra-se consentâneo com o disposto na OJ nº 102 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST. Arestos inespecíficos (En. 296 e 297/TST). Agravo não provido.

2) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O acórdão regional que manteve a condenação em honorários advocatícios, encontra-se em consonância com o En. 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST. No tocante à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, cumpre observar que o Regional não analisou a questão e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.986/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUCICLÉIA MAIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA
AGRAVADO(S) : A.B. IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º DA CLT. Sem apontar expressamente afronta de dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896, § 2º da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-93.263/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR TAVARES NERY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS Aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

ONUS PROBANDI - HORAS EXTRAS

No que concerne à prova das horas extras, o Egrégio Regional consignou que houve prova testemunhal no sentido de que o Reclamante "nas vezes em que extrapolava a sua jornada, não usufruía do intervalo para refeição"

VALIDADE DAS FIPs

O acórdão regional não negou validade às FIPs. O Tribunal de origem apenas formou seu convencimento com base em prova testemunhal. Esta Corte admite a possibilidade de a presunção de veracidade das Folhas Individuais de Presença ser elidida por prova testemunhal em contrário (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.824/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PESSANHA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ONUS PROBANDI - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RESERVA DE POUPANÇA

Depreende-se do acórdão recorrido que o ônus da prova foi adequadamente distribuído. O Reclamante não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito e as Reclamadas obtiveram êxito na comprovação de fato impeditivo. Não há falar em ofensa aos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.372/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RODOEXTRA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. AIRES JOSÉ PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CRFB. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. O art. 879, § 2º, da CLT foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8432/92 justamente para dar celeridade, admitindo a impugnação imediata da conta, além de proporcionar mais segurança jurídica às execuções. O Julgador não tem o dever de conceder prazo às partes para se manifestarem sobre os cálculos, mas apenas a faculdade de ouvi-las, de imediato, por economia, celeridade e efetividade processual, sob pena de preclusão. Assim, não se constitui em direito da parte em ser ouvida logo de imediato, após a elaboração dos cálculos. Esse quadro não significa, por outro lado, em prejuízo à parte, haja vista que as partes dispõem dos embargos à execução e a impugnação para a defesa do seu direito. Portanto, não há violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Incólumes os incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da CRFB. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. (ART. 5º, XXXVI, DA CRFB). HORAS EXTRAS. Não há demonstração de afronta à coisa julgada. Conforme foi ressaltado no acórdão regional, as horas extras seriam apuradas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo juízo de origem segundo os esclarecimentos fornecidos pelo perito da apuração do montante devido. De resto, a matéria acerca da coisa julgada não se encontra prequestionada. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-100.647/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOISÉS DE LIMA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.

ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO SEM CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DOS ART. 62 DA CLT,

ARTS 128 E 131 DO CPC E ART. 7º, XIII E XVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST . O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Se o reclamante alega ofensa aos arts. 62 da CLT, 128 e 131 do CPC e 7º, XIII e XVI, da CF/88, pelo fato do Regional ter indeferido as horas extras, embora tivesse demonstrado cabalmente o controle da jornada de sua atividade externa, a matéria demanda revolvimento dos fatos e das provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do En. 126 do C. TST. Por fim, tratando o apelo de matéria eminentemente fática, inviável a divergência jurisprudencial, tal como aduzido pelo recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-104.431/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO

ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E AO ART. 7º, XXXIV, AMBOS DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO C. TST. O Tribunal não se manifestou acerca da tese do agravante, sendo que a questão tampouco foi enfrentada à luz dos preceitos constitucionais supra invocados, o processamento do apelo encontra óbice no En. 297 do C. TST, à míngua de prequestionamento. De resto, não existe ato jurídico perfeito ou direito adquirido na declaração de vínculo de emprego entre o agravante e a ré, sociedade de economia mista, mormente, à míngua de concurso público.

De igual forma, não sendo o segundo reclamado (sindicato) empregador, tomador de serviço ou responsável na forma da lei pelos créditos trabalhistas que afirma ter, a extinção do processo, por ilegitimidade de parte, não agride o art. 7º, XXXIV, da CF/88. Para haver os direitos postulados, basta que o recorrente ingresse em juízo em face da parte legítima. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-108.995/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : CELANIRA PORTAL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

PROCESSO : AIRR-632.304/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : REGINA CELI DA SILVA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA - INOVATÓRIA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

1. Os dispositivos legais e constitucionais invocados no Agravo de Instrumento constituem inovação recursal, pois o Recurso de Revista vinha fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Assim, o apelo não alcança processamento, pela alínea "c" do permissivo legal.

2. É impossível o processamento do Recurso por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados são provenientes de Tribunais Regionais Federais ou do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, não atendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.249/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO SIMPLÍCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 7º, XXVI, DA LEI MAIOR, 131 E 333, I, DO CPC, BEM COMO 818 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, constata-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.804/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAULÁ REIS

AGRAVADO(S) : ORDENEZ DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. ALÓISIO FERNANDO MACHADO RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA

Se a controvérsia dos autos gira em torno da interpretação do sentido e alcance do título exequendo, não há falar em violação direta ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-718.491/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO ROCHA

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIO - NATUREZA SALARIAL - ACORDO COLETIVO

O Tribunal Regional entendeu que o Acordo Coletivo não afastou a natureza salarial da verba "anuênio", razão pela qual deferiu sua integração no salário para efeitos de pagamento da sobrejornada. Entendimento diverso implicaria o reexame das cláusulas do Acordo Coletivo em apreço, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - "GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS" - HABITUALIDADE - NATUREZA SALARIAL - ENUNCIADO Nº 264 DO TST

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte, consoante disposto no Enunciado nº 264/TST, no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ENUNCIADOS Nos 219 E 329 DO TST

O acórdão regional está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios depende do fato de a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.335/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional, na medida em que o Colegiado a quo se pronunciou de forma clara, precisa e fundamentada sobre os argumentos apresentados tanto em sede de recurso ordinário, quanto de Embargos Declaratórios. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Compete ao julgador, ao concluir pelo intuito procrastinatório dos embargos declaratórios, aplicar a multa a que alude o art. 538, parágrafo único, do CPC, o que se verifica no presente caso, já que o Tribunal Regional já havia se manifestado sobre os pontos suscitados pelas partes e a Reclamada se utilizou dos embargos declaratórios sem que houvesse ocorrido qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. TURNOS DE REVEZAMENTO E INTERVALO INTRAJORNADA. Não configurada violação constitucional, nem legal, tendo em vista que o Tribunal interpretou de forma razoável as cláusulas dos acordos e que para se verificar se essas previam ou não aumento na jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, necessário proceder-se ao reexame da matéria, ato defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. LIMITAÇÃO. Incabível ao presente caso a orientação contida na Súmula 85 do TST, na medida em que essa é aplicável quando tratar-se de regime de compensação de horário, hipótese distinta da do presente processo. Incólumes os artigos 6º da LICC, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 71, § 4º, da CLT, e inexistente a alegada divergência jurisprudencial, já que o Tribunal Regional deferiu o pagamento como extra do intervalo intrajornada apenas a partir da edição da Lei 8923/94. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722.070/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - ENUNCIADOS NOS 296 E 297 DO TST.

O Réu não conseguiu demonstrar a existência de divergência jurisprudencial ou de afronta à lei federal ou à Constituição da República, nos moldes exigidos no art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.275/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional analisou exaustivamente os temas indicados pelas partes. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões do Agravante não configura abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Dessa forma, a dispensa de realização da prova pericial não configura cerceamento de defesa, pela teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a declaração de nulidade exige a demonstração de manifesto prejuízo à parte, o que não ocorreu na espécie.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA RECLAMADA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu indemonstradas as diferenças de comissões. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.120/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : NATALINO MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FEBEM - DISSÍDIO COLETIVO - APLICAÇÃO - FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - MATÉRIA PRECLUSA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se o tema nele veiculado (aplicação de dissídio coletivo contra Fundação Pública Estadual) não foi explicitamente analisado pelo acórdão regional. Despacho denegatório que se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.504/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. KARLA POLKING ÁVILA
AGRAVADO(S) : OSMAR GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.019/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTO DORIN
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO

A indenização por dano moral é crédito resultante da relação empregatícia, devendo incidir, in casu, o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELO RECLAMANTE E A ATIVIDADE LABORAL

1. Restou evidenciada a existência de relação de causalidade entre os sintomas experimentados pelo Autor e as atividades laborais.

2. A pretensão de questionar a existência de traumas diretos no ombro a justificar a inexistência de relação de causalidade foi corretamente rechaçada pelo Tribunal a quo, no julgamento dos Embargos de Declaração. Restam incólumes os arts. 159, 1521 do Código Civil de 1916 e 7º, XXVIII, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.964/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se impõe ao órgão julgador arrolar e descrever cada prova contida nos autos. As provas devem ser examinadas em seu conjunto, segundo o livre convencimento do juiz, que registrará os motivos suficientes à sua conclusão, na forma do art. 131 do CPC.

GRATIFICAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DE FGTS - MATÉRIA NÃO EXAMINADA À LUZ DO CAPUT DO ART. 457 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

O acórdão fundamentou-se no § 1º do art. 457 da CLT. É inviável o processamento do apelo, por violação ao caput do mesmo dispositivo, em razão da ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38/2001-121-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ
RECORRIDO(S) : IVONE IVANIR COLOMBO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ADEMIR MANOEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prejudicial de mérito argüida pela Reclamada, declarar prescrito o direito de ação da obreira e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM CHEQUE. O depósito recursal, apesar de efetuado por meio de cheque, que é ordem de pagamento, no penúltimo dia do prazo recursal, atende ao requisito da comprovação desse depósito no prazo alusivo ao recurso, porque não se requer a disponibilização imediata do valor depositado. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar não merece acolhimento, porque a decisão Regional está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1/TST. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO ABSOLUTA. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. OJ Nº 327 DA SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF/88. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas a respeito de dano moral decorrente de relação de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1/TST, tem-se que a prescrição do direito de ação quanto à argüição desses danos deva ser aquela prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISITA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO ABSOLUTA. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. OJ Nº 327 DA SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF/88. Se a competência da Justiça do Trabalho para julgar dano moral está definida na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1/TST, outro entendimento não pode ser adotado quanto ao exame da prescrição senão aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, no sentido de que a prescrição bial analfabeto o direito de ação da obreira, motivo pelo qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo. Revista provida.

PROCESSO : RR-151/1994-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão da existência ou não de coisa julgada na fase de conhecimento foi examinada de maneira clara e suficientemente fundamentada no acórdão recorrido. Relativamente à questão da existência ou não de coisa julgada na fase de execução, verifica-se que, embora o Tribunal Regional não tenha emitido pronunciamento expresso, não há nulidade a ser declarada, porquanto, mesmo que se determinasse o retorno do processo ao TRT para que se manifestasse a respeito, não haveria benefício para o jurisdicionado. A negativa de prestação jurisdicional não decorre da omissão, mas somente da omissão qualificada pelo prejuízo, o que não se verificou no caso sob exame. Recurso de Revista não conhecido.

SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - COISA JULGADA. Na fase de conhecimento, não apenas o próprio Sindicato admitiu em sua petição inicial que a sentença normativa tinha o prazo de vigência de um ano, como, também, na sentença que examinou a Ação de Cumprimento não houve determinação expressamente contrária a essa limitação, mas a condenação ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, as quais, obviamente, somente podem ser interpretadas como relativas à própria vigência da sentença normativa. Na fase de execução, também não houve preclusão quanto à oportunidade para impugnação da homologação dos cálculos, motivo pelo qual podia o juízo de primeiro grau determinar que aqueles fossem refeitos, observando-se a limitação à vigência da sentença normativa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-307/1996-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS VIANA
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR MOLIARI R. DOS REIS



DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão a fls. 135/137, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 132/134, restando prejudicados os demais temas ventilados no apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. Impõe-se o provimento do agravo para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT, quando remanescem as omissões reconhecidas por este Tribunal Superior do Trabalho em julgamento anterior. Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. PROVIMENTO. Recusando-se, sem justificativa, o eg. Regional a sanar omissões que já foram objeto, inclusive de preliminar de nulidade anterior, forçoso emprestar-se, novamente, provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão recorrido e considerando a natureza fático-probatória da matéria preterida (Enunciado 126 do TST c/c Enunciado 297, item 3, do TST), remeter os autos a eg. Corte de origem para que possibilite a manifestação explícita a respeito dos temas sobre os quais não houve ainda pronunciamento na instância ordinária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425/2003-201-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ADEVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para processar a revista. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511/1999-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : WANER LEONEL ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para verificar possível afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil, por julgamento ultra petita, ordenando seja processado o recurso de revista e publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, observados os procedimentos regimentais. Quanto, ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja observado o horário das 19h30min, informado na inicial como limite máximo da jornada extraordinária laborada pelo reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, por potencial ofensa ao art. 460 do CPC, quando desrespeitados limites impostos na própria petição inicial. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do julgamento não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC). Não conheço. 2.2. DESVIO DE FUNÇÃO. A inovação recursal do recorrente, consignada pelo eg. Regional, impede a análise da alegada ofensa ao art. 456 da CLT, ante a inexistência de tese sobre as questões de fundo sustentadas pelo recorrente (incidência do

Enunciado de no. 297/TST). Não conheço. 2.3. JORNADA DE TRABALHO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Desrespeitado limite imposto na própria petição inicial quanto ao horário máximo do final da jornada, violado o art. 460 do Código de Processo Civil, razão pela qual, impõe-se a reforma do v. acórdão regional, com o fito de determinar seja observado o horário das 19h30min, informado na inicial, como limite máximo da jornada extraordinária laborada pelo reclamante.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : RR-701/2002-008-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o instituto da denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho. Eventuais controvérsias quanto à responsabilidade da sucedida deverão ser discutidas no Juízo próprio.

GRATIFICAÇÃO ANUAL - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - NULIDADE - ÔNUS DA PROVA

Não se divisa violação ao art. 818 da CLT, porquanto o acórdão regional não emitiu tese sobre o ônus da prova. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

A análise da alegada ofensa ao art. 612 da CLT demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, conduta vedada nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-773/1999-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGHI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330/TST Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A aferição de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST depende de demonstração de condenação ao pagamento de parcela expressamente consignada no recibo, para a qual não foi oposta ressalva expressa e especificada. Não constando tais elementos do r. acórdão recorrido, a pretensão envolve inevitável reexame de fatos e provas. Todavia, tal providência é inviável em sede de recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777/1999-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA MECA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Demonstrada aparente ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - PROVIMENTO Nº 48/2000 DO TRT DA 2ª REGIÃO

A Secretária da Vara certificou que a Recorrente anexara duas guias DARF ao recurso e que a via autenticada mecanicamente encontrava-se arquivada. Assim, comprovado o regular pagamento das custas, o não-conhecimento do recurso, por deserção, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.020/2003-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. MARCOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer da revista e dar provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 26 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.081/1999-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ DOS SANTOS BONONE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento Adesivo do Reclamante, por incabível à espécie, ante os termos do art. 500, II, do CPC e da Súmula nº 283 do TST, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "Horas extras referentes a sábados e domingos - Julgamento ultra petita", por violação do art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o afastamento da condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras laboradas aos sábados e domingos, em consequência, afastar a condenação em honorários advocatícios e julgar totalmente improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência, isento.

EMENTA: A - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 283 DO TST. O Agravo de Instrumento adesivo do Reclamante não alcança conhecimento, por incabível, ante os termos da Súmula nº 283 do TST. Agravo não conhecido.

B - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS REFERENTES A SÁBADOS E DOMINGOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARTIGO 128 DO CPC. Do exame da peça inicial, se constata que o pedido de horas extras - que foram indeferidos - não abrangia sábados e domingos, mas apenas os dias de semana, motivo pelo qual o deferimento dessa verba, em relação aos finais de semana, constituiu evidente julgamento ultra petita. Agravo provido. C - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS REFERENTES A SÁBADOS E DOMINGOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Ainda que o Regional tenha verificado o labor aos sábados e domingos - o que o Reclamado reconhece apenas como deslocamentos e viagens a trabalho aos sábados e domingos, o que tinha previsão em norma coletiva - não é prerrogativa do Regional julgar o que não foi posto a julgamento, muito menos concluir que o pedido de horas extras contido na inicial não se limitava a trabalhos executados apenas de segunda a sexta-feira e que incluía os sábados e domingos. O Regional deduziu que havia pedido de horas extras cumpridas em sábados e domingos, mas o exame da peça inicial não permite tal conclusão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.168/1991-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO
RECORRIDO(S) : DIVA CÁCERES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS

MODIFICAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA EXECUTADA - TRANSFERÊNCIA DOS BENS À AUTARQUIA - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS BENS JÁ PENHORADOS

Não se divisa violação aos artigos 2º, 18 e 25, § 1º, da Constituição. O Tribunal Regional considerou que a transferência dos bens penhorados para uma autarquia estadual, antes de realizada a regular extinção do órgão devedor, com a total quitação das dívidas e obrigações assumidas, é ineficaz em relação aos credores. Não limitou a autonomia estadual de livremente gerir o seu patrimônio, nem violou a separação dos Poderes ou a competência residual prevista no art. 25, § 1º, da Constituição. Apenas, no caso concreto, considerou que a transformação da natureza dos bens penhorados, implantada por ato legislativo, é ineficaz em relação aos imóveis penhorados. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEGITIMIDADE/INTERESSE DO RECORRENTE

1. O Estado de Mato Grosso do Sul não possui interesse jurídico na lide, apto a legitimá-lo, nos termos do art. 499 do CPC, à interposição do Recurso de Revista.

2. Ainda que fosse demonstrado o interesse, o Recurso não merece conhecimento, pois renova os argumentos da Revista da EGRHP/MS, devidamente afastados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.179/2001-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TETO REMUNERATÓRIO - O Regional entendeu que não se aplica ao empregado de sociedade de economia mista o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A recorrente apresentou arestos específicos que abordam tese em sentido oposto. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TETO REMUNERATÓRIO - Esta C. Corte já cristalizou na OJ nº 339 da SDI-1/TST o entendimento de que os empregados de sociedade de economia mista devem observância ao teto remuneratório constitucional. Revista conhecida por divergência e provida.

PROCESSO : RR-1.282/2001-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA CORREIA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação às diferenças à integralização do mínimo legal e aos depósitos do FGTS. Quanto ao Recurso do Município de Colatina, por unanimidade, dele não conhecer quanto aos "honorários advocatícios"; por unanimidade, dele conhecer no tocante aos "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Prejudicada a análise do tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, para restringir a condenação às diferenças à integralização do mínimo legal e aos depósitos do FGTS.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE COLATINA
DESCONTOS LEGAIS - PREVIDÊNCIA SOCIAL -- IMPOSTO DE RENDA - CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao contrário do alegado pelo Reclamado, o v. acórdão regional não fundamentou a condenação exclusivamente na sucumbência, mas consignou a existência de assistência sindical. Ademais, a petição inicial evidencia o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita.

Como o Recurso de Revista impugna, tão-só, o fundamento da sucumbência, não comporta conhecimento, conforme o princípio tantum devolutum quantum appellatum.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.465/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 26 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, da-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.688/2003-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADEMIR FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Suspeição - Juíza Classista representante dos empregados - Funcionária do Reclamado - Interesse na Causa - Não demonstrado - Enunciado nº 126/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prática de ato discriminatório pelo Reclamado - Julgamento Ultra Petita - Violação aos arts. 128 e 460 do CPC", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a imputação de prática de ato discriminatório pelo Reclamado quando da demissão do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Estabilidade provisória - Dirigente sindical - Candidato não eleito - Ofensa aos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República", e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, reconhecendo a validade da dispensa do Reclamante, ante a inexistência dos requisitos legais à concessão da estabilidade provisória. Por unanimidade, julgar procedente o pedido e declarar extinta a obrigação quanto às verbas trabalhistas consignadas no TRCT constante dos autos da ação de consignação em pagamento promovida pelo Reclamado. Custas em reversão. Isento o Reclamante do recolhimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - CANDIDATO NÃO ELEITO - REINTEGRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTS. 543, § 3º, DA CLT E 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ante a aparente contrariedade aos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DA JUÍZA CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS -

INTERESSE NA CAUSA - NÃO DEMONSTRADO - ENUNCIADO Nº 126/TST

1 - O Eg. Tribunal Regional entendeu não demonstrado o interesse particular na causa da Juíza Classista representante dos empregados.
 2 - Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte à luz do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO PELO RECLAMADO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC

1 - Não foram fornecidos na exordial quaisquer elementos que autorizassem o enquadramento da despedida do Reclamante como ato discriminatório, previsto na Lei nº 9.029/95.

2 - Incorreu o Tribunal a quo em julgamento ultra petita, violando os arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - CANDIDATO NÃO ELEITO - OFENSA AOS ARTS. 543, § 3º, DA CLT E 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - A concessão da estabilidade provisória deu-se em hipótese não prevista em lei, por se tratar de candidato não eleito para o cargo de dirigente sindical.

2 - Muito embora os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República, assegurem a estabilidade ao empregado desde a sua candidatura ao cargo de dirigente sindical, a manutenção da garantia está condicionada ao resultado da eleição, de modo que não é possível reconhecer como estável o candidato derrotado no pleito.

3 - Nesses termos, restou caracterizada a ofensa aos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROPOSTA PELO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS - PROCEDÊNCIA

1 - Não oferecida oposição aos valores depositados em juízo, julga-se procedente o pedido e declara-se extinta a obrigação do Reclamado quanto às verbas trabalhistas consignadas no TRCT constante dos autos da mencionada ação de consignação.

PROCESSO : RR-1.741/2002-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ROSIMERE GUIMARÃES NUNES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
RECORRIDO(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 10, II, 'b', do ADCT/88, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, deferir à obreira a indenização equivalente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável previsto na norma constitucional, bem como honorários em favor do sindicato assistente, na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROVIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 10, II, 'b', do ADCT/88, quando o eg. Regional, considerando que o parto ocorreu oito meses e uma semana após a rescisão contratual, indefere a indenização substitutiva postulada após o decurso do período estável da gestante.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. ARTIGO 10, II, "b", DO ADCT/88. O direito da trabalhadora de postular a indenização decorrente da estabilidade provisória prevista na Constituição Federal não é afetado pelo decurso do tempo, quando ajuizada a ação antes do término do prazo prescricional previsto na Constituição Federal. É que não se pode exigir da empregada que proponha a ação em busca de sua reintegração, ou da indenização correspondente ao período estável, logo após a sua dispensa, se a Constituição Federal lhe garante o prazo de dois anos para fazê-lo. Se não era mais possível a reintegração, porque ajuizada a ação após o período estável, impõe-se o deferimento da indenização substitutiva, independentemente de ter ou não a reclamante conhecimento de seu estado gravídico quando do ato rescisório. Inteligência do Enunciado de nº 244 do TST e da OJSBDI1 de nº 88. Precedentes do TST.

Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para deferir à reclamante a indenização pelo período estável previsto no art. 10, II, 'b', do ADCT/88.

PROCESSO : RR-1.850/1997-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LANÇA SÍLVIO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000.- CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

PRESCRIÇÃO - RURICOLA - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que dispõe ser inaplicável o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 28/2000, aos processos em curso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.541/1999-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENJAMIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALFREDO ALMEIDA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto a nulidade pela conversão do rito, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão, determinando o retorno dos autos à origem, em atenção à OJ 260 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A OJ 260 DA SDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Também houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi assegurado ao reclamado o direito de ver fundamentada a decisão, visando inclusive à interposição de futuro recurso de revista, como é o caso, o que implicou afronta aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Verificado, no caso, a existência de prejuízo por parte do recorrente, fruto da análise apenas superficial das questões submetidas ao Regional, justifica-se a declaração de nulidade do acórdão para que se retorne ao rito de origem, com a proclamação de novo julgamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.234/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÓRGÃO MUNICIPAL - ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A controvérsia não foi analisada sob o prisma do que dispõe o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, único dispositivo suscitado nas razões recursais. Incide o Enunciado nº 297 do TST. Inviabiliza-se o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.467/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CLICE MARIA BARBOSA MANSO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÓRGÃO MUNICIPAL - ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A controvérsia não foi analisada sob o prisma do que dispõe o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, único dispositivo suscitado nas razões recursais. Incide o Enunciado nº 297 do TST. Inviabiliza-se o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.628/1999-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE PISCELO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, LV, e 93, IX da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC, 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ante aparente violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC, 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 14/12/1999 viola os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, LV, e 93, IX da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.797/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. INEXIGIBILIDADE. O entendimento adotado pelo Regional, de que, independentemente da existência de garantia da execução, também se aplica ao agravo de petição a exigência de depósito recursal, apresenta-se dissonante da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1 do TST, a qual preconiza: "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Ademais, não há fundamento legal para a imposição do recolhimento das custas processuais quando da interposição do agravo de petição pela reclamada, estando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, sendo irrelevante o fato de as custas serem decorrentes de termo de conciliação, uma vez que referentes ao processo de conhecimento. Recurso conhecido e provido para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto, como entender de direito.

PROCESSO : RR-12.051/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS FIGLIOLINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração às fls. 515/517, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 507/511, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE LIMITA A ADOTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, SEM REPRODUZIR-LOS. Tendo em vista o disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e não sendo o caso de procedimento sumaríssimo, deve ser anulado, por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, que, instado a se manifestar sobre a matéria trazida pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não sana os vícios apontados. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-36.705/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "Ferroviário - Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1/TST", por violação do inciso XIV do art. 7º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras ao reclamante, assim consideradas as horas laboradas após a sexta diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERMITOS DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274 DA SDI-1/TST. O trabalhador ferroviário que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento tem direito à jornada especial prevista no inciso XIV do art. 7º da CF/88, e, via de consequência, a horas extras laboradas além da sexta diária. Agravo de instrumento a que dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERMITOS DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274 DA SDI-1/TST. O trabalhador ferroviário que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento tem direito à jornada especial prevista no inciso XIV do art. 7º da CF/88, e, via de consequência, a horas extras laboradas além da sexta diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47.098/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE DA SILVA FIALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI
RECORRIDO(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamante ao pagamento de indenização pela estabilidade provisória da gestante no período compreendido entre a data da dispensa e a da audiência em que o emprego foi colocado à sua disposição, e recusado, se anterior ao vencimento da garantia constitucional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Demonstrada aparente ofensa ao art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGO COLOCADO À DISPOSIÇÃO

O desconhecimento da gravidez pelo empregador, e pela própria gestante, no momento da despedida, não constitui óbice à concessão da estabilidade constitucional, que visa, principalmente, à proteção do nascituro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1/TST.

A condenação no pagamento dos salários tem como limite a data em que o empregador colocou o emprego à disposição da Reclamante e esta recusou, se anterior ao prazo da garantia constitucional. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-48.966/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA - Se todas as questões suscitadas no Recurso de Revista já foram devidamente analisadas pela Turma, de forma clara e abrangente, não se há de falar em omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-55.572/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : JOSÉ ZACARIAS PAZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELENA BIANCHINI

EMBARGANTE : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos em relação aos temas "repouso semanal remunerado" e "adicional de insalubridade", para esclarecer que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, por ausência de prequestionamento das teses pelo Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-68.240/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 8º, III, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, a fls. 246/250, e a r. sentença a fls. 207/211, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, superado o óbice da ilegitimidade ativa ad causam apontado, prossiga-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da ilegitimidade ad causam do sindicato obreiro para postular em juízo implementação de normas de plano de cargos e salários.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 8º, III, DA CF/88. Cancelado o Enunciado de nº 310 (Resolução de no. 119/2003) e tratando-se de hipótese de lesão a um direito comum a todos os sindicalizados, derivada de pretensa conduta patronal que descumpra regras previstas em Plano de Cargos e Salários e em Acordo Coletivo de Trabalho, inequivocamente, o sindicato obreiro detém legitimidade para atuar como substituto processual dos indivíduos componentes da categoria que representa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71.799/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

RECORRIDO(S) : SANDRA DO SOCORRO OLIVEIRA GOMES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que, por ocasião do protocolo do recurso de revista, ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. VIOLAÇÃO À LEI E DISSENSO PRETORIANO. Consoante regra do art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de processo de execução, a única hipótese de cabimento da revista diz respeito a infração direta e literal a texto da Constituição Federal. Por outro lado, verificando-se que a OJ 87 da SDI-1 foi alterada, excluindo-se a ECT de seu teor, e a reiterada jurisprudência do STF, a qual prevê que decisões que não asseguram os privilégios da Fazenda Pública à ECT, acabam por contrariar o disposto no art. 100 da CF/88, o agravo merece ser provido. Agravo conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88. Verificando em decisões recentes do E. STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-82.355/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : NIVALDO SILVA E SOUSA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acórdão recorrido deferiu o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário proporcional, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento) referentes ao período posterior à aposentadoria (agosto de 1998 a março de 2000) e sobre as parcelas rescisórias, afastando a nulidade do contrato de trabalho iniciado após a jubilação, sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. É possível divisar violação ao citado dispositivo constitucional.

Dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CEN-TO) SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO O acórdão regional está conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos corresponden ao FGTS.

PROCESSO : RR-85.555/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : MARLENE KAUFFMANN

ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul e, por conseguinte, excluir-lo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - OJ/SBDI-1 Nº 185/TST - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST, INAPLICÁVEL

O acórdão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado pelas obrigações trabalhistas oriundas de contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Estado de Goiás, real empregador, contraria o entendimento consubstan na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Contrato de trabalho com a Associação de Pais e Mestres - APM. Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado."

Recurso conhecido e provido, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul e, por conseguinte, excluir-lo da lide.

PROCESSO : RR-93.086/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRIDO(S) : CORINA PAREDES DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. CARMELITA DOS SANTOS ROCHA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REJANE PIRES DURÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação à entrega da autorização para movimentação da conta do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à entrega da autorização para movimentação da conta do FGTS.

PROCESSO : RR-527.592/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA JULIANO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 306/TST - ENTENDIMENTO CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 314/TST

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no então vigente Enunciado nº 306/TST.

2. O referido verbete de súmula foi cancelado por se considerar que suas disposições estão abarcadas pelo Enunciado nº 314/TST, que é mais abrangente.

3. Subsiste o entendimento de que as Leis posteriores não revogaram os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984, mesmo em relação às editadas após o Enunciado nº 306 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.698/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : HEITOR SILVA BASTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

O Eg. Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em decorrência do desvio funcional. O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535.219/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PRENDA S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI

RECORRENTE(S) : JORGE LEONARDO LUKARSEWSKI

ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "adicional de insalubridade", e dele conhecer quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação e observando-se que, ultrapassado o referido limite, deverá ser remunerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; II - conhecer do Recurso de Revista do Autor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO Recurso conhecido e parcialmente provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão recorrido concluiu que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, tal como descrita pela perícia, enquadrava-se como insalubre. Trata-se, portanto, de matéria probatória, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional contrariou o entendimento desta Corte, consubstanciando no Enunciado nº 219 do TST, de que são devidos os honorários advocatícios se o reclamante é assistido por sindicato da categoria e percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.679/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JARBAS MACIEL CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Descontos em favor da CASSI e da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência de descontos à CASSI e PREVI sobre as horas extras deferidas pelas instâncias ordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais tópicos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, quanto à correção monetária. Entendeu inaplicável a previsão contida no art. 224, § 2º, da CLT, revelando as razões de seu convencimento. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO - VALORAÇÃO DA PROVA E SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença e afastou, expressamente, a alegação de suspeição das testemunhas, por falta de prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional determinou que o índice de correção monetária aplicável seja fixado em execução, "quando as partes poderão discutir o critério de correção monetária". Não se justifica, contudo, a postergação dessa análise, principalmente porque a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que dispõe: "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI

São lícitos os descontos às Caixas de Assistência e de Previdência do Banco do Brasil sobre os créditos decorrentes da decisão judicial, mesmo quando extinto o contrato, pois a entidade presta serviços que beneficiam os trabalhadores.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - MISERABILIDADE JURÍDICA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão recorrido está fundamentado na verificação fática de que o Reclamante atendeu aos requisitos necessários ao deferimento da verba honorária. Decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Não bastasse, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST dispõe que "basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.826/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ÁLVARO FERES MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso; deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, forte no Enunciado nº 297, item 3, do TST; conhecer do Recurso, por violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, e isentando os Reclamantes das custas.

EMENTA: BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR MEIO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO

Em conformidade com o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição, é inadmissível a concessão de vantagem, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, inválida a instituição de Plano de Saúde por meio de Plano de Cargos e Salários, aprovado por decreto estadual.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.335/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELCIDES PAGATTO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69 A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O v. acórdão regional afirmou inaplicável à Reclamada o disposto no Decreto-Lei nº 779/69 e não conheceu do Recurso Ordinário, por deserto.

De aplicação restrita à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações de direito público que não explorem atividade econômica, objetiva propiciar-lhes meios indispensáveis à consecução da ordem e interesse públicos.

A criação da Reclamada foi autorizada pela Lei Municipal nº 3.734, de 26 de fevereiro de 1980, que contempla, no artigo 1º, a constituição sob a forma de sociedade por ações. Ainda que o Município de Ribeirão Preto seja detentor de 99% (noventa e nove por cento) das ações ordinárias nominativas, por si só, não significa a integração da empresa no rol das instituições públicas elencadas no Decreto-Lei nº 779/69.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Está correto o v. acórdão regional que afirmou protetórios os segundos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada. A omissão que se poderia suprir é somente a existente no acórdão dos primeiros Embargos. Se nestes alguma omissão não foi indicada, a matéria restou preclusa.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.051/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOACY ROCHA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA O custeio, em parte, do auxílio-alimentação pelo empregado caracteriza a natureza salarial do benefício, quando previsto em acordo coletivo.

ASSISTÊNCIA MÉDICA "GOLDEN CROSS" - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Adota-se o entendimento que veio a ser consagrado pela Lei nº 10.243/2001, que imprimiu nova redação ao artigo 458 da CLT, estipulando, no § 2º, IV, que não se considera salário in natura a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo empregador diretamente ou mediante seguro-saúde.

DIFERENÇA SALARIAL DE JULHO DE 1989 (LEI Nº 7.788/89)

Competia ao Reclamante fazer prova do fato constitutivo de seu direito, quanto ao pleito de diferença salarial de julho de 1989, de modo que não há violação ao artigo 333, II, do CPC.

DIFERENÇA SALARIAL DE 6% (SEIS POR CENTO) ORIUNDA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1990/1991

O Tribunal Regional, examinando o acordo coletivo, entendeu que a pleiteada diferença salarial de 6% (seis por cento) estava embutida no índice de 107,87% (cento e sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), identificando a natureza fático-probatória da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

PROJEÇÃO DOS VALORES DEFERIDOS NA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PAGOS PELA 2ª RECLAMAÇÃO

Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-549.113/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PATRÍCIA DE CÁSSIA PEREIRA JORGE PACHECO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para esclarecer que o imposto de renda deverá incidir sobre a totalidade da condenação, inclusive sobre os juros de mora.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, somente para esclarecer que o imposto de renda deverá incidir sobre a totalidade da condenação, inclusive sobre os juros de mora. É o que se extrai dos artigos 56 do Decreto nº 3000/99 e 12 da Lei nº 7.713/88.

PROCESSO : RR-559.749/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALTAMIR JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

A causa foi decidida nos limites da litiscontestatio. Não há julgamento extra petita se o juízo interpreta o pedido, observando a causa de pedir.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 267 DA SBDI-1

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, no sentido de que "o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.163/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294/TST

O Enunciado nº 294/TST determina a incidência da prescrição total nas hipóteses de "pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado". Este, à evidência, não é o caso dos autos. Em nenhum momento, o Reclamante se insurgiu contra a alteração contratual (divisão salarial); ao contrário, apenas postulou a manutenção da unidade, nos moldes em que inicialmente estabelecida. Não há falar, assim, em contrariedade ao mencionado verbete sumular.

QUADRO DE CARREIRA - ENUNCIADO Nº 294/TST

A Eg. Corte de origem não analisou a matéria à luz do Enunciado nº 294/TST, invocado pelo Recorrente. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

PRÊMIO-APOSENTADORIA

O Eg. Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas, entendeu demonstrada a existência do documento que determinou o pagamento do prêmio-aposentadoria. Apenas o reexame do quadro fático-probatório dos autos permitiria conclusão diversa. Incide na espécie o Enunciado nº 126/TST.

Não há falar em violação aos artigos 50, II, da Constituição e 131 do CPC.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAT - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese acerca da vinculação do Reclamado ao PAT, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Inviável, assim, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento. Incide na espécie o Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.933/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO CORDEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas extras - descumprimento do intervalo intrajornada" e "adicional de periculosidade"; dele conhecer, no tópico "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, nos termos da lei e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional examinou todas as questões propostas nos primeiros Embargos de Declaração e consignou, de forma clara, as razões de seu convencimento. Com a oposição de novos Embargos de Declaração, restou evidente que a Reclamada não pretendia sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas, sim, obter a reforma do acórdão na parte em que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, porém, não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC, motivo por que os Declaratórios foram rejeitados. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As alegações concernentes à imprescindibilidade da perícia técnica e à cessação da periculosidade nos dois últimos anos de trabalho são inovatórias. Encontram-se, pois, superadas pela preclusão.

Por sua vez, a afirmação da Reclamada acerca da exposição meramente eventual ao risco remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide na espécie o Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.085/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DILMA APARECIDA LEMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADOR : DR. CLARA CUKIERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, pois a questão relativa ao direito adquirido foi expressamente analisada pelo Tribunal Regional.

GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - GASS - DIREITO ADQUIRIDO

A Lei Municipal nº 11.410/93, que previu a revalorização da Gratificação Complementar - GASS, subordinou a sua implementação à integração dos profissionais da área de saúde. Assim, não há falar em violação ao direito adquirido se a norma foi revogada antes de implementada a condição.

Com efeito, não preenchidos os requisitos legais para o gozo do direito, a revalorização da gratificação constituía mera expectativa, passível de revogação por norma posterior de mesma hierarquia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.363/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 265, da C. SBDI-1, e 22, da C. SBDI-2, consolidou o entendimento de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.214/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 357/TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

ENUNCIADO Nº 330/TST
 Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não

examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pela Empregada, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva, pela Reclamante, ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

DATA DE ADMISSÃO ANOTADA NA CARTEIRA DE TRABALHO - RETIFICAÇÃO

O Recurso de Revista está, neste ponto, desfundamentado, uma vez que não foram indicadas violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que a Autora exercia a função de editora na empresa, deferindo-lhe, em consequência, a gratificação respectiva. Com efeito, pretende o Recorrente a desconstituição do quadro fático delineado na instância de origem, o que é inviável em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Da leitura dos termos do acórdão guerreado, depreende-se que a controvérsia foi dirimida pela análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da questão trazida a juízo.

Não há falar, portanto, em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional registrou o cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.500/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES GUIMARÃES ZICA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da gratificação de caixa da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Conforme estatui o art. 202 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 109/2001, a previdência privada tem caráter complementar e autônomo em relação ao regime geral de previdência e é facultativa. Por se tratar de benefício concedido ao empregado por liberalidade da empresa, ante a inexistência de imposição legal, o regulamento empresarial que institui o benefício e dispõe acerca das regras para o seu cálculo deverá ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil anterior.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.112/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : CLOVES LEMOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas In Itinere - Adicional de Sobrejornada - Julgamento Ultra Petita", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para delimitar a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada, relativo às horas in itinere, ao percentual de 50% (cinquenta por cento), para as duas primeiras horas, mantendo, contudo, o percentual de 100% (cem por cento), para as demais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Salário por Produção - Horas Extras - Devido apenas o Adicional".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE SOBREJORNADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

1 - O Tribunal Regional, ao determinar o pagamento do adicional de 85% (oitenta e cinco por cento), para as duas primeiras horas in itinere, condenou a Reclamada em quantidade superior à que lhe fora demandada, incorrendo em julgamento ultra petita.

2 - Não observou o princípio da congruência da sentença com o pedido, razão pela qual restaram contrariados os arts. 128 e 460 do CPC.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS - DEVIDO APENAS O ADICIONAL

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SBDI-1/TST, no sentido de que as horas extras, na hipótese de salário por produção, devem ser remuneradas apenas com o respectivo adicional.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-588.657/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELVANI MORRISON BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Julgamento Extra Petita - Diferenças na Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Complementação de Aposentadoria - Cálculo - Teto - Média Trienal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Verba 'AP' - Teto - Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a exclusão da verba AP no cálculo do teto da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa - Astreintes - Limitação - Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1/TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A retificação dos cálculos de complementação de aposentadoria corresponde a pedidos constantes da exordial. Dessa forma, não há falar em julgamento extra petita.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - TETO - MÉDIA TRIENAL

1. Os cálculos da complementação dos proventos de aposentadoria, segundo o acórdão regional, não foram realizados de acordo com as normas em vigor na data da admissão do Reclamante. Tais normas, por serem mais benéficas, devem ser observadas na referida complementação (Enunciado nº 288/TST).

2. O acórdão recorrido foi explícito ao determinar a observância da média trienal, não havendo falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 19 da C. SBDI-1.

VERBA "AP" - INTEGRAÇÃO AO TETO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 DA SBDI-1/TST

Aplica-se a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1 para, reformando o acórdão regional, determinar a exclusão da verba "AP" no cálculo do teto da complementação de aposentadoria.

MULTA - ASTREINTES - LIMITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1/TST

A Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1/TST é inespecífica (Enunciado nº 296/TST), pois não trata da aplicação de astreintes, mas de multa estipulada em cláusula penal constante de instrumento coletivo ou de sentença normativa.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.009/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : BRAZ NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S) : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237/SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional afastou o vínculo empregatício com o Município e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO Trabalho pretende defender interesse patrimonial do Reclamante, para que seja reconhecido o vínculo de emprego direto com a cooperativa de trabalho e declarada a responsabilidade subsidiária do Município.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela Orientação Jurispru nº 237, já consubstanciou o entendimento de que: "O MINISTÉRIO PÚBLICO não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592.035/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. A existência de erro material no acórdão Regional, não sanado via embargos, não autoriza o processamento da revista, considerando-se atendido o requisito do preparo, vez que o valor arbitrado à condenação em primeiro grau, de R\$10.000,00, fora



majorado, em razão do parcial provimento do recurso ordinário obreiro, faltando ao reclamado cautela e bom senso ao deduzir que o novo valor arbitrado à condenação seria de R\$2.500,00. Não há omissão ou contradição no acórdão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-599.384/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PRODERJ - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER
ADVOGADA : DRA. LIANA GORBERG VALDETARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO. A regra do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em sua redação original, não vedava a atualização do valor consignado no precatório, compreendendo-se nesta a diferença havida até a data do efetivo pagamento. De outro lado, na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, há a previsão expressa da atualização na data do pagamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.530/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
RECORRIDO(S) : ISMAEL MOTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE
 Não se conhece de Recurso de Revista interposto fora do prazo legal.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-605.188/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CELSO GOMES
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. O Recurso de Revista encontra obstáculo no artigo 896, § 4º, da CLT, pois a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 338/TST que consagra que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Nova redação dada pela Res.121/2003). Recurso de Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - O Regional nada assentou sobre o reversão do empregado ao cargo efetivo, ao contrário, afirmou que a prova demonstrou a continuidade da prestação das atividades do cargo do qual foi dispensado. Não se há falar em violação do artigo 468, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.273/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
RECORRIDO(S) : GILSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte. Já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, e o aludido adicional é sobre ele calculado.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do acordo de compensação, ante a coexistência de prorrogação e ausência de critérios para a sua realização. Dado o quadro fático delineado, está correto o entendimento regional acerca da inaplicabilidade do Enunciado nº 85 desta Corte na espécie, que versa sobre as conseqüências do não-atendimento das exigências legais previstas no art. 59, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 85/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No particular, não há interesse recursal, porquanto a Ré não foi sucumbente.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611.477/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
EMBARGANTE : JAIME PEDROZA LIRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. OBSCURIDADE.
 Tendo o acórdão embargado provido o recurso no sentido de autorizar a cobrança do imposto de renda sobre a totalidade dos créditos do autor, em atenção ao que prevê o art. 46 da Lei 8.541/92 e Provimentos 02/93 e 01/96, pela exegese extraída das OJs 32 e 228 da SBDI-1, não se há falar em obscuridade no julgado quanto à base de cálculo ou as parcelas que sofrem tal incidência. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-618.123/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : MARISON ROBERTO FARIAS COELHO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de 4 (quatro) horas e restabelecer a sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ELASTECIMENTO MEDIANTE ACORDO ESCRITO - ART. 71 DA CLT

Não existindo prova concreta de vício na contratação, aplica-se o art. 71 da CLT, que assegura a possibilidade de fixação do intervalo de 4 (quatro) horas mediante acordo individual escrito.

Não se pode presumir a existência de vício de vontade apenas porque o acordo que aumentou o intervalo intrajornada foi celebrado no ato da admissão do Reclamante. Esse, o entendimento revelado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-619.733/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ISMAEL ARAÚJO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAAP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. AUREA DE FÁTIMA BECHARA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "cálculos - correção de erros". Conhecer quanto à matéria "precatório - atualização", por violação do § 1º do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, determinar que sobre os débitos trabalhistas remanescentes incida a correção monetária até o efetivo pagamento por precatório.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO - A Constituição da República não regulamentou a questão das diferenças remanescentes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição da República, na data da interposição do Recurso de Revista, não faz nenhuma alusão ao limite de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública. Aliás, a atual redação do artigo 100, § 1º, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, bem como a atual jurisprudência desta Corte, que cancelou a Súmula nº 193 pela Resolução nº 105/2000, publicada no DJ em 18/12/2000, afastam qualquer dúvida sobre a questão. Assim, a atualização monetária é devida por todo o período, até a data da efetiva quitação, sendo que, quanto aos juros moratórios, por não existir notícia de que o ente público tenha concorrido com culpa ou dolo para a demora do pagamento, nem havendo inadimplência, não se revela correto a incidência de juros moratórios por meio de precatório complementar. Recurso de Revista provido. CÁLCULOS . CORREÇÃO DE ERROS - Constata-se que, tanto pela decisão proferida pelo Regional quanto pelas argumentações dos exequentes, para se aferir uma suposta reformatio in pejus, julgamento extra petita, ou sequer para se constatar se o meio processual é o adequado, ou para se determinar eventual devolução de importância, de plano imperioso observar a correta aplicação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, o que afasta a violação à literalidade dos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição da República, à luz da Súmula 266 do TST. Registre-se, por oportuno, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, acrescentou o art. 1º-E à Lei nº 9.494/97, com a seguinte redação: Art.1º-E. "São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor". A nova lei, ao admitir a revisão de cálculos de precatórios, aumentou a competência das matérias submetidas a presidente de TRT, em sede de precatório, que anteriormente limitava-se a erros materiais e inexatidões. É certo que não se deve desconsiderar a coisa julgada formada no processo de execução. Entre as hipóteses,

a incorreção dos cálculos deve estar ligada à incorreção material ou à utilização de critério em desacordo com o previsto na lei ou do título executivo judicial e, ainda, que os critérios legais não tenham sido objeto de discussão na fase de conhecimento ou na execução. Não se há de falar em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República com relação à coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.683/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : DALVA SLEDZ
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FÍPS DIANTE DOS ARTS. 368 E 390 DO CPC. OFENSA AOS ARTS. 74, § 2º, DA CLT E 7º, XXVI, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extraída do conteúdo de documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-1, estando os arestos citados, neste particular, superados, nos termos do Enunciado 333 do TST. A decisão recorrida entendeu coerente e robusta a prova oral que confirmou a jornada declinada pela reclamante, de modo que o revolvimento de provas não é possível nesta esfera, segundo contém o Enunciado 126 do TST. Enfim, inexistente afronta aos artigos citados em epígrafe. Recurso de Revista não conhecido.

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos trazidos pelo recorrente visando à demonstração de dissenso pretoriano, além de não tratarem da matéria com especificidade, nos termos do Enunciado 296 do TST, encontram-se superados pelo atual e notório entendimento mantido pela SBDI-1, por meio da OJ 45. Recurso de Revista não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 DA LEI 5.584/70 E 1º E 3º DA LEI 7.115/83. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão proferida declarou estarem presentes os requisitos da Lei 5.584/70 para concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho. Logo, a decisão proferida está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, não se admitindo a rediscussão de fatos e provas, nos termos do Enunciado 126 do TST. Aplica-se ao caso o teor do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.744/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MACIEL FARIA PRATES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RFFSA. PASSIVO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO § 3 DO ART. 614 E En. 277 NÃO CARACTERIZADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A menção pela recorrente ao § 3 o art. 614 da CLT e ao E. 277 é manifestamente imprópria, pois a verba "passivo trabalhista" foi incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico dos obreiros em razão de acordo fixado nos autos de dissídio coletivo. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-620.814/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CSN E OUTRA
ADVOGADO : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA BERTAZZO SILVEIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.026/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLUBE MONTE LIBANO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER); URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERAÔ) E IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR) - A Súmula 316 que adotava a tese do direito adquirido aos reajustes pelo gatilho salarial de junho de 1987 foi cancelada pela Resolução nº

37/1994 (DJ de 25/11/94). O Decreto-Lei 2.335/87, ao estabelecer os reajustes dos salários pela URP, revogou a antiga sistemática de reajustes pelos gatilhos salariais. O mesmo ocorreu com a URJ, já que o Decreto-Lei 2.335/87 foi revogado com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.730/89, de 31/01/89, que instituiu nova sistemática de reajustes salariais. Não se trata, pois, de direito adquirido, mas de mera expectativa, que não se consumou. Este é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 58/TST). Quando da edição da Lei 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelo Decreto-Lei 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pela Suprema Corte, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ser vinculante, levou ao cancelamento da Súmula 317 do TST, estando hoje pacificado pela SBDI de não ser devido o reajuste em tela. Este é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 59/TST). E, finalmente, a partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção de salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Súmula 315/TST. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

PROCESSO : RR-622.215/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE SILVEIRA JARDIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALIM GIL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA. CÉDULA RURAL. POSSIBILIDADE. OJ-226 DA SDI-1/TST. Não se há falar em violação direta e literal do art. 5º, caput e incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porque a decisão recorrida, no sentido de ser válida a penhora efetivada em execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional, DL 167/67, arts. 649 e 650 do CPC, 184 e 186 do CTN, Lei 6.830/70. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266, TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.693/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ZAIDA APARECIDA LIMA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, caput, da CF/88, e 60 e 61 do DL 2.300/86. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Recurso de Revista não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 37 DA CF/88 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A análise do recurso implica revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Não foi declarado pelo TRT quais os materiais usados pela autora em seu labor, como forma de se perquirir a existência ou não de contato com álcalis cáusticos, nem houve prequestionamento via embargos, nos termos do Enunciado 297 do TST. Inexistem as violações apontadas, sendo que os arestos transcritos não tratam do tema sob idêntica premissa fática. Recurso de Revista não conhecido.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, II, E 37, CAPUT, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O regional não esclareceu quais foram os critérios adotados pela sentença para a atualização dos honorários periciais, o que inviabiliza a verificação de afronta a dispositivo constitucional ou de estabelecer divergência com o aresto citado, sem o revolvimento de fatos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.818/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA NICO
ADVOGADO : DR. RIVALDO KALISIENSKY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT

e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, 165 e 169 da CF. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Recurso de Revista não conhecido.

2. VALE TRANSPORTE - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL AO ESTADO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO POR ESCRITO. Não prospera a Revista com fundamento em violação do art. 7º do Dec. nº 93.247/85, porque tal hipótese não se encontra contemplada pela alínea "c" do art. 896 da CLT, que somente alude à lei federal ou à Constituição Federal. Tampouco se cogita de ofensa à Lei nº 7.418/85 porque o recorrente não indicou, de forma expressa, o dispositivo que entende violado (OJ-94 da SDI). Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses porque oriundos do Tribunal prolator do acórdão impugnado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.763/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso de Revista argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às horas extras ao quantum que vier a ser apurado, em execução, a partir da análise dos cartões de ponto constantes dos presentes autos. Manter todas as limitações e acréscimos já impostos pela sentença à fl.72.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REVISITA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. No dia 28 de outubro, comemora-se o dia do servidor público federal. Embora não se trate de feriado nacional, tem-se entendido como fato notório o não funcionamento dos tribunais nessa data (Precedentes: E-RR 426.995/1998, DJ 30/08/2002; E-AIRR 441.723/1998, DJ 10/03/2000; AG-RR 438.973/1998, 5ª Turma, DJ 29/11/2002). Publicação do acórdão recorrido em 27/10/99. Contagem do prazo recursal que teve início em 29/10/99, sexta-feira, e esgotou-se em 05/11/99, sexta-feira, data da interposição do Recurso de Revista. Prefacial rejeitada.

CONFISSÃO FICTA. PROVA DOCUMENTAL. EFEITOS. A presunção decorrente da aplicação da pena de confissão não é absoluta, mas relativa e, em consequência, a prova pré-constituída - no caso, os cartões de ponto - deve ser levada em consideração. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.951/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CORSI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Conhecer do recurso de revista quanto à incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da OJ 124 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 224, § 2º, da CLT, em que pese conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige prova das reais atribuições do empregado na função, que se traduzem em encargos de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou somente o pagamento da gratificação. Exegese da nova redação conferida ao Enunciado 204 do TST. A análise do recurso, no particular, tem óbice no Enunciado 126 do TST. Logo, não há ofensa ao § 2º do art. 224 da CLT; os arestos citados para confronto de teses encontram-se superados, nos termos do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, II E XXXVI, DA CF/88, 39 DA LEI 8.177/91 C/C 459, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária 'no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário 'deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido'. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide 'o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços'. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1." (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21/03/2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.973/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : WALMOR DA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, mas conhecer quanto aos DESCONTOS FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Acórdão recorrido fundamentado em que, para a concessão dos honorários assistenciais, que são devidos ao sindicato da categoria, é necessária a configuração dos requisitos previstos na Lei nº 5584/70, ou seja, a declaração de insuficiência econômica, bem como a juntada ao processo de credencial sindical. Transcrição, na Revista, de jurisprudência sem validade, porque oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.352/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Ausência de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 457, § 1º, e 458 da CLT, pois a parcela participação nos lucros está desvinculada da remuneração (art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal), já que depende da produtividade do empregado no exercício correspondente. Inaplicabilidade da Súmula nº 288 do TST. Divergência não configurada, por não atendidos os requisitos da alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.391/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FARIA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, 37, XXI, DA CF/88 E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.305/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : REGINA CELI DA SILVA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
RECORRIDO(S) : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal Regional respondeu às questões propostas pelo Recorrente e consignou, no acórdão, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-632.529/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : SIDNEY MUNIZ DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP's. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. É entendimento, também, deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1, que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir". Estando a decisão Regional de acordo com as citadas Orientações Jurisprudenciais, o recurso encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Neste sentido são os arestos colacionados pela parte. Ocorre que, apesar de o Regional emitir tese de que não importa se as transferências do Reclamante tenham sido definitivas ou não para a percepção do referido adicional, não houve esclarecimento explícito sobre qual a natureza das transferências, se provisórias ou definitivas. Sem este esclarecimento, o recurso encontra obstáculo na Súmula 126, já que seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para que se pudesse fazer a aferição. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.071/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : ADIEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Unanimemente, julgar prejudicada a prefacial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer dos temas "contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação tão-só ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e ao pagamento do FGTS, sem a correspondente multa, e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Antevendo a possibilidade de julgamento favorável ao recorrente, entendendo prejudicada a arguição de nulidade, invocando o disposto no § 2º do artigo 249 do CPC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A relação jurídica que se estabeleceu, in casu, entre o Município e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, da Constituição Federal) para julgar questões atinentes a essa servidora.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, só lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. São indevidas, pois, as verbas salariais e rescisórias deferidas, à exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 363 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. O direito a honorários advocatícios não decorre só da assistência judiciária sindical que lhe é prestada, mas também da miserabilidade jurídica do empregado. Com efeito, é indispensável que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica para fins de assistência judiciária, conforme legislação específica.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.374/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: data da admissão e, dele conhecer quanto a matéria: artigo 477, § 1º da CLT - empregado doméstico - rescisão - homologação, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do termo de rescisão, dar como quitadas as verbas constantes do TRCT e afastar a condenação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: ARTIGO 477, § 1º, DA CLT. EMPREGADO DOMÉSTICO. RESCISÃO. HOMOLOGAÇÃO - A legislação que regulamenta a profissão do doméstico, consoante preleciona o art. 2º do Decreto nº 71.885/73, ao aprovar o regulamento da Lei nº 5.859/72, determina que excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados as demais disposições da CLT. A Constituição Federal de 1988 estendeu aos domésticos os direitos trabalhistas que especifica em seu artigo 7º, parágrafo único, dentre os quais não figura, todavia, a exigência de homologação perante o Sindicato do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, mesmo tendo o empregado mais de um ano de casa. Não existe previsão expressa de aplicação aos trabalhadores domésticos do disposto no art. 477, § 1º, da CLT e, portanto, não há como se ter por inválido o termo rescisório apresentado no processo, pela ausência de homologação. Recurso de Revista provido.

DATA DA ADMISSÃO - Não se há falar em ausência de fundamentação da decisão recorrida, pois o Julgador decidiu conforme o conjunto probatório colhido. Não há como se aferir a tese eleita pela Reclamada de que o testemunho era inválido, porque discorria a respeito de labor diverso do que foi alegado na inicial, até porque, em tese, há sempre a possibilidade da Reclamante ter exercido as duas funções. Apenas, após a análise de todo quadro fático-probatório do processo seria possível concluir pela não validade do testemunho, circunstância vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, como o Recurso de Revista. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 332 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.813/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão regional apresenta os motivos que ensejaram a sua decisão, afastando, de forma clara e precisa, a contradição suscitada pela parte. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não caracterizadas as violações constitucionais e legais, nem a pretendida divergência, ante o obstáculo imposto pelas Súmulas 126, 296 e 297 do TST. No presente caso, o Tribunal deixou registrado que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento da estabilidade postulada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.785/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : STC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ UMBERTO SVERZUT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada infringência ao art. 832 da CLT, porquanto fundamentado o acórdão regional, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, a fim de manter o pagamento das horas extraordinárias, deixando consignado que o reclamante comprovou o labor suplementar sem ter percebido a remuneração respectiva, não logrando a reclamada êxito em afastar tal comprovação.

HORAS EXTRAS. Como já explicitado quando da análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional não decidiu à luz do ônus probatório, nem foi provocado a assim proceder à época dos embargos declaratórios, já que nesse recurso a parte limitou-se a afirmar que a decisão regional estava desfundamentada e que o Tribunal Regional não tinha apreciado todos os documentos acostados ao processo. Assim, não há como se concluir pela afronta dos artigos 333 do CPC e 818 do CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.786/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO GATTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO MAIOLI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos legais sobre o montante da condenação, calculado ao final.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conquanto o TRT não tenha se pronunciado sobre a alegação do Reclamado de que o Reclamante recebia salário superior ao dobro do mínimo, não há nulidade a ser declarada. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza pela simples omissão, mas pela omissão qualificada pelo prejuízo, o que não se verifica no caso concreto. É que os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios são alternativos: deve o empregado comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Se o empregado apresenta a declaração de pobreza, pouco importa se ele recebia ou não salário superior ao dobro do mínimo legal. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219/TST). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ nº 228 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-640.304/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S) : APARECIDO BRAGANTE
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A denúncia da lide, modalidade de intervenção de terceiro, não se revela compatível com o Processo do Trabalho, pois seria necessário estender a competência desta Justiça Especializada para dirimir litígios entre empregadores. O artigo 76 do CPC determina que o julgador fixe, na sentença, a eventual responsabilidade regressiva do denunciado, matéria de índole civil que foge dos limites da jurisdição da Justiça do Trabalho. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1, razão pelo que o recurso encontra obstáculo no artigo 896, § 4º, da CLT. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA.** O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa foi desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Caracterizada a contratação por empresa interposta, ficou tipificada a ilegalidade prevista no item I da Súmula 331 deste Tribunal, sendo manifesto o propósito de fraudar a lei. Para analisar a revista à luz da alegação de existência de verdadeira relação jurídica cooperativada, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão Regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1/TST, já que asseverou serem devidos os honorários advocatícios por estarem preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.688/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE DIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALPIR BRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE BALDUÍNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não se dividindo, no julgado, os vícios apontados pela Recorrente. No tocante à compensação, estava preclusa a discussão, porquanto não houve impugnação da Reclamada ao exame do pedido no momento processual oportuno. No que concerne à confissão do Reclamante, tal alegação foi suplantada pela extensa análise do conjunto fático-probatório dos autos.

JUSTA CAUSA AFASTADA - DESÍDIA - AUTORIA E DOLO NÃO CONFIGURADOS

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, porquanto afastada a justa causa à demissão.

A alegação de que houve desídia e confissão diverge das premissas fáticas evidenciadas pelo acórdão recorrido, que afirmou inexistir prova da autoria e do dolo na prática do ato faltoso alegado pela Reclamada. Entendimento diverso dependeria do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, conduta vedada em grau recursal extraordinário, a teor do Enunciado nº 126/TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

O Apelo tem fundamento em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências do Enunciado nº 337/TST e que não contempla especificidade.

COMPENSAÇÃO

A pretensão da Reclamada encontra-se preclusa, pois, condenada em 1º grau ao pagamento de verbas rescisórias, não requereu à MM. Vara do Trabalho pronunciamento acerca do pedido de compensação feito em defesa, o que somente foi argüido em Embargos de Declaração ao Recurso Ordinário.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Não se divisa violação aos artigos 535 e 538, parágrafo único, da CLT, porquanto as omissões apontadas em Embargos de Declaração eram, de fato, insubsistentes.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.065/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : NOBUO YAMAMOTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO. URV. MARÇO DE 1994 - O Regional não emitiu nenhuma tese sobre a matéria em torno da correta aplicação do § 8º do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, pois manifestou-se a respeito dos efeitos da revelia que impediam a apreciação da tese de direito. Incide a Súmula 297 do TST. A jurisprudência transcrita revelou-se inespecífica, porque trata da questão de direito, enquanto o TRT somente manteve os efeitos da revelia. Súmula 296 do TST.

PROCESSO : RR-642.071/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO UBIJARA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Acórdão em consonância com a orientação consagrada pela Súmula nº 264 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.863/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LÍDIA DE SOUZA LEMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração dos Autores ao emprego, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE 1 - O art. 173, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2 - Dessa forma, a exigência de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta preceito da Constituição da República e diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SB-DI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.305/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANA RUTE SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Não evidenciada a suscitada divergência jurisprudencial, pois, tendo o Tribunal Regional consignado que ficou comprovado principalmente pela testemunha apresentada pelo reclamado, que o autor laborou em jornada suplementar, a pretensão esbarra no obstáculo imposto na Súmula 296 quanto ao ônus probatório e na Súmula 126 quanto à comprovação do trabalho extraordinário. DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES SOBRE HORAS EXTRAS. O apelo, neste particular, apresenta-se desfundamentado, já que a parte limita-se a sustentar não proceder nenhum pedido de reflexo e integração das horas extras, por serem estas inexistentes, sem contudo fundamentar suas razões em qualquer das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, quais sejam, violação da Constituição e/ou legal, divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula desta Corte. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Inexistindo nos autos discussão sobre a validade do acordo tácito para que restem compensadas as horas extraordinárias, são inespecíficos os julgados trazidos ao confronto. Ademais, tem-se que o Tribunal Regional manteve o pagamento das horas extras, ante a ausência do acordo de compensação. Revestindo-se a matéria de cunho eminentemente fático, cujo reexame é defeso, nesta esfera recursal, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. É inovatório o pedido de aplicação da Súmula 85 do TST, carecendo a matéria, dessa forma, do necessário prequestionamento, conforme exige a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.337/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "descontos em favor da CASSI e da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar a incidência de descontos à CASSI e PREVI sobre horas extras deferidas pelas instâncias ordinárias. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração foram prestados pelo acórdão recorrido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI

São lícitos os descontos às Caixas de Assistência e de Previdência do Banco do Brasil sobre os créditos decorrentes da decisão judicial, mesmo quando extinto o contrato, pois a entidade presta serviços que beneficiam os trabalhadores.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.453/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT

ADVOGADO : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 10 e 348 do TST e violação ao art. 322 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do aviso prévio dos autores e conseqüentes, e ainda, ao pagamento da multa prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/89.

EMENTA: PROFESSORES. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA, DURANTE AS FÉRIAS ESCOLARES. SALÁRIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/89. Nos termos dos Enunciados nºs 10 e 348 do TST e do art. 322 da CLT, aos professores dispensados sem justa causa no curso das férias escolares é assegurado o pagamento de salários até o término das férias, pelo fato de que, nesse período, eles se encontram à disposição da escola. O pagamento das férias escolares e do aviso prévio constituem pres-

tações distintas, que não se confundem entre si, pois oriundas de fatos jurídicos diversos. Se admitíssemos que os salários correspondentes ao período das férias escolares compusessem o valor do aviso prévio, teríamos um só pagamento atendendo duas prestações diversas e impostas por lei. Assim, são garantidos aos professores dispensados nas férias, além das verbas rescisórias (entre as quais se inclui o aviso prévio), os salários correspondentes entre o término de um ano letivo e o início do subseqüente. Logo, devido aos reclamantes o pagamento do aviso prévio, independente dos salários correspondentes às férias escolares e a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/89. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.250/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON

RECORRIDO(S) : PAULO SIMPLÍCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA RFFSA" e "ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA". No tocante ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO 535 DO CPC E 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESCABIMENTO. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Lei Magna e 832 consolidado. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA RFFSA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 225 DA SDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 8º, 10 E 448 DA CLT; 1º, 2º, 14, 23 E 29, INCISO VI, DA LEI Nº 8.987/95; 55, INCISO XI, DA LEI Nº 8.666/93; 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.031/90; 29 DA LEI Nº 9.074/95; 5º, INCISO II, 21, INCISO XII, 170 E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESCABIMENTO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido, no tópico. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 124 DA SDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 459 DA CLT. CARACTERIZADA. CABIMENTO. Prevalece no TST o entendimento de que a correção monetária incide a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, ante a dicção do parágrafo único do art. 459 consolidado. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, ressalvado o entendimento em contrário do relator. 4. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XXVI, DA LEI FUNDAMENTAL, BEM COMO AO ART. 818 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. De plano, verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, impossível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.499/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES BARROS

ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da vinculação ao salário mínimo, por violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, e dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo e seus reflexos e os honorários advocatícios.



EMENTA: 1 - Prescrição. Não se conhece de recurso de revista que pretende discutir matéria não prequestionada (Enunciado 297 do TST). 2 - EMLURB - Plano de cargos e salários - Vinculação ao salário mínimo - Decreto Municipal nº 7.810, de 5/8/1988. O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal ao vedar, expressamente, a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, teve como objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionário, em face do aumento de custo dos produtos e serviços. No caso, o Decreto Municipal nº 7.810/88, ao vincular a remuneração ao salário mínimo, cria uma circunstância vedada pelo constituinte, visto que utiliza o salário mínimo como indexador para aumento automático de salário de valor acima do mínimo legal, o que ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida, neste tópico, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo e seus reflexos. 3 - Honorários advocatícios - A regra da Lei nº 5.584/70 permanece em vigor na Justiça do Trabalho, mesmo após a Constituição Federal de 1988. Assim, nos termos do art. 769 da CLT, que trata da aplicação subsidiária dos dispositivos do processo comum, existindo previsão legal no processo trabalhista sobre os honorários advocatícios (Lei nº 5.584/70), não há como aplicar o princípio da sucumbência previsto nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei 8.906/94. A matéria encontra-se pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida, neste tópico, para excluir a verba honorária.

PROCESSO : RR-650.783/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve omissão, já que, conforme se observa do acórdão Regional, houve apreciação explícita sobre as matérias suscitadas. Verifica-se que pretende a Reclamada manifestar seu inconformismo com o que foi decidido, não sendo nulo o acórdão recorrido, pois deu os fundamentos em que foi analisada a questão. Não se há falar em violação dos dispositivos apontados. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa foi desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Caracterizada a contratação por empresa interposta, ficou tipificada a ilegalidade prevista no item I da Súmula 331 deste Tribunal, sendo manifesto o propósito de fraudar a lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.045/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA", por dissonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento, como extra, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho observe a mencionada orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST estabelece não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, determinando, porém, que, se for ultrapassado o referido limite, como extra deverá ser considerada a totalidade do tempo excedente. Tema conhecido e provido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DESCUMPRIMENTO. O Regional corretamente concluiu pela inexistência de acordo de compensação de jornada, considerando que o acordo celebrado não foi cumprido conforme proposto, pois, embora objetivasse suprimir o labor aos sábados, existia labor nesse dia. Arestos inservíveis nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 23 do TST. Tema não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Como o recurso não teve conhecimento quanto ao tópico anterior, permanece íntegro o entendimento firmado no Regional, de que inexistiu acordo de compensação de jornada. Dessa forma, torna-se impossível concluir pela existência de divergência com o disposto no Enunciado nº 85 do TST, o qual só se aplica na hipótese de haver irregularidade do acordo de compensação de jornada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: E-RR-701.778/2000.9, DJ de 20/8/2004, relator Carlos Alberto Reis de Paula. Tema não conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.176/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSCAR WALTER ANDERSON FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, para que aprecie a matéria de mérito referente à complementação de aposentadoria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, já que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.673/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MEDEIROS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Não se vislumbra violação aos arts. 5º, II, e 37, II, da CF, tampouco contrariedade ao inciso II do En. 331 desta Corte, uma vez que não foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.866/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA DA SILVA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - atividade insalubre - acordo de compensação - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação havido, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Discute-se a incidência ou não do óbice da preclusão quando está em debate matéria de direito. No particular, o Recurso está fundamentado apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Contudo, os arestos indicados ao confronto de teses são todos inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi prequestionada no TRT sob o enfoque de que a Reclamante estaria assistida por Sindicato estranho àquele da sua filiação na base territorial respectiva. Não houve a emissão de tese explícita a respeito do art. 8º, II, da CF/88. Incidência a Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. De acordo com a Súmula nº 349/TST, a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-659.489/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos itens Nulidade por Negativa de Entrega da Prestação Jurisdicional, Prescrição Total, Multa por Embargos Protelatórios, Horas Extras acima da 8ª e Desvio de função; conhecer no tocante aos itens Multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e Pré Contratação de Horas Extras, por contrariedade ao Enunciado 199

do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e as horas extras provenientes do suposto acordo de compensação de jornada de trabalho (7ª e 8ª horas).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Toda a matéria, submetida a exame pelo TRT via recurso ordinário, foi detidamente enfrentada, estando a decisão fundamentada, nos termos dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, não tendo os arestos citados o condão de autorizar o processamento do recurso, por falta de especificidade. Recurso de Revista não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida está em consonância com a regra do art. 7º, XXIX, da CF/88, não se havendo falar em contrariedade ao Enunciado 294 do TST, eis que a prescrição total é inaplicável à espécie, já que o objeto postulado está também assegurado por lei. Os arestos citados em recurso, por outro lado, não estão em consonância com a regra do art. 896, 'a', da CLT e do Enunciado 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88. As alegações lançadas nos embargos de declaração revelam apenas inconformismo com a decisão proferida, sendo que toda a matéria submetida à apreciação do TRT foi detidamente apreciada. Logo, inexistia omissão ou contradição a ser sanada, sendo que os embargos tiveram nítido propósito protelatório. Já a regra do art. 5º, LV, da CF/88 não restou postergada, haja vista que o contraditório e ampla defesa devem ser exercidos em sintonia com as normas infraconstitucionais que regem o processo. Recurso de Revista não conhecido.

4. MULTA POR ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. OFENSA AO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A tese defendida pelo autor não se coaduna com a jurisprudência majoritária desta Corte, segundo a qual a existência de verbas não pagas no acerto rescisório, mas que só vieram a ser reconhecidas em Juízo, não autoriza a concessão da multa moratória. Tendo a empresa efetuado o acerto da totalidade das verbas que tinha por incontroversas, no prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT, não se há falar em multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

5. HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida declarou nula a pré contratação de horas extras, a despeito de ter ocorrido após a admissão do reclamante. Logo, a decisão contraria o disposto no Enunciado 199 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

6. HORAS EXTRAS EXCEDENTE À 8ª DIÁRIA. OFENSA AO ART. 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão proferida está em sintonia com a interpretação dada ao art. 818 da CLT pela SBDI-1, por meio da OJ 306. Aplica-se ao caso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

7. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 37, II E XIII, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão reconheceu o labor do reclamante em atividades que não condiziam com a função ocupada, não implicando reenquadramento funcional. Não restou atingido o art. 37, II e XIII, da CF/88, sendo que os arestos transcritos em recurso tratam do tema sob enfoque diverso, não atendendo ao que prevê o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.551/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fundamento da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade à OJ 88 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da indenização relativa à estabilidade e seus consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Esta Corte, mediante a OJ-88 da SDI, já firmou o entendimento, segundo o qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", ADCT. Assim, restando consignado no acórdão que a reclamante, por ocasião de sua dispensa sem justa causa, já se encontrava grávida, tal fato é suficiente para respaldar a estabilidade pretendida. Sendo assim, e uma vez que o ajuizamento da reclamação deu-se dentro do período estável, faz jus a reclamante à indenização relativa à estabilidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-659.987/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ANSELMO CAMARGO SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e conhecer do Recurso da Reclamada, por dissenso com a OJ 85 da SDI, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o 13º salário e férias, mantendo a condenação do FGTS do período nos moldes do Enunciado 363 do TST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não autoriza o processamento da revista a invocação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA. A Revista não logra conhecimento quando o recorrente não aponta qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado ou colaciona arestos ao confronto (Enunciado 337/TST), porque desfundamentado. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO POSTERIOR - ENTE PÚBLICO - NULIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS. Nulo o contrato firmado com a Administração Pública após a aposentadoria, por ferir o disposto no art. 37, II, § 2º da CF/88, é devido apenas o FGTS, na forma do Enunciado 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-660.337/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. CONCESSÃO DE LANCHE. O Regional não analisou a matéria à luz do que dispõem os art. 457 da CLT e 1.090 do CC (1916), tampouco foi emitida tese explícita sobre o caráter de liberalidade que teria a referida parcela, restando consignado no acórdão, apenas, que as razões trazidas no recurso ordinário seriam inovatórias. Assim, a apreciação de tais argumentos, nesta instância extraordinária, resta inviabilizado pela falta de prequestionamento (En. 297/TST). Nesse contexto, restam inespecíficos os arestos paradigmáticos, porque tratam de premissas fáticas não analisadas pelo Regional (En. 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.378/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LUIZ SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e aos honorários advocatícios, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, violação aos artigos 71, § 4º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, bem como por contrariedade aos En. 219 e 329 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o período de intervalo intrajornada não concedido seja pago como hora extra, acrescido do respectivo adicional e incluir na condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA A não-concessão do intervalo intrajornada, ou a sua concessão de forma irregular, enseja o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor do entendimento consubstanciado na OJ-307 da SDI. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão regional, determinar que o período de intervalo intrajornada não concedido seja pago como hora extra, acrescido do respectivo adicional.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignado no acórdão regional que o reclamante encontra-se assistido pela entidade sindical representante de sua categoria profissional, além de haver declarado o seu estado de miserabilidade jurídica, restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, bem como do En. 219 desta Corte, sendo devidos os honorários advocatícios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-660.593/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SIPIONI

ADVOGADO : DR. EDÍSIO SANTA BÁRBARA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do BANESPA e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários e limitar a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador de serviços. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do parquet.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESPA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A contratação irregular de empresa interposta não gera vínculo empregatício com empresa de economia mista estadual, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e do item II da Súmula nº 331 do TST e, inexistindo vínculo de emprego com o tomador de serviços, entidade bancária, devem ser julgados improcedentes os pedidos correspondentes à categoria, mantendo-se a condenação às verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, devendo o tomador de serviços (BANESPA) ser responsabilizado subsidiariamente, de acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - Análise prejudicada em razão do provimento parcial do Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : ED-RR-662.970/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : BENEDITA DE FÁTIMA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : RR-666.454/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LAGOIN

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de horas extras - salário por produção". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235/TST - SÚMULA 333 DO TST - A matéria discutida encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 235 da Seção de Dissídios Individuais I, nos seguintes termos: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL". Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A época contratual para pagamento dos salários não pode, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista provido para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

PROCESSO : RR-668.331/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST e Enunciado nº 128/TST (nova redação pela Res. nº 121/2003). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.370/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : MASEL EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O fato de o Regional, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, apesar de o pedido ter sido extinto sem julgamento de mérito, em primeiro grau, entender presentes as condições necessárias para a análise, de imediato, do mérito da causa, de modo a possibilitar o julgamento em relação à contribuição assistencial, não acarreta julgamento extra petita ou supressão de instância, pois os princípios da economia e da celeridade processuais, combinados com o da instrumentalidade do processo, autorizam a assim se proceder. Revista não conhecida.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, V, DA CF/88. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, decisão que entende injusta e ilegal a cobrança indistinta de contribuição destinada ao financiamento do sistema confederativo coaduna-se com o princípio resguardado no art. 8º, V, da CF/88. Estando tal contribuição prevista em CCT da categoria, norma destinada a todos, independentemente de serem sindicalizados ou não, sua cobrança torna-se ilegal (Precedente Normativo nº 119/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-672.498/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E XXXV, DA CF/88, 459 DA CLT, 39, DA LEI 8.177/91, 2º, II, DO DECRETO 75/66. CONTRARIEDADE À OJ 124 DA SDI-1 DO TST. DISSENSO PRETORIANO. "A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária 'no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário 'deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido'. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide 'o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços'. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1." (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21/03/2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.399/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

RECORRIDO(S) : CÉLIO DE SOUZA COELHO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista nos arts. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado



ERR 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.147/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO RIBEIRO LEMES
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Incompetência Material e Ilegitimidade Passiva, conhecer no tocante aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8036/90 e do Enunciado 363 do TST. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 114 DA CF/88. A decisão recorrida está em sintonia com a regra do art. 114 da CF/88, não se havendo falar em ofensa de ordem direta e literal a este comando. Recurso de Revista não conhecido.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL O recurso utiliza como fundamento apenas o dissenso pretoriano, porém, transcreve arestos provenientes do STJ, o que não está autorizado pela regra do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

3. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. DISSENSO PRETORIANO. O acórdão regional declarou a existência dos requisitos do art. 3º da CLT, com base da prova produzida, mas afastou o vínculo em face da nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, da CF. Todavia, deferiu as parcelas atinentes a uma contratação lícita, a título indenizatório, o que demonstra contrariedade ao Enunciado 363 do TST, em face do que prevê o art. 37, II e parágrafo 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-677.885/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO O' DE ALMEIDA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, II, DO TST. OJ 335 DA SDI-1 DO TST. O acórdão regional, apesar de declarar que o autor fora admitido em 03.05.89, deixou de declarar a nulidade da contratação, por entender que fora anterior à vigência da CF/88. Diante de flagrante erro material, não corrigido por meio de embargos de declaração e, tendo em vista que o recorrente não obedeceu à exigência prevista na OJ 335 da SDI-1, o recurso não merece ser processado. Recurso de Revista não conhecido.

2. CUSTAS PROCESSUAIS. OFENSA AO ART. 1º DO DL 779/69. O acórdão recorrido não tratou da matéria, nem foi instigado a fazê-lo por meio de embargos, em atenção, ao Enunciado 297 do TST. Inexiste ofensa à regra citada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.703/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSIAS FELIPE PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARCELINO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total do FGTS. Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 329 desta Corte, e, mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DE REGIME. O Regional afastou a prescrição apenas com base no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que estabelece a prescrição trintenária quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, não tendo sido analisada a questão relativa à prescrição biennial total. Tampouco houve adoção de tese explícita sobre a alegação patronal de que os contratos de trabalho teriam sido extintos pela conversão do regime jurídico, e que teriam transcorrido mais de dois anos entre esse fato e o ajuizamento da presente ação. Logo, não tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar a

omissão, a matéria não pode ser apreciada por esta instância extraordinária, diante da ausência de prequestionamento (En. 297/TST). Não havendo no acórdão regional nenhuma referência à extinção contratual, a adoção da prescrição trintenária quanto ao FGTS encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 362. Revista não conhecida.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, com base apenas no pressuposto da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos En. 219 e 329. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-679.710/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE DEUS VIEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual por ausência de concurso público. Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, contrariedade ao En. 219 desta Corte e violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DA COISA JULGADA QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO QUE CONCERNE À NULIDADE CONTRATUAL. ARGÜIÇÃO DO MPT. A decisão proferida no agravo de instrumento não vincula o conhecimento da revista, porque não gera preclusão quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do referido apelo. O fato de a Turma, ao analisar o agravo de instrumento, não conhecer da revista quanto a um determinado tópico não induz coisa julgada nem gera preclusão para este Colegiado, pois naquele momento estava sendo proferido apenas juízo provisório, não vinculante, quanto à admissibilidade do recurso de revista pelo TST. O juízo definitivo quanto aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista dá-se quando do efetivo julgamento desse apelo. Rejeito.

2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Consoante o entendimento refletido na OJ-335 da SDI, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF já não dá amparo à revista, porque não foi invocado, concomitantemente, o § 2º do mesmo dispositivo legal, que trata, justamente, dos efeitos da contratação sem concurso público. De igual forma, a invocação de ofensa aos art. 82 e 145 do CC (1916), não serve de amparo à revista, porque a matéria não foi analisada à luz dos referidos dispositivos legais, restando ausente o prequestionamento (En. 297). Os arestos paradigmas são inservíveis porque inespecíficos ou por serem extraídos de fontes não autorizadas (En. 337/TST), ou ainda, por se originarem de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, com base apenas no pressuposto da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos En. 219 e 329, além de vulnerar o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-679.799/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
RECORRIDO(S) : ELTON BELÉM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Integração do Adicional de Insalubridade e da "etapa" do Cálculo das Horas Extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Plano de Estabilização Econômica. Conversão dos Salários em URV. Irredutibilidade Salarial", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas decorrentes da conversão da URV.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. A norma do art. 18 da MP 434/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela MP 434/94, convertida na Lei 8.880/94, apurando-se a média pelos últimos quatro meses, antes da conversão em URV, correto o procedimento, não havendo diferenças em favor do demandante. Recurso de Revista conhecido e provido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 47 e 102 da SDI, sendo inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e do En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

3. INTEGRAÇÃO DA "ETAPA" NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional não se pronunciou sobre as alegações da reclamada, no sentido de que a concessão da "etapa" estava prevista no Regulamento do Tráfego Marítimo, sendo concedida em razão do trabalho prestado. Assim, a análise desses argumentos, em sede de revista, encontra óbice no En. 297 desta Corte, diante da ausência de prequestionamento. Restam inespecíficos os arestos paradigmas que,

además, são oriundos de Turmas desta Corte e não se adequam à hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.941/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRIDO(S) : IGNACIO RANGEL DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO. Violações legais, não configuradas. Súmula 297/TST Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.998/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
RECORRIDO(S) : CATHARINA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação dos artigos 1º, III, do DL-779/69 e 496, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 369/372, anular as decisões de fls. 373 e 402/404, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que os aprecie, como julgar de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A decisão regional está em desconformidade com a OJ 192 da SBDI-I, porquanto, deixando de observar o prazo em dobro, manteve decisão que julgou intempestivos embargos de declaração apresentados pela reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.983/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GILCINÉIA LEMOS CAETANO
ADVOGADO : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Esta Turma, apreciando agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, afastou a possibilidade de veiculação da revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, com apoio no artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no inciso IV do En. 331, ao manter a condenação subsidiária do tomador de serviços. Destarte, é incabível a revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-680.988/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no inciso IV do En. 331, e manter a condenação subsidiária do tomador de serviços. Destarte, é incabível a revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-680.990/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : JANDIRA PATRÍCIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-693.733/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PESSOA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Não configuradas as alegadas violações da Constituição e legal indicadas, já que indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, nos termos da OJ nº 177 da SDI-I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-704.071/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARCELO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização adicional, por contrariedade às Súmulas nºs 314 e 182 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas verbas. Não conhecer do Recurso no tocante aos seguintes temas: enquadramento do Reclamante como bancário, diferença salarial, horas extras (7ª e 8ª), horas extras e adicional noturno (período da intervenção do Banco Mercantil S/A pelo BACEN), aplicação da Súmula nº 330 do TST, horas de sobreaviso e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO - Não se há falar em atrito com a OJ nº 126 do TST, pois, só o fato de a empresa de processamento de dados prestar serviços para as demais empresas do grupo, além do Banco, não justifica a exclusão do empregado da condição de bancário, mas a circunstância de a prestação dos serviços abranger o Banco e também empresas não bancárias do mesmo grupo ou terceiros. Divergência não configurada, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL - Desfundamentado o Recurso à luz do disposto no art. 896 da CLT, já que não se apontou ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - Não demonstrada a violação do § 2º do art. 224 da CLT ou o atrito com as Súmulas nºs 166, 204 e 232 desta Corte, pois a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, por si só, não exclui o bancário da jornada especial. É mister também que possua cargo de confiança, com poderes de mando e gestão, o que não ficou configurado na hipótese. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO (PERÍODO DA INTERVENÇÃO DO BANCO MERCANTIL S/A PELO BACEN) - Ausente a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois, negada a prestação de serviços extraordinários no período de intervenção, cabia ao Reclamado o ônus da prova e não ao Reclamante. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - Não se verifica o atrito com a Súmula nº 330 do TST, em face de o Tribunal de origem ter declarado que não houve assistência do sindicato à rescisão do contrato, mas do Ministério do Trabalho. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - De acordo com a Súmula nº 314 do TST, o empregado tem direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, ainda que pagas as parcelas rescisórias com o salário já corrigido, se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182, a qual não foi levada em consideração pelo Regional. Recurso a que se dá provimento.

HORAS DE SOBREAVISO - Não ficou demonstrada a contrariedade à OJ nº 49 da SDI-I do TST, tampouco os arestos trazidos à colação configuram divergência específica, já que não trazem como pressuposto para a descaracterização do sobreaviso o fato de o empregado ficar em sua residência ou em lugar que tenha telefone para ser acionado. (Súmula nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso a que se dá provimento.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - Não se há falar em violação literal do art. 477, § 6º e § 8º, da CLT, pois a hipótese se identifica como de inexecução parcial da obrigação, já que o Reclamado, de acordo com o Regional, deixou de considerar no pagamento parcelas que integram os títulos constantes da rescisão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.155/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEI Nº 1.674/86 DO ESTADO DO AMAZONAS. Rejeição, pelo TRT da 11ª Região, de preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, com fundamento em que "desrespeitados os requisitos prefixados pela Lei nº 1674/84, que instituiu o regime especial no Estado, a relação de emprego entre as partes enquadra-se comoceletista, sendo competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito". Cancelamento da Súmula nº 123/TST pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003). Ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição quanto à incompetência desta Justiça Especializada. Arestos transcritos que não são válidos para o confronto jurisprudencial, porque oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. Hipótese em que o único aresto não foi validamente transcrito, porque não se indica a fonte de publicação, em desobediência à Súmula nº 337/TST, e em que não foi apontada ofensa ao § 2º do art. 37 da CF/88, enquanto nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1/TST, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocada concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988", o que não se verificou no caso. Ausência de fundamentação quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-710.289/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : LÍDIA MASSAKO SATO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, para, afastado o óbice da prescrição referente ao pleito de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser no período compreendido entre 1º a 31 de agosto de 1992, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO 91/92. DIFERENÇAS SALARIAIS. INAPLICABILIDADE. No caso de pedido de diferenças salariais em que se pretende a incorporação do percentual de 26,06%, decorrente do Plano Bresser, não se trata de alteração do pactuado, mas de descumprimento de acordo coletivo. Para o caso dos autos, tem-se que, considerando que a ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 1997 e que o prazo prescricional para os créditos trabalhistas é de cinco anos, somente as ações ajuizadas a partir de 1º de setembro de 1997 é que estariam fulminadas pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.341/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação esportiva, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação esportiva e o pagamento dos honorários advocatícios. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA - A Súmula nº 342 do TST consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Esta Corte tem considerado inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se a demonstração concreta do vício de vontade (OJ nº 160 da SDI-I). Recurso a que se dá provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - Divergência jurisprudencial inservível, porque não atendidos os requisitos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.061/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : NILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

No caso dos autos, o r. acórdão regional apreciou as questões debatidas e indicou as razões da decisão, embora contrária aos interesses da parte. Desse modo, estão incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSIGNADAS

Conforme o disposto no artigo 477 da CLT e o entendimento desta Corte, constante do Enunciado nº 330 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária importa quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial importaria quitação ampla e irrestrita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-717.528/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO OLMIRO RUFINO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão agravada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a qual espelha o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-720.336/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento". Conhecer quanto ao tema "Do intervalo para repouso e refeição - Violação Do Art. 71, § 3º, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para, acrescer à condenação o pagamento das horas extras no valor de 30 minutos diários decorrentes da redução do intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50%, considerando-se prescrito o período anterior a 21/08/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A controvérsia gira em torno da existência ou não dos turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual a pretensão encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Não conhecido. DO INTERVALO PARA REPOUSO E REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 3º, DA CLT. Tendo em vista que o Tribunal Regional concluiu não serem necessárias a autorização do Ministério do Trabalho e da vistoria prévia, a que aludem o art. 71, § 3º, da CLT, ao manter o indeferimento das horas extras, porquanto reduzido o intervalo intrajornada por acordo coletivo, foi violado o referido preceitoceletista, devendo ser acrescida à condenação o pagamento das horas extras no valor de 30 minutos diários decorrentes da redução do intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50%, como pleiteado, considerando-se prescrito o período anterior a 21/08/93. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.925/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRENTE(S) : RAULINO JOÃO ZORZANELLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, conhecer da Revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação do art. 18, caput, e § 2º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa; II - quanto ao Recurso da Reclamante, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões e, na apreciação dos pressupostos intrínsecos, não conhecer da Revista quanto ao tema "Recurso Ordinário da Reclamada - não conhecido".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Nos termos do art. 538 do CPC, o recolhimento da multa de 1% não se constitui pressuposto objetivo de conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada.



PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora o TRT apenas tenha dito que o cargo comissionado foi exercido em "curtíssimo espaço de tempo", sem explicitar o tempo subsiste que a omissão havida não implicou prejuízo processual para a Reclamada, pois o referido delineamento fático é irrelevante no caso concreto, em que o Órgão jurisdiccional concluiu que o exercício do cargo comissionado não se confundia com o exercício de cargo de confiança. Os motivos para o deferimento de horas extras foram devidamente explicitados no acórdão recorrido - o Regional disse que a prova oral revelou a prestação de horas extras pelo Reclamante, que apenas ocupava cargo em comissão, sem a fidúcia inerente a cargo de confiança. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Se o TRT afirmou que foi provado o direito às horas extras com base na prova testemunhal, não se pode reapreciar a citada prova para se chegar a conclusão contrária. É vedado nesta instância extraordinária proceder à valoração da prova com a finalidade de se aferir se aquela foi robusta ou não. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O art. 18, caput, e § 2º, do CPC estabelece duas penalidades distintas: multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e indenização à parte contrária não excedente a 20% sobre o valor da causa.

Na sentença de Embargos de Declaração foi expressamente determinado o pagamento de "multa" e não de "indenização". No acórdão recorrido, também, o prequestionamento havido foi sob o enfoque da aplicabilidade de "multa" por litigância de má-fé e não de "indenização". Portanto, o percentual a ser aplicado é o de 1% e não o de 20%. A multa incide sobre o "valor da causa" e não sobre o "valor da condenação". **Recurso de Revista provido.**

II - RECURSO DE REVISTA ADÉSIVO DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜDA EM CONTRA-RAZÕES. De acordo com a Súmula nº 283/TST, o Recurso Adesivo é compatível com o processo do trabalho e é cabível na hipótese de interposição de Recurso de Revista, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - NÃO CONHECIMENTO. Não houve pronunciamento expresso do TRT a respeito da hipótese de deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, em razão do não recolhimento da multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC). O Regional apenas emitiu tese sobre a hipótese de recolhimento da multa do art. 538 do CPC, que sequer foi aplicada na primeira instância. No acórdão recorrido, somente constaram os fundamentos do voto vencido do Relator. As razões de decidir da maioria da Turma julgadora não foram devidamente explicitadas. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755.255/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalos intrajornada não concedidos - Remuneração como hora extraordinária - Natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Diferenças salariais".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS
 O Autor baseou seu pedido de diferenças salariais no artigo 461 da CLT - que trata da equiparação salarial - e o pleito foi julgado procedente por fundamentos diversos.

O magistrado não está adstrito aos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, podendo apreciar livremente a prova e dar-lhe o enquadramento jurídico que entender correto (art. 131 do CPC). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 461 da CLT. É igualmente insubsistente a de violação aos artigos 460 da CLT e 12 da Lei 6.019/74, que não serviram de fundamento às conclusões do acórdão.

INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal visou a combater a equação econômica que justificava o desrespeito às normas de segurança e saúde que protegiam o intervalo intrajornada. Nesse contexto, estabeleceu o direito ao tempo ficto extraordinário - ou horas extras fictas - devido ao trabalhador quando descumprido o intervalo intrajornada fixado em lei ou acertado em negociação entre as partes.

3 - Nesse momento, o legislador equiparou o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção das horas extraordinárias, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica.

4 - As horas extraordinárias possuem natureza salarial. Da mesma forma, as horas extras fictas, incorporando-se à remuneração do empregado e repercutindo nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-758.861/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGADO(A) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
EMBARGANTE : LEVI GOMES FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-762.121/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : NATALINO MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 127 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para atuar no presente feito, anular os acórdãos de fls.215/216 e 224 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, para que analise os Embargos de Declaração opostos às fls.207/212 e 218/221, como entender de direito.

EMENTA: LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FEBEM - FUNDAÇÃO - PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - A lei confere legitimidade ao MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quer nos processos em que seja parte, quer naqueles em que officiar como fiscal da lei (Lei Complementar nº 75/93, artigo 83, VI; CPC, artigo 499, § 2º). A intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, ostentando a qualidade de fiscal da lei, não é sistematicamente obrigatória, ou seja, segue a regra geral que a impõe unicamente quando existente interesse público, ou for parte pessoa jurídica de direito público (Lei Complementar nº 75/93, artigo 83, incisos II e XIII). O interesse público a ser tutelado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho é aquele que "se identifica com o interesse da coletividade em geral ou parcela dela, aí incluídos os interesses difusos, os coletivos, os individuais homogêneos e os individuais indisponíveis, nessa última categoria incluídas as normas de ordem pública" (in Instituições de Direito do Trabalho, ARNALDO SÜSSEKIND E OUTROS, Vol. 2, pág. 1293). Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho a missão de velar pela defesa da ordem jurídica nos processos em que o interesse público reclama tal intervenção. Do contrário, desvirtua-se o papel constitucionalmente reservado ao MINISTÉRIO PÚBLICO, convertendo-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocatícia. A FEBEM - FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR foi criada pela Lei nº 4513, de 01/12/64, com o objetivo de formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, com dotações da UNIÃO FEDERAL, dentre outras. A Constituição da República atribui finalidade pública das fundações como a FEBEM, que são voltadas para a consecução de interesses coletivos, atribuindo-lhes personalidade de direito público, instituindo as denominadas fundações públicas, que ora são chamadas de "fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público" (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, § 2º, 22, XXVII), ora de fundação pública (arts. 37, XIX e 19 do ADCT), ora de "fundações mantidas pelo Poder Público" (art. 37, XVII), ou, simplesmente, de "fundação" (art. 163, II). Destarte, a Constituição de 1988 transformou essas fundações em entes de Direito Público, integrantes, portanto, da administração indireta, ao lado das autarquias e entidades paraestatais. Conseqüentemente, as fundações públicas, dentre elas a FEBEM, possuem personalidade jurídica de direito público, gozando, pois, dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 475, II, do CPC. O MINISTÉRIO PÚBLICO, in casu, recorre para defender interesse da FEBEM, ente dotado de personalidade jurídica de direito público, existindo interesse público a ser resguardado. Recurso de Revista provido para, declarando a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para atuar no presente processo, anular os acórdãos de fls.215/216 e 224 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, para que se analise os Embargos de Declaração como entender de direito.

PROCESSO : RR-762.853/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRIO EDUARDO ROVEDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o efeito liberatório irrestrito da transação realizada pelas partes, determinar a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame e julgamento do feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Existência de possível contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST
 A transação efetuada para por fim ao contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Incidência do Enunciado nº 330/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-764.234/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SÍLVIA CRISTINA DE MENEZES NUNES SANCHES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamante. Relativamente ao recurso de revista do Reclamado, por unanimidade, rejeitar a preliminar aduzida em contrarrazões ao recurso de revista. Por unanimidade, conhecer quanto ao tópico "Banerj. Reajuste salarial de 26,06%. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho 1991/1992. Cabimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), no tocante aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos. No que tange aos demais temas, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DOS REAJUSTES SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA (PERCENTUAL DE 26,06% DO ACORDO COLETIVO 1991/1992). O recurso não oferece condições de admissibilidade, em face do disposto no En. 322/TST, segundo o qual: "Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". Revista não conhecida. 2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA BÁSICA. Encontrando-se a empresa inserida no PAT, não há que se falar em integração do salário, nos termos da O.J. da SDI-1 do C. TST nº 133. Revista não conhecida. 3. LICENÇA PRÊMIO E REAJUSTE BIENAL. Descurando-se o Recorrente de apontar dispositivo legal ou constitucional, que entenda violado, divergência jurisprudencial, ou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, o recurso não deve ser conhecido, porque desfundamentado, já que não foram atendidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Não conheço do recurso. 4. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Limitando-se o recorrente a apontar dispositivos de lei que sequer foram apreciados pela Corte revisora, e pleiteando a Parte o revolvimento de fatos e prova dos autos, não se conhece do recurso, nos termos Ens. 126 e 297 desta Corte, que obstaculizam o prosseguimento do apelo. Não conheço da revista. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a verba honorária regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e a sua concessão condicionada ao preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 dessa mesma Corte, "a sucumbência no processo trabalhista não se amolda aos termos do art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária, ainda que o art. 133 da Constituição Federal de 1988 reconheça ser indispensável a assistência do advogado nas demandas judiciais", conforme ressaltou o Regional. Não conheço do recurso. II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. 1. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento majoritário da SB-DI1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. (O.J. nº 26 da SDI-1 - Transitória). Recurso conhecido e parcialmente provido. 2. INDENIZAÇÃO DO P.I.E. PAGAMENTO. 1. Não se conhece do recurso de revista quando, a

pretexto de se verificar as violações de lei apontadas pela Parte, por necessário o revolvimento dos fatos e prova dos autos. 2. Incabível recurso de revista, quando a Parte colaciona arestos inservíveis e/ou inespecíficos. Óbice do art. 896, a, da CLT e do En. 296/TST. 3. ABONO ASSIDUIDADE. EN. 186/TST. 1. A Corte regional, ao se recusar a analisar o En. 186 desta Corte, por não ter sido aduzido na contestação, orientou-se no princípio da eventualidade, insculpido no art. 300 do CPC, descabendo a esta Corte Superior emitir qualquer pronunciamento sobre o tema, porquanto operada, desde há muito, a preclusão consumativa. 2. À deriva dos requisitos elencados no art. 896 da CLT e sob arestos inservíveis, não se conhece do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-769.661/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO UCHÔA TAQUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista não são servidores públicos. Com efeito, a Constituição Federal (artigo 173, §1º) preconiza que às empresas públicas e às sociedades de economia mista aplicar-se-á o regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Dessa forma, não há que se falar emção do ato da dispensa. A amparar esta tese, está posta a O.J. 247 da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido quanto a este tópico. 2. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO 91/92. DIFERENÇAS SALARIAIS. Verificando o Regional que a Parte deixou transcorrer o momento oportuno para argüir a matéria, por meio dos embargos declaratórios, a teor do art. 744 da CLT, incide, ao caso, o óbice da preclusão, não se podendo cogitar de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.306/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO
RECORRIDO(S) : PEDRO LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "adicional de periculosidade - natureza jurídica". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA JURÍDICA

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a divergência jurisprudencial colacionada no Recurso de Revista esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.822/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS COSTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RTC COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Pelos argumentos constantes do apelo deve se considerar que a parte, na verdade, insurge-se contra a decisão do Regional que não reformou a sentença que acolheu a preliminar de litispendência com a Ação de Consignação proposta pela tomadora, em razão da inadimplência da prestadora de serviços. Com base no registro do Regional, de que a argumentação exposta no Recurso Ordinário estava desprovida de prova documental, ainda não podendo ser examinada por não se tratar de fato novo e alegado apenas em sede de recurso, não se revela possível examinar as razões expostas no Recurso de Revista. Também inviável aferir as violações

dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 301 do CPC, indicadas no Recurso de Revista, quer porque ultrapassaria o quadro fático-probatório traçado, quer porque não foi objeto de prequestionamento, observados os limites das Súmulas 126 e 297 do TST. Os modelos transcritos não atendem aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 652 DA CLT - A alínea "d" do inciso IV do artigo 652 da CLT somente fixa a competência das Varas do Trabalho para impor multas e demais penalidades. Ademais, esta Corte tem entendido que a multa do dispositivo citado refere-se àquelas estabelecidas em lei, não podendo ser aplicada em caráter administrativo. Por si só, a norma não prevê multa, pelo que intacto o dispositivo tido como violado. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DOBRA - Os modelos transcritos no Recurso de Revista são inespecíficos, pois não mencionam a tese eleita pelo TRT. Incidência da Súmula 296 do TST. Intacto o artigo 467 da CLT, com redação da época da interposição do Recurso de Revista, porque o TRT não lançou tese sobre verbas incontroversas, somente afirmou que a dobra não é devida a nenhuma parcela. Recurso de Revista não conhecido.****

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO. PERÍCIA - A orientação inserta na Súmula 236 do TST, não contemplava a tese eleita pelo Reclamante, pois atribuía ao sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Nada regulamentava sobre o momento oportuno para se determinar a responsabilidade do pagamento das despesas resultantes da execução por arbitramento pericial, ainda que provisória. Não se há falar em desrespeito à citada Súmula do TST. Intactos os artigos 897 da CLT, 20, 130 e 606 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.175/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELIZAMAR JOQUEBEDE FREITAS BARBOZA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADOÇÃO DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei Municipal de 20.11.1992 instituiu o Regime Jurídico Único no Município de Santa Cruz do Sul, adotando as normas da CLT. É competente a Justiça do Trabalho, ex ratione materiae, para conhecer e julgar litígios decorrentes das relações laborais estabelecidas, considerando que a natureza da lide e da relação jurídica definem a competência para sua apreciação e julgamento. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.176/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DORÍLIA MARGARETE LIMA RAELE
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADOÇÃO DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei Municipal de 20.11.1992 instituiu o Regime Jurídico Único no Município de Santa Cruz do Sul, adotando as normas da CLT. É competente a Justiça do Trabalho, ex ratione materiae, para conhecer e julgar litígios decorrentes das relações laborais estabelecidas, considerando que a natureza da lide e da relação jurídica definem a competência para sua apreciação e julgamento. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.177/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SELONI FOCKINK
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADOÇÃO DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei Municipal de 20.11.1992 instituiu o Regime Jurídico Único no Município de Santa Cruz do Sul, adotando as normas da CLT. É competente a Justiça do Trabalho, ex ratione materiae, para conhecer e julgar litígios decorrentes das relações laborais estabelecidas, considerando que a natureza da lide e da relação jurídica definem a competência para sua apreciação e julgamento. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.178/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARGID DORFEI
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADOÇÃO DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei Municipal de 20.11.1992 instituiu o Regime Jurídico Único no Município de Santa Cruz do Sul, adotando as normas da CLT. É competente a Justiça do Trabalho, ex ratione materiae, para conhecer e julgar litígios decorrentes das relações laborais estabelecidas, considerando que a natureza da lide e da relação jurídica definem a competência para sua apreciação e julgamento. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.179/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADOÇÃO DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei Municipal de 20.11.1992 instituiu o Regime Jurídico Único no Município de Santa Cruz do Sul, adotando as normas da CLT. É competente a Justiça do Trabalho, ex ratione materiae, para conhecer e julgar litígios decorrentes das relações laborais estabelecidas, considerando que a natureza da lide e da relação jurídica definem a competência para sua apreciação e julgamento. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.191/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DELZA BOLOGNESI NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Doença Profissional - Estabilidade". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo. Conhecer quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não caracterizada violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 159 do CC/1916 e 186 do CC/2002, pois, tendo o Tribunal Regional deixado consignado que os motivos alegados pela Reclamante relacionam-se com a doença que possui, não tendo relação com o trabalho por ela prestado, reveste-se a matéria de cunho probatório, cujo reexame é vedado, neste momento processual, à luz da Súmula 126 do TST. Em consequência, inespecíficos os modelos paradigmas, nos exatos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é percebida sobre o valor do salário mínimo vigente. Ademais, a Súmula nº 228 desta Corte estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE. Tendo em vista que a parte afirma ser indevida a reintegração, por ser degenerativa a doença da Reclamante e, da leitura do acórdão regional, verifica-se que aquela Corte, ao negar provimento ao apelo patronal, o fez baseado no contexto fático probatório do processo, pelo qual ficou demonstrado tratar-se de doença profissional relacionada com acidente ocorrido no local de trabalho, cujas condições laborais não atendem às normas de medicina e segurança, e que patente o agravamento do estado da Reclamante após sua admissão. Assim, a suposta mácula ao art. 20, § 1º, "a", da Lei 8.213/91 encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, carecendo os modelos jurisprudenciais, em consequência, da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST.



DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, a condenação dos honorários advocatícios não decorrem simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos legais. Assim, a Corte Regional, ao deferir a verba honorária, tão-somente, com base nos artigos 20 do CPC e 133 da atual Carta Magna, desprezando a orientação contida nas Súmulas 219 e 329 do TST e desconsiderando o fato de estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, decidiu contrariamente ao contido nas referidas Súmulas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-772.073/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : OLGA SYUTYK
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANESTADO S.A. ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão de fls.836-841, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sane as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls.829-834, como entender de direito, no que se refere à alegação de existência de acordo coletivo firmado entre os Reclamados e o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e de sua aplicabilidade ou não à Reclamante e em relação à existência ou não de prova de prestação de serviços prestados pela BISA a outras empresas do grupo Banestado e também não pertencentes ao grupo econômico. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso de revista e prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. Ressalte-se que não se trata de prequestionamento de questão jurídica, mas de questões fáticas, conforme exposto, nos termos da Súmula 297/TST. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdicional. A recusa do Regional em responder aos declaratórios de fls.829-834, não prequestionando todo o quadro fático dos autos, viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Prejudicado o exame do agravo de Instrumento ante o provimento do recurso de revista dos Reclamados.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2001-421-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : BALBINO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de maneira contraditória e obscura. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-20/2001-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALCIDES MARQUES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-34/2003-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GRACIELLE REGINA DIAS CINOSI
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ
AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAX ALEXANDRE DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Verificado que o despacho denegatório do recurso de revista atesta a tempestividade deste, na medida em que afirma que a decisão recorrida foi publicada no dia 26/09/2003, e a petição do recurso, protocolada em 06/10/2003, afasta-se a irregularidade do instrumento, passando à análise desse recurso. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÓSTHENES ALVES BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64/2002-831-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE - LAJEADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Quando o Regional não nega eficácia aos instrumentos coletivos, que cuidam das horas in itinere da residência do empregado ao local de trabalho e vice-versa, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Efetivamente, seu fundamento para deferir as horas de percurso é diverso, ou seja, considera o trajeto que o reclamante fazia no interior da empresa: "as cláusulas 19ª e 18ª dos acordos coletivos ... referem-se tão somente ao trajeto das cidades de residência até o canteiro de obra, não alcançando, todavia, a área privada da reclamada." E, nesse contexto, condenou a reclamada, aplicando, por analogia, os princípios e a própria razão que motivaram os instrumentos coletivos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91/2002-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO DALMOLIN
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2003-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO CÉSAR ALVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado, acerca do tema em tela, remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-131/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PERICLES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou avverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2003-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S) : EZILMA PATRÍCIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, II, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Além disso, a decisão regional se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte (Enunciado nº 333 do TST), consubstanciada no Enunciado nº 331, IV. Ileso o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-165/2001-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSVEÍCULOS - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE VEÍCULOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S) : SANDRA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-254/1996-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : SALÉZIO CORRÊA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - RELAÇÃO DE EMPREGO ÚNICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional deixa explícito que o reclamante foi contratado em 1º/12/84, e que, em 1990, houve a transformação do regime especial ou estatutário para o da CLT, e, nesse contexto, após ressaltar que o vínculo jurídico foi único e imutável sob o pálio da legislação trabalhista, conclui pela unicidade do contrato de trabalho. Atento, ainda, a essa realidade fático-jurídica, registra que, extinto o contrato em 1º/12/96, a ação foi proposta em 29/2/96, dentro, portanto, do prazo legal. Não há, pois, que se falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, como pretende o recorrente. O argumento de que a transformação do regime de estatutário para o da CLT abrangia o reclamante demanda o reexame do quadro fático, uma vez que o Regional não afirma, em momento algum, que ele estivesse em regime administrativo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-267/2003-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA MATA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARENÇA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a revista não merece ter curso, porquanto a agravante não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no § 6º do art. 896 da CLT, sendo imprestável, para tanto, a invocação de ocorrência de divergência jurisprudencial, bem como de violação a norma de índole infraconstitucional. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses legais previstas no § 6º do art. 896 da CLT, a revista não merece ser processada. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano, violação a norma de índole infraconstitucional, assim como de contrariedade à OJ nº 243 da SDI-1/TST. 2. Não há contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, uma vez que o citado verbete sumular não guarda relação com a matéria enfocada pelo Regional, ou seja, quanto ao termo inicial do prazo prescricional do direito de reclamar diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS, em relação aos expurgos inflacionários. 3. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inc. XXIX, da CF, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Frise-se ser igualmente inaplicável a prescrição quinquenal prevista no citado preceito constitucional, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que tem seu nascedouro na rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória. 4. Deixando o Regional de registrar a data da propositura da demanda, dado fático que não pode ser aferido neste momento processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, resta obstada a apreciação da alegação de ocorrência da prescrição total do direito de ação, contado o prazo a partir da publicação da LC nº 110/2001. 5. Não de verifica a indigitada ofensa ao art. 7º, inc. III, da CF, porquanto a matéria discutida nos autos - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários -, não pertine diretamente ao direito constitucional de percepimento do FGTS. 6. O art. 5º, inc. XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO E RESPONSABILIDADE. A invocação de existência de dissenso pretoriano, assim como de violação às normas de índole infraconstitucional - § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, artigos 57 e 167 do CC e Circular nº 251 da CEF - não credenciam o processamento da revista, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-279/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HENRY JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : POSTO VIRGEM DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 110/01. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em dissenso jurisprudencial e norma infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-281/2002-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO CUSTÓDIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece ser acolhido, na medida em que a recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-337/2001-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SECTOR ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LIÇANDRA DO AMARAL ESTRELA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2000-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-372/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : HOTEL MILLENIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto. Ademais, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ocorrência de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST (§ 6º do artigo 896 da CLT), hipóteses não ventiladas no recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-407/2003-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILSON ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELINA FERREIRA XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da



3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no *caput* dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no '*caput*' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Na presente hipótese, sequer foi carreada qualquer comprovação de juntada da petição do recurso aos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2003-103-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CELINA FERREIRA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
AGRAVADO(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-440/2002-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2003-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MODA URBANA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : SUELI JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INCISOS II E LV, E 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica *in casu*. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-445/2002-041-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÂNGELO HENRIQUE LOBIANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão EMBARGADO pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-453/1999-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA PERES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-458/2000-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : BELMIRO JOSÉ DULLIUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2001-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : SANDRO WALFRIDO SCHULZE
ADVOGADO : DR. EDEMAR UTPADEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou da lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AMADOR EUGÊNIO PRADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVES GERALDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. Não sendo possível verificar a tempestividade do agravo de instrumento, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista encontra-se em branco, ou seja, sem o seu devido preenchimento e, não tendo a parte demonstrado a sua tempestividade, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o agravo não deve ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589/1996-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : KATIA MECKELBURG PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-606/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : DENANDES MARÇAL PIRES
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA PARTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-618/2003-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, II, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-620/2001-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : OSMAR ELI DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para, sanando o erro material constatado, determinar que, onde está escrito Orientação Jurisprudencial nº 89, leia-se Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1/TST, e para prestar o esclarecimento de que referida jurisprudência é, sim, aplicável à Embargante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para sanar erro material e para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-628/2002-351-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. OBRIGATORIEDADE DO TRASLADO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia regular do instrumento de mandato outorgado aos advogados dos agravados, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2003-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-667/2002-010-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão EMBARGADO pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-709/2001-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO FARIAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO BARRA
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI QUE O RECLAMANTE NÃO PROVA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE VIGILANTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.102/83 - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Juízo a quo concluído que o reclamante não comprova o exercício das funções de vigilante, inviável cogitar-se de violação do artigo 10 da Lei nº 7.102/83 mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713/1993-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : NEUSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da Consolidação, o que não foi demonstrado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-715/1999-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : EVALDO SILVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Infere-se que a questão, tal como analisada no *decisum* impugnado, pressupõe incursão inadmitida no conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o Regional ressaltou que não ficou evidenciada a hipótese de trabalho cooperativado e que o reclamante se desincumbiu a contento de provar a existência da relação de emprego, pois comprovou ter havido prestação de serviços com continuidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade, não tendo a reclamada desconstituído a presença dos elementos configuradores da relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT. Assim, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de afronta aos preceitos invocados, pois adotar entendimento diverso implicaria a análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado *a quo*, o que é vedado no atual momento recursal ante a restrição contida no Enunciado 126 do TST. Ademais, sobressai do *decisum* impugnado a conclusão de que o fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo, consubstanciado na circunstância de ter ocorrido prestação de serviços de forma cooperativada não foi demonstrado a contento pela reclamada, consoante a prova produzida, razão pela qual não evidenciada violação ao art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, mas sim entendimento condizente com as normas legais invocadas. A divergência jurisprudencial é inespecífica, pois os arestos citados somente são inteligíveis dentro do próprio contexto processual do qual emanaram, tanto é assim que nenhum dos paradigmas enfocam as particularidades fáticas retratadas no *decisum*, mormente quanto a ilação extraída do acórdão de que foi demonstrada subordinação e a presença dos demais elementos configuradores do liame empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS
AGRAVADO(S) : LURDES DE CÁSSIA FREIRE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Consta-se das premissas fáticas definidas na decisão recorrida que a Caixa Econômica Federal se obrigou a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna, tendo a referida parcela sido paga, de forma habitual, por mais de 20 anos. Por conseguinte, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados, incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual sua supressão unilateral produz efeitos jurídicos apenas em relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755/2002-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIDNEY SIMÕES SALES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL - LEI Nº 9.800/99 - INAPLICABILIDADE. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771/2003-053-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA ZÉLIA VILELA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, são de responsabilidade empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775/2002-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO PARANHOS
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-787/2000-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EMILIO EWERTON SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões, obscuridades nem contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão EMBARGADO pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-793/2002-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : WALDO LUIZ MENDES GOVEIA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROMEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a existência de coisa julgada em relação às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (Lei Complementar nº 110/01), e só reflexamente poderia envolver a violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2003-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PIMONT
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, são de responsabilidade empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsia a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : TONI MARCOS VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional que declarou a agravante subsidiariamente responsável, eis que considerada tomadora dos serviços do autor, não se caracteriza por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte (Enunciado nº 333 do TST), substanciada no Enunciado nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809/1999-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MÓBILE TRANSPORTES DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-I DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-836/2002-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DILENE JOANA DIAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão EMBARGADO pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-851/2003-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
Advogado:Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-852/2003-221-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FELIX
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-868/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : CÁTIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. NÃO VERIFICADA. Refutando o Regional o fato de que o benefício do vale-refeição foi instituído através de ACT, ao argumento de que os mesmos não tiveram vigência no período laboral, não se verifica contrariedade ao Enunciado 241 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : OTONIEL FERREIRA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-881/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO MARIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tendo sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, a prescrição em relação às diferenças de multa de 40%, prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, eis que só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Portanto, não se pode vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : OSMAR DORNELAS DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tendo sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, a prescrição em relação às diferenças de multa de 40%, prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, eis que só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Portanto, não se pode vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às

súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2002-005-19-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA ONILDA GONZAGA MOURA
 ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GAZETA EVENTOS LTDA.(SPACE EVENTOS) E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE P. DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRATURNOS - ADICIONAL NOTURNO - DOBRA DOS DOMINGOS LABORADOS. O Regional confirmou a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, que indeferiu os pedidos de pagamento das horas extras, do adicional noturno e da dobra dos domingos agiadamente laborados, salientando que não restaram provados os fatos constitutivos dos direitos pleiteados. Trata-se de entendimento fundado na análise da prova, circunstância que evidencia a pretensão da Recorrente em ver reexaminado o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. O seguimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-891/2000-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTONIO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : TRANSEUROPA RIO PASSAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO DE MANDATO. Nos termos preconizados no Enunciado n. 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.7.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-893/2001-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DÍLSON ARAÚJO FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO Dos artigos 832 e 897-A da CLT, 535, II, do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF. NÃO VERIFICADA. Não se verifica a negativa de prestação jurisdicional, pois, em face da ausência de recurso em relação à responsabilidade subsidiária, configurou-se a coisa julgada quanto ao tópico em que houve resignação com o entendimento adotado, restando ileso os artigos constitucionais ou legais tidos afrontados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-912/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : OSNIR BATISTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ELCIO BORIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ITAMAR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. Assim, impossível o acolhimento da pretensão lançada em sede de Agravo de Instrumento, pois a recorrente não indica nenhuma das hipóteses legalmente previstas capazes de justificar o acolhimento de sua revista. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, fundamenta a reclamada a sua insurgência na contrariedade à jurisprudência de outro Regional, o que encontra óbice no citado dispositivo celetário. De outro lado, a questão da responsabilidade quanto ao pagamento dos expurgos reconhecidos restou superada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. 2. O art. 5º, "caput" e inciso XXXV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Ademais, o citado dispositivo constitucional não registra nenhum entendimento a respeito da contagem do prazo prescricional. 3. Cumpre salientar que não se discute na presente demanda a aplicação da prescrição sobre os depósitos do FGTS, e sim o pagamento da multa rescisória incidente sobre eles, não subsistindo, portanto, a alegação de violação ao artigo 7º, III, da Constituição Federal. Portanto, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados restaram afetados diretamente em sua literalidade, sendo que pretensa afronta somente seria possível aferir mediante o exame da legislação infraconstitucional pertinente - a exemplo da Lei nº 8.036/90, artigos 58 e 167 do Código Civil Brasileiro, Circular nº 251 da CEF, de 19.06.02 -, assim como a alegação de contrariedade à OJ nº 243 da SDI-1 desta Corte Superior, que também não justifica o conhecimento do apelo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/1998-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA SEBASTIANA DE CASTRO RAINHA
 ADVOGADA : DRA. LEIZE FARAGE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VR - TRANSPORTADOR, REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DUTRA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : TRANQUILO AGANETE FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSLUXO LTDA. E OUTRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-921/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ADRIANO GAGLIANO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 137,80 (cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação. 2. "In casu", o agravo desatendeu a este último pressuposto, na medida em que suas razões estão em total descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram o fundamento da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreado no óbice do Enunciado nº 333 do TST, concernente à ausência de autenticação de todas as peças trasladadas para a formação do instrumento. 3. O agravo não trouxe, portanto, nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-932/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ADALTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-934/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO MENDONÇA DE MELO
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-977/2001-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BENSEGURO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FABRIS
AGRAVADO(S) : RONALDO OTOVAR TRINTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2001-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A questão já foi dirimida pelo Tribunal Pleno desta e. Corte, que, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANASTÁCIO LOYOLA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CARLA SANTOS D'REZENDE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise da revista com fulcro em dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende a literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato de trabalho, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os Precedentes desta e. Corte: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004; Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003.. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO REGIS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.039/1999-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Constatou-se que a tese recursal em torno da aplicabilidade do Enunciado 191 do TST não subsiste em face dos termos em que exarado o acórdão regional, pois o julgador não reconheceu a reclamada como dona da obra e o contrato como sendo de empreitada, mas deixou evidenciado que a recorrente figurou como tomadora dos serviços. O Regional asseverou que a reclamada não provou sua qualidade de dona da obra, ônus que lhe competia, por ter alegado fato impeditivo ao direito do autor. É fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, neste aspecto, mediante incursão pelo universo fático-probatório dos autos, sendo insuscetível de re-exame nesta Corte, a teor do Enunciado 126 do TST. A aplicação do aludido verbete afasta, por si só, a contrariedade ao Enunciado 191/TST e a violação legal invocada, bem como a divergência jurisprudencial, pois os arestos citados somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, tanto assim que nenhum dos paradigmas analisa a mesma peculiaridade fática contida no acórdão, de que a reclamada não provou ser dona da obra. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ADAILTON JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE BELEZA E NOIVAS MURARU E MARTINELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : NAILTON RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo executado e pelo exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO E DO EXEQUENTE. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravos de instrumentos não providos.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
AGRAVADO(S) : ADÃO MOREIRA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO NAVEGANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.137/1997-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE SAORES DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - COISA JULGADA - REEXAME - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consignado pelo Regional que o título exequendo não determina que, para efeito de apuração da equiparação salarial, seja integrado o valor das horas extras pré-tratadas, inviável é a revista que, a pretexto de ver configurada a ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), procura demonstrar que a sentença exequenda determina essa integração. O processo está em fase de execução, e, por essa razão, a ofensa à coisa julgada dependeria da demonstração, primeiro, de que o título exequendo está incorreto, procedimento que implicaria o reexame de fatos, vedado a esta Corte pelo óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.162/2003-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUVENAL ISAÍAS DE LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DA LIDE. MATERIA RECURSAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se constatando a omissão do julgado, não cabe a reapreciação do julgado. Igualmente, não é permitido inovar a peça recursal originária ante o instituto da preclusão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.167/2003-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HÉLIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DA LIDE. MATERIA RECURSAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se constatando a omissão do julgado, não cabe a reapreciação do julgado. Igualmente, não é permitido inovar a peça recursal originária ante o instituto da preclusão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.189/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAVID PASTOR MARTINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Agravante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em sede de embargos declaratórios não havendo omissão do julgado EMBARGADO, é vedada a inovação recursal, ante os estritos limites preconizados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.203/1999-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO TAMBARUSSI
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos da Lei nº 9.957/00, o valor de até quarenta salários mínimos não é o único fator determinante do procedimento sumaríssimo, restando observar, dentre outros, a data da propositura da ação e os requisitos da petição inicial. "In casu", embora o Regional tenha convertido, ilegalmente, o rito ordinário em sumaríssimo, o fato é que a aludida conversão não trouxe prejuízo para o Recorrente, porquanto a Corte de origem não examinou as questões que lhe foram submetidas, diante da irregularidade de representação do Reclamado, de modo que a nulidade não se perfaz, tendo em vista que nenhum prejuízo adveio à Parte por tal orientação, nos termos do art. 794 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIA DA GRAÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2002-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAGMAR GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal não faz referência a horas extras pelo extrapolamento da jornada normal de trabalho, limitando-se a dispor sobre o regime de compensação. Logo, a condenação da reclamada em

horas extras, com base na prova, não autoriza o conhecimento da revista que se sustenta em alegada ofensa a esse dispositivo, porque não se nega, em momento algum, o direito de impor esse regime de trabalho, mas sim o extrapolamento da jornada e suas conseqüências. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : IGS SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISANGELA ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JESSÉ BRASIL DE OLIVEIRA RONDON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2002-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MEDRADO MENDES
AGRAVADO(S) : JOÃO MOTA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.249/2001-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece ser acolhido, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JAIR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.264/1996-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: execução - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - Recurso de revista - Admissibilidade. Nos termos do que decidido pelo Regional, a questão relativa à aplicação da multa por interposição de recurso



meramente protelatório está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 17 e 701 do CPC), de forma que, nesse contexto, o exame da matéria fica vedado à esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2003-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2000-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI
AGRAVADO(S) : DEVAIR VALENTE
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2003-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO YAMAGUCHI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CASTROL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BIZERRA CHALEGRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da “actio nata”, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da “actio nata”, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO VILELA
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.349/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios, para, corrigindo o erro material, fazer constar o improvimento do apelo na análise das matérias “ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” e “VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO” e para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Da análise do acórdão embargado verifica-se que o agravo de instrumento foi conhecido e quando da análise das matérias de forma individual, constou o não conhecimento do apelo em relação as matérias em enfoque, o que evidencia a existência de erro material, que se corrige para esclarecer que o correto é o improvimento do apelo. 2. ARTIGO 5º INCISOS II, XXXIV, XXXV, LIV E LV, DA CF. O inciso XXXIV, da Constituição Federal, não foi objeto do agravo de instrumento o que impede qualquer manifestação em sede de embargos declaratórios. No tocante ao artigo 5º, inciso II, realmente a violação há de ser de forma direta, como já devidamente consignado no acórdão embargado, posto que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Registra-se, ainda, que os princípios constitucionais inculpidos no artigo 5º, invocados pelo agravante - da legalidade (inciso II); do livre acesso ao Judiciário (inciso XXXV); do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL E ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERLIN
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao proibir a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : CARLA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA VENEZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : ADMILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que os agravantes não impugnaram os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de os agravantes terem se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.422/1997-012-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ADELINO FIRMINO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorre sem que o dispositivo indicado tenha sido prequestionado, atraindo o óbice do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.430/2003-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO(S) : RONALDO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria de controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.439/2003-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é um dos meios processuais cabíveis à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele

os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inoocorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : IVANILDA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2000-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLAYTON SORIANO DE LYRA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DORA DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Como a reclamada foi condenada apenas ao pagamento da indenização por litigância de má-fé e da multa do art. 538 do CPC, esses valores é que devem servir de referência para fins de depósito, o que foi plenamente observado, como se vê das guias de fls. 79 e 80. Ultrapassado o óbice utilizado no despacho para o processamento do recurso de revista, bem como evidenciada a observância dos demais pressupostos extrínsecos, passo desde logo ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do apelo, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial 282 da SDI do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Consta-se que o recurso de revista da reclamada se encontra desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada violação expressa de nenhum preceito legal ou constitucional no tópico, tampouco citados arestos visando ao confronto jurisprudencial. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. A aplicação da referida multa teve como fundamento o fato de os embargos de declaração interpostos pela reclamada terem sido considerados protelatórios, já que não demonstrados os vícios a que alude o art. 535 do CPC, encontrando-se o *decisum* recorrido respaldado em preceito legal (art. 538 do CPC) que autoriza a aplicação da multa quando constatada a ocorrência da finalidade procrastinatória na interposição do aludido meio processual. Sendo assim, a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório somente se configuraria caso fosse constatada a hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado e, ainda assim, o Tribunal aplicasse a multa, o que não se verificou *in casu*. Logo, não se cogita de afronta literal, direta e inequívoca aos princípios insertos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois a sua ocorrência pressupõe, antes, a configuração de ofensa a preceito de índole infraconstitucional, qual seja ao art. 538 do CPC. Ademais, não se tem notícia de ter sido retirado da recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, nem foi obstado o seu acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a própria interposição do agravo de instrumento. Convém lembrar, ainda, que a garantia constitucional assegurada pelo art. 5º da Lei Maior não exime as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso, os quais, no caso dos embargos de declaração, são aqueles constantes do art. 535 do CPC. O primeiro aresto de fls. 101 contém a premissa de que a decisão não se reportou aos preceitos tidos como vulnerados no recurso, ao passo que o segundo modelo de fls. 101 afasta a legitimidade do juízo de 1º grau para a imposição da multa prevista no art. 538 do CPC, tratando-se, portanto, de aspectos distintos em relação a aqueles que foram analisados no *decisum*, que se limitou à constatar a validade na imposição da multa diante da conduta procrastinatória da parte. Incidem, *in casu*, os Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.580/2001-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROMISLEI NUNHES GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BONO PERETTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ BENEDITO GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.595/1999-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA - OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT - INEXISTÊNCIA. O e. Regional condenou a reclamada no pagamento de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que, diante da "existência de itinerário fixo e invariável, e de relatório, da possibilidade de a empresa entrar em contato com o trabalhador ao longo do itinerário, de controle de chegadas e saídas de cada local, de supervisão, dentre outros, especialmente o pagamento de horas extras", havia a possibilidade concreta de controlar a jornada de trabalho do reclamante. Registra, outrossim, que, em depoimento, o preposto afirma que havia "um controle de diárias, destinado a conferir se havia necessidade de pagamento de almoço (sic) da própria diária; em tal documento constava a data de trabalho, o horário de início e a hora de término da jornada, crendo o depoente que ali também constasse o intervalo usufruído para almoço" e que "o reclamante seguia roteiro, sem possibilidade de desviar-se, sendo possível através dele tentar descobrir onde poderia estar", e, ainda, que a primeira testemunha declara que "o itinerário de viagem funcionava como um relatório onde todas as horas trabalhadas e de repouso eram consignadas; havia portaria nos lugares de carga e descarga dos combustíveis, com controle de horário de entrada e saída; a empresa mantinha contato (sic) no curso das viagens, deixando recados nos postos e aeroportos.". Nesse contexto, não há que se falar em violação do art 62, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2003-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2001-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CHARRETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA CRISTINA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos o Regional foi omissis, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2001-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
AGRAVADO(S) : ORIOVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. FERIADO LOCAL. OJ Nº 161 DA SDI-1/TST. O feriado de carnaval, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e terça-feira. Incumbe, portanto, à parte do ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Caberia a reclamada, assim, por ocasião da interposição do recurso de revista, comprovar a existência de feriado local na quarta-feira de cinzas, a justificar a prorrogação do prazo recursal para o dia útil subsequente, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.692/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIGITAL LINE CELULARES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO SEBASTIÃO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está deficiente, tendo em vista a ausência das razões recursais de revista. Com o advento da Lei nº 9.656/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANITA DANTAS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VASCO DOS SANTOS ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.756/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISOS I E III, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Não se verifica qualquer violação ao art. 7º, incisos I e III, da CF/88, eis que a ação trata de diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e o Regional, em seu Acórdão, ateu-se à análise da matéria sob a óptica da prescrição, fundando suas razões de decidir no art. 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, que a ação estava prescrita, eis que seu marco inicial se deu com o término do contrato de trabalho. Logo, tratando os autos de matéria relativa à prescrição do pedido de diferenças de multa sobre o valor depositado a título de FGTS e não do depósito do FGTS em si, são estranhos ao caso os incisos I e III do art. 7º da CF/88, eis que o primeiro trata da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa e o segundo, do direito ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.767/1997-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S) : FLAVIO PEREIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constatou-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.779/2002-551-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MC-1 TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : FIEL NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 961,34 (novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face do entendimento reiterado desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MATHEUS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO
AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA PEDROSO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo o acórdão regional extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência da ação, o recurso de revista não se viabiliza, em face do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, porquanto não se vislumbra na hipótese violação literal de preceito constitucional, nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho - TST. O direito às diferenças dos depósitos do FGTS por expurgos inflacionários decorre de Lei Complementar 101/2001, não de norma constitucional. Além disso, a extinção do processo por carência da ação dá-se com base em norma infraconstitucional, qual seja, art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISOS I E III, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Não se verifica qualquer violação ao art. 7º, incisos I e III, da CF/88, eis que a ação trata de diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e o Regional, em seu Acórdão, ateu-se à análise da matéria sob a óptica da prescrição, fundando suas razões de decidir no art. 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, que a ação estava prescrita, eis que seu marco inicial se deu com o término do contrato de trabalho. Logo, tratando os autos de matéria relativa à prescrição do pedido de diferenças de multa sobre o valor depositado a título de FGTS e não do depósito do FGTS em si, são estranhos ao caso os incisos I e III do art. 7º da CF/88, eis que o primeiro trata da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa e, o segundo, do direito ao fundo de garantia por tempo de serviço. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.868/1997-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO PASCALE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatou-se que o Regional não se furtou a exaurir a tutela jurisdicional, visto que foi superlativamente explícito ao consignar que a pretendida proporcionalidade do adicional em face da exposição do reclamante durante metade da sua jornada diária não encontra sustentação no art. 2º, II, do Decreto 93412/86, indicado pelo recorrente como violado nas suas razões recursais. Colaciona que a disposição do referido decreto relacionada ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade em sistema elétrico de potência não se coaduna com a Lei 7.369/85, que não contém qualquer ressalva quanto à proporcionalidade almejada. Ademais, a decisão regional ressaltou que a questão encontra-se superada ante os termos do Enunciado nº 361 do TST no sentido de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Daí, não se constata a pretensa negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a conclusão de que o recorrente encontra-se meramente irresignado com a decisão que lhe foi adversa. Por fim, as demais violações legais e constitucionais indicadas pela reclamada na revista não foram repisadas em suas razões de agravo, a indicar ter a parte se resignado com o despacho de admissibilidade que as refutara. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.873/1989-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
AGRAVADO(S) : ALZIRA GARCIA MAZON E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA AGRAVANTE. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sob pena de não-conhecimento. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.897/1997-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA RAAD
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para esclarecer que a exposição habitual ao agente nocivo constatada pela perícia refere-se ao freqüente contato do empregado ao agente biológico, inexistindo a violação do art. 189 da CLT, nos termos da fundamentação acima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.028/1991-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO ANTARES
ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2001-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL
AGRAVADO(S) : WALDIR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.224/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONAN BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX E 5º, XXXVI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. Da singularidade do posicionamento do Regional, de priorizar como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, na esteira da *actio nata*, não se infere a pretendida violação literal e direta do art. 7º, inciso XXIX da Constituição. Isso porque o marco inicial da prescrição ali coincidente com a dissolução pressupõe a existência de direitos adquiridos ao longo da contratação ou por ocasião da rescisão contratual. Tratando-se, de resto, de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não quitadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, não é possível se vislumbrar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, nem a violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, não tanto por ausência do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Mas sobretudo por se achar consolidada nesta Corte a OJ. nº 341 da SBDI-1 segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.596/2002-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), restando, portanto, inócua as arguições de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação a normas de índole infraconstitucional (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 3.913/2001). 2. O art. 5º incisos II e LV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não se constata a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias. 3. A arguição de ofensa ao art. 5º, LV, da CF não credencia o desrançamento da revista, porquanto o citado preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, assim, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.596/2002-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SERAFIM
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.598/2001-025-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA TEIXEIRA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.632/2001-023-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BENIGNO PEREIRA LEAL
ADVOGADA : DRA. DALIANA SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 19/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.675/2002-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WALMIR ADALBERTO DE RISSO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado, acerca do tema em tela, remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência do O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.733/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADEILSON GERMANO DE JESUS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.4.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se

dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.895/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTONIO DAGIOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.900/2000-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAMILA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERSON GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.905/2001-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMIRA MÜLLER
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SCHMIDLIN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-3.126/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
EMBARGADO(A) : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-3.135/2001-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLLARI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROLIM MANOEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1, o afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, após dez anos de exercício, dá direito à manutenção do seu pagamento, tendo em vista a estabilidade financeira do empregado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.170/2002-022-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR ANTÔNIO MICHELLI
 ADVOGADO : DR. VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS FOFFO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.266/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO XAVIER DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SDI-1 DESTA CORTE. A SDI-1 do TST, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 125, pacificou o entendimento de que "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.271/2001-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : FABIANA APARECIDA FERRACIOLI
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.315/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS ESTADUAIS N.ºS. 5.342/96 E 5.859/99. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENUNCIADO Nº 51 DO TST. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896 da CLT (alíneas 'a', 'b' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou essas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Ademais, estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Limitando-se o agravo de instrumento a questionar a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial, evidencia-se o seu conformismo com o despacho denegatório no que tange à inexistência de violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta a C.F. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.420/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CARTOGRÁFICA FÊNIX LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA BARBOSA ARNDT
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.4.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.421/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DELABELA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A) RECURSO DO RECLAMANTE. 1- adicional de periculosidade - prova pericial matéria fática - valoração dos elementos probatórios existentes nos autos - cerceamento do direito de defesa - inoportunidade. Acórdão regional aligeirado na análise e valoração do conjunto probatório dos autos, com fulcro nos artigos 131 e 436 do CPC, não se apresenta em ofensa direta e literal ao princípio da ampla defesa ou violação as regras do ônus probatório, inserindo-se no livre convencimento do Juiz em apreciar e decidir com base em todos os elementos de prova existente nos autos. Arestos inespecíficos não se prestam a viabilizar o dissenso jurisprudencial justificador da admissibilidade da revista - Enunciado nº 296 do TST. 2- JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - PROVA VALORAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. Apontando o acórdão que do conjunto probatório restou comprovado sem sombras de dúvida a prática do ato faltoso, esta matéria fática é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista - Enunciado nº 126 do TST. Arestos inespecíficos não embasam a admissibilidade do recurso de revista - Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DA RECLAMADA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.947/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARCELLO DAMASCENO SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DNA PROPAGANDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no 'caput' dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.331/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao enunciado. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estão abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-4.364/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOEL DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-5.887/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SALOMÉ MARIA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL - ARTS. 13 e 37 DO CPC INAPLICÁVELS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 149 E 311 DA SDI DO TST. Em sede de recurso de natureza extraordinária, é juridicamente inviável que se regularize a representação técnica do subscritor do recurso, que teve negado seu processamento pelo Juízo a quo, por não possuir procuração, conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 145 e 311 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.092/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ZILMAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 291 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para reputar seu pedido de incorporação de horas extras suprimidas, com fundamento no Enunciado nº 291 do TST. Em suas razões de revista, a reclamante limita-se a insistir na alegação de que a mera indenização das horas extras suprimidas, prevista pelo Enunciado nº 291 do TST, implica redução salarial e a conseqüente violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a revista não merece ser admitida, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, pois, conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, a supressão de horas extras habituais não ofende o artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-6.890/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE FRANÇA LOPES
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista negada. É imprescindível, portanto, o traslado integral do recurso de revista a fim de viabilizar o exame do seu conteúdo pelo julgador. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.662/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ROMUALDO DINIZ SALGADO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-10.377/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FOX FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FLÁVIA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-13.132/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HELIODORO AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.022/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.218/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA BOSSLE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Esta Corte tem firme entendimento, consubstanciado no Enunciado 331, IV, de que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.719/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILNEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Esta Corte tem firme entendimento, consubstanciado no Enunciado 331, IV, de que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.577/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ELZA HELENA BRANCO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-15.653/2000-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANZEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER
AGRAVADO(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.191/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA CAMPOS SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: relação de emprego - ônus da prova. Quando a reclamada não nega a prestação de serviços, mas se opõe ao reconhecimento do vínculo de emprego, sob o argumento de que o trabalho era eventual, seu é o ônus de evidenciar o fato impeditivo do direito do reclamante, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.273/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

AGRAVADO(S) : LUIZ EDILSON FERNANDES

ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Quando se discute a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST, sem nenhuma referência a vínculo de emprego, não tem pertinência a contrariedade apontada ao inciso III desse verbete, que estabelece a inexistência de vínculo de emprego com o tomador nas hipóteses de contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.495/2002-900-02-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA ZART

ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 338 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Não assiste razão à reclamante quando, pretendendo o pagamento, como extras, de duas horas e trinta minutos diários, ao invés de apenas duas horas, afirma que o TRT contraria o Enunciado nº 338 do TST. Efetivamente, consigna o Regional que, embora a reclamada não tenha cumprido a determinação de juntada dos cartões de ponto, os depoimentos contraditórios das testemunhas e os registros de pagamento de horas extras evidenciam a razoabilidade da sobrejornada fixada na r. sentença, concluindo ser juridicamente razoável que essa prova destrua a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada, tudo em conformidade com o aludido verbe, in verbis: "(...) A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.604/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : EDNELSON PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESSUPOSTO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO. A preliminar de nulidade de julgado deve estar assentada em expressa ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ou do art. 458 do CPC e/ou ainda do art. 832 da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, sob pena de o recurso não ultrapassar o conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-24.607/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : VALDIVINO DA LUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-27.000/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ALBERTO MORETTI

ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.199/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. É pacífico nesta Corte que a penhora é suficiente para garantir o Juízo quanto ao pagamento do débito e das demais despesas processuais, aí incluído o pagamento das custas processuais, uma vez que o § 4º do art. 789 da CLT trata das custas tão-somente em relação ao processo de conhecimento, não se referindo a incidente em execução. Portanto, o óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.220/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GASPAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.930/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ALBERTINO MENDES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Enunciado n. 164 do TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-31.365/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU SOARES CEDRAZ

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - SALÁRIOS DO PERÍODO DE REPRESENTAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.292/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : CARLOS ADALBERTO DE SENA

ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.525/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : RONALDO SCHERGL FRAGA

ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo exequente e pela executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA E DO EXEQUENTE. REQUISITOS. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravos de instrumentos, da executada e do exequente, não providos.

PROCESSO : AG-AIRR-35.621/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIRMINO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

AGRAVADO(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE. ORIGINAL apresentado FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso interposto pela via fac símile se a parte não apresenta o original até o quinto dia após a data do término do prazo, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Agravo regimental não conhecido.



PROCESSO : AIRR-41.967/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MARLY DE OLIVEIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. HERCULANO A. ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: relação de emprego - requisitos - art. 3º da clt - violação não configurada. Registrando o Regional, com base na prova testemunhal e documental, que a reclamante prestou serviços de forma subordinada, e não negado o trabalho pela reclamada, por certo que, sem a prova de fato impeditivo, por esta última, o vínculo de emprego está plenamente caracterizado, nos termos do art. 3º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.582/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PONCE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 337 DO TST. O recurso de revista não merece ser admitido, por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), quando os arestos transcritos não trazem as respectivas origem e fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados, nem foram juntadas cópias autenticadas dos acórdãos, conforme estabelece o Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.287/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MARKA S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍLIO SELLA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO GIBERTI
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO BANCO RECLAMADO DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - SILÊNCIO DO REGIONAL QUANTO À DATA DE A INDISPONIBILIDADE TER SIDO DECLARADA, SE ANTES OU DEPOIS DO PRAZO DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão do Regional não registra a data em que foi declarada a indisponibilidade dos bens do banco reclamado, por determinação do Banco Central do Brasil e de Comissão Parlamentar de Inquérito, se antes ou depois do prazo de quitação das verbas rescisórias, elemento fático essencial para a solução da controvérsia. Incidência, portanto, do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-47.333/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VANIA CARDOSO COELHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO LEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exige, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.345/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
 AGRAVADO(S) : VILMAR SENA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON WERLICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.167/2003-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SADI RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, são de responsabilidade empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.174/2003-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : IDEMAR ROSSETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, são de responsabilidade empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação.

Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.175/2003-094-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ VIVAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, são de responsabilidade empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.214/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ABEN ATHAR DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESÍDIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADOS NºS 23 E 296 - INCIDÊNCIA. O Regional concluiu que a desídia não se configurou, sob os seguintes fundamentos: "a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o reclamante praticou ato desidioso e tampouco que causou prejuízo a ela, até porque a venda em questão acabou sendo autorizada pelo supervisor do reclamante"; "Não há que se considerar a alegação da recorrente de que o autor anteriormente fora advertido, por escrito, em razão de ato de desídia, por não conferir a data de vencimento dos produtos postos a disposição do consumidor, o que resultou na autuação da empresa, com aplicação de multa, pois se tal ato tivesse se revestido da gravidade que ela quer fazer crer, deveria ter demitido o autor na oportunidade e, se não o fez, caracterizou-se o perdão tácito"; e "o fato de o autor ter descumprido normas internas da empresa, sem causar-lhe prejuízo, até porque, na qualidade de gerente, teria a flexibilidade de fazê-lo, resta configurado o rigor excessivo por parte do empregador". O aresto transcrito consigna apenas o fundamento de que: "a punição isolada a cada um desses atos, que tem finalidade inclusive pedagógica, visando compelir o empregado a cumprir sua obrigação com assiduidade, não se confunde com a justa causa decorrente de reiteração, tipificadora da desídia e que, portanto, não configura o *bis in idem* ou dupla punição por uma mesma conduta". Não abrange, pois, todos os fundamentos adotados pelo Regional. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.838/2003-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARISTIDES JACOB CEMIN
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.783/2003-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RUTE SMAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.504/2003-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : HERMES ALVES
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.809/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TARDELI
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.860/2003-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : NANCY CALASANS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.117/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PISIN E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A minuta do agravo interposto resente-se da exigência do art. 524 do CPC, inciso II, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.212/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ÉLIA MARIA SENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. COISA JULGADA. A aventada afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política não é discernível do acórdão impugnado. Isso porque a caracterização de violação à coisa julgada pressupõe contrariedade patente à sentença exequenda, o que não se divisa se o alcance da coisa julgada formada no processo de conhecimento é de cunho interpretativo, ou seja, pressupõe exegese em torno de qual seria a melhor interpretação do título a ser executado. Logo, não se pode deduzir da decisão proferida no agravo de petição ofensa direta à literalidade do Texto Constitucional, pois a análise do acórdão não deixa antever que tenha sido extrapolado o limite imposto pelo comando exequendo. Já a tese de que a condenação dos reflexos das horas extras nos reflexos do RSR não constara do pedido inicial, tendo sido vulnerado o art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna e os arts. 128 e 460 do CPC, não foi objeto de manifestação explícita no acórdão recorrido. Embora o recorrente tenha suscitado a questão nos embargos de declaração (fls. 663), a matéria não foi devidamente esclarecida nos moldes exigidos pelo Enunciado 297 do TST e a parte não suscitou a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Sendo assim, tem-se como inviável o exame da matéria por este prisma, ante a ausência do devido prequestionamento. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS PRÊMIO. Observa-se que o recorrente não indicou expressamente na revista ofensa a nenhum preceito constitucional quanto a este aspecto da controvérsia, tendo se limitado a afirmar que não houve determinação expressa dos reflexos nas licenças prêmio usufruídas e, sendo assim, a verba não foi contemplada pela coisa julgada. Logo, tem-se como não observado o comando do § 2º do art. 896 da CLT. Ainda que houvesse a ilação de ter sido deduzido vilipêndio ao princípio da coisa julgada, tal como focado no agravo de instrumento, a violação não se configuraria, porque o Regional deixou assentada a premissa de que: "Conforme se depreende da sentença de fls. 184/193, bem como do acórdão de fls. 238/241, a condenação se deu no sentido de que os reflexos das horas extras incidirão sobre a licença-prêmio, sem qualquer ressalva, não tendo o executado manifestado qualquer inconformismo quanto a isso. Ademais, o pedido estampado na letra 'a' da inicial consiste no pagamento de horas extras com reflexos, além de outras verbas, sobre as licenças-prêmio, sem discriminação" (fls. 658). Logo, a ausência de ressalvas, seja na inicial seja no título exequendo quanto aos reflexos das horas extras sobre as licenças-prêmio, levam à conclusão de que o Regional dirimiu a questão com a observância da *res judicata*, não decorrendo do entendimento ofensa direta, literal e inequívoca ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Inócuca a invocação do Enunciado 347 do TST, não se cogitando, igualmente, de violação aos arts. 85 e 1090 do Código Civil, pois nos termos do Verbete 266 deste Tribunal, a "admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. Não evidenciada afronta ao art. 7, inciso XXVI, da Carta Política, pois a tese em torno do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho não foi objeto de manifestação explícita no acórdão recorrido, haja vista que o Regional limitou-se a afirmar que não constava da sentença de fls. 184/193, nem do acórdão de fls. 238/241, determinação de que os sábados fossem considerados como repouso semanal remunerado. Sendo assim, incide como óbice ao processamento do apelo a regra do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.399/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CESÁRIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Não afronta os arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal a decisão regional que limita a competência da Justiça do Trabalho a executar a sentença até a transformação do regime jurídico dos exequentes para o estatutário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.013/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRA-COM/BA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEREIRA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, consoante se infere dos autos, o questionamento formulado nos declaratórios de fls. 827/830 foi devidamente elucidado, pois o Regional afastou expressamente a ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC. É cediço que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia e, consoante se infere do *decisum* impugnado, tal procedimento foi observado, pois esclareceu a Corte a *quo* que o juiz tem que pesar os fatos e as provas e pode utilizar-se de fundamentação diferenciada da utilizada pelo réu para negar a pretensão do autor, podendo suscitar matérias de ofício que prejudiquem o conhecimento do mérito da ação. Diante desse quadro, não há falar em violação ao art. art. 832 da CLT e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos de convencimento do Julgador, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. MULTA. não há falar em ausência de fundamentação do julgado, tendo em vista que o Regional concluiu que os embargos de declaração não servem para reapreciação de fatos e provas, razão pela qual imputou ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. O julgador, como se vê, apresentou os motivos ensejadores da aplicação da multa, tendo afastado também os argumentos suscitados pela parte nos embargos de declaração. Logo, a imposição da multa encontra respaldo no próprio art. 538 do CPC, o qual limita o manejo dos embargos de declaração às hipóteses ali contempladas, não vislumbradas pelo julgador de origem. Sendo assim, não evidenciadas as violações aos arts. 535 e 538 do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não se cogita de ofensa direta, inequívoca e literal aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, haja vista ser razoável o entendimento adotado pelo Regional, de que o juiz tem que pesar fatos e provas e pode se utilizar de fundamentação diferenciada da utilizada pelo réu para negar a pretensão do autor, haja vista ter a faculdade de suscitar matérias de ofício prejudiciais ao conhecimento do mérito da ação. A exegese perflhada no *decisum* não atenta contra a literalidade dos preceitos legais invocados, os quais são genéricos e não definem a questão pelo prisma focado no acórdão. Ademais, como bem ressaltado pelo Colegiado, o acórdão não inovou, mas apenas indicou expressamente o dispositivo de lei e o precedente normativo que serviram de lastro à decisão de primeiro grau. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.702/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-78.190/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MAURO DA COSTA BORGES
ADVOGADO : DR. RONNY JOSÉ DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo, para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.261/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ADYLES PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Não afronta os arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal a decisão regional que limita a competência da Justiça do Trabalho a executar a sentença até a transformação do regime jurídico dos exequentes para o estatutário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.608/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARQUES MUNHOZ BARROZO
ADVOGADO : DR. EDISON LUCAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-80.451/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARGARETH ROSE ABI-RIHAN
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E O AUXÍLIO DENOMINADO "CESTA-ALIMENTAÇÃO". O aresto de fls. 410 e o primeiro de fls. 411 não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos de Turma do TST, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo e terceiro julgados de fls. 411 e o aresto de fls. 412 não enfrentam o fundamento utilizado pelo Regional para o indeferimento do pedido, centrado no fato de que existe previsão expressa no acordo coletivo quanto à não-integração do auxílio-alimentação e do auxílio denominado "cesta-alimentação" na remuneração. Inafastável, *in casu*, a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Não visualizada a aventada afronta ao art. 458 da CLT, já que respaldado o *decisum* em previsão expressa contida em acordo coletivo, o que afasta a pertinência da norma legal citada que tem cunho genérico e não disciplina a questão levando em consideração o mesmo elemento fático discutido nos autos. Incidência dos Enunciados 126 e 221 do TST. A contrariedade ao Enunciado 241 do TST não é igualmente discernível, pois o aludido verbete pressupõe o fornecimento do vale-refeição por força do contrato de trabalho, tratando-se de aspecto fático não aventado no acórdão. Além disso, não enfoca a peculiaridade do *decisum*, atinente à previsão do acordo coletivo, razão pela qual não há como vislumbrar dissonância específica à exegese contida no aludido verbete. REAJUSTE BIENAL. MUDAN-

ÇA DE CLASSE. A revista encontra-se totalmente desfundamentada, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco citados arestos para o confronto de teses, não se amoldando o apelo neste aspecto ao comando do art. 896 da CLT. LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE. O recorrente se limita a invocar violação ao princípio constitucional da isonomia, sem, no entanto, indicar expressamente o preceito constitucional tido como vulnerado, não obedecendo ao estatuído na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI do TST, de seguinte teor "a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". QUEBRA DE RISCO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Não há falar em contrariedade ao Enunciado 247 do TST, pois o Regional assegurou, às fls. 405, que a parcela "quebra de caixa" foi integrada para todos os efeitos postulados na inicial, inclusive nas parcelas resilitórias, conforme demonstrado às fls. 51/57, não tendo a reclamante se manifestado sobre os documentos juntados aos autos. Observa-se que a decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que as diferenças postuladas no item "f" da inicial já haviam sido consideradas pela reclamada. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A recorrente não invocou afronta a nenhum preceito legal ou constitucional, tampouco trouxe arestos com vistas ao confronto jurisprudencial. Além disso, o Regional afirmou que não foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 e, nesse contexto, a decisão regional está em estrita consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. A admissibilidade do apelo encontra óbice no Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do apelo, por injunção do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.751/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : QUEIJELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-83.897/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERDINANDO CRISTÓVÃO GRILLO
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO(S) : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não demonstra processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.691/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IKRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ELISABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL SKREBSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-86.865/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. YARA MARQUES BARBOSA
EMBARGADO(A) : INFORMALL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-87.824/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : WALTER D'ALESSANDRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-87.835/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897 da CLT, "cabem embargos de declaração da sentença ou do acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Não tendo a parte embargante observado o prazo legal referido, o presente recurso não merece conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-88.036/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - VALOR ÍNFINITO - APLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE. Não merece acolhida a alegação da reclamada, de que a diferença entre o valor das custas fixadas em condenação e aquele recolhido aos cofres da União Federal é ínfimo, e, por isso mesmo, demonstra o seu ânimo de recorrer, uma vez que o e. Regional não lhe deu oportunidade para complementar a diferença, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. O Regional, ao não conhecer do seu recurso ordinário, sob o fun-

damento de que está deserto, não emite tese a respeito do fato de o valor não recolhido afigurar-se, ou não, ínfimo, tampouco enfrenta a matéria tratada no art. 511, § 2º, do CPC. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-89.824/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : VITÓRIO BATISTA VIANA FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
EMBARGADO(A) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-90.425/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
EMBARGADO(A) : MARCOS DIB
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-90.692/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORMA FRONZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos e determinar a correção da autuação na capa do processo para que conste também como agravados a Associação de Previdência dos s Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. Razões recursais que não demonstram ofensa à lei, nem dissenso pretoriano específico. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-90.701/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MAGELA JUSTINO
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Incabível o recurso de revista, na fase de execução, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. O art. 46 do ADCT, por outro lado, não tem pertinência com a controvérsia, visto que disciplina a aplicação de correção monetária, matéria que não está em discussão nestes autos. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista, que, em fase de execução de sentença, somente é admitido quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-91.401/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EDIVANDO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-93.495/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração ou não do exercício de cargo de confiança depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de reexame em sede de revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se nesse sentido, através do Enunciado nº 204. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado com o empregador não a torna suspeita pelo simples exercício do direito de ação. A análise da questão encontra óbice no Enunciado nº 357 do TST, que pacificou a matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-104.006/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUI VANIR GONÇALVES DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO DE RECURSO CABÍVEL PARA TURMA OU PLENO DA CORTE - INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA. A decisão monocrática de relator enseja agravo, seja o regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou o do art. 896, § 5º, da CLT, para seu reexame pelo órgão colegiado, a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à Turma ou ao Pleno do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106.818/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : MIRACI GLESSE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107.940/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : SADI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DERLI FREITAS DE PIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-668.421/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e das contra-razões apresentadas pela primeira Reclamada (Ferrovia Centro-Atlântica), por intempestivas, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. O Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento no sentido de que os tickets-refeição fornecidos pela Reclamada detinham natureza salarial. Resta nitidamente caracterizada a pretensão da Recorrente de ver reexaminado o conjunto fático-probatório, ao sustentar natureza diversa dos tickets, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296 do TST), ou são oriundos do mesmo Re que prolatou a decisão recorrida, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-671.204/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FERNANDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE. O agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC ou do art. 896, § 5º da CLT, é cabível das decisões monocráticas de relator, a fim de possibilitar o seu reexame pelo órgão colegiado a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de agravo regimental contra acórdão de Turma, por sabido que o recurso correto são os embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (art. 894, "b", da CLT). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.945/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR ÓBICE do art. 896, "a", da CLT E ENUNCIADOS Nºs 126 E Nº 296/TST. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem conseguir desconstituir os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Ainda que assim não fosse, o agravo não se sustenta para ensejar o conhecimento da revista, na medida em que a decisão agravada acerca da sucessão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST e, quanto aos reflexos de horas extras nos DSRs, para conhecer do recurso implicaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-707.745/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
 AGRAVADO(S) : WELBE BICALHO DUARTE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. O Regional manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária dos Reclamados, por entender que a prova coligida nos autos evidenciava a formação do grupo econômico, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. Nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista carecia de condições de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.623/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELMO GERALDO JÚLIO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AJUDA DE CUSTO MORADIA - HABITUALIDADE - SALÁRIO "IN NATURA". Con o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, não se incluem nos salários as ajudas de custo. No entanto, faz-se necessário que a referida ajuda não tenha caráter de remuneração de serviços, sob pena de não corresponder à verdadeira natureza do pagamento. Na hipótese vertente, a Corte "a qua" concluiu que a ajuda de custo com moradia tinha caráter salarial, na medida em que era paga com habitualidade. Nesse contexto, não se verifica ofensa ao dispositivo consolidado em comento, pois a parcela paga ao Obreiro não constituía ajuda de custo, que corresponde a um único pagamento, para atender às despesas de traslado do Empregado, mas, de salário "in natura", previsto no "caput" do art. 458 da CLT, fornecido como parcela do salário global alusivo à relação de emprego. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-735.499/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ALDO GALVÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPERATIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado', em 01.12.2000, dando entrada dos autos no TRT somente em 18.12.2000, quando a intimação do despacho que denegou seguimento à revista pelo Eg. Regional deu-se em 24.11.2000, fica evidente a sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são ilegítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-780.187/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DEMARIA CARLOS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA - INADMISSIBILIDADE - ART. 245 DO RITST. Inadmissível é o agravo regimental ou do art. 557 do CPC, para impugnar acórdão de Turma do TST, visto que seu objeto é única e exclusivamente a decisão de relator, nos termos do art. 245 do RITST. Possível argumento de que é aplicável o princípio da fungibilidade não socorre a agravante, porquanto evidentes o erro grosseiro e a inexistência de fundada dúvida quanto ao recurso cabível. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-790.578/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : OZÉLIO VICTOR DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-I DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento do Reclamante não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos termos do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre adicionais por tempo de serviço, diferenças no pagamento do 13º salário e multa do art. 477 da CLT, não logrou ultrapassar a barreira dos Enunciados nºs 126, 296, 297, 333 e 337 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.159/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO DA ROCHA SINFÁES
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando a análise da suposta afronta constitucional importa em reexame de fatos e provas, em face do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-804.686/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela

Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista refere-se a possível excesso de penhora, por não-observância da gradação prevista no art. 620 do CPC e inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: legalidade (art. 5º, II), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e devido processo legal (art. 5º, LIV). 3. A decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, pois, além de confirmar a inexistência de excesso de penhora, assentou que, caso se observasse eventual excesso, o produto remanescente da penhora seria devidamente restituído ao devedor, não configurando, assim, nenhum prejuízo. Quanto à litigância de má-fé, asseverou que, por ter o devedor ferido o princípio da lealdade processual, legítima era a aplicação da penalidade. 4. Assim sendo, remanesce o óbice da Súmula nº 266 do TST ao processamento do recurso de revista patronal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2/2002-211-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ROSEMIL GRACIOLI DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na correção seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25/2002-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS
 RECORRIDO(S) : ENFLOREST EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FORNARI
 RECORRIDO(S) : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONCLUSÃO ENTRE AS PARTES. O Tribunal Regional não explicitou as parcelas constantes da extradiária, de forma a estabelecer o cotejo realizado pelos paradigmas colacionados, a fim de se aquilatar eventual colusão entre as partes. Não foram demonstradas violações legais ou dissenso pretoriano específico em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-47/2000-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WALISON DE SOUZA ABREU
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : PROEMA MINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento, e encontrando-se o reclamante dispensado do seu pagamento, revela-se imprópria sua condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-79/2003-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO :DR. BRUNO MOURY FERNANDES
 RECORRIDO(S) :JOSÉ EDNALDO DA SILVA
 ADVOGADO :DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
 EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O apelo veio baseado unicamente na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INCOMPATIBILIDADE DA HORA NOTURNA REDUZIDA COM A ADOÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-117/2004-108-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA :DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) :LUIZ SANTANA BITENCOURT
 ADVOGADO :DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano não socorre a recorrente. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - O Tribunal Regional considerou a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2 - Por nenhum dos enfoques abordados pela recorrente - prescrição contata a partir da rescisão contratual ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001 - seria possível concluir pela violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. 3 - Com efeito, o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. 4 - Ademais, a discussão pelo prisma de o marco prescricional coincidir com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou com a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal demandaria discutir a teoria da *actio nata*, e, nesse caso, a violação não seria direta, e sim reflexa. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-156/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :JOSÉ SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO :DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) :BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO :DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bienal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal, no sentido de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme à norma constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O apelo está desfundamentado, neste ponto, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-160/2003-024-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :MARÍLIA HOTÉIS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO :DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
 RECORRIDO(S) :REGINA ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO :DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de reclamatória trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a revista só se credencia ao conhecimento desta Corte por indicação de afronta a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência do TST, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-161/2003-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :MARÍLIA HOTÉIS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO :DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
 RECORRIDO(S) :ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS DA SILVA
 ADVOGADO :DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de reclamatória trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a revista só se credencia ao conhecimento desta Corte por indicação de afronta a preceito da Constituição Federal e/ou de contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência do TST, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-186/2002-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA :DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MADALOZZO
 RECORRIDO(S) :ALOÍSIO STEFANSKI
 ADVOGADA :DRA. GIOVANA ZANELLA PICCININ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO E DO ENUNCIADO 363 DO TST. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal

Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia a idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-195/2004-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA :DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 RECORRIDO(S) :VANDERLI FLORINDO DA SILVA
 ADVOGADA :DRA. ADRIANA PAULA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Não tendo sido indicada ofensa ao Texto Constitucional ou contrariedade a Enunciados do TST, o recurso não se credencia ao conhecimento. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Convém destacar que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna e a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, citados nas razões recursais, não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior. A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial o trânsito em julgado da ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal - haver contrariado a corrente jurisprudencial prevalecente nesta Corte de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, e nem contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, pois não abardam as peculiaridades inerentes à aplicação da teoria da *actio nata*. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não se vislumbra a ofensa constitucional apontada e revela-se imprópria a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST, que se refere à aplicação da prescrição quinquenal, pois encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 362 do TST, o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-199/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA :DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) :MARCIA DELGADO DE ÁVILA
 ADVOGADA :DRA. LISIANE CERENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, que ficam dispensadas.
 EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. Encontra-se pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1, o entendimento de que o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-216/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) :ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR :DR. JOSÉ COELHO
 AGRAVADO(S) :FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO :DR. EDUARDO SILVA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda, no importe de R\$ 802,38 (oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - DEVIDOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público. 2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, para restringir a condenação do Estado-Reclamado aos valores referentes aos depósitos para o FGTS, com lastro na Súmula nº 363 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-245/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Contrato de Trabalho - Nulidade" por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, sob o argumento de irregularidade na sua contratação, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça para dirimir as implicações de tal irregularidade no âmbito da legislação trabalhista, achando-se, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal, até mesmo porque a decisão recorrida reconheceu a existência de fraude, na medida em que concluiu possuir a constituição do sistema de cooperativas, "o objetivo de burlar a exigência constitucional de admissão de servidores através de concurso público, e fraudar direitos básicos dos trabalhadores". E, diante da peculiaridade da pretensão deduzida na inicial, se o Regional negasse a competência para sua apreciação, então, sim, estaria agredindo literalmente o art. 114 daquele Texto, pois é sabido ser excluído a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões que a parte qualifica como de natureza trabalhista. Recurso não conhecido. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Este Tribunal já sumulou o entendimento, mediante o Enunciado nº 363 do TST, de que a contratação pelo Poder Público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-256/1996-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINVAL ANTUNES SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "diferenças salariais", por violação do artigo 9º da Lei 6.708/79, "descontos em favor da PREVI - contribuição CAPEC", por contrariedade ao enunciado 342, "descontos fiscais", por contrariedade à orientação jurisprudencial 32 da SBDI1, e "honorários advocatícios, por contrariedade ao enunciado 219, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de verbas resilitórias decorrentes do reajuste salarial, a restituição de descontos em favor da PREVI e os honorários advocatícios, bem como determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em um dos acórdãos proferidos em embargos declaratórios consta o esclarecimento de que foram mantidas as diferenças resilitórias ao fundamento de que era devida a indenização adicional prevista em lei específica, na medida em que a dispensa do obreiro ocorreu dentro dos trinta dias previstos no artigo 9º da Lei 6.708/79. Desse trecho se infere que a dispensa se deu efetivamente dentro do trintídio anterior à data-base, caso em que é devida apenas a indenização adicional, excluída as diferenças de verbas rescisórias. O Regional ao manter a condenação nas diferenças salariais por entender que seria devida a

indenização adicional, certamente deixou-se orientar pelo Enunciado 314. Assim esclarecida a natureza da controvérsia, deixa-se de acolher a multitudinária arguição de negativa de prestação jurisdicional, por haver elementos que permitem a atividade cognitiva deste Tribunal sobre a violação ao artigo 9º da Lei 6.708/79, com a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. Dispõe o artigo 487, § 1º da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 6.708/79, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST. Assinalado no próprio acórdão recorrido que a dispensa do reclamante, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, ocorreria anteriormente à data-base da categoria, credenciando-a à percepção não das diferenças de verbas rescisórias, com base no salário reajustado, mas sim da indenização adicional, cujo pagamento fora feito. Esse posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, alusão ao Enunciado 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data-base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. Recurso provido. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI - CONTRIBUIÇÃO CAPEC. Indicada pelo Regional que os descontos em favor da PREVI foram autorizados pelo empregado, indevida a restituição, nos termos do enunciado 342 do TST. Recurso provido. IMPOSTO DE RENDA. A orientação jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 234 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-256/1998-224-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANA FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante do laconismo da decisão recorrida no concernente à declaração da parte ou de seu patrono da impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família na peça vestibular, tornaram-se imprescindíveis os embargos de declaração, a fim de instar a Corte Regional a pronunciarse sobre o tema, sob pena de preclusão. Assim, a revista não se credencia para o conhecimento, porque não satisfeito o requisito do prequestionamento insito no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-319/2003-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SECULUM CARD - SÃO BERNARDO SECULUM LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GOBBO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JANAÍNA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio do Enunciado 329, segundo o qual, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Constatado que os honorários advocatícios foram deferidos na contramão do preceituado no artigo 14 da Lei 5.584/70 e nos Enunciados 219 e 329 desta Corte Superior, devem ser excluídos da condenação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-373/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATI. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - O Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. 2 - O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o direito de fazê-lo tão-somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 que universalizou o direito ao recebimento das verbas em referência. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação do aludido diploma legal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição declarada. 3 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 4 - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : GERSON ADÃO RAMBO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - REVISTA FULCRADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DA SBDI-1. II - MULTA FUNDIÁRIA. ARTIGO 10, I, DO ADCT. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO, CONVENÇÃO OU SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, restringe-se o conhecimento da revista a ofensa à Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, por conta do § 6º do art. 896 da CLT. Não é demais salientar que o Precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo", teve o escopo apenas de facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que o legislador teve o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, visto que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Tanto mais que, reportando-se aos procedimentos que culminam na edição de enunciado de súmula e de orientação jurisprudencial desta Corte, constata-se a diversidade dos processos de elaboração, uma vez que os enunciados submetem-se ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que as orientações das Subseções Especializadas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, sem necessitar de submeter-se à apreciação do Pleno, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. 2 - A normatização das convenções e acordos coletivos se restringe ao vácuo legislativo, ou a aspectos tangenciais da relação de trabalho, visto ser vedada a supressão de direitos trabalhistas, por indisponíveis, excluindo-se, por óbvio, as próprias exceções fixadas pela Constituição em seu artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, em relação às quais a interpretação deve ser restritiva e de forma a atender ao princípio protetivo do Direito do

Trabalho. O que se permite excepcionalmente é que, diante de uma conjuntura econômica peculiar da empresa, se reduza a proporção de determinados direitos - mas não os suprima -, conferindo correspondentes prestações por parte do empregador, de forma a atender ao critério de concessões recíprocas. Nesse ínterim de redução proporcional de direitos, todavia, não se incluem aqueles constitucionalmente assegurados. Significa dizer que o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, contém norma de ordem pública - insuscetível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, mesmo em uma conjuntura empresarial adversa -, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, que presuppõe a edição de emenda constitucional que a modifique, cuja competência legiferante encontra-se adstrita aos termos do art. 60 da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-386/2003-109-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAIA REBELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.512,06 (mil quinhentos e doze reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. A revista obreira versava sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo dos Reclamantes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, entendendo que era do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse esse Julgador da conclusão a que chegou, razão pela qual esta merece ser mantida. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-386/2003-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GÉRSO ALVES CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.157,00 (dois mil cento e cinquenta e sete reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-387/2003-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS
RECORRIDO(S) : JOVANI SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.
EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONLUJO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional não explicitou as parcelas constantes da exordial, de forma a estabelecer o cotejo realizado pelos paradigmas colacionados, a fim de se aquilatar eventual fraudulenta entre as partes. E mesmo que o tivesse feito, fora explícito em consignar não ter ocorrido nenhuma evidência de conlujo, premissa estritamente fática, que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Não foram demonstradas violações legais ou dissenso pretoriano específico em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-390/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : GUALTER JOSÉ SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.157,00 (dois mil cento e cinquenta e sete reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-452/2000-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame da ação.

EMENTA: PETROBRÁS/PETROS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DA VERBA DENOMINADA "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" NA

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O e. TRT, ao declarar incompetente a Justiça do Trabalho, enfatiza que o pedido é de inclusão da verba intitulada "participação nos resultados", prevista em normas coletivas da categoria e paga aos empregados da ativa, no cálculo da complementação de aposentadoria. Nesse contexto, a causa de pedir assenta-se na relação de emprego que vinculou os reclamantes e a PETROBRÁS. Logo, a solução da lide exige necessariamente o exame dos institutos do Direito do Trabalho. Efetivamente, a relação de emprego, ainda que extinta, projeta seus reflexos na complementação de aposentadoria, daí por que é esta Justiça especializada competente, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TECELAGEM E TINTURARIA ITABIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ELTON OTON CATARINO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade de a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. SISTEMA DE PRODUÇÃO - LEGALIDADE. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Registre-se que, tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista a ofensa à Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. Não é demais salientar que o Precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo", teve o escopo apenas de facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que tenha o legislador tido o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, visto que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS -

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Apesar de não constar do julgamento do recurso ordinário adesivo do reclamante, nem mesmo do apelo da reclamada apreciação de acordo de compensação, o que atrairia a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, é possível verificar do acórdão na parte em que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, que o Regional constatou da análise do conjunto probatório que o reclamante não só trabalhou em pelo menos dois sábados por mês. Além disso, verifiquei dos cartões de ponto que havia extrapolação da jornada legal de oito horas. Como é cediço, são incompatíveis os regimes de compensação e prorrogação de jornada, o que afasta a violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição. Recurso não conhecido. PERÍCIA. A questão que a recorrente pretende discutir não foi prequestionada na instância *a quo*, tratando-se de inadmissível inovação recursal, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467/2001-092-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORSAGA ASSESSORIA E REGULAÇÃO DE SINISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : WILSON CLEMENTINO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de



emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490/2002-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CTC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. LÁZARO BILAC DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA VANUZIA VIEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91; e a outra de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição, para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontestável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. Em que pesem tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência no sentido de a competência material, para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se o desprovidimento do recurso para manter a decisão regional que entendera pela incompetência do Judiciário Trabalhista com base na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-538/2004-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar à edição da Lei Complementar nº 101/2001, à decisão judicial ou ao efetivo depósito da correção, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bienal tem início com a dissolução contratual. A violação, se houvesse, não seria direta, e, sim, reflexa, por ser proveniente da tese - abraçada pelo demandante e não secundada pelo Regional - de ser aplicável a teoria da *actio nata*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-556/2003-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FELIPE MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.008,55 (um mil e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade e a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois, reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-568/2004-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WARNY GUILHERME RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar à edição da Lei Complementar nº 101/2001, à decisão judicial ou ao efetivo depósito da correção, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bienal tem início com a dissolução contratual. A violação, se houvesse, não seria direta, e, sim, reflexa, por ser proveniente da tese - abraçada pelo demandante e não secundada pelo Regional - de ser aplicável a teoria da *actio nata*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649/2001-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : LAISA TEREZINHA MEDEIRO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS NICOLDI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não efetuados durante a contratualidade; bem assim determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. DIREITO AOS

DEPÓSITOS DO FGTS. Esta Corte, pelo Enunciado nº 363/TST, já sedimentou o entendimento de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-675/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.157,00 (dois mil cento e cinquenta e sete reais), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição alusivas às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-681/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ADELMO ARTONI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : SPG - PRIORITY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JURACI NOGUEIRA MARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto à fundamentação. EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Consoante o disposto nos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97 e na Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado. Nesse contexto, não pode prevalecer a tese do Regional de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar a referida autarquia, razão pela qual os autos devem retornar ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, afastada a irregularidade de representação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-702/2003-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO BENDIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.885,51 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois, reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-715/2003-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OLANIR SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - APELO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO SEXTO DIA CONTADO DO VENCIMENTO DO PRAZO RECURSAL - OJ 337 DA SBDI-1 DO TST - IMTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o recurso quando, interposto por fac-símile, os originais do documento são apresentados após o quinto dia do prazo fixado no art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2. "In casu", o despacho-agravado foi publicado em 30/08/04, com o início do prazo recursal em 31/08/04 (terça-feira) e o término em 08/09/04 (quarta-feira). O recurso por fac-símile foi interposto no último dia do prazo recursal e os originais apresentados em 14/09/04, intempestivamente, ou seja, no sexto dia após o vencimento do prazo recursal, e não no quinto dia, como prescreve o art. 2º da Lei nº 9.800/99. 3. A Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de 'fac-símile' começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos no art. 2º da Lei nº 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se este se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo' do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : A-RR-745/2003-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSVALDO BRANDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 436,26 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a ilegitimidade passiva e prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-762/2002-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
AGRAVADO(S) : SERGIO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 102,93 (cento e dois reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-778/2003-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : NÍDIO GOUVEIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o ex-empregado pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, segundo o qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-831/2003-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDIR AFFONSO DA COSTA VAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,80 (cento e sete reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-885/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : APARECIDO GROSSO
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 132,56 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO APELO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - IMTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo dispar do "e-mail". O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de "e-mail" sem que houvesse sido comprovado qualquer tipo de certificação digital. "In casu", o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado quando já exaurido o prazo recursal, razão pela qual o despacho ora agravado trançou o apelo com lastro na sua intempestividade. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-885/2003-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA FLÔRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANEY JOSÉ DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUN-



CIADO Nº 126 DO TST. Como é sabido, a base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolidada pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Do contexto fático delineado pelo Regional, extrai-se a assertiva de que “a intimação foi feita conforme está à fl. 15. Sendo que ao contrário do que se sustenta, nenhuma irregularidade ocorreu” (grifo nosso). Com efeito, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há como vislumbrar infringência aos dispositivos apontados como violados no recurso de revista. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-927/2003-015-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A matéria se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época das dispensas ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitearem na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, segundo o qual “é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-928/2003-009-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A matéria se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVA. Além de o Regional não ter se reportado a eventual adesão a plano de demissão incentivada, atraindo ao apelo o óbice do Enunciado nº 297/TST, a pretensão da recorrente esbarra no Enunciado nº 333/TST, em razão de esta Corte ter firmado o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, de que “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo”. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época das dispensas ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitearem na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, “é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai

da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-929/2003-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SABINO DUARTE
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. 1 - Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese. 2 - A recorrente não indicou qual dispositivo do art. 114 da Constituição Federal - composto de *caput* e três parágrafos - considerou violado, desatendendo, assim, à exigência constante da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 do TST. 3 - Ainda que se considerasse apontada mácula ao *caput* do art. 114 da Carta Magna, o recurso não comportaria conhecimento, pois, nos termos desse preceito, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL. Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, torna-se despicenda a existência de decisão judicial deferindo o direito aos expurgos inflacionários, tendo em vista sua universalização por meio do aludido diploma, assim como é desnecessária, para o reconhecimento do direito às diferenças da multa fundiária, prova do termo de adesão, cuja relevância se restringe ao âmbito administrativo do órgão gestor do FGTS. Além disso, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que “a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo”, possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se habilitam à cognição do Tribunal tanto o julgado colacionado, por não citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, quanto a denúncia de afronta ao artigo 396 do CPC, em virtude de não ter sido oportunamente invocado em suas contra-razões ao recurso ordinário do autor. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-956/2003-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os dispositivos e a jurisprudência invocados não têm o condão de possibilitar o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, está vinculado à demonstração de afronta aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar à edição da Lei Complementar nº 101/2001, é negável que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bienal tem início com a dissolução contratual. A violação, se houvesse, não seria direta, e, sim, reflexa,

por ser proveniente da tese - abraçada pelo demandante e não secundada pelo Regional - de ser aplicável a teoria da *actio nata*. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Além de a recorrente não ter indicado o dispositivo da lei tido como violado, em contravenção ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, tratando-se de autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, a revista não se viabiliza com indicação de ofensa a diploma infraconstitucional, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-990/2003-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 215,70 (duzentos e quinze reais e setenta centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos.

2. O apelo obreiro foi conhecido, por divergência jurisprudencial válida e específica, e provido com lastro na jurisprudência iterativa desta Corte, segundo a qual o direito de ação da Reclamante surgiu a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.009/1999-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLACI MARIA HAUPENTHAL LOUIZ
ADVOGADO : DR. LAURI A. PASE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO
ADVOGADO : DR. GÉRSO LUÍS B. DANIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os adicionais e reflexos das horas extras, mantendo a remuneração da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, de forma simples, e manter o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pelo período deferido, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.064/2003-108-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JULIETA OLIVEIRA ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. VALDIR CARDOSO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema “incompetência da Justiça do Trabalho”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças desta parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça especializada, nos termos do art.

114 da Constituição Federal, fato esse que não se altera, por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Recurso de revista conhecido e não provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS. O fato é que a reclamada, de forma espontânea, pagou a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Logo, se o fez, por certo que correto está o entendimento do Regional, de que as diferenças, decorrentes dos expurgos inflacionários pelos diversos planos econômicos, são devidas, na medida em que constituem complemento da obrigação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.069/2003-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : NELSON BENEDITO PEDROSO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Entenda-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o direito de ação quanto às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos do FGTS só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito a pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O apelo está desfundamentado, tendo em vista que o recorrente não indicou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, tampouco violação direta à Constituição da República, na esteira do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.071/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DELMES HERVAL LINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - aplicação de juros de mora em precatório complementar - violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal não configurada. Determinação judicial de expedição de precatório complementar, acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não viola a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo em momento algum veda ou inibe a inclusão de juros e correção monetária, mas apenas determina a inclusão, no orçamento, de verba necessária para a liquidação do débito constante de precatório judicial, levando-se em conta a atualização de seus valores. Nessa esteira, inviável o conhecimento do recurso de revista, que, em sede de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e da orientação contida na Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.085/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : MARIA DIAS NETA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, o prover para excluí-los da condenação. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Embora o Regional não tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, constata-se que a condenação ficou limitada ao pagamento de diferença de salário (limitada ao período reconhecido de labor de 01/11/1998 a 01/03/2002, à base de meio salário mínimo mensal) e FGTS do período trabalhado, convertendo-se em indenização substitutiva em favor da autora, tomando-se como base de cálculo o valor de um salário mínimo mensal, entendimento consonante com o Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a con-

tratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo como incontroverso o fato de que a recorrida não se achava assistida por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, extraída do art. 133 da Constituição, vem à baila o Enunciado nº 329 do TST segundo o qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.085/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : ALZIRA GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial em relação ao salário mínimo, saldo de salário e FGTS; conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Determino sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, quais sejam assistência por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Evidenciada a ausência de assistência pelo sindicato da categoria profissional, resulta indevida a verba honorária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.104/2002-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MARQUES BRITO
ADVOGADO : DR. HAROLDO TOTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO DE DARF. Supreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência das normas contidas nos incisos XXXV e LV do mesmo artigo, porque não lhe foi interdito o acesso ao Judiciário e porque a matéria é eminentemente de direito, motivos pelos quais é desnecessária a dilação probatória. Como a decisão regional está expressamente fundada na Instrução Normativa nº 20 do TST, não se caracteriza a violação à literalidade do artigo 790, *caput*, da CLT. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Além disso, a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.124/2000-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO CATARINENSE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ALCENDINO JOAQUIM VENTURA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: vínculo empregatício - Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, extraídos das provas dos autos, a deliberação acerca da ofensa ao art. 3º da CLT remetia ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolemamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.139/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MILTON CONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Consoante o entendimento dominante nesta Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). No entanto, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Ora, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.216/2002-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARCELINA DE AQUINO MELLO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE Examinando os autos, verifica-se às fls. 550, que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no dia 21/2/2004 (sábado), considerando-se realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, em 25/2/2004 (quarta-feira de cinzas), por não ter havido expediente forense no sábado e em virtude do feriado de carnaval nos dias posteriores. Assim, a contagem do prazo iniciou-se no dia 26 (vinte e seis) de fevereiro e expirou dia 4 (quatro) de março. Não obstante, o recurso de revista foi interposto somente no dia 5 (cinco) de março de 2004, quando já ultrapassado o octídio legal. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-1.324/2003-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S) : ODAIR CURTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. 1

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o



FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.332/2001-201-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANDRÉ AMORIM DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.359/2001-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA CELENTE LISBOA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSIANE PETRY FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 363 do TST, o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.363/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DURTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do recorrente ao pagamento do salário relativo ao mês de dezembro de 1997; diferença de salário em relação à redução da contraprestação pactuada; horas extras, de forma simples, e depósitos correspondentes ao FGTS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.377/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORTELINO SALVINO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. Invertendo-se o ônus da sucumbência, e também dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que, no caso concreto, prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a conseqüente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.404/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NILCÉIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLO-NIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA da reclamante - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal de dispositivo constitucional ou de súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. No caso concreto, relativamente à questão do interesse processual no que tange às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a Reclamante apontou como único fundamento servível ao apelo revisional a violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre, porém, que as indigitadas ofensas à letra da Constituição Federal não se caracterizam, haja vista que não envolvem a literalidade dos referidos dispositivos. 2. RECURSO DE REVISTA da reclamada - prescrição - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é a partir da edição da referida lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Recursos de revista desprovidos.

PROCESSO : RR-1.446/2003-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉSAR MONTAGNOLI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.512/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel
Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior
Recorrido(s): Aparecido Blanez Esteves
Advogado: Dr. Marcos Tavares de Almeida

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Registre-se a impropriedade da indicação de contrariedade ao Enunciado nº 198 do TST, uma vez que foi cancelado pelo Enunciado nº 294 do TST. Convém destacar que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna e a contrariedade aos enunciados do TST, citados nas razões recursais, não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior. Além de o Tribunal Regional ter adotado posicionamento consonante com a corrente jurisprudencial prevalecente nesta Corte, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/6/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, nem contrariedade aos Enunciados nºs 206, 268 e 294 do TST, pois não abordam as peculiaridades inerentes à aplicação da teoria da *actio nata*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.520/1999-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery
Recorrido(s): Luciano da Costa Bitello
Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de contagem das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar a observância da tolerância de dez minutos, prevista no instrumento coletivo, para a marcação dos cartões de ponto, desconsiderando-se tal período da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM - PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DE DEZ MINUTOS PARA A MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a tolerância de dez minutos para a marcação dos cartões de ponto, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de inserir período de tolerância para a marcação dos cartões de ponto encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO :RR-1.529/2001-024-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) :CORÁLIA CRISTINA TEIXEIRA CORNÉLIO
 ADVOGADO :DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Além de a decisão ter sido proferida com lastro no enunciado 102 do TST, o que de per si atrai a incidência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT para obter o conhecimento do recurso, os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. O artigo 1090 do Código Civil de 1916 não foi prequestionado na Instância a quo, o recurso esbarra no óbice do enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-1.557/2003-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :DAÑA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) :GUALBERTO CETRULO DUSSER
 ADVOGADO :DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.592/2000-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA :DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 RECORRENTE(S) :PEDRO ANTÔNIO LAVEZ E OUTROS
 ADVOGADO :DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST. A tese adotada pelo TRT seguiu no sentido de que o art. 129 da Constituição Estadual não é claro quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), mas o art. 11, I, da Lei Complementar nº 712/93 permite chegar-se à conclusão no sentido da incidência desse benefício sobre os vencimentos do Empregado, e não sobre o salário básico. Destacou, por fim, que outras normas de mesma hierarquia (Leis Complementares nºs 741/93, 788/94 e 797/95) criaram as gratificações fixa, extra e executiva, respectivamente, e nas referidas leis ficou claro que as gratificações ali previstas não seriam consideradas para outros efeitos, entre os quais se incluiu o reflexo sobre o adicional por tempo de serviço, devendo, nesse passo, as gratificações instituídas pelas referidas leis complementares ser excluídas do cálculo do adicional por tempo de serviço. Os arestos trazidos à colação, seja no recurso obreiro, seja no patronal, apenas interpretam a norma da Constituição Estadual, não se referindo às leis complementares, o que os torna inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO :RR-1.770/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO :DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) :BENEDITO CHIAVEGATI E OUTROS
 ADVOGADO :DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
 EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório

Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-1.947/2002-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) :RUBENS PASSOS ARAÚJO
 ADVOGADO :DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 122,90 (cento e vinte e dois reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista do Reclamante versava sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse o despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-2.132/2002-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PACAJUS
 ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
 RECORRIDO(S) :FRANCISCO WILSON MACHADO FREIRE
 ADVOGADO :DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-2.161/2002-006-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :CLAUDETE DA SILVA BRITO
 ADVOGADO :DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso provido.

PROCESSO :RR-2.409/2001-051-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :MÁRCIO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADO :DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA :DRA. ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS. Indiscerníveis a pretenção agressão ao artigo 66 da CLT, a contrariedade ao Enunciado nº 110 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial, visto que o Regional se orientou pelo ônus subjetivo da prova ao afirmar que o reclamante não se desincumbiu do ônus de apontar concretamente quais as diferenças que entendia devidas, cujo reexame implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-2.445/2001-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA :DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) :JOSÉ NERY
 ADVOGADO :DR. EDSON ARCARI
 RECORRIDO(S) :HENRIQUE FAUSTINO MASCARELLO
 ADVOGADO :DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONLUÍO ENTRE AS PARTES. O Tribunal Regional não explicitou todas as parcelas constantes da exordial, de forma a estabelecer o cotejo realizado pelos paradigmas colacionados, a fim de aquilatar eventual colusão entre as partes. Não foram demonstradas violações legais ou dissenso pretoriano específico em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-2.473/1996-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) :JOSÉ REMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO :DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 1 - O Tribunal Regional considerou dispensável a realização de perícia, uma vez que a discussão dos autos diz respeito a diferenças decorrentes do pagamento a menor do adicional de periculosidade. 2 - O recurso não comporta conhecimento, pois os arestos são inservíveis, os dispositivos legais relativos ao ônus da prova não foram prequestionados e o art. 195 da CLT está ileso, pois não considera a hipótese específica destes autos, em que havia pagamento da parcela de forma proporcional ao tempo de contato com o agente perigoso. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. 1 - O acórdão está conforme à atual redação do Enunciado nº 191/TST, segundo o qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-2.553/2001-074-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :PANIFICADORA E DOCERIA PORTAL DO PADEIRO LTDA.
 ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) :GABRIEL DE SÁ GAMA
 ADVOGADO :DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e Dobra Salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.
 EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Dessa forma, a Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção



prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional. Nesse passo é a Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não-concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11/8/2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA CONTRAVERTIDA.** Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Já a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT aplica-se às verbas rescisórias incontroversas não pagas à data do comparecimento à Justiça do Trabalho do empregador. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial de que trata o art. 467. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.587/2000-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) **REPUBLICAÇÃO**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a existência de aresto paradigma específico e apto ao processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, torna-se necessário o destrancamento do apelo denegado. **RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF.** A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se na guia DARF não consta o número do processo e não indica a Vara de origem, a omissão havida impossibilita identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda em curso, acarretando a deserção do Recurso. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-11.566/2003-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROBERTO EVANGELISTA SALGADO
ADVOGADA : DRA. HEVELANE DA COSTA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), ofensa à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso.

PROCESSO : RR-12.937/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA GRILLO IVO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento quanto à NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, para determinar o processamento do recurso de

revista, conforme § 7º do art. 897 da CLT. II - Conhecer o recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão de fls. 259/260, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 253/256, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL LACÔNICO E OMISSO QUE NÃO EXPENDE AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável das partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Cumpre ao órgão encarregado desta indeclinável tarefa o poder-dever de enfrentá-las, considerando-as de forma fundamentada, isto é, expendendo as razões de sua convicção em face do material de conhecimento encontrado antes, durante e depois da instrução processual, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, procedendo a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento, e concluir por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto e, na sentença, acolher ou rejeitar o pedido formulado, bem como conhecendo ou não e dando provimento ou não ao recurso. Não é exagero acrescentar que a Eg. SDI-I deste c. Tribunal Superior do Trabalho já consagrou o entendimento de que "as partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (v. TST-ED-E-RR-250.749/96.6, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.6.99; TST-E-RR-405.074/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10.11.2000, p. 522). A necessidade de motivação das decisões judiciais é imperiosa no sistema de livre convencimento, já que abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz. Assim, tem o magistrado a liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, fundamentar o seu pronunciamento. No caso, dentre outros temas, falta fundamentação quanto fato extintivo da multa do art. 477 da CLT; ao deferimento dos reflexos de horas extras em anuênios; não apreciação de ser devido apenas o adicional de 50%; quanto à equiparação salarial não se apreciou o período de novembro/92 a junho/94, se o paradigma era ou não gerente, a reclamante nunca teria sido gerente. As razões, para tanto, são de ordem política e jurídica. O povo tem o direito de ficar sabendo as razões que levaram o juiz a absolver ou condenar, acolher ou rejeitar um pedido de um cidadão, para firmar posição positiva ou negativa sobre a qualidade destes serviços prestados pelo Estado. No Estado Democrático de Direito, há uma indeclinável necessidade de se demonstrar uma atuação equilibrada e imparcial dos órgãos do Poder Judiciário. As partes deve-se preservar a garantia de, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, com vistas à sua reforma, para assegurar, assim, o melhor controle de legalidade das decisões judiciais. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.361/2003-007-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA PAULA MENEZES PENA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 9º DA CLT E 5º, INCISOS LIV, LV, LVI E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM PROVA LÍCITA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. 1 - Prescreve o Enunciado nº 297 do TST que incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 2 - A ausência de autorização da reclamante para que o recorrido possa fazer filmagens no interior da empresa não inquina as fitas de vídeo trazidas à lide, pois o monitoramento das atividades ali exercidas decorre do poder do reclamado de controlar seu empreendimento e fiscalizar a atividade de seus empregados. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-16.882/2003-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE NAZARÉ CARNEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RECORRIDO(S) : S. M. F. GERBALDO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". A expressão "das sentenças que proferir" envolve também o acordo homologado em juízo, o qual, por sua vez, se equipara à sentença transitada em julgado. Assim, ainda que o acordo seja firmado tão-somente para reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em razão do acordo homologado em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.187/2003-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIDNEY DE QUEIROZ PEDROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO NUNES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA RABELO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MELO CARVALHEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE DO NASCIMENTO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica violação a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.812/2003-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIDNEY DE QUEIROZ PEDROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO NUNES
RECORRIDO(S) : RUBIMAR QUEIROZ DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MELO CARVALHEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE DO NASCIMENTO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica violação a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.228/2002-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA ROSAS
RECORRIDO(S) : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL. Ao contrário do aduzido pelo recorrente, verifica-se da transcrição do acordo judicial que não houve o registro da ausência

de reconhecimento de vínculo, revelando-se inovatória a referida alegação e impertinente a ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Ademais, consoante o trecho do acórdão transcrito, o pacto alcançou tanto parcelas de natureza salarial quanto indenizatórias, ficando explícita a determinação de que os recolhimentos previdenciários incidissem sobre determinada quantia do valor acordado, bem como o registro de que as verbas indenizatórias abrangiam componentes de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, FGTS, multa do art. 477 e seguro-desemprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.988/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para apreciação do mérito, como entender de direito.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - INCIDÊNCIA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Stüssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (In Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual., São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também aqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrido, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que presuppõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. O contexto fático-jurídico demonstra que houve, efetivamente, livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista, decorrentes do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, igualmente, à imprescindível necessidade de se assegurar às partes a tranquilidade e a segurança para a prática dos atos jurídicos, e verificando que o v. acórdão recorrido se encontra dissonante da jurisprudência desta Corte, que repele a eficácia ampla da quitação, por meio de transação, que foi declarada pelo e. Regional, configurada está a afronta direta ao art. 477, § 2º, da CLT, que dispõe: "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-46.424/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO MELCHIADES PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174/TST e o seu provimento parcial, para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos embargos de declaração, conferindo efeito modificativo ao julgado, com amparo no Enunciado nº 278/TST, quando, sanada a omissão apontada, nova conclusão é proferida no recurso de revista.

PROCESSO : RR-48.583/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : GEISILANI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 8ª diária e a 44ª semanal, conforme se apurar em execução.
EMENTA: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - ENUNCIADO Nº 55 DO TST - IMPERTINÊNCIA. Empresa administradora de cartão de crédito não tem como atividade a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e, por isso mesmo, não é equiparada a instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. Sua atividade se limita à intermediação de crédito entre o mercado e o consumidor e ao desenvolvimento de serviços correlatos, sem a efetuação de empréstimo de dinheiro ou de captação de recursos para investimentos no mercado financeiro e financiamento de bens móveis ou imóveis. Impertinente, portanto, é a aplicação do Enunciado nº 55 do TST, que equipara aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do art. 224 da CLT, as financeiras (empresas de crédito, financiamento ou investimento), quando a reclamada é empresa administradora de cartão de crédito. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-51.451/2002-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEERINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCC
RECORRIDO(S) : ANA PAOLA MOMBBERGER
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº. 333/TST (O.J. 201 DA SDI-I). O entendimento a que se insurge a recorrente está assentado em Orientação Jurisprudencial e esta não é considerada como jurisprudência uniforme desta Corte (Enunciado), pois a mesma é editada pelo Pleno, após sua aprovação obedecendo quorum qualificado (RITST - art. 64, § 1º, II), enquanto a edição de orientação jurisprudencial é aprovada por uma das subseções de dissídio individuais, computados apenas os votos de seus integrantes (RITST, arts. 167/168). Portanto, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº. 333 desta Corte, com suporte em Orientação Jurisprudencial da SDI-I (nº 201) é reflexa, não comportando o conhecimento do apelo extraordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.092/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JANETE SEIXAS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a preclusão, determinar a devolução dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que examine o pedido de compensação dos reajustes, argüido no agravo de petição da executada.
EMENTA: EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - PRECLUSÃO. Consignando o título exequendo que devem ser compensados os reajustes salariais concedidos a título de antecipação, não existe preclusão, na fase de execução quanto ao exame dessa matéria.
O fato de a executada ter se manifestado favoravelmente aos cálculos, quando do pagamento do primeiro precatório, não acarreta a preclusão para se impugnar os valores na oportunidade da expedição do precatório complementar (atualização), pois o que está em causa, em última análise, é a fiel observância do título exequendo (coisa julgada) que, determina expressamente a compensação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.899/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANDRO CÉSAR PRANUVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária, época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Não evidenciada afronta à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois o aludido preceito não versa sobre a aplicação de multa decorrente da interposição de embargos de declaração. Assim, se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida, antes, vulneração à lei ordinária (art. 538 do CPC), é esta última que conta, não se tratando, portanto, de contrariedade imediata à Carta Constitucional. Além disso, os questionamentos formulados nos declaratórios (fls. 316/317), em torno da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST e do art. 459 da CLT, já haviam sido devidamente elucidados no acórdão às fls. 313/314, daí exsurgindo a impertinência e o intuito protelatório na interposição dos embargos de declaração, sendo perfeitamente cabível a imposição da multa aplicada na Corte Regional, porque decorrente de expressa previsão legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.522/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NIVALDO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "CONTRATO NULO. APOSENTADORIA. CONTINUAÇÃO NO EMPREGO SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO" para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do FGTS e multa de 40% sobre o mesmo, relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Analisando-se o Acórdão Regional vê-se que realmente o que quer o agravante são verbas rescisórias, FGTS, multa do FGTS e do art. 477 da CLT, do período posterior à aposentadoria e, tendo o Regional enfrentado, em seu despacho denegatório, a questão sob o ângulo da OJ nº 177 da SBDI-I, realmente equivocou-se, eis que a questão não se trata de FGTS anterior à aposentaria. Agravo de instrumento provido. CONTRATO NULO. APOSENTADORIA. CONTINUAÇÃO NO EMPREGO SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO. VIOLAÇÃO DOS arts. 37, II, da CF/88 e 453, §1º, da CLT. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.592/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar que o TRT da 7ª Região se pronuncie quanto aos pedidos formulados pelos Reclamantes.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE da lei 8.880/94 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUN Nº 294 DO TST. Reconhecido que a pretensão obreira ao reajuste salarial decorre de expressa previsão legal (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.880/94) e não de mero ato do Empregador, merece reforma a decisão regional, por contrariedade à parte final do Enunciado nº 294 do TST, uma vez que a prescrição, nessa hipótese, é parcial e não total. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO :RR-70.011/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO :DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) :FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS III
 ADVOGADA :DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição eventual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, e seus reflexos, e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento. Prejudicado o exame da tutela antecipada e dos honorários de advogado.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Estabelece o Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, como condição para a percepção do adicional de periculosidade, que o empregado permaneça habitualmente na área de risco ou nela ingresse, de modo intermitente e habitual (art. 2º, I e II), dispondo, expressamente, que o ingresso ou a permanência eventual não gera direito ao adicional (art. 2º, § 3º). Nesse contexto, diante do quadro fático reproduzido pelo Regional, no sentido de que o contato da reclamante com o fator de risco era eventual, indevido é o adicional de periculosidade, ante a manifesta excepcionalidade do contato com o agente perigoso, cuja configuração afasta também o risco acentuado, dado à pouca probabilidade de se verificar o infortúnio. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-78.220/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) :HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO :DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDO(S) :CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO :DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do acordo individual de compensação de jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. Esta Corte já firmou entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-80.110/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) :TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :AMÓS DA SILVA SOARES
 ADVOGADA :DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "minutos anteriores e posteriores à jornada - troca de uniforme", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos primeiros dez minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, relativamente ao tempo destinado à troca de uniforme.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - TROCA DE UNIFORME. Esta Corte pacificou o entendimento de que: "O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária." (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SSI-1). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-89.272/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) :MAURO PINTO SOARES
 ADVOGADO :DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR - FATES
 ADVOGADO :DR. GLAUCO SCHUMACHER

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 325 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere em relação ao trecho não servido por transporte público regular. EMENTA: HORAS IN ITINERE - ENUNCIADO Nº 325 DO TST - APLICAÇÃO. O Enunciado nº 325 do TST estabelece que: "Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao

trecho não alcançado pelo transporte público". Consignado pelo Regional que o município de Lajeado, onde se localiza a reclamada, instituição de ensino, é servido por transporte público regular; que ela concedia transporte ao reclamante, e que apenas no trecho Porto Alegre (residência) - Lajeado - Porto Alegre não há transporte público regular, são devidas as horas in itinere apenas no trecho não alcançado pelo transporte público regular, nos termos do verbete em foco. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO :RR-96.159/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :KARLA LEANDRA BORGES
 ADVOGADA :DRA. MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários dos Litigantes, como entender de direito.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - competência da justiça do trabalho - servidor público - regime jurídico único, DE CARÁTER CELETISTA. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir litígios decorrentes da relação havida entre empregados e empregadores. No caso, tendo o Município adotado as regras da Consolidação das Leis do Trabalho ao instituir o Regime Jurídico Único para os seus servidores, tem natureza trabalhista o vínculo entre a administração e seus empregados. Sendo assim, é desta Justiça Especializada a competência para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-96.662/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA :DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRENTE(S) :SOLANI VALIN DA ROSA
 ADVOGADA :DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADO :DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal, apenas quanto à isenção de custas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado do pagamento das custas processuais; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto aos dois temas nele ventilados e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe as verbas salariais e indenizatórias referentes ao segundo contrato de trabalho e seus reflexos, bem como o adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período diurno e seus reflexos.

EMENTA: 1. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - CUSTAS PROCESSUAIS - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - ISENÇÃO. O art. 15 da Lei nº 5.604/70 estatui que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) gozará de isenção de tributos federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de reputar as custas como taxa, espécie do gênero tributo. Logo, o HCPA goza de isenção do pagamento das custas processuais. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS POSTULADAS, RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensino à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvir a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO :RR-116.457/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MACHADINHO
 ADVOGADO :DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
 RECORRIDO(S) :JURACY WEBBER BETIOLO
 ADVOGADO :DR. JARBAS FERNANDO BIANCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - MUNICÍPIO - ISENÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 790-A DA CLT - CONFIGURAÇÃO. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Logo, o acórdão regional, proferido após o advento da referida lei, ao condenar o Município-Recorrente ao recolhimento das custas processuais, violou o dispositivo consolidado em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-122.612/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA :DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) :JOÃO RAFAEL PANDOLFO
 ADVOGADA :DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão cautelar de atentado, invertido o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, quanto ao conhecimento do recurso, por violação do art. 808, inciso III, do CPC, e quanto à questão de fundo. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se confundir "error in judicando" com "error in procedendo", este último sim passível de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao dizer o direito, com amparo no princípio da livre convicção motivada, o juiz concluiu seu ofício jurisdicional, pois o pedido de reenquadramento jurídico da lide, ainda que soube a roupagem de integração da decisão, não importa em erro de atividade. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteados. TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA EXPRESSA DE CASSAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR PELA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATENTADO. A controvérsia cinge-se em saber se a cautelar que concedeu a reintegração do reclamante no emprego continua em vigor mesmo após proferida sentença no processo principal, indeferindo o pedido reintegratório. A sentença proferida no processo principal ao indeferir o pedido de reintegração substituiu automaticamente a medida cautelar anteriormente concedida, uma vez que, na hipótese dos autos que trata da reintegração de empregado, a situação cautelanda é de natureza jurisdicional e satisfativa, além de se integrar como parte do processo principal. Como foi julgado improcedente o pedido de reintegração, a medida cautelar que a deferiu não subsiste, em face da decisão proferida com base na cognição completa, mediante contraditório das partes e independente de manifestação expressa na sentença principal, de que a cautelar foi revogada. Não é que se trate de princípio absoluto ou predominante na doutrina e jurisprudência pátria, mas é preciso levar-se em conta a natureza da situação cautelanda, do provimento cautelar requerido e da permanência do estado de perigo. Na lição de Ovidio Baptista da Silva "A regra estabelecida pelo inciso III do art. 808, como já vimos pelas considerações anteriores, somente poderá ser aplicada quando se tratar de medidas antecipatórias que não sejam cautelares e que nossa prática forense denomina 'cautelares satisfativas'. Essas medidas, como ocorre com as demais liminares do tipo interdictal, como o são as possessórias, fazem parte do processo principal, são 'atos do processo' principal (a respeito desta pertinência ao processo principal, ver LIEBMAN, Manuale di diritto processuale civile, 4ª ed., 1º vol., n. 97), de modo que a sentença ou as revoga, no caso de ser declarada improcedente a ação, ou as confirma e as absorve em seu conteúdo decisório". Assim encontram-se ausentes os pressupostos legais para interposição da cautelar de atentado (art. 879, III do CPC), pois não houve prática de qualquer inovação ilegal por parte da reclamada, mas, na verdade, a dispensa do reclamante se deu com apoio na sentença proferida no processo principal em que a eficácia da medida cautelar perde sustentabilidade ante a sua natureza jurisdicional e satisfativa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-126.173/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
 ADVOGADO :DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) :FRANCISCO IVANES DA ROSA
 ADVOGADO :DR. JORGE STEINDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento desses honorários.
 EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE. a lei nº 5.584/70 e as Súmulas nºs 219 e 329 do TST são claras no sentido de que a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando o reclamado for sucumbente no feito, ainda que parcialmente, e o reclamante estiver assistido pelo sindicato da categoria profissional, demonstrando outrossim que não percebe mais de dois salários mínimos ou que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso, o Reclamante não preencheu o requisito da assistência sindical, razão pela qual não há como remanescer a condenação imposta. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO :RR-132.456/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) :TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA :DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 RECORRIDO(S) :VERA LÚCIA LACERDA PEREIRA PEDROSO
 ADVOGADO :DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADO :DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 RECORRIDO(S) :EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETTROSUL
 ADVOGADA :DRA. ÂNGELA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação quanto aos depósitos de FGTS, determinar o restabelecimento da r. sentença que extinguiu o presente feito com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 11 da CLT, 296, IV, do CPC e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não tendo a reclamante, em ação anteriormente ajuizada, postulado a repercussão das parcelas em FGTS, seu pedido, nesse sentido, após decorridos 2 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, está fulminado pela prescrição. Rompido o contrato, o empregado deve postular todas as parcelas que entende serem devidas nos 2 (dois) anos subsequentes à extinção do contrato de trabalho, sob pena de prescrição. O ajuizamento de ação interrompe a prescrição em relação apenas aos títulos objeto do pedido, não produzindo esse feito em relação a outras parcelas objeto do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-133.876/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) :R. DUPRAT R. S.A.
 ADVOGADO :DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) :NADIR SANTOS FERNANDES
 ADVOGADA :DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
 RECORRIDO(S) :UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
 ADVOGADA :DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARESTO PARADIGMA QUE NÃO TRAZ A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Interposto o recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, o seu conhecimento só é viável por divergência jurisprudencial. O único aresto transcrito não autoriza o processamento do recurso, na medida em que não indica o número do processo do qual se origina, dado imprescindível à sua identificação. A indicação do TRT de origem e a fonte de publicação, não suprem as exigências da lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-137.695/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR :DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS (FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL)
 PROCURADOR :DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
 RECORRIDO(S) :ALBERTO LUIZ ESPINOSA GARDANI
 ADVOGADO :DR. PAULO MOREIRA MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista, em razão do conhecimento da revista do município-reclamado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO :RR-138.616/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR :DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDO(S) :DANILO DE NEGRÍ
 ADVOGADA :DRA. MORGANA BORDIGNON
 RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA
 ADVOGADA :DRA. MARIA LUISA MONTANARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II da Constituição o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verifica a propalada ofensa à norma constitucional, a pretendida contrariedade ao Enunciado 363 do TST nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-141.595/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :RICARDO GOMES DE MELLO
 ADVOGADO :DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) :BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO :DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA :DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL. Não resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional quando a matéria abordada nos embargos de declaração opostos pela Parte, e rejeitados pelo Regional, configurava inovação recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-143.336/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA :DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS
 RECORRIDO(S) :JAIME DO NASCIMENTO
 ADVOGADA :DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR E POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E DO ENUNCIADO 363 DO TST. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-531.721/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) :DELCY ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA :DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RELAÇÃO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. PROTOCOLO ADICIONAL. Se as provas evidenciam que o trabalho era diretamente prestado à empresa binacional ITAIPU, sob sua exclusiva subordinação, e, ainda, que o fornecimento da mão-de-obra, pela empresa locadora, deu-se em desconformidade com a estipulação inserida no Protocolo Adicional, com visos de fraude e desvirtuamento de sua finalidade específica e precípua, o vínculo de emprego se consolida com a real beneficiária dos serviços prestados sob os pressupostos elencados no artigo 3º, da CLT. II - DIFERENÇA SALARIAL. Constatado, à luz das provas carreadas aos autos, que ao autor se pagava salário inferior ao que era atribuído nas tabelas salariais da empresa a seus empregados, exercentes do mesmo cargo, no seu nível inicial, as diferenças deferidas se legitimam, pelo princípio da isonomia de tratamento, uma vez reconhecida a relação de emprego do autor diretamente com a reclamada. III - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REGIONAL. ADIANTAMENTO DE FÉRIAS E PAGAMENTO SALARIAL EM DUAS PARCELAS. Evidenciado, também à luz das provas encartadas nos autos, que, no tocante a essas verbas, a empresa adotava, em relação ao autor, tratamento diverso daquele que praticava em relação a seus empregados, só porque entendia não deter ele tal condição, sendo ela, contudo, reconhecida judicialmente, o direito à igualdade de tratamento exsurge incontestável. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-536.525/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO :DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGANTE :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO :RR-541.273/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR :DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) :GERALDA GOMES DA ROCHA
 ADVOGADO :DR. OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II da CF/88 e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a respectiva indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De conformidade com a vigente ordem constitucional (art. 37, II da CF), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto no que tange à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os recolhimentos do FGTS. Incidência do Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-543.827/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA :DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) :VALDAIR DINIZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) :CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) :TELE-SANTOS TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO :DR. ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante ao tema da nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para restringir a condenação, quanto à reclamada CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações, ao valor dos depósitos do FGTS não efetuados, relativamente aos salários pagos durante a contratualidade, como se apurar na fase da liquidação da sentença. Prejudicado o exame do recurso da reclamada acerca do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. ENUNCIADO Nº 363/TST. Contrato de trabalho firmado por sociedade de economia mista na vigência da CF/88, sem observar a regra do artigo 37, inciso II, da CF é nulo, conforme dispõe seu parágrafo 2º. Afora os salários já pagos, persiste a condenação, apenas, relativamente aos depósitos do FGTS, consoante entendimento inserido no Enunciado nº 363/TST, em sua atual redação. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO :ED-RR-547.239/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE :NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) :PEDRO AUGUSTO PINTO E OUTROS
 ADVOGADO :DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para emprestar-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de dar parcial provimento ao recurso de revista da reclamada, para reconhecer a validade da prorrogação no Termo Aditivo pelo prazo de dois anos a partir de sua assinatura, isto é, até 30.09.92, para adequá-lo à jurisprudência desta C. Corte. Por consequência, as horas extras deferidas na origem, no período de 01.10.91 a 30.09.92, em razão da "nulidade" da cláusula, ficam excluídas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO (ENUNCIADO Nº 278 DO TST). A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que, "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST). Na hipótese, o Eg. Regional admitiu a validade do termo aditivo por prazo indeterminado, para emprestar-lhe eficácia por um ano, dando ao acordo coletivo originário firmado por um ano que, somados os dois períodos, a norma teria eficácia de dois anos, sendo tal entendimento mantido na decisão embargada. No entanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a validade da cláusula do termo aditivo é de dois

anos a contar da data nele fixada e não a data do acordo coletivo prorrogado. Embargos de declaração que se acolhem para dar-lhes provimento, com efeito modificativo, conforme Enunciado nº 278 do TST.

PROCESSO :RR-550.160/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :SAMOEL MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA :DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
 RECORRIDO(S) :FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
 PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - MOMENTO - ERROS NA ATUALIZAÇÃO QUE BENEFICIARAM OS EXEQUENTES - COMPENSAÇÃO COM A DEFASAGEM DA MOEDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DO TEXTO CONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 266 DO TST. Tendo o Regional comprovado a ocorrência de erros nas atualizações do precatório, que beneficiaram os Exequentes, indeferiu a correção do período de 22 meses que mediou entre a data da última atualização e a do efetivo pagamento, porquanto restara compensada com as defasagens da moeda. Nenhum dos dispositivos constitucionais trazidos a lume pelos Recorrentes enfoca a situação específica dos autos relativa ao erro para mais, pelo que não podem ser tidos como vulnerados diretamente pela decisão alvejada. A solução dada pelo julgador ao caso, em face das suas peculiaridades, não atentou contra a lei, mas seguiu-lhe o espírito. E como ensinava Michel Villey, a lei não esgota o Direito, cabendo ao juiz, diante do impactante do caso específico, amoldar-lhe a generalidade da lei. Incide, pois, no aspecto, o óbice da Súmula nº 266 do TST, em face do caráter interpretativo da controvérsia, não jungida à literalidade das normas constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-557.858/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 RECORRIDO(S) :MANOEL LIGEIRO DE SOUSA
 ADVOGADA :DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da multa do FGTS apenas ao período do segundo contrato posterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia 'ex nunc', a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse evitada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para se limitar a condenação da multa do FGTS apenas ao período do segundo contrato posterior à aposentadoria.

PROCESSO :ED-RR-561.232/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) :JOSÉ CARVALHO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida intentada, pois não evidenciada a contradição e omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO :RR-564.570/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) :ANTÔNIO DE ARAÚJO MOTA E OUTRO
 ADVOGADO :DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão, no sentido de determinar que, no cálculo das horas extraordinárias deferidas, seja observado o divisor 180, encontra-se circuns crita aos limites do pedido, não havendo que se falar em violação do artigo 460 do CPC. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVÊZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-ED-RR-567.150/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) :MÁRCIA PIMENTEL ROCHA
 ADVOGADO :DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA REVISTA. A limitação da estabilidade não foi objeto da revista. Todavia, para esclarecimento à embargante, vale lembrar que a estabilidade da reclamante foi deferida com base no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e que o acórdão regional fixou o marco inicial - alta do tratamento pelo INSS -, enquanto o seu limite já está definido pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91, sendo de doze meses. Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-567.192/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO :DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO(S) :NILO MIRANDA
 ADVOGADA :DRA. JANE MARIA DE SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da " APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - efeitos DO 2º CONTRATO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: aposentadoria espontânea. extinção DO CONTRATO DE TRABALHO. efeitos NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extraí da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-RR-570.941/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE :ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) :WILSON TEIXEIRA
 ADVOGADO :DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
 EMBARGADO(A) :EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA :DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, fixado no importe de R\$15.79.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-581.164/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS
 ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 RECORRENTE(S) :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE
 FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
 ADVOGADO :DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) :BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR :DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato dos Servidores Autárquicos, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos à Vara Federal de origem, reputando prejudicado o recurso do Sindicato dos Bancários.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - BANCO CENTRAL - DISPUTA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CF, ART. 114. 1. Tratam os autos de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Banco Central em 1992 para depósito da contribuição sindical, em face da disputa em torno da representação da categoria pelo Sindicato dos Bancários ou pelo Sindicato dos Servidores Autárquicos. A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Federal, que se deu por incompetente, remetendo os autos para esta Justiça Especializada. A decisão recorrida, referendando a sentença da então 2ª JCI de Brasília, foi no sentido da extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez pacificada a questão da natureza jurídica do vínculo existente entre o Banco Central e seus servidores, tida como estatutária pelo STF, que declarou inconstitucional o art. 251 da Lei nº 8.112/90, na ADIn 449-2-DF (Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 22/11/96). 2. A Lei nº 8.984/95 abriu exceção à regra da limitação da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias entre trabalhadores e empregadores, para, na esteira da permissão constitucional (CF, art. 114, "in fine"), admitir a apreciação de demandas entre sindicatos e empresas quanto ao cumprimento de convenções e acordos coletivos. A hipótese dos autos é similar (disputa entre entes privados), mas distinta, uma vez que trata de cobrança de contribuição sindical, que tem assento em norma legal, e não convencional. 3. Cabe ao STJ dirimir conflito de competência entre juízes vinculados a ramos diversos do Judiciário (CF, art. 105, I, "d"), sendo que, na presente hipótese, já se pronunciou no sentido da competência da Justiça Federal para apreciação do feito relativo a ação de cobrança de contribuição sindical referente ao Banco Central (STJ-ED-CC 12.887-0-DF, Rel. Min. Pádua Ribeiro, "in" DJ de 23/06/97). Assim sendo, não poderia o TRT candango manter a extinção do processo, na medida em que a controvérsia sobre o direito à contribuição remanesce, ao menos em relação ao período anterior à decretação de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-581.274/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) :TROMBINI FLORESTAL S.A.
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS LAPOLA
 ADVOGADA :DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte, apenas quanto à matéria "Competência da Justiça do Trabalho para efetuar descontos de Imposto de Renda", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos a título de Imposto de Renda, sobre o montante do crédito do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20 E 21 DA LEI Nº 4771/65. VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nºs 6019/74 e 7998/90. Impossível o exame da pretensa violação aos artigos 20 e 21 da Lei nº 4771/65, uma vez que o acórdão recorrido não emitiu tese a respeito da aplicação da Lei em comento, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, o que encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Razões recursais que não especificam quais dispositivos das Lei nºs 6.019/74 e 7.998/90 teriam sido violados contrariam o teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST, segundo a qual cabe ao Recorrente indicar expressamente o dispositivo legal tido como violado, o que impede o conhecimento da revista. O Regional, após análise do conjunto probatório, constatou a ocorrência dos elementos caracterizadores de vínculo empregatício. O Colegiado "a quo" apreciou e valorou a prova, com base no princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. A aferição de violação aos dispositivos legais - artigos 333, I, e 334, II e III, do CPC e 818 da CLT -, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126, in verbis: "Recurso de revista ou embargos. Re-

exame de fatos e provas. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894,"b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

Não se constata a alegada contrariedade ao Enunciado 333, III, do TST, uma vez que o Regional firmou a premissa fática de que a atividade-fim da reclamada era a manutenção das florestas e o corte de árvores para fábrica de celulose e serraria. Inservíveis para viabilizar o conhecimento da revista os arestos trazidos para cotejo, quer porque carecem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, quer porque são oriundos de Turmas do TST ou do Regional prolator do acórdão recorrido, não atendendo às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. 3. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 334, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. A matéria em debate não foi objeto de manifestação expressa do Regional, carecendo do devido prequestionamento, o que impede a análise neste momento processual. Incidência do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. Não se vislumbra a violação da literalidade do artigo 477, § 8º, da CLT, uma vez que, como asseverado pelo acórdão recorrido, o referido dispositivo somente exclui o pagamento da multa quando o trabalhador comprovadamente dá causa à mora. Revista não conhecida. 4. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Embora a revista, esteja, também, alicerçada na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não há nenhuma referência a dispositivos legais ou constitucionais supostamente maculados pelo acórdão regional, restando prejudicado, a análise do recurso neste particular. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, consoante de infere da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, de seguinte teor: "Seguro-desemprego. Guias. Não liberação. Indenização substitutiva. O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Não conheço do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida. 5. PISO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. Revista não conhecida. 6. DESCONTOS FISCAIS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI-1 DO TST. Conhecida a revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, o provimento do apelo, neste particular, é medida que se impõe, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos a título de Imposto de Renda, sobre o montante do crédito do reclamante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :ED-RR-582.927/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE :ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO :DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) :ESPÓLIO DE JOÃO ARONI DA SILVA
 ADVOGADA :DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
 EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR :DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, diante da constatação de que o insurgimento demonstrado visa a revisão da análise de pressuposto intrínseco do conhecimento da revista, por questionar a prestabilidade do aresto paradigma que serviu de base à comprovação da divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada no artigo 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :A-RR-587.890/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) :BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) :PEDRO LUIZ DE AZEVEDO BAIA
 ADVOGADO :DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte posicionou-se no sentido de que: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Nesse contexto, não constando da decisão do Regional as parcelas que são abrangidas pelo termo de rescisão, inviável se mostra o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO. Não se aplica o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 123 do TST, que

estabelece que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário, porquanto registra o Regional que os instrumentos normativos que fixam a natureza indenizatória da referida verba não foram colacionados aos autos. Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-616.123/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO :DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) :JOSÉ WILIS ALVES PEREIRA
 ADVOGADO :DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO APONTADA NO RECURSO DE REVISTA. Constitui inovação dos limites objetivos da lide, apontar no agravo dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal que não foi objeto das razões de recurso de revista. A revista não enfrenta a decisão do Regional sob o enfoque do ato jurídico perfeito e acabado e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), razão pela qual sua arguição em agravo não merece conhecimento, dado ao seu conteúdo inovatório. Agravo não provido.

PROCESSO :RR-619.689/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) :VALDISA MARIA CASTRO DA ROCHA
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
 ADVOGADO :DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao alcance da quitação do Enunciado nº 330 do TST, por contrariedade ao verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer os termos da r. sentença quanto ao deferimento das horas extras e seus reflexos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. ALCANCE. QUITAÇÃO. Segundo a nova redação do Enunciado nº 330 do TST, dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001, que dispõe, *in verbis*: "Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Convém registrar, ainda, que não é outro o posicionamento da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-621.884/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) :DAGNO FERREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADA :DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
 RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Instrumento de substabelecimento passado a favor do subscritor da peça recursal, em cópia xerográfica, inclusive a assinatura do substabelecido, com preenchimento no original apenas no que concerne ao nome do outorgante e ao número do processo, não confere ao documento a qualidade de original e tampouco de documento devidamente autenticado, o que não atende às exigências do artigo 830 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-629.138/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) :ROSÂNGELA RUFINO PUPO
 ADVOGADO :DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "transação - adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - quitação do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-632.109/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR SAMUEL DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia nos limites que lhe foi imposta, não há que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. ENUNCIADO Nº 330 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Trata-se de matéria inserida no contexto fático-probatório, encontrando óbice o conhecimento da revista no Enunciado nº 126 desta Corte. Revista não conhecida. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Não tendo sido a revista principal conhecida, prejudicado o recurso adesivo do Reclamante, Waldemar Samuel das Graças, por sua natureza acessória. Não conhecido.

PROCESSO : A-RR-635.004/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO FIGUEIREDO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. O STF também proclama que as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-637.626/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : VIVALDO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERILCULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão regional encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 191 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.551/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GENARINO GALAZO PANARO
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. Infere-se, da fundamentação da decisão impugnada, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame dos regulamentos de 64, 69 e 72 -, louvando-se no princípio da persuasão do art. 131 do CPC, insuscetível de reapreciação no âmbito desta C. Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanam, o que impede esta C. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade, contrariedade aos referidos enunciados e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Da leitura atenta do v. acórdão regional, transcrito na íntegra no tópico anterior, observa-se que essa matéria não foi apreciada, sendo imperioso salientar que a atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, encontra-se vinculada ao requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.562/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NELSON SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HIGIENE EMPREENDEMENTOS LTDA. (BABY BEEF)
ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes da jornada de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 118 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da r. sentença.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS NÃO PREVISTOS EM LEI. HORAS EXTRAS. Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada (Enunciado nº 118 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.870/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MICHEL CHADAREVIAN
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
RECORRIDO(S) : EUATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição relativa ao adicional de transferência, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a prescrição nuclear e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que aprecie as demais matérias relativas ao adicional de transferência suscitadas no recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O direito ao adicional de transferência tem previsão legal. Considerando essa premissa e, de acordo com a exceção prevista no Enunciado nº 294 do TST, quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito legal -, a prescrição é parcial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.028/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO
RECORRIDO(S) : TIYOKO OKUMURA
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, por incorporação de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. JORNADA DE TRABALHO. Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em desconformidade com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta C. Corte pacificou-se no sentido de que as horas extras não se incorporam aos vencimentos dos funcionários do Banco do Brasil para efeito de base de cálculo de complementação de aposentadoria (O.J. 18 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com o princípio da livre valoração da prova - artigo 131 do CPC, não se apresenta em violação literal dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC, os quais pressupõem a ausência de provas. Recurso de revista não conhecido. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.481/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, I) - conhecer do recurso de revista da reclamada - RFFSA, apenas quanto ao tema "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante; II) - não conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA, quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - PID", julgando-o prejudicado quanto aos temas já analisados no recurso da RFFSA.

EMENTA: RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista da RFFSA conhecido e provido parcialmente e recurso da FCASA não conhecido quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - PID" e julgado prejudicado quanto aos demais temas.

PROCESSO : RR-645.201/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SÍNDI+SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do Sindicato-Reclamante, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NO JULGADO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia trazidos nas contra-razões ao recurso ordinário (no caso, referentes ao conteúdo do contrato mantido entre a COPENE e a Reclamada, do laudo pericial, do regulamento do sistema PAME e do depoimento da testemunha do Recorrente) e renovados por meio de embargos declaratórios, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre tema fático e/ou não prequestionado expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-645.627/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBALT RUDIGER
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu § 1º, permite, inclusive, ao relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, em que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-650.042/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ADONIAS MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se as partes celebram acordo coletivo de trabalho definindo que as parcelas denominadas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", pagos uma única vez, não incorporam aos salários, não há como declarar sua natureza salarial, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-650.050/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-650.589/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do acordo coletivo que fixou a remuneração dos dias de repouso trabalhadados, por violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição da República, por unanimidade, conhecer do tema competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e devolução dos descontos em favor de associação assistencial e recreativa, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, as horas trabalhadadas nos dias destinados a descanso sejam remuneradas com o adicional previsto na norma coletiva, para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e restabelecer a sentença que indeferiu a devolução dos descontos expressamente autorizados em favor da associação assistencial e recreativa. I EMENTA: REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO TRABALHADADOS - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. A flexibilização é instrumento louvável de negociação pelo qual a categoria profissional cede alguns dos direitos assegurados por lei em prol de outras vantagens similares, de modo a garantir a higidez financeira da empresa, em casos de crise econômica ou de alteração na realidade produtiva. O acórdão recorrido, porém, não consigna tenha havido a concessão de outras vantagens em substituição ao pactuado no instrumento normativo, pelo qual o trabalho em dia de repouso seria remunerado com 50% e não mais com 100%, de acordo com o artigo 7º da Lei 605/49, com a redação dada pela lei 7.415/85. Sendo assim, a decisão que deu pela invalidade do acordo coletivo não viola o artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.974/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÂNZIO LOPES DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração do Reclamado no tocante ao pagamento das horas extras calculadas com base no salário efetivo e aplicação das Súmulas nos 113, 253 e 343 do TST, como entender de direito, afastado o óbice da preclusão. Sobrestado o exame dos demais temas objeto do recurso de revista do Reclamado, assim como o recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO ART. 515, § 1º, DO CPC - APRECIAÇÃO DE MATÉRIA SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO E REPISADA NO RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. 1. O art. 515, § 1º, do CPC estatui o princípio do "tantum devolutum quantum apelatum", ou seja, da apreciação, em instância ordinária, pelos tribunais, das questões suscitadas e debatidas no processo, ainda que não julgadas por inteiro pela sentença, também chamado efeito da ampla devolutividade no exame das matérias constantes do processo. 2. A quebra do princípio em tela retira da parte, regra geral, a possibilidade de atendimento do requisito intrínseco do apelo extraordinário relativo ao prequestionamento, causando-lhe, em tese, gravame, já que não poderá discutir o tema não apreciado pela segunda instância recursal na instância exária, nos termos da Súmula nº 297 do TST. 3. Entretanto, ajustando a regra do processo comum à normatização do Processo do Trabalho, que tem por nortes a celeridade e a economia processuais, tem-se que o prejuízo causado pela negativa de enfrentamento de temas agasalhados pela ampla devolutividade pode ser reparado, quando a questão do mérito recursal é puramente de direito e já se encontra consolidada no seio da jurisprudência do TST (CPC, art. 515, § 3º), ou quando, sendo de fato, a prova já foi encetada sem nenhuma impugnação. 4. Na hipótese vertente, todavia, a contestação noticia a existência de norma coletiva disciplinando o pagamento dos repousos remunerados, inclusive dos sábados, fato que pode se refletir na aplicação ou não da Súmula nº 113 do TST, invocada pelo Reclamado, desautorizando o julgamento imediato do mérito da revista. 5. Exsurge, pois, clara a violência ao art. 515, § 1º, do CPC, que rende ensejo ao recurso de revista, determinando o retorno dos autos ao Regional, para enfrentamento dos temas listados. Recurso de revista conhecido em parte e provido, sobrestados os demais temas objeto do recurso do Reclamado, assim como o recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-657.408/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON NUNES ALVIM
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da RFFSA e conhecer do recurso da MRS Logística S.A. apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II) RECURSO DE REVISTA DA RFFSA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - VANTAGEM PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR E EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NORMA DA EMPRESA PREVENDO MANUTENÇÃO POR UM ANO DOS BENEFÍCIOS CONSTANTES DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF INEXISTENTE. 1. O Regional considerou que o Edital PNF/A-5/96/RFFSA estabeleceu que a MRS Logística manteria pelo prazo de um ano, a partir da data da transferência do empregado, no mínimo, os benefícios constantes do Plano de Incentivo ao Desligamento (PID). Sendo assim, tendo ocorrido o desligamento do Reclamante no prazo assinalado no referido edital, não lhe atingiu a norma coletiva que posteriormente vedou direitos assegurados no regulamento interno. 2. A decisão do Regional não feriu a literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se trata apenas de perquirir sobre a observância, ou não, da norma coletiva, único aspecto suscitado no recurso, mas de discutir o alcance do edital, pelo qual se deu o arrendamento da malha ferroviária, bem como da negociação coletiva sobre direitos incrustados no contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.451/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VANDERLEI MACIEL PINTO
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES
RECORRIDO(S) : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES
RECORRIDO(S) : ACRESOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". A transferência de serviços da atividade meio da empresa para terceiros, como é o caso de fornecimento de refeição em local de trabalho de difícil acesso, insere-se como terceirização de serviços, de modo a incidir a aplicação do Enunciado nº 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.674/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AURELIANO PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não merecem acolhida os embargos de declaração, quando



constatada a ausência de omissão no julgado, em face do enfrentamento das questões ventiladas nas razões recursais. Embargos de claratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-660.722/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : NANJI DA PENHA CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal *a quo* não se pronunciou mesmo acerca da inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT ao Estado; porém, em observância ao princípio da celeridade e da economia processual, bem como da jurisprudência consubstanciada no Precedente nº 238 da SDII, segundo o qual se aplica a multa do art. 477 da CLT à pessoa jurídica de direito público, entendo que a decisão regional não causará nenhum prejuízo ao Estado que fora condenado apenas subsidiariamente. Já no que diz respeito à pretensa violação ao art. 320 do CPC, ressalte-se que o v. acórdão regional (fls. 125 - último parágrafo) fora explícito em consignar que "Não procede a alegação do recorrente no sentido de que o reclamante não provou ter laborado para o ente público. A partir do momento em que restou provado o contrato de trabalho de serviços entre a Shopping Limpe e o Estado, este último é que deveria ter provado com alguma listagem os empregados que lhe prestaram serviços através daquela prestadora. Não é crível que o Estado mantenha pessoas laborando em seus órgãos sem qualquer identificação ou controle", o que afasta a nulidade argüida. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-663.118/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,09 (setenta e oito reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FORMA DE REMUNERAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA DENEGADA COM LASTRO NA OJ 275 DA SBDI-1 DO TST - - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a forma de remuneração das horas extras do empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que o empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo (OJ 275 da SBDI-1 do TST). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-663.361/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : MARLI MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Recorrente, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissão ou contrariedade a ser saneada, não cabe a reapreciação do julgado em sede de embargos declaratórios. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-666.460/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : DEVAIR BORTOLUCI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.035/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SERAFINO GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, "b", da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA - ART. 7º, XXIX, "B", DA CF. Na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1 do TST, o empregado que exerce atividade no campo em empresa de florestamento e reflorestamento é regido pela Lei nº 5.889/73. Assim sendo, a aplicação, ao rurícola, de prescrição quinquenal implica ofensa ao art. 7º, XXIX, "b", da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.009/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SEMENTES AGRO CERES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : RUDINEI LUIZ AVER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e, com supedâneo no § 3º do art. 515 do CPC, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidindo sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta E. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado

(Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Ressalte-se que, conforme entendimento pacificado por este c. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SBDI-I), "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.422/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica e considerar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISCONSÓRCIO - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - ART. 191 DO CPC - INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO - OJ 310 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, em face de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista", sendo intempestivo o recurso de revista protocolado após o prazo de oito dias, com lastro na existência de litisconsórcio e na pluralidade de procuradores. Não conhecido o recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica e prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante.

PROCESSO : RR-674.428/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista da reclamada FCASA; II) julgar prejudicado o exame do recurso da RFFSA.

EMENTA: RECURSO DA FCASA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Óbice do Enunciado nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista da FCASA não conhecido e prejudicado o recurso de revista da RFFSA.

PROCESSO : RR-674.429/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRICO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de

concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos."(E-RR-540238/1999, DJ de 15.2.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI, verbis: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já pacificou entendimento por meio da OJ nº 124 da SDI-I de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-676.276/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTER ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-677.667/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão do Regional, que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o recurso de revista não merece ser admitido. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-677.675/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVAN ALVIM FREITAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, conferir efeito modificativo ao v. acórdão embargado e conhecer do recurso de revista, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 198/201, como entender de direito, notadamente os seguintes aspectos: a) se a cláusula 13ª, "j", tem a seguinte redação: "empregados cedidos para outras empresas, fundações da administração pública, autárquica ou órgão da administração centralizada, exceto aqueles que, na data da cessão tenham no mínimo 5 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados a outros órgãos da administração interna da Eletropaulo"; b) sobre a data de admissão do reclamante. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - CLÁUSULA COLETIVA - INTEIRO TEOR - OMISSÃO PELO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. O TRT, não obstante a oposição de embargos de declaração, não emitiu tese sobre o teor da cláusula 13, "j", do Acordo Coletivo, que, segundo afirma a reclamada, afastaria o direito do reclamante à garantia de emprego. Evidenciada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a violação do art. 832 da CLT, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, é medida que se impõe. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, conferir efeito modificativo ao v. acórdão embargado e conhecer do recurso de revista, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT.

PROCESSO : RR-687.946/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Contrato de concessão de serviço público. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.969/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : GERALDO FÁVERO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.715/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BENEDITO ANTUNES ROMÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URV. CONVERSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Não conhecido, visto não demonstrado ter a decisão recorrida afrontado dispositivo de lei ou dissentido, especificamente, de outros julgados. Ao revés, na linha dos fundamentos adotados no acórdão regional, a reclamada seguiu os ditames da Lei nº 8.880/94, artigo 19, inciso I e § 8º.

PROCESSO : RR-699.534/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de valores prevista em norma coletiva e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: VANTAGEM FINANCEIRA - COMPENSAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - LEGALIDADE. O acordo coletivo firmado entre a Reclamada e o sindicato da categoria profissional do Reclamante estabeleceu a compensação de eventuais diferenças oriundas do contrato de trabalho e reconhecidas pela via judicial com o valor pago a título de "vantagem financeira" por ocasião do término do contrato. Não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta

Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Ademais, desconsiderar os termos do acordo representaria premiar o empregado com vantagem adi às custas da boa-fé da empresa em pagar a vantagem prevenindo futuras demandas. Recurso conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-701.800/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIBAN - SEGURANÇA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES MENEZES
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, na conformidade da OJ 220 da SBDI-1, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada convencional sejam pagas como horas extras, e quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional de sobrejornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ESCALA 12X36. O legislador constituinte, ao fixar jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho no art. 7º, XIII, do Texto Constitucional, ressalvou, em contrapartida, a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo. Na hipótese dos autos há notícia de celebração do ajuste, mediante o qual ficou estabelecida a adoção da escala 12X36. O Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de trabalho sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que o elastecimento ou redução do período deverão ser equilibrados com determinados benefícios. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Malgrado as razões expostas, também é certo que em relação à extrapolação da jornada prevista em acordo de compensação, conforme ficou apurado nos autos, esta Corte já consolidou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.209/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA CAROLINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILSON DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação aos recolhimentos dos valores dos depósitos do FGTS, por todo o período trabalhado, conforme determinado pelo enunciado nº 363/TST. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. De acordo com o entendimento pacificado pelo Enunciado nº 363 desta Corte, o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os recolhimentos do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-708.301/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MATIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Acolhidos parcialmente, porque verificada omissão no tocante a apenas um dos pontos indicados nas razões dos embargos declaratórios.



PROCESSO :ED-RR-710.719/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de adequar o julgado a quo à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIAT AUTOMÓVEIS S.A. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consignando o acórdão regional que os minutos residuais destinavam-se a lanches e higiene pessoal, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), adequar o julgado a quo ao entendimento desta C. Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

PROCESSO :RR-715.092/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO :DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) :MARIA DA PENHA ALVES
ADVOGADO :DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Precedente 85, atual Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, observando-se os períodos que trabalhou para cada um dos Municípios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itapemirim.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o parcial provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, com arrimo na jurisprudência consolidada desta Corte.

PROCESSO :RR-716.945/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :MAGNESITA S.A.
ADVOGADO :DR. HEGEL DE BRITO BOSON
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO LEÃO DUTRA
ADVOGADO :DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos segundos embargos de declaração da Reclamada, esclarecendo se há ou não "reformatio in pejus" no procedimento de suprimir a condenação imposta pela sentença, mas, "ex officio", determinar o pagamento de parcela diversa. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da constatação de violação dos dispositivos legais que determinam que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas (CLT, art. 832; CF, art. 93, IX), dado que não foram observados pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (no caso, se há ou não "reformatio in pejus" no procedimento de suprimir a condenação ao pagamento de adicional de 50% referente ao intervalo intrajornada não concedido, mas, "ex officio", tendo em vista que não houve interposição de recurso ordinário pelo Reclamante, determinar o pagamento de parcela diversa, qual seja, o

valor do referido intervalo de forma normal). É de se reconhecer, assim, a violação direta dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para exame das razões contidas nos segundos embargos de declaração da Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-717.515/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA :DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) :RENATO MURCELLI FILHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais entre o salário-base e o salário-mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS. "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." (OJ nº 272 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Ausência de questionamento da premissa legal que embasou o acórdão regional, inviabiliza a análise da matéria, ante a devolutividade restrita no âmbito dos recursos de natureza extraordinária, como é a revista no Processo Trabalhista. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-718.826/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) :EDSON DA SILVA GUERRA
ADVOGADA :DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92 - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo legal que determina que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541/92, art. 46), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais resultantes de créditos oriundos de condenação judicial devem incidir no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o credor, sendo calculados sobre o montante global da condenação. Nesse contexto, a decisão do Regional, que determinou que os descontos em comento deviam incidir mês a mês, deve ser reformada, impondo-se a referida incidência sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-719.749/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) :ALVI BONDE
ADVOGADA :DRA. REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento do agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a determinação de descontos fiscais mês a mês, a fim de que tais incidam sobre o total do crédito tributável apurado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST) firmou entendimento de que os descontos fiscais de débitos trabalhistas devam incidir sobre o total do crédito tributável apurado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei

nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. (Inserido em 20.06.2001) O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-719.885/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) :JOSÉ LAUDINO ANTÔNIO VIANA
ADVOGADO :DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*. Recurso conhecido e provido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Versa o Enunciado nº 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso não conhecido. A decisão regional encontra-se em consonância com o referido Verbete Sumular, o que obsta o recurso § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-719.888/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :CLÉSIO DANTAS MACHADO
ADVOGADO :DR. PAULO APARECIDO AMARAL
RECORRIDO(S) :RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V - as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos nos 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-719.890/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :JOSÉ RAIMUNDO E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) :REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-719.976/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LENILDO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO RENDIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. INTERVALO INTRAJORNADA. Não havendo irrisignação do recorrente, por não infirmar os fundamentos da decisão recorrida que reconheceu se tratar o tema de inovação à lide, impossível se acolher o recurso quando estampa o mérito da parcela que sequer foi apreciada. MULTAS CONVENCIONAIS. Reconhecida na decisão recorrida não terem sido violadas as normas convencionais, não se pode aferir a divergência jurisprudencial com arestos que apenas elucidam tese no sentido da imposição de multa convencional pelo descumprimento da norma, dada a incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-729.105/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada, na abordagem dos temas controvertidos debatidos nos autos. II - PRESSUPOSTOS. À minguada de demonstração de ofensa à lei e de conflito específico de teses, o recurso interposto não prospera. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.364/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JUVENAL FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema: "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença que determinou o pagamento da hora mais adicional nos períodos em que o reclamante trabalhou em regime de turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer dos recursos das partes quanto ao tema apreciado conjuntamente "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante a fim de determinar que, na apuração das horas extras, exceto o período não comprovado por cartão de ponto, no que se refere aos minutos residuais, deva ser obedecido o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, quanto ao mesmo tema, negar provimento ao recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários

advocatícios, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748.096/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ANAILTON PIRES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "LEI DE ANISTIA 8.878/94, COMISSÃO DE REVISÃO DE PROCESSOS, CRIADA PELO DECRETO 1.499/95", por violação do art. 84, V, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente. Custas em reversão. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REVISÃO. DECRETO Nº 1.499/95. O direito à anistia encontra-se assegurado pela Lei nº 8.878/94 aos servidores públicos e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, além das sociedade de economia mista e empresas públicas que sofreram demissão no período de 16.03.92 a 20.09.92, com violação a preceito constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, ou por motivação política. A avaliação dos pressupostos para concessão da anistia coube, inicialmente, à Comissão Especial de Anistia - CEA, instituída pelo Decreto nº 1.153/94. Constatou-se, porém, a existência de irregularidades que, denunciadas pelo Procurador-Geral da República, acabou por editar o Decreto nº 1.499/95 instituindo a Comissão Especial de Revisão de Processos de Anistia (CERPA), exatamente para rever os atos da CEA, em autêntico auto controle interno da administração pública dos seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF). Na esteira dos diversos precedentes desta Corte, não fere o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, o reexame dos requisitos para a readmissão dos ex-empregados pela Lei nº 8.887/95 - Lei de Anistia. O Decreto nº 1499/95 não foi instituído para anular as readmissões, mas sim para reavaliar as condições legalmente instituída na Lei da Anistia. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-751.886/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO LUIZ FORMETINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 DESTA CORTE. A decisão do Regional de que a reclamada, pessoa de direito privado (sociedade de economia mista), pode dispensar seus empregados, sem a necessidade de motivar seu ato, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-753.784/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMILSON MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-763.447/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO RITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de adequar o julgado a quo à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIAT AUTOMÓVEIS S.A. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consignando o acórdão regional que os minutos residuais destinavam-se a lanches e higiene pessoal, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), adequar o julgado a quo ao entendimento desta C. Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-763.448/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de adequar o julgado a quo à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIAT AUTOMÓVEIS S.A. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consignando o acórdão regional que os minutos residuais destinavam-se a lanches e higiene pessoal, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), adequar o julgado a quo ao entendimento desta C. Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-783.829/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LEÃO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional - anuênios", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, apenas no que diz respeito à suposta inovação na lide, caracterizada pela alegação de que a "utilidade-habitação" era concedida para o trabalho, e ainda quanto à fixação do percentual de 15% para a integração ao salário da "utilidade-veículo", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões apontadas, esclarecendo, efetivamente, se a alegação relativa à concessão da habitação para o trabalho, e não em razão dele, consta da defesa do banco-reclamado, bem como indicando o dispositivo em que se funda a manutenção da condenação de integração ao salário da "utilidade-veículo" no percentual de 15% sobre a remuneração, julgando os embargos de declaração de fls. 430/438 como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito dos temas "integração ao salário da utilidade-habitação" e "utilidade-veículo - incorporação de 15% sobre a remuneração" e sobrestados os demais temas da revista do banco-reclamado, bem como a revista adesiva do reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daf advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las". (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas aos temas "integração ao salário da utilidade-habitação" e "utilidade-veículo - incorporação de 15% sobre a remuneração", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO :RR-788.568/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO :DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) :ALÉCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere".

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A demonstração de divergência jurisprudencial quanto à validade de cláusula convencional que fixa normas acerca das horas de percurso enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas "in itinere" em uma hora diária é plenamente válida, pois tem o respaldo dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Assim, deve prevalecer a vontade das partes, porque se trata de direito passível de flexibilização, não se justificando a nulidade da avença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-788.569/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO :DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) :ALCIR BATISTA
ADVOGADA :DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A demonstração de divergência jurisprudencial quanto à validade de cláusula convencional que fixa normas acerca das horas de percurso enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas "in itinere" em uma hora diária é plenamente válida, pois tem o respaldo dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Assim, deve prevalecer a vontade das partes, porque se trata de direito passível de flexibilização, não se justificando a nulidade da avença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-792.408/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :LUIZ HENRIQUE MIRÓ REBELLO
ADVOGADO :DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,81 (setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - REVISTA DENEGADA COM LASTRO NA OJ 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a validade da transação extrajudicial decorrente da adesão do Empregado ao programa de desligamento voluntário promovido pela Reclamada para seus empregados. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-792.488/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR :DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) :NEI KAIZER COELHO
ADVOGADO :DR. FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O ESTADO. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. Os Círculos de Pais e Mestres são entidades autônomas, com personalidade jurídica, capacidade e responsabilidade para contratar e remunerar seus empregados, sem qualquer ingerência do Estado. O simples fato de o Reclamante executar atividades, para as quais foi contratado, em estabelecimento público de ensino pertencente ao Estado - as quais são, por sua natureza, estritamente vinculadas à rotina da instituição, estando, pois, atreladas à direção da escola - não autoriza, por si só, que se reconheça o vínculo empregatício. Nesse contexto, não pode o ente público arcar com a responsabilidade pelo inadimplemento das verbas trabalhistas oriundas da relação de emprego com as Associações de Pais e Mestres, ainda que fique provado que o empregado desenvolveu a atividade para a qual foi contratado em estabelecimento de ensino do Estado. Este é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :ED-RR-804.880/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ALEXANDRE SOARES VIEIRA
ADVOGADO :DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de adequar o julgado a quo à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras. 3. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIAT AUTOMÓVEIS S.A. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consignando o acórdão regional que os minutos residuais destinavam-se a lanches e higiene pessoal, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), adequar o julgado a quo ao entendimento desta C. Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

PROCESSO :A-RR-805.218/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :ADILSON MARCELO MARSOLLA
ADVOGADO :DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,81 (setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO - INVALIDADE - REVISTA DENEGADA COM LASTRO NA OJ 322 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a validade da cláusula do termo aditivo que prorrogou a vigência do acordo coletivo de trabalho para prazo indeterminado. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, previsto no art. 614, § 3º, da CLT, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado (OJ 322 da SBDI-1 do TST). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desf echo final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-805.241/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO :DR. BRUNO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S) :JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional. 2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista refere-se a possível excesso de execução, por incorreção nos cálculos do contador judicial. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV). 3. A decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, pois, além de confirmar a inexistência de excesso de execução, assentou que a impugnação aos cálculos estava preclusa, porquanto não interposto recurso ordinário da parte dispositiva que fixara o montante da execução. Asseverou-se, ainda, que a Agravante pretendia rediscutir os critérios de apuração dos valores da condenação, não tendo que se falar em ocorrência de erro material aritmético. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-814.192/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :DR. SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTROS

EMBARGADO(A) :JOSÉ BIGUETTI JUNIOR
ADVOGADO :DR. CLAUDINEI CODONHO
EMBARGADO(A) :KL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) :PIRELLI CABOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista por má-aplicação, pelo Regional, do Enunciado nº 331, IV, do TST, e dar-lhe provimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I, excluindo da lide a reclamada Brasil Telecom S.A.

EMENTA: EMPREITADA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA E. SDI-1. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra, esta de natureza eminentemente civil, e aquela que se estabelece entre o empregado e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empregado, e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". O Enunciado nº 331 do TST não guarda relação com o vínculo havido entre o empregado e o dono da obra, mas, sim, aplica-se às empresas prestadoras de serviços, atribuindo às empresas tomadoras a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO :RR-816.613/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ORIENT EXPRESS TAPETES LTDA.
ADVOGADA :DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) :ROSANA BASÍLIO LOURENÇO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO PIRES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: AUSÊNCIA DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA INAUGURAL - NÃO-APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - EFEITOS - SUBSISTÊNCIA DO "IUS POSTULANDI" NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Reclamada compareceu à audiência inaugural desacompanhada de seu advogado, afirmando não poder contestar ao feito sem a presença e ajuda de seu patrono, razão pela qual a sentença considerou verdadeiros todos os fatos referidos na inicial e deferiu todos os pedidos à exceção dos honorários advocatícios. 2. A tese sustentada pela Reclamada em seu recurso de revista é a de que, sendo indispensável o advogado para a administração da Justiça, a instrução processual não poderia ser encerrada sem a sua presença. 3. De acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o art. 133 da CF/88, que trata da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o "ius postulandi" das partes na Justiça do Trabalho. 4. Assim, na hipótese, correta a decisão do Regional que reconheceu a incontrovérsia dos pedidos formulados na inicial em razão da ausência do advogado à audiência e da não-apresentação da contestação preposto da Reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.248/2001-103-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LUCY DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA", por violação aos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, a teor do artigo 292, inciso II, do CPC, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. DANO MORAL PROVENIENTE DE INFORTUNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109 inciso I, da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91; e outra de conteúdo iminente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excluída a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não caber à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontestável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. Em que pesem tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência no sentido de a competência material, para julgamento de indenização quer por dano material, quer por dano moral, proveniente de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se declarar a incompetência do Judiciário do Trabalho, com extinção do pedido de pagamento da indenização, por injunção do artigo 292, inciso II, do CPC, ficando prejudicado o exame da questão de fundo relativa à propalada indenização pelos danos morais. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR E RR-86.165/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SANCHES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de

bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se os artigos 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, percebe-se que os agravos lá consagrados não são apropriados para impugnar decisão proferida em agravo de instrumento em recurso de revista. É que as hipóteses previstas nos citados artigos se referem invariavelmente a decisões proferidas monocraticamente pelo relator, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do agravo de instrumento em recurso de revista. Este, por sua vez, desafiava a interposição do recurso de embargos, em face da clareza do disposto no artigo 894 da CLT, por ser o recurso cabível contra decisões de Turmas deste Tribunal Superior. Desse modo, é imperioso não conhecer do agravo, nem o receber como outro recurso, em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-687.870/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VALÉRIA APURINÃ JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., ante sua manifesta deserção. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por conseguinte, prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Os Demandados peticionam nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curvava-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requereram, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) fosse excluído da lide e que o feito prosseguisse tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Assim sendo, homologa a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), ficando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. 2. RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DESERÇÃO DO RECURSO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Na hipótese vertente, conquanto tenha havido condenação solidária, o depósito recursal foi efetuado unicamente pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), que requereu sua exclusão da lide, fato corroborado inclusive pelo Banco Banerj S.A., sendo certo, ademais, que, nas razões do seu recurso de revista, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) sustentou a inaplicabilidade da responsabilidade solidária à hipótese dos autos. Assim sendo, o recurso de revista do Banco Banerj S.A. não pode ser admitido, porquanto ausente o pressuposto processual extrínseco referente ao preparo. Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 10/11/2004

(NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 928/2003 DO TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 626/2002-053-15-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CARLA FIOLO AMATTE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ADMIR FERES FREDERICI
 AGRAVADO(S) : IGUASPORT LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMPOS MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 926/2003-107-03-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
 AGRAVADO(S) : RENÊ GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47513/2002-900-03-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 52098/2002-900-03-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 736343/2001.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JURANDA JUNGKLAUS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma



ACÓRDÃOS

PROCESSO :RR-1/2001-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) :GILMAR FERREIRA
ADVOGADO :DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão do Regional esta-belecionada nos limites da exordial, como é o caso dos autos, pois que o deferimento ficou restrito às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários e honorários de advogado, não está caracterizado julgamento extra petita, o que torna incólume o artigo 460 do CPC.2. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONHECIMENTO.** À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.3. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1.** Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333. 4. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Estando a decisão do Regional fulcrada em prova material, incabível recurso de revista. (Enunciado nº 126 do TST)
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-4/2002-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :MÁRCIO EUSTÁQUIO GUIMARÃES
ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à legitimidade ad causam e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando que a reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação onde se pretende o pagamento dos denominados "expurgos inflacionários", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame do Recurso Ordinário, afastada a ilegitimidade de parte. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS ACRÉSCIMO DE 40%. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1)

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-40/2002-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) :GILBERTO DA COSTA DOMETH
ADVOGADO :DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 17 e 18 - Transitórias - da SDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :ED-AIRR-43/2000-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :EBERLE S.A.
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO :DR. RODRIGO STERZI RIBAS
EMBARGADO(A) :NAURA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO - Descuidando-se a parte de juntar mandato outorgando poderes ao subscritor dos embargos apresentados, este há de ser considerado inexistente, conforme o caso dos autos.

Efetivamente, na fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para regularização de representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida no art. 13 do CPC, conforme inteligência da OJ nº 311 da SBDI-1/TST. **Embargos de Declaração de que não se conhece.**

PROCESSO :ED-RR-46/2002-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO MANSUR CAUHY
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUIZ SILVA
EMBARGADO(A) :JOSÉ ALBERTO ALEIXO DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
EMBARGADO(A) :SERMAB - SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-109/2000-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) :SIDNEI DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO :AIRR-139/1999-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) :APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE CONTRA O ÓBICE PELO QUAL FOI DENEGADO SEGUIMENTO À REVISTA. Esta Corte trabalhista tem entendido que o agravo de instrumento somente é cabível quando ataca primeiramente os termos da decisão monocrática agravada. No caso dos autos, a reclamada deixou de se insurgir contra o óbice pelo qual foi denegado seguimento a sua revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-144/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) :JOSÉ AUGUSTO LOUZADA SEVERO
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que o nascimento do direito (actio nata) coincide com o trânsito em julgado da sentença prolatada pela Justiça Federal, reconhecendo ser devida a correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada do agravado e, portanto, teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 172 do CCB de 1916, vigente à época. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-RR-147/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) :JONILSON BECHARA CERQUEIRA
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, em dar-lhe provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FIXAÇÃO DO TETO SALARIAL. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Embargos declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO :AIRR-160/2003-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) :IDES EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO :AIRR-213/2003-046-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA :DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) :EURIDES GONÇALVES XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO 331, ITEM IV. A decisão do Regional está em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, concluindo pela responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista, razão pela qual não se cogita da existência de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial. Decisão agravada denegatória que se mantém, eis que de acordo com o Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-227/2002-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) :CLÁUDIO DO AMARAL VALENÇA
ADVOGADO :DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. O Tribunal Regional aplicou a legislação municipal de regência e declarou o direito de o reclamante incorporar a gratificação de função mais favorável, pois já ultrapassou o requisito inicial de perceber por mais de cinco anos ininterruptos essa vantagem. Nesse contexto, não há afronta direta e literal ao art. 37, "caput", da Constituição Federal, por duas razões: a) a tese recursal de que o reclamante não tem direito à última função de maior valor salarial, sem qualquer outro fundamento, não é suficiente para

configurar afronta aos princípios constitucionais de legalidade e impessoalidade; b) esses princípios foram prestigiados pela decisão recorrida ao aplicar à espécie dos autos a legislação municipal que rege a matéria, cujo reexame não é possível em sede de recurso de revista, por se tratar de hipótese não prevista no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-248/2001-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO :DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) :AMADO NASCIMENTO CANDEIAS E OUTROS
ADVOGADO :DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão relativa à inscrição dos Reclamantes no registro dos trabalhadores portuários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Inexistência de condenação a pagamento em pecúnia. Aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 161 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Em face do disposto no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, os prazos prescricionais fixados para os empregados urbanos e rurais reclamarem eventuais créditos resultantes das relações de trabalho aplicam-se ao trabalhador avulso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-268/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOABES IVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) :ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :NOVA - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ GERALDO ALVES
AGRAVADO(S) :SACS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-319/2003-104-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :DURVALINO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO :DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO :AIRR-325/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO :DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-334/1999-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) :AMARANTE BRUM FIGUEIREDO
ADVOGADO :DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação dos artigos 897, § 5º, I, da CLT; e 830, da CLT, e da Instrução Normativa 16/99, IX, do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO :AIRR-334/2000-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADOS :DRS. ANDRÉ LUÍS FELONI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :PEDRO DONIZETE DOMINGUES
ADVOGADO :DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.889/73. SOLIDARIEDADE. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente com o exame das provas poderíamos verificar a legitimidade e autenticidade da cooperativa contratada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-355/2003-068-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS DE MELO
ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO FORTES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não comprovada divergência jurisprudencial hábil, diante da inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo (Enunciado 296/TST), um dos quais inclusive oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, alínea a da CLT, nem configurada violação de texto de lei federal, uma vez vinculada a arguição ao revolvimento de matéria fático-probatória, a atrair o óbice do Enunciado 126/TST, incensurável se mostra o despacho denegatório de seguimento à revista exarado na origem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-366/1999-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) :SIRLEI GOMES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevindo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Entretanto, na hipótese em que o Tribunal Regional profere acórdão e o recurso de revista é ajuizado com fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT, supera-se a nulidade, por inexistir prejuízo e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista, frente ao disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, consoante o Enunciado nº 260 do TST. Agravo a que nega provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente tal proceder permitiria verificar a

legitimidade e autenticidade da pretensa cooperativa contratada. Agravo a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO-SEGURO-DE-SEMPREGO. Este Tribunal tem decidido reiteradamente que o não-fornecimento das guias de seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (OJ nº 211 da SBDI - 1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-378/2003-090-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :JOSÉ DAVID RIBEIRO
ADVOGADO :DR. ANÍZIO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-400/2003-051-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) :GERALDO MAGELA VERNEQUE COSTA
ADVOGADA :DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-403/2003-049-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) :MARIA APARECIDA REAL CARVALHO ABIRACHID
ADVOGADO :DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-433/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :DRS. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA E RUBENS ALBERTO A. ANGELI
AGRAVADO(S) :MARIA DAS GRAÇAS CRUZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-447/1999-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) :CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. LIA BARTELLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-467/2001-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA :DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO
AGRAVADO(S) :JORGE BENTO
ADVOGADO :DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. Veda o conhecimento do agravo a ausência de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou da declaração da respectiva autenticidade pelo procurador constituído, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação da Lei 10.352, de 26.12.2001 e da Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-467/2002-076-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :NORBERTO DOS PASSOS
ADVOGADO :DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
AGRAVADO(S) :ACRÍSIO LUCIANO DA ROCHA
ADVOGADO :DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-534/1998-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOSINO EMÍLIO ROSA
ADVOGADO :DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ
AGRAVADO(S) :SHALIMAR HOTEL LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não indicada ofensa de dispositivo de lei nem transcrita julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

PROCESSO :AIRR-540/1998-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) :JUSCELINO JOÃO BOCHI CORSINI
ADVOGADO :DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Decisão do Tribunal Regional consubstanciada no conjunto fático-probatório, concluindo pelo não-enquadramento do reclamante na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, porque não exercia cargo de gestão, nem detinha amplos poderes. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme observado no r. despacho agravado, o Tribunal Regional analisou o tema "correção monetária" sob a ótica estritamente processual, isto é, de que a fase de liquidação seria a adequada para a discussão em torno dessa matéria. Por sua vez, o agravante insiste na discussão sobre a questão de direito material, ou seja, a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido, de modo que a ausência de prequestionamento do tema impede o conhecimento do recurso denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-560/2001-022-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA RECORRIDO(S) :DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
ADVOGADO :CITRUS KIKI LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO

RECORRIDO(S) :ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Este Tribunal, analisando a aplicação do artigo 1º do Decreto nº 779/69 à hipótese em que a pessoa jurídica de direito público opõe embargos de declaração, firmou o seguinte entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI - 1 do TST. "É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público." Entretanto, na hipótese, ainda que computado o prazo em dobro, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos fora do prazo. Revista não conhecida.

PROCESSO :AIRR-583/2003-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA :DRA. BETINA AMIRANTE PRADO
AGRAVADO(S) :FÁBIO AESSAMI CORSI
ADVOGADA :DRA. MARIA CECÍLIA MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-624/2001-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) :JOSÉ FREDERICO DA ROCHA CRES-PAN
ADVOGADO :DR. ALCIO ONOFRE DE VASCONCELOS SEVERO

AGRAVADO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-656/2002-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) :JOSÉ SOUZA PEREIRA
ADVOGADO :DR. IVAN SALES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AG-A-AIRR-658/2001-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO :DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR
AGRAVADO(S) :NELSON QUINTÃO BARBOSA
ADVOGADO :DR. SINDOVAL BERTANHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo Regimental; II - condenar o reclamado a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, e indenização ao reclamante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO. RECURSO INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO E RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTS. 17, INC. V E VII, E 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. A interposição de recurso incabível somado à absoluta ausência de impugnação aos fundamentos expendidos na decisão recorrida, revela litigância de má-fé por lide temerária e interposição de recurso protetatório e dá ensejo à aplicação de multa e indenização à parte contrária, na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-683/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA :DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA
AGRAVADO(S) :ALFREDO FRANCISCO STRAUB
ADVOGADO :DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-705/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA :DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) :ROBERTO COLLAR PEDROSO
ADVOGADA :DRA. SUELI MENEGON NECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-743/2002-003-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ELISSON ROCHA DOMINGUES
ADVOGADO :DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADA :DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-771/2001-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) :JÚLIO WEBER
ADVOGADO :DR. JOSÉ INÁCIO CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-772/1991-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :KLUK MAGRI
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-786/2002-043-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-NENSE S.A. - ICC
ADVOGADA :DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) :CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho do Reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-I. NÃO CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-787/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS :DRS. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E OS-MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :MARCUS HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-814/2002-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-NAMBUCO - CELPE
ADVOGADA :DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) :ROMILDO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-1/TST. A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, sustentando que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária implicaria em plena quitação do extinto contrato de trabalho do obreiro, restando configurada a impossibilidade jurídica de qualquer pedido relativo àquele contrato. O presente Agravo de Instrumento não prospera pois o despacho denegatório está em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte, atraindo a inteligência do § 4º do artigo 896 da CTL, bem como, Enunciado 333/TST. Com efeito, o Recurso de Revista, não merece conhecimento, por violação de preceito de lei ou constitucional e (ou) dissenso pretoriano, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que as transações extrajudiciais, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implicam quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO :RR-817/2002-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-NENSE S.A. - ICC
ADVOGADA :DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) :NILCEMAR ARANTES
ADVOGADO :DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-I. NÃO CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-838/2003-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) :JAIME TELES DUARTE
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA PRESCRIÇÃO TOTAL. O Juiz Corregedor no exercício da Vice Presidência do 3º Regional negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por entender que está prescrito o direito do Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS em razão dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. É entendimento desta Corte que o termo inicial do prazo prescricional encontra-se vinculado à Lei Complementar nº 110/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO TOTAL Conforme explicitado acima, é entendimento desta Corte que o direito do Reclamante à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários somente surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 31/6/2001, que pacificou a controvérsia que havia em torno da matéria. Logo, este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO :RR-842/2001-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO :DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) :MARCOS ANTÔNIO TARGINO COELHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de integração à remuneração do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação no período de março de 2000 até a data da rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional e denegatória fundada na natureza salarial da parcela referente ao auxílio-alimentação decorrente de norma coletiva, sob o entendimento de que a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, após anos de concessão regular do benefício não descaracteriza a sua natureza jurídica salarial. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no que se refere ao período do contrato posterior a data de adesão ao PAT. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra a remuneração para nenhum efeito legal (Orientação jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação a determinação de integração à remuneração do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação no período em que se comprovou a adesão da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

PROCESSO :RR-846/1999-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :MARIA ALICE SERRANO BATHAUS RAUTER
ADVOGADO :DR. SÉRGIO DARLEY LINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por violação ao art. 832 da CLT, e dar-lhe PROVIMENTO para, anulando o acórdão de fls. 681/683, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 678/679, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. As questões devidamente submetidas ao crivo do Tribunal Regional, de forma expressa, precisa e delimitada, tanto no Recurso Ordinário quanto em sede de Embargos de Declaração, não foram analisadas pelo juízo. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca das orientações contidas nas Súmulas 113 e 253 desta Corte, relativamente ao descanso semanal remunerado e à gratificação semestral, respectivamente, importou em violação ao art. 832 da CLT, por tratar-se de questões relevantes para o julgamento do Recurso de Revista. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdiccional ficou incompleta, afastando as oportunidades de exame do Recurso de Revista, especialmente tendo em vista o estabelecido nas Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-864/2002-482-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ SÍLVIO DE NÓBREGA
ADVOGADO :DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO CARLOS GARCEZ
ADVOGADO :DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. Veda o conhecimento do agravo a ausência de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou da declaração da respectiva autenticidade pelo procurador constituído, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação da Lei 10.352, de 26.12.2001 e da Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO :ED-AIRR-870/2001-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :VALDIR REOLON MARCELINO
ADVOGADO :DR. JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 285 DO TST. Análise, no acórdão embargado - com negativa de provimento ao agravo de instrumento -, do despacho denegatório da revista, que este visava a destrancar, apenas quanto à matéria nele impugnada - arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional -, diante do silêncio da parte no tocante aos demais temas ventilados no recurso de revista e objeto de enfrentamento no juízo negativo de admissibilidade exarado na origem, a traduzir aceitação, a respeito, do decidido a quo. Omissão não configurada. Imperatência da invocação do Enunciado 285 desta Corte, que versa sobre hipótese diversa.
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-882/2002-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) :CAFÉ EXPRESSO PAULISTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-884/2003-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO :DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :JOÃO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-885/2002-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA :DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :MARIA APARECIDA PUGLIA
ADVOGADO :DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-924/2003-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOÃO PEDRO GARCIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-929/2003-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO :DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-935/2003-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO :DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) :MARIA DE LOURDES MARQUES
ADVOGADO :DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TEREISA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, o Tribunal Regional considerou o biênio prescricional a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, não existe ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contrariedade aos Enunciados nºs 243 e 362 deste Tribunal, que versam sobre hipóteses diversas. Quanto ao mérito, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-949/2003-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO :DR. AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SBDI-I, torna-se inviável o conhecimento do apelo. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I. NÃO CONHECIMENTO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº

341 da SBDI I nestes termos: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expugos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Hipótese do Enunciado nº 333/TST.
 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-AIRR-950/2003-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :MÁRCIA HELENA PENA RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
EMBARGADO(A) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O caput do § 5º do art. 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recuso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para seu regular processamento. Deixando a reclamante de trasladar aos autos a cópia do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, inviável a total compreensão da controvérsia e a análise da tempestividade do recurso de revista. Assim, a prestação jurisdicional afigura-se completa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO :AIRR-952/1997-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO :DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) :MÁRCIA KAPPEL CASSEL
ADVOGADO :DR. RAUL GICK NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-982/2000-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO :DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) :PAULO FERNANDO SALAZAR
ADVOGADA :DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-985/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADOS :DRS. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MARIA LUZIA DE LIMA
ADVOGADA :DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-990/2003-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO

ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA :DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

EMBARGADO(A) :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO :DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-1.028/2003-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ADVOGADA :DRA. APARECIDA DE CARVALHO LIZ

AGRAVADO(S) :FERNANDO MELO

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (CLT, art. 896, §6º). Não viola a literalidade dos dispositivos constitucionais, a saber, artigo 5º, II e XXXVI, decisão do Regional em que se afasta a prescrição e se julga procedente o pedido relativo à diferença dos 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, fundamentando-se na superveniência da Lei Complementar nº 110/2001 e na invocação do princípio da "actio nata", uma vez que proposta a reclamação trabalhista dentro do biênio que se seguiu à lesão, que passou a se configurar com o reconhecimento do direito à atualização do saldo das contas vinculadas pela referida lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.069/2002-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO :DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) :REINALDO DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO :DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º), hipóteses não ocorrentes na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.071/2001-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

ADVOGADO :DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO

AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA

ADVOGADA :DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional que, acolhendo o recurso ordinário interposto pelo sindicato, reconhece sua legitimidade ativa para a causa, com comando de retorno dos autos à origem para julgamento das demais questões não apreciadas em 1º grau, qualifica-se como interlocutória, não comportando ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência do artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.072/2003-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) :MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.088/2002-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :ROBSON ALVES SANTANA

ADVOGADO :DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) :SEMPRE GÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA :DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-1.090/2001-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) :ANTÔNIO CARLOS ARANTES

ADVOGADO :DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

AGRAVADO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-1.109/2002-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO :DR. CELSO A. SALLES

AGRAVADO(S) :MARCOS ROGÉRIO GONÇALVES

ADVOGADO :DR. ROBSON LUIZ PEREIRA

AGRAVADO(S) :TECHSERVICE ENGENHARIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos agravos, por intempestivos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A reclamada foi intimada em 23/01/2004 (sexta-feira) do despacho denegatório do recurso de revista, tendo o prazo para agravar se esgotado no dia 02/02/2004. O recurso só foi interposto em 04/02/2004, portanto, intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-1.111/1998-004-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO :DR. JOÃO MARMO MARTINS

ADVOGADO :DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) :HERMOSA MARIA POMPEU SIDRIN FACIN

ADVOGADO :DR. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, decidiu que foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988.

Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO :AIRR-1.123/2003-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :AMARILDO NOGUEIRA

ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

AGRAVADO(S) :ALTO ANDAIMES LTDA.

ADVOGADO :DR. FERNANDO RODRIGUES MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.144/2003-009-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :LEONILDO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO :DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

AGRAVADO(S) :CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA

ADVOGADO :DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.145/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA

ADVOGADO :DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) :JOÃO BATISTA FERREIRA SOBRINHO

AGRAVADO(S) :AGÊNCIAS TROPICAIS DE TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.162/2003-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :SEVERINA ARAÚJO

ADVOGADO :DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

AGRAVADO(S) :CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-1.200/2002-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEBER ORLANDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissis, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-010-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S) : CHIN ART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, sempre que ausentes, nos autos, elementos outros hábeis a comprová-la. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2001-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : VAILEI APARECIDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.278/1999-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : GIVALDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente com o exame das provas poderíamos verificar a legitimidade e autenticidade da cooperativa contratada.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O recurso de revista não merece seguimento, pois a decisão do Regional está alinhada com a jurisprudência desta colenda Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CBL CITRÍCULA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : EMÍDIO JOAQUIM SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CUSTAS. DARF. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. O não-conhecimento de recurso por ausência de requisitos de admissibilidade restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, a deserção do recurso ordinário. Eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Ilesos os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/1999-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevivendo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Entretanto, na hipótese em que o Tribunal Regional profere acórdão e o recurso de revista é ajuizado com fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT, supera-se a nulidade, por inexistir prejuízo e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista, frente ao disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, consoante o Enunciado nº 260 do TST. Agravo a que nega provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente com o exame das provas poderíamos verificar a legitimidade e autenticidade da cooperativa contratada. Agravo a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. Este Tribunal tem decidido reiteradamente que o não-fornecimento das guias de seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (OJ nº 211 da SBDI - 1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2003-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO(S) : ETELVINO RABAGUINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/2001-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : RAUL MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.308/2001-017-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MONIQUE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PACHECO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão do Regional, condenar a reclamada ao pagamento de salários e vantagens do período estábitário e seus reflexos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO QUE SE DEU DURANTE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 244 DO TST. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciado nº 244), esgotado o período de estabilidade provisória prevista pelo artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, é possível a postulação judicial apenas da indenização substitutiva, não sendo exigido da parte que postule também a reintegração.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2002-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : NELSON BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GONÇALO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Possui natureza de decisão interlocutória, não impugnável de imediato e de forma autônoma, o acórdão do Tribunal Regional que afasta a prejudicial de prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento das demais questões. Pertinência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/1984-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO MARÇAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA ROMANO CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.333/2001-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO PALHARES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.334/2001-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OT-TAVIANO G. HENRIQUES
RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS DE SOUZA VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. ERRO MATERIAL. Inobstante figure como recorrente, na revista, pessoa jurídica estranha à lide, os demais elementos de identificação do feito (número do processo, nome do recorrido, razões do recurso de revista e interposição tempestiva por advogado com poderes nos autos), aliados à circunstância de o depósito, com vista à interposição do recurso, ter sido efetuado, em nome próprio, pela empresa que ocupa o pólo passivo da relação jurídico-processual, evidência a ocorrência de erro material na indicação do nome da recorrente, a autorizar o trânsito do apelo. Precedentes desta Corte. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. Dissenso pretoriano configurado - a ensinar o conhecimento da revista -, uma vez mantida, no acórdão regional, a condenação em horas extras e reflexos, pela redução do intervalo entre jornadas, enquanto consigna o aresto paradigma que a violação do artigo 66 da CLT configura mera infração administrativa. Endossa-se a tese de que a inobservância do intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre jornadas, norma protetiva da higidez do trabalhador, gera direito à percepção, como horas extras, do período de descanso legal não usufruído. Precedentes desta Corte Superior. Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO :AIRR-1.368/1998-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CARLOS LUCAS E SILVA
ADVOGADA :DRA. ANA RITA NAKADA
AGRAVADO(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO :DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-ED-RR-1.430/1995-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE :MANOEL ANACLETO
ADVOGADA :DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA :DRA. REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, aplicando-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando ao julgado o efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

PROCESSO :AIRR-1.434/2002-141-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO :DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) :EDIVALDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADA :DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. A agravante trouxe aos autos apenas carta de "nomeação e credenciamento" dos advogados e prepostos que elenca, dirigida ao Juiz titular da Vara do Trabalho de origem, que não se confunde com procuração, a tornar inexistente o recurso, uma vez também não carreada aos autos ata de audiência comprobatória de eventual mandato tácito, insuficiente a mera declaração no despacho de admissibilidade da fl. 16 de "procuração apud acta na fl. 323". Não ofertadas, ainda, cópias do recurso de revista e do acórdão regional, o que torna irregular a formação do instrumento, por deficiência de traslado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.463/1996-025-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) :JOSÉ VALTER MAESTRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS. BASE DE CÁLCULO ("ACERTOS ATRASADOS"). NÚMERO DE HORAS EXTRAS ("DIAS DE PICO"). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (EXIGIBILIDADE). Decisão regional fundada (1) na ausência de comprovação da correspondência das parcelas pagas a título de "acertos" à correção monetária de valores satisfeitos com atraso, com o conseqüente endosso a seu cômputo como base de cálculo nos meses a que se referem; (2) na conclusão de que extrapolada a jornada em uma hora, segundo a res judicata, em onze dias por mês - indiferente se no início, no meio ou em seu término-, e de que "dias de pico" são os dias úteis de maior movimento; e (3) na premissa de que os bancários percebem os salários no próprio mês da prestação de serviços, a par de encoberta a questão pelo manto da coisa julgada. Inocorrência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Em qualquer hipótese, a verificação das circunstâncias alegadas nas razões recursais conduziriam ao reexame dos autos, bem como de fatos, até próprios do processo de conhecimento, como o relativo ao articulado na inicial, o que não se viabiliza em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.465/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO :DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO :DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) :EDNILSON PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-1.480/2001-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
AGRAVADO(S) :RENATO EDIMAR FRANCO
ADVOGADO :DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-1.482/1999-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :IDÉIA COMÉRCIO DE LICENÇAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. FABIOLA KELLER DE MORAES
AGRAVADO(S) :GIL CLÁUDIO ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO :DR. SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-1.497/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :YELLOW MOTEL LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

RECORRENTE(S) :ELIANA PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade em, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado e declarar que compete ao reclamado a responsabilidade pelo recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto sobre a Renda e Previdência Social, recolhimento este que deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, descontando-se do crédito obreiro a sua cota parte; por unanimidade, quanto ao recurso de revista adesivo da reclamante, não conhecer do recurso, quanto ao tema vale-transporte e conhecer do recurso, quanto ao tema assistência judiciária e dar-lhe provimento, para deferir à recorrente os benefícios da assistência judiciária.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRARIIDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329/TST. A condenação em honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, pressupõe, nos termos do Enunciado nº 219/TST, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não decorrendo simplesmente da sucumbência. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As parcelas salariais reconhecidas como devidas nesta Justiça Especializada estão sujeitas à obrigatoriedade do desconto do imposto sobre a renda e das contribuições previdenciárias, por ocasião do cumprimento da sentença. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas o empregado não está isento da parte que lhe cabe em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. (Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT). 3. Recurso de revista conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. 1. VALE-TRANSPORTE. Não ensejam o conhecimento do recurso de revista argumentos que buscam rediscutir matéria fático-probatória (Enunciado nº 126/TST), como também matéria que sequer foi prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Também não se viabiliza o apelo pela via de divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos a confronto tratam de situações totalmente diversas da que se julga, haja vista a orientação do Enunciado nº 296 deste Tribunal, que exige, para a comprovação de divergência, especificidade e identidade fática entre as situações objeto de análise. Recurso de revista não conhecido.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão da assistência judiciária é verificada pelo cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Havendo declaração de pobreza por parte da autora, ficam atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-1.541/2002-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :CASELI & CIA. LTDA.
ADVOGADA :DRA. VALÉRIA BAGGIO RICCHTER
AGRAVADO(S) :JOSÉ GONÇALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADA :DRA. DOLORES CRUZ ROSELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. DESERÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. Insuficiente, quando do manejo da revista, a mera complementação do valor mínimo do depósito recursal exigido à época para garantia do juízo, muito inferior ao da condenação (Enunciado 128 desta Corte), resta evidenciada a deserção, a implicar o não-provimento de plano do agravo de instrumento, prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório, exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso deserto. Matéria que se conhece de ofício e cuja apreciação precede a dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais informadores do processo (OJ 282 da SDI-I deste Tribunal). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.546/1999-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. ATIVIDADE FIM/MEIO. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente com o exame das provas poderíamos verificar a legitimidade e autenticidade da cooperativa contratada. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-1.590/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO DE QUEIROZ
ADVOGADA :DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DA CARNE LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-1.675/1990-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) :CARLOS ALBERTO LÚCIO PALMEIRA
ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-1.704/2003-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) :CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.711/2003-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :NEUZA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.720/2001-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) :MARCOS VICTORINO DE LIMA
AGRAVADO(S) :CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

Oferecidos à formação do instrumento, pela agravante, somente a petição de encaminhamento e as razões recursais, inviável seu conhecimento, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e à aplicação da Instrução Normativa 16/99, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.797/1996-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :GIVALDO BARROS DE SOUSA
ADVOGADO :DR. MARCUS VINICIUS TAMBOSI
AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA DE MAPA INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-2.302/2003-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLE
AGRAVADO(S) :COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-2.403/1989-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :CARLOS ALBERTO DE SÁ
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA REFLEXA. O Reclamado interpõe o presente Agravo de Instrumento, alegando que restou violado de forma direta o artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem como, o artigo 460 do CPC, na medida que não foi observado no julgado a MP 168 de 15.03.90, que instituiu o cruzeiro(unidade monetária), pois em seu artigo 6º, teria afastado a correção das cadernetas de poupança pelo IPC de março de 1990. A hipótese aventada não autoriza o processamento do Recurso de Revista, vez que as razões trazidas pelo recorrente gira em torno das possíveis violações infraconstitucionais apontadas, bem como, afronta ao artigo 5º, incisos II da Constituição Federal. A violação imputada ao art. 5º, II da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO :ED-ED-AIRR-2.502/1997-001-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) :PAULO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO :DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.
 O Acórdão foi claro quando asseverou que o depósito recursal efetuado não garantia o juízo, em face da decisão de embargos à execução ter fixado o débito da reclamada em R\$40.593,17 e, não havendo a devida complementação, deserto está o recurso.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PROCESSO :AIRR-2.555/2001-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ITM - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO :DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :MAURÍCIO SANTOS DE FARIA
ADVOGADA :DRA. ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) :ILIO TELES DE MAGALHÃES
ADVOGADO :DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :EGÍDIO DE JESUS TELXEIRA
AGRAVADO(S) :JORGE NUNES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-2.640/2002-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ALEX DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO :DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) :CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-3.356/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO :DR. KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :MARI STELA NUNES DE CórDOVA
ADVOGADO :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-3.471/2002-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS :DRS. THÁIS DE SOUZA PASIN E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :MARCELO NAZARENO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO :AIRR-6.301/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS :DRS. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :ROSA DE FÁTIMA PACÍFICO
ADVOGADO :DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-6.312/2002-005-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ PEREIRA MARINHO
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO
AGRAVADO(S) :BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-7.598/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) :AGUINALDO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevindo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Entretanto, na hipótese em que o Tribunal Regional profere acórdão e o recurso de revista é ajuizado com fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT, supera-se a nulidade, por inexistir prejuízo e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista, frente ao disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, consoante o Enunciado nº 260 do TST. Agravo a que nega provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente tal proceder permitiria verificar a legitimidade e autenticidade da pretensa cooperativa contratada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-8.817/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :EDSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA :DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva do ponto de vista do Exm. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a isenção de contribuição previdenciária do reclamante, nos termos do art. 6º, § 7º, da Portaria 375/69, bem como para determinar a devolução dos valores descontados indevidamente a esse título, no período posterior ao 30º aniversário de contribuição até a data de cumprimento da decisão.

EMENTA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO. Esta Corte tem entendido que o § 7º do art. 6º da Portaria 375/69, ao dispor que "o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta", não estabelece a jubilação como o marco inicial para a contagem desse prazo, porquanto entre as diversas interpretações possíveis de uma norma, deve prevalecer aquela mais favorável ao empregado. Assim, conclui-se que o termo "aposentado" visa apenas excluir a possibilidade de o associado eximir-se do pagamento ainda na ativa, por haver completado os 30 anos de contribuição. Adotar entendimento

diverso resultaria na ineficácia do preceito, bem como desvirtuaria a finalidade social que deve orientar a aplicação do direito positivo, contrariando até mesmo o princípio da razoabilidade. Assim, o autor tem direito à isenção de contribuição e à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos de aposentadoria desde o implemento das condições, razão por que o Tribunal Regional, ao negar esse direito, violou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-10.561/2003-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :EDMILSON GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) :J. C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA :DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO :RR-11.002/2002-900-04-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) :ALOÍSIO SADI DE FREITAS
ADVOGADO :DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional se apresenta em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. Recurso desfundamentado, uma vez não indicada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem trazidos arrestos para confronto, a teor do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-12.473/2000-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO :DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) :ADEMIR SCHROEDER
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-14.551/2003-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO :DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S) :CARLOS AUGUSTO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-14.710/2001-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) :JOSÉ LUIZ GRANZOTI
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO EFETUADA MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Acórdão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 330 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no Diário da Justiça em 18.04.2001. PRESCRIÇÃO TOTAL. Acórdão regional em que se consigna que as questões em relação às quais fora argüida a prescrição total "estão dentro dos cinco anos anteriores a (sic) data do ajuizamento da ação", concluindo-se pela não incidência do entendimento desta Corte expresso no Enunciado nº 294. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 287), incide na hipótese o óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CARGO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso de revista não merece conhecimento por falta de interesse, visto que não se vislumbra na decisão recorrida a sucumbência do Recorrente quanto à matéria. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS INCIDENTES NO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-15.701/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA
ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ANTONIA FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação, o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Igualmente pacífico no âmbito desta Corte é o entendimento de que é inaplicável a penalidade constante do art. 477 da CLT em desfavor da massa falida (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-15.739/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :JEFFERSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. RENATA GACHE DE SÁ
RECORRIDO(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO :DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal). Aplicação da regra contida na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-15.741/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :CARLOS MARTINS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não se qualifica como interlocutória a decisão regional que determina o retorno dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova sentença, com apreciação do mérito, uma vez clareado tal comando, pelo Colegiado de origem, ao julgamento dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes, no sentido de que abrange a regular instrução do feito, com resguardo às partes da produção de todos os meios de prova necessários a demonstrar as respectivas alegações, com o proferimento, após, da decisão meritória. Merece processamento o recurso de revista para o exame das questões nele veiculadas. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que consigna a inviabilidade de acolher o invocado óbice da transação - pela adesão do autor ao Plano de Desligamento Incentivado, sem comprovação de



vício -, por ferir o direito constitucional de ação. Inocorrência de afronta aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição da República (OJ 115 da SDI-1/TST). 2. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, o que também repele o conhecimento da revista por dissidência pretoriana, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Não merece conhecimento o recurso de revista pelas violações argüidas aos artigos 85, 131 e 1030 do Código Civil Brasileiro e 5º, II, da Lei Maior. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-ED-RR-15.906/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :MARIA DA CRUZ DE FREITAS
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :AIRR-17.021/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :WH ENGENHARIA SP LTDA.
ADVOGADO :DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
AGRAVADO(S) :JOSÉ LIBÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. HIDEYO SAKURAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-17.163/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CARLOS EDUARDO DE AZEREDO
ADVOGADA :DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-17.464/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) :ANA CRISTINA MENDES DE MELO
ADVOGADA :DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO :DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a concessão total do intervalo intrajornada, mantida a natureza salarial da parcela, conforme declarado no acórdão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. A decisão regional que deferiu apenas 45 minutos diários a título de intervalo intrajornada violou o art. 71, § 4º, da CLT (exegese da OJ 307 da SDI-1 do TST). AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECUSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Conhecido o recurso de revista por ofensa legal, dá-se parcial provimento ao apelo para deferir a indenização pela concessão parcial do intervalo intrajornada no valor de uma hora normal de trabalho acrescida do adicional de 50% e para excluir a incidência dos descontos previdenciários, dada a natureza indenizatória da parcela, mantendo, contudo, os descontos fiscais, na forma consignada no acórdão recorrido (Provimento 01/96 CGJT). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PROCESSO :AIRR E RR-18.124/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO :DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :JOÃO FLÁVIO PESSOA DE MELLO
ADVOGADO :DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais em razão da integração do seguro-saúde à remuneração do obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Agravo a que nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SEGURO-SAÚDE. INTEGRAÇÃO. Demonstrado divergência específica quanto à integração da parcela seguro-saúde à remuneração do empregado, ainda que fornecida gratuitamente. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SEGURO-SAÚDE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O artigo 458 da CLT excepciona, no seu § 2º, IV, a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, do conceito de salário utilidade a que se refere o seu caput. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-18.256/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :JOREA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) :RAMILSON BISPO DA SILVA
ADVOGADO :DR. VALTER VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEIO DE DEFESA. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República. O primeiro juízo de admissibilidade encontra previsão no artigo 896, § 1º, da CLT, dispondo a parte, contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, do agravo de instrumento, a teor do artigo 897, alínea "b" da CLT, do qual se valeu a agravante.

2. NULIDADE DA EXECUÇÃO. EXCESSO. MULTA MORATÓRIA.

Não vislumbrada a hipótese de processamento do recurso de revista a teor do artigo 896, § 2º, da CLT - ofensa direta e literal a norma constitucional -, ante a decisão que afastou a tese de execução excessiva ao fundamento de que o atraso no pagamento da quarta parcela do acordo homologado resultou na antecipação do vencimento da quinta parcela e na aplicação da multa incidente sobre ambas, não só sobre a primeira, seja por ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior, que a se cogitar seria meramente reflexa, seja pela violação do artigo 463, I, do CPC. Aplicação do Enunciado 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-20.475/2002-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :AELSON PEREIRA COSTA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA :DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO :DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO PDV. ISONOMIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, não houve questionamento em torno da apontada violação ao art. 5º, "caput", da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-AG-ED-AIRR-22.418/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :CAFÉ BRAZÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO :DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO APONTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. REJEIÇÃO. A reclamada interpõe embargos de declaração aduzindo que a decisão que não conheceu do agravo regimental foi contraditória. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV, da CF, e contrariedade ao Precedente Normativo 119/SDC do TST. Porém, o acórdão embargado está em conformidade com as normas processuais vigentes, não havendo qualquer contradição no julgado. O que a reclamada pretende, na verdade, é a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO :AIRR-22.421/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SINEC S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :SANDRA APARECIDA MORETTI CASALLE
ADVOGADO :DR. LAÉRCIO FERRARESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PROVA. O juízo de admissibilidade a quo, denegatório de seguimento ao recurso de revista por intempestivo, merece ser mantido, porquanto restrita a suspensão dos prazos processuais em decorrência da greve dos servidores, consoante Portaria do TRT, aos juízos de primeiro grau, e apresentada a revista, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, à Presidência da Corte Regional. Em qualquer hipótese, preclusa a oportunidade para comprovação da tempestividade alegada, a teor da Orientação Jurisprudencial 161 da SDI-I deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-23.344/2003-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) :MÁRIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO :DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-25.011/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :PERTEC - PERFURAÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO :DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) :FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO. Em que pese não abordada expressamente, sequer ante os embargos declaratórios opostos, a questão relativa à alegada diferença de tempo de serviço na função entre autor e paradigma - diante da condenação imposta em diferenças salariais e repercussões forte na prova e na

exegese emprestada ao artigo 461 da CLT -, os próprios argumentos recursais, no sentido de que investido o paradigma na função de "operador de máquinas" em maio de 1999 enquanto a exercê-la, o autor, desde abril de 1997, afastam a hipótese de violação à norma isonômica consolidada. Despicienda, pois, a adoção de tese pelo Regional, a afastar os efeitos pretendidos por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, à luz dos princípios informadores do processo, inclusive o de que não há nulidade sem prejuízo, o que aqui se configura à ausência de direito a tutelar. Convertido o agravo de instrumento em recurso de revista para melhor exame, não se conhece da revista no tópico.

ARTIGO 461 § 1º, IN FINE, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função em favor do paradigma é que constitui fator impeditivo da equiparação salarial, não a que favorece o reclamante, como na espécie. Aplicação, ainda, do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento provido para melhor exame.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-27.584/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :LAMISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) :VALDIR MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTE

DECISÃO:Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, especialmente quando a matéria em debate não foi prequestionada de forma correta, eis que não houve uma exposição clara da tese. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-28.695/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA :DRA. GLÁUCEA TENERELLI
EMBARGADO(A) :SINVAL PIRES DA ROCHA
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.
Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-29.752/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :LUIZ DELAMÔNICA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO :DR. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Decisão regional, explicitada ao julgamento de embargos declaratórios, no sentido de que permanente a exposição do trabalhador a agente perigoso, diante do trabalho em área de risco ao longo de toda a carga horária contratada, ainda que equivalente, esta, a duas horas e trinta minutos por mês. Enquadramento conceitual dos fatos no contexto do contrato de trabalho, atento à sua especificidade, a caracterizar a permanência do contato com o agente de risco, que se opõe à eventualidade informada pela álea. Violação do artigo 193 da CLT não configurada. Arestos não específicos, a desservirem ao confronto de teses (Enunciado 296/TST).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-30.268/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-32.947/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :SEPTÍMIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JORGE ANTUN
RECORRIDO(S) :NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES

RECORRIDO(S) :INSHATV ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO :DR. OLIVEIROS ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 263 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando os atos decisórios praticados, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que intime o reclamante para que emende a petição inicial, no prazo de dez dias, prosseguindo, a partir de então, nos demais atos do processo e preservando, no que couber, as provas produzidas.

EMENTA: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. "Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à proposição da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer." (Súmula 263).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-32.980/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :ROZALVO ROZA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-ED-RR-33.307/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADO :DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :SELMA REGINA MONICO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :ED-ED-RR-34.168/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :ORLANDO FABRI FILHO
ADVOGADO :DR. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :AIRR-36.808/2002-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERIOR
ADVOGADO :DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
AGRAVADO(S) :FÁBIO HENRIQUE FRÓES
ADVOGADA :DRA. MÔNICA POSSEBON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-37.081/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO :DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO :ED-A-RR-39.948/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :ONOFRE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) :ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. AROLDI SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.
Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.
Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-40.135/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :SONIA RITA KISTER
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-40.151/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO :DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :ILSO BERTUOL E OUTROS
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DA SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO :AIRR-40,157/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :DRS. GUILHERME GOLDSCHMIDT E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) :ADEMAR ARMANDO GEHRKE
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-AIRR-41.138/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :MARCIO GLAY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO :DR. WANDER PEREZ
EMBARGADO(A) :UNITED INTERNATIONAL INVESTIGATIVE SERVICES DO BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO: A alegação de violações legais e constitucionais(f.600)pelo próprio acórdão turmário não comove em sede de embargos. No mais, duas as omissões apontadas: a primeira se exige a partir da alegação de que não se levaram em conta os arrestos trazidos à lume(f. 603) e a segunda que não consideraram depoimentos consignados nos autos. Relembre-se que a questão aqui debatida versa sobre justa causa e, a partir disso, esboçou-se tese explícita arimada no E. 126/TST. Omissão não há. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO :AIRR-41,323/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :COMERCIAL A. S. ALVES S.A.
ADVOGADO :DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :PAULINO JUSTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ausência de prequestionamento, conforme os termos do Enunciado 297 do TST. No que concerne à violação do art. 2º, § 2º, da CLT, o deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, incidindo o Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-42,380/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SIDEVALDO JOSÉ CAZELLI
ADVOGADO :DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
AGRAVADO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO :DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-44,978/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ERNESTO PEREIRA LIMA
ADVOGADA :DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, reverte-se para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-47,088/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS :DRS. ALEXANDER AMARAL MACHADO E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) :YARA NOGUEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-48,439/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOÃO CARLOS GABARDO
ADVOGADA :DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS :DRS. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-AIRR-48,467/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :YOSHIMI FUJII KAIHAMI
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA :DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
EMBARGADO(A) :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO :DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 177 DA SDI/TST. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. REJEIÇÃO. O reclamante interpõe embargos de declaração apontando omissão no julgado em relação à análise do artigo 7º, I, da Constituição Federal combinado com o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Porém, o acórdão embargado foi claro no sentido de que no caso, aplica-se a OJ 177 da SDI/TST, não havendo qualquer contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados, eis que incabível Recurso de Revista interposto, por óbice do Enunciado 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO :AIRR-48,600/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO WILSON DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. GUILHERME MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-50,875/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) :LUIZ SILVA SALES
ADVOGADO :DR. ADEMIR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às horas extras compensadas dentro da semana, limitar a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. Admitida a existência de acordo de compensação, celebrado tacitamente - portanto inválido -, ainda assim, conquanto o ajuste seja ineficaz pela inobservância de formalidade legal, a condenação fica limitada ao adicional de horas extras, tendo em vista que a reclamante já recebeu pela hora normal, nos termos da orientação contida na Súmula 85 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-A-AIRR-51,482/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :RICARDO ALAS MARTINS
ADVOGADO :DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-52,257/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :DRS. PAULO ISIDORO CARRARD E RUBENS A. ARRIENTI ANGELI
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) :TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON E OUTRAS
ADVOGADA :DRA. PATRICIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-A-AIRR-52,438/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :PEDRO KURBACHER
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO LEONETTI

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.
Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-57.924/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEBA S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : ALEX GONÇALVES VIANNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-58.417/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SUELY TEREZINHA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ROSELEINE FLORIANA DA S. FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-58.953/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação às horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-60.136/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : HELOÍZA AFONSO DIAS
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS WITCZAK
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRELLA PINTO MARQUES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA ALVES DA SILVA CARDOSO
EMBARGADO(A) : PANTALEÃO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : EMA - SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-A-RR-62.896/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : VALDEÍRES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O cancelamento de uma orientação jurisprudencial, mesmo como no caso dos autos, em que serviu de fundamento para a decisão embargada, não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo. Isso porque esse recurso tem cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.
Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-63.282/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE LISBOA SERRA COSTA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI- I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação realizada após a aposentadoria, limitar a condenação ao recolhimento do FGTS relativo aos meses de outubro de 1998 a março/2000.
EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-64.094/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSCAR MENDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RA-65.049/2002-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÁO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : DIVINO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material na decisão embargada, conforme fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. ERRO MATERIAL. Aplicação do disposto no art. 833 da CLT. Embargos de declaração que se acolhem para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-66.106/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : COLÉGIO BATISTA "DANIEL DE LA TOUCHE"
ADVOGADO : DR. ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-72.211/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE EDUARDO MELLO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG E ED-RR-73.066/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S) : ERIVALDO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : PASTELARIA HAWAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É interposto o recurso interposto antes do início do prazo recursal. O Agravo Regimental foi simultaneamente apresentado com Embargos Declaratórios que, como se sabe, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, conforme preceitua o art. 538 do CPC. Além disso, nos embargos havia pedido de efeito modificativo ao julgado com os mesmos argumentos expendidos no presente Agravo. Assim sendo, além da violação do princípio da irrecorribilidade ou da singularidade recursal, o qual apregoa que cada decisão só pode ser atacada por um único recurso, tem-se que, somente após o julgamento dos Embargos, quando a parte tivesse conhecimento da decisão e dos seus fundamentos, é que surgiria o interesse em recorrer. Qualquer impugnação antes de publicada a decisão dos Declaratórios, revela-se temerária, pois a possível reforma no julgado tornaria inadequadas e infundadas as razões aduzidas no Agravo, ou poderia até transformar o Agravante em vencedor na demanda, retirando-lhe o pressuposto da sucumbência que legitima a interposição de recurso.
Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-73.251/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ÍRIS DO CÉU CUNHA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOUSA MENDES
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-73.654/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : ROBSON ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1.1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGUÍDA PELO RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA. Tendo o agravante complementado valor do depósito até o montante da condenação não há que se falar em deserção. Preliminar rejeitada. **1.2 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS ARGUÍDA PELO RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA.** Não sendo indispensável o acordo coletivo ao deslinde da controvérsia, rejeita-se a nulidade argüida. **2.1 - DAS HORAS EXTRAS. ACORDO COMPENSATÓRIO.** O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência ou validade de acordo individual, faltando prequestionamento da matéria. Cobia à reclamada instar o Regional a pronunciarse sobre a questão via embargos de declaração, ao teor do contido no Enunciado nº 297 do TST, sob pena de preclusão. **2.2 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, pois o aresto colacionado está superado pela iterativa e notória jurisprudência da SDI-1 consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23. Assim, o processamento da revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-76.809/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :JOSÉ CARLOS TRUPPEL
ADVOGADO :DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) :CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO :DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE CONTRA O ÓBICE PELO QUAL FOI DENEGADO SEGUIMENTO À REVISTA. Esta Corte trabalhista tem entendido que o agravo de instrumento somente é cabível quando ataca primeiramente os termos da decisão monocrática agravada. No caso dos autos, o reclamante deixou de se insurgir contra o óbice pelo qual foi denegado seguimento a sua revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-A-AIRR-77.662/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :MÁRIO NETO DE FARIAS
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO :DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) :SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-79.846/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CARLOS ALBERTO SANTIAGO
ADVOGADA :DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-AIRR-81.317/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) :JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-ED-A-AIRR-84.209/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :CITIBANK N. A.
ADVOGADO :DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) :NIVALDO DOS SANTOS FARDIN
ADVOGADA :DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-85.807/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SACRAMENTO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO :DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO :DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem a introduzir tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-AIRR-90.378/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :CARLOS ALBERTO CRUZ SPEGGIORIN E OUTROS
ADVOGADO :DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA :DRA. MARCEISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) :AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO :DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) :RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA :DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO :A E ED-AIRR E RR-90.431/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE E EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO :DR. ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) :GILBERTO FERNANDO DAMASCO
ADVOGADA :DRA. CYNTHIA GATENO
AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela Reclamada Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP; sem divergência, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante Banespa S.A. para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: I - AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-91.359/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR AGRAVANTE(S) :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA :DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO AGRAVADO(S) :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :RENI JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO :DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-92.067/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) :ROBERTO DE SOUZA CASTILHO
ADVOGADO :DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) :FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Ocorrendo divergência jurisprudencial acerca do fato de que a adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária não obsta o deferimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, merece conhecimento a revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. INDEVIDA - Com efeito, a adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária configura acordo entre as partes para o desligamento mediante condições específicas, podendo ocorrer renúncia de eventual direito por parte do empregado à percepção de parcelas asseguradas em lei, objetivando a percepção de ganhos além daqueles. Logo, o reclamante não faz jus à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque não houve iniciativa da empregadora para a demissão, resultando o término do vínculo de acordo firmado entre as partes. Incabível, portanto, apenas a Reclamada com pagamento superior ao que se comprometeu, e era devido ao Reclamante. Precedentes: RR - 467175/1998, 1ª Turma - Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ - 06.09.2002; RR - 406066/1997, 3ª Turma - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 15/02/2002. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO :AIRR-92.892/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :ORLANDO LAQUIS CHEDID
ADVOGADO :DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO. 1. A admissibilidade do recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei ou de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, não há como se impulsionar o seu processamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-95,498/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO :DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) :ALCINO MENDES MARQUES
ADVOGADO :DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 3º DA CLT.
 Não se conhece de recurso de revista que discute matéria insuscetível de reexame, pois as conclusões do Tribunal Regional estão assentadas na avaliação da prova produzida. **SEGURO-DESEMPREGO**. A ausência de manifestação da Corte de origem sobre a matéria tratada no recurso de revista obsta a intervenção da instância extraordinária, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-96,367/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :JOEL NEVES DE MELO
ADVOGADO :DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) :INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento
EMENTA: 1.CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 O contrato de experiência é uma das modalidades do contrato a termo, portanto fora do alcance da proteção acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que é dirigida aos contratos por prazo indeterminado, cujo objetivo é a proteção da continuidade do vínculo de emprego.
 2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-98,960/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVANTE(S) :RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) :AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) :AMARANTE BRUM FIGUEIREDO
ADVOGADO :DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das três reclamadas.
EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL E RIO GRANDE ENERGIA S/A. 1.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. TRT da 4ª Região, através do acórdão de fls. 845/851, manteve a responsabilidade solidária das reclamadas Rio Grande Energia S/A e AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, por entender que a CEEE não foi extinta, mas teve alterada a sua estrutura jurídica, criando essas empresa, que agora forma um grupo econômico, sendo certo que tais empresas serão solidárias no cumprimento das obrigações trabalhistas. O Rio Grande Energia S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 853/856), alegando que o acórdão regional foi omissivo e contraditório quanto à análise da responsabilidade solidária. Contudo, os Embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 859/860, que prestou os seguintes esclarecimentos: "O questionamento acerca da lei que dispõe sobre as sociedades por ações e a permanência de atuação da CEEE estão expressamente enfrentados na fl. 848 do acórdão. Discutir eventual responsabilidade do Estado neste momento processual é incabível e sem propósito. Está expressamente adotada no acórdão tese a respeito das matérias discutidas, portanto, devidamente prequestionada. Não há o que sanar." (fls. 859). A reclamada sustenta que a decisão regional não concedeu a devida prestação jurisdiccional, fundando suas razões em violação dos arts. 458, inciso II, do CPC, 832 da CLT, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que não restou esclarecida a questão relativa à venda, com ágio e lucro, das empresas subsidiárias. Não assiste razão à reclamada. O Regional analisou e fundamentou corretamente a sua decisão, demonstrando, inclusive, a razão pela qual o crédito trabalhista acompanha o patrimônio das empresas, mesmo que divido pela subsidiárias. Como se vê, não se há falar, no caso sob exame, em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Regional analisou, sim, a matéria submetida ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte, que, a bem da verdade, pretendia, pura e simplesmente, apenas a revisão do julgado.No presente caso, o que de fato deseja a recorrente, neste momento, é a revisão dos fundamentos do acórdão dos embargos declaratórios, que não acolheu a sua arguição. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos por vulnerados em torno da matéria.

Agravo a que se nega provimento. 1.2 - TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. Deixo de apreciar a questão do princípio da transcendência invocado pelas agravantes, porque pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada. Agravo desprovido. 1.3 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 845/851, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para declarar a responsabilidade solidária de todas as reclamadas pelos direitos trabalhistas do autor, adotando a seguinte tese consubstanciada em sua ementa: "**CEEE. SOLIDARIEDADE**. O crédito trabalhista do empregado da CEEE onera e acompanha o patrimônio da empresa, mesmo que dividido pelas subsidiárias." As reclamadas recorreram de Revista, alegando que ocorreu, na verdade, foi uma sucessão de empregadores, uma vez que não há qualquer relação administrativa entre as empresas reclamadas. Aponta violação aos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, 233 e 242 da Lei nº 6.404/76, 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como oferece arrestos a cotejo.

Sem razão as reclamadas. Primeiramente, porque os arrestos colacionados não enfrentam todas as peculiaridades do julgado recorrido, em especial, o comprometimento patrimonial com débitos trabalhistas. Inteligência do Enunciado 296/TST. Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da CLT dispõe: "**Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.**"

O Tribunal Regional impôs às reclamadas obrigação solidária pela satisfação dos créditos trabalhistas. Incensurável o entendimento. A responsabilidade solidária guarda estreita relação com o preceito inserido no art. 170 da Constituição Federal e no parágrafo 2º do art. 2º da CLT. A valorização do trabalho e da livre iniciativa são princípios inscritos no seu art. 1º, inciso IV. Embora o interesse público prevaleaça sobre o particular, não pode a Administração usufruir da disponibilidade da força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participe. Agravo desprovido.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. 2.1 - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS.O Eg. TRT da 4ª Região manteve a sentença que deferiu o pedido de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade na base de cálculo, por entender que tal parcela tem cunho salarial, uma vez que tanto em horário suplementar quanto em horário noturno o trabalhador também está igualmente exposto ao risco.

Contra tal decisão a reclamada interpôs Recurso de Revista, insistindo na alegação de que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas extras.

Entretanto, não procede a argumentação da reclamada, pois a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1/TST, que dispõe: "**O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.**" Portanto, o recurso da reclamada encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. Precedente: AIRR-741997/2001, DJ 24/9/2004, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravo desprovido. 2.2 - DIFERENÇAS DE CORRENTES DA MÉDIA FÍSICA

O Regional assim se posicionou: "Mantém-se a decisão quanto à integração das horas extras pagas - pela média física nas parcelas epigrafadas. O critério de integração pela média física traduz, de forma efetiva, o real valor a ser integrado. Pretender seja integrada a remuneração de parcelas referidas apenas pelos valores pagos implica prejuízo ao empregado. O critério do juízo de origem preserva o valor principal no momento da integração em cada uma das demais parcelas acessórias. Corrigir valor já defasado, como pretende a recorrente, não cumpre o pagamento integral da parcela e implica locupletamento indevido. Aplicável o Enunciado 347 do TST, pacificando a matéria controvertida quanto ao critério de cálculo das parcelas a serem integradas." (fls. 850). A reclamada insurge-se contra tal decisão, alegando que a norma legal determina a integração das horas extras utilizando a média dos valores. Aponta violação aos arts. 142, § 6º, da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal. Todavia, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 347 do TST, que dispõe: "Horas extras habituais. Apuração. Média física.O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento das parcelas verbas." Portanto, o apelo encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. Precedente: AIRR1013/96-811-04.40, DJ 28/5/2005, Ministro Milton de Moura França.Agravo desprovido.2.3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada para deduzir da complementação as contribuições regulamentares devidas à Fundação CEEE, mantendo a condenação quanto aos demais valores recolhidos pela empresa.A reclamada alega que o adicional de periculosidade não integra a complementação de aposentadoria. Oferece arrestos a cotejo e aponta violação ao art. 194 da CLT.Todavia, a Regional, em momento algum, deferiu a inclusão do adicional de periculosidade na referida complementação, razão pela qual não há falar em violação do art. 194/CLT ou divergência jurisprudencial.

Agravo desprovido.

PROCESSO :ED-RR-101,390/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) :ADELI JOSÉ GAUER
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de revista, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, não evidencia o vício apontado nos embargos declaratórios, pois, apesar de fundamentado em omissão, a embargante procura questionar o enquadramento da hipótese aos termos da jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na OJ nº 125 da SBDI-1, razão pela qual não se evidenciam as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
 Embargos de declaração conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-110,565/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO(S) :COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA ÁUREA LTDA.
ADVOGADA :DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS - O v. Acórdão Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, asseverando que não foram comprovados os pressupostos de pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, conforme farta invocação da prova. Portanto, fundamentou sua decisão na análise das provas constantes nos autos, razão pela qual o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO :ED-RR-325,002/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :SANDRA SUELI DE PAULA SOUZA
ADVOGADO :DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) :BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA QUALIDADE DE BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-425,502/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) :SÓCRATES GAMA VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA :DRA. DENISE NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Em, sem divergência, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, quanto ao tema Complementação de Aposentadoria, para, limitando-se ao aspecto abordado em contra-razões, determinar que a condenação ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da aplicação da Orientação Jurisprudencial 20/SBDI-1, tal como decidida no julgado de fls. 432/439, seja limitada ao teto, devendo ser observada a média trienal, tais como previstos na Circular FUNCIN nº 398/61.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20/SBDI-1. RETORNO DOS AUTOS POR DECISÃO DA E. SBDI-1. APRECIÇÃO DA MATÉRIA CONTIDA NAS CONTRA-RAZÕES À REVISTA. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA TRIENAL E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PISO E AO TETO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 19 E 21/SBDI-1. Consoante orientação dada pela jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 19 e 21/SBDI-1, acerca da observância da média



trienal e de limitação da condenação ao piso e ao teto, previstos na Circular FUNCI nº 398/61, deve-se, até em respeito à superior decisão da E. SBDI-1, determinar que a condenação ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da aplicação da Orientação Jurisprudencial 20/SBDI-1, tal como decidida no julgado de fls. 432/439, seja limitada ao piso e ao teto, devendo ser observada a média trienal, tais como previstos na Circular FUNCI nº 398/61. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO :RR-464.712/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. AYRES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO :DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO :DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. REAJUSTE COM BASE NO INPC. LEI Nº 8.880/94. Situação em que o Tribunal Regional não constatou a perda salarial alegada na exordial, na mesma linha de diversos arestos que traduzem situações fáticas iguais e nos quais a prova evidencia que, no período de dezembro de 1993 a junho de 1994, apenas no mês de abril o reajuste concedido pelo empregador foi menor que o INPC, ficando compensado pelos meses em que o reajuste foi maior, e, no período posterior, a tabela do Sindicato denota ter sido justamente o INPC a base dos reajustes. Inviável o conhecimento do recurso de revista, pois necessário o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). A matéria em debate está pacificada nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial 40 da SDI-2: "Reajustes salariais previstos em normas coletivas. Prevalência da legislação de política salarial quando a norma coletiva é anterior à lei. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial".
 Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-488.762/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :FIORELLO SANTO SABADIN E OUTROS
ADVOGADO :DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA :DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA :DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Embargos de declaração rejeitados, por inexistente o vício da omissão apontado no acórdão embargado.

PROCESSO :ED-RR-514.809/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) :DALILA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos de declaração do reclamado, para, sanando omissão verificada na decisão embargada, sem efeito modificativo, explicitar as razões da inaplicabilidade dos termos do art. 1090 do Código Civil de 1916.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO NO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADESÃO FORMAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. CRIAÇÃO DO PDVI VISANDO À OBTENÇÃO DE VANTAGENS MÚTUAS. INOCORRÊNCIA DE CONTRATO BENEFÍCIO. INCOLUMIDADE DO ART. 1090/CÓDIGO CIVIL DE 1916. A controvérsia gira em torno do direito aos benefícios do PDVI à empregada, que se desligou em época coincidente com a em que vigorava, na empresa, plano de incentivo às demissões, justamente no período fixado para a manifestação desse interesse, porém sem efetuar a regulamentar adesão formal ao programa. O dispositivo civilista tido por violado pelo banco, art. 1.090 do Código Civil vigente até 2001, é um dispositivo de aplicação restrita aos casos de contratos benéficos, em que se estabelece vantagem para apenas uma das partes. In casu, a saída da reclamante interessava, em primeiro lugar, à empresa, que lutava para

diminuir sua folha de pagamentos e, por isso mesmo, instituiu o programa de incentivo à demissão. Mas não apenas à empresa: à empregada também, que pretendia o percebimento da indenização substitutiva de seu emprego. O certo é que, quando a empresa cria um Plano de Incentivo à Demissão, esse não se trata de um contrato benéfico, mas que estabelece uma relação mútua, não unilateral; ou seja, quando ela se propõe a pagar uma indenização, ela está obtendo uma vantagem e faz aquilo para se desvincular de trabalhador, desonerando a sua folha de pagamento. Portanto, resta incólume o art. 1090 do Código Civil de 1916, no caso dos autos, porque não se trata de contrato benéfico, hipótese exclusiva de aplicabilidade daquela disposição legal. Embargos que se acolhem para, sanando omissão verificada na decisão embargada, sem efeito modificativo, explicitar as razões da inaplicabilidade do art. 1090 do Código Civil de 1916.

PROCESSO :ED-RR-525.870/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :ROBERTO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :RR-533.253/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) :ODACIR TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA :DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema julgamento extra petita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A inexistência de prejuízo, em razão de erro material constatado na fundamentação do acórdão regional, não acarreta a nulidade do julgado (art. 794 da CLT). SÚMULA 330 DESTA CORTE. A controvérsia sobre a existência de ressalva no TRCT é eminentemente fática, cuja solução requer o reexame do acervo probatório dos autos, o que é inviável nesta fase recursal (Súmula 126 desta Corte). JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO E DEFERIMENTO DE RESPECTIVAS DIFERENÇAS. 1. Não incorre em julgamento extra petita a decisão que condena o reclamado ao pagamento de horas extras, quando o reclamante deduziu pedido de pagamento do adicional na sua totalidade, eis que no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência. 2. O deferimento das diferenças relativas às horas extras resulta da aplicação do princípio da livre apreciação das provas (art. 131 do CPC), sendo razoável, portanto, que também se defira a devida dedução dos valores já pagos a esse título. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODOS DE 17/10/92 A JULHO DE 1994 E DE 1º/09/94 A 31/12/94. O art. 224, § 2º, da CLT tem aplicação quando demonstrado, de forma inequívoca, que o empregado, além de efetivamente exercer atividades consideradas de confiança, percebia gratificação superior a um terço do seu salário. Sem a prova desses fatos, o dispositivo é inaplicável; aprofundar na discussão esbarraria no óbice contido na Súmula 126 desta Corte.
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-ED-A-RR-535.438/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :CHIDEMI MORIANA
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.
 Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-540.673/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :JOSÉ LUIZ ROSA
ADVOGADO :DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO :DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Terceirização. Isonomia com os empregados da tomadora de serviços", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do tema alusivo à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA 331, ITEM II, DO TST. A ausência de prévia aprovação em concurso público impede o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a empresa tomadora dos serviços, que é integrante da Administração Pública Indireta. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA COM EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O reconhecimento da impossibilidade de formação do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços implica a impossibilidade de deferimento de vantagens próprias dos seus empregados. Não há norma legal que assegure ao empregado da prestadora de serviços a percepção de parcelas salariais e vantagens próprias dos empregados da tomadora dos serviços. DO PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS. PRECLUSÃO. A matéria está preclusa, uma vez que o Tribunal não se pronunciou a respeito, tampouco a matéria foi objeto dos Embargos de Declaração opostos.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-541.071/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO :DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRENTE(S) :BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO :DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) :SÉRGIO LARANJEIRAS SALLE
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Retenção", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos a título de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-541.454/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. EDUARDO BRENNNA DO AMARAL
EMBARGADO(A) :EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO :DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. A ausência de assinatura do advogado nos embargos declaratórios opostos acarreta seu não-conhecimento, por inexistentes.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :ED-RR-541.801/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :MARCOS FRIZANCO
ADVOGADA :DRA. MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO :DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-550.151/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO :DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
EMBARGADO(A) :JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. A ausência de assinatura do advogado nos embargos declaratórios opostos acarreta seu não-conhecimento, por inexistentes.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :ED-RR-557.092/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) :VERA LÚCIA DE SALES
ADVOGADO :DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Cargo de confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE AGÊNCIA. A exigência de demonstração de exercício de cargo de confiança com amplos poderes de mando, gestão e representação consta da exceção prevista no art. 62, II, da CLT e não, da prevista no art. 224, § 2º, da CLT, em que se exige apenas o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes e a percepção de gratificação em valor superior a um terço do salário do cargo efetivo. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278/TST, dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO :ED-AIRR-557.717/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :ABÍLIO BATISTA
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VIÉGAS DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-568.002/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. IRIS MARIA CAMPOS
ADVOGADO :DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) :RONISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item 3 do Enunciado 297 do TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada. 2. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA INSCULPIDO NO ART. 5º, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Os arestos revelam-se inespecíficos, por apresentarem tese acerca da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, enquanto que o Tribunal Regional alude à isonomia salarial do art. 5º, "caput", da Carta Magna. Aplicação do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-568.137/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :GEVISA S.A.
ADVOGADA :DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
RECORRIDO(S) :BRUNO NUNES BONO
ADVOGADO :DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação ao art. 3º da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que: I - desentranhe e devolva o laudo do assistente técnico do reclamante; II - aprecie a questão do adicional de periculosidade, com base nas demais provas produzidas, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera afirmação de que há nulidade, remetendo sua constatação ao confronto das razões dos Embargos de Declaração com o acórdão regional, resulta na pretensão de atribuir ao juízo obrigação afeta à parte recorrente, de demonstrar especificamente os vícios perpetrados na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de fundamentação objetiva, resta inviável aferir se houve ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO APRESENTADO INTEMPESTIVO O laudo do assistente técnico juntado após o prazo previsto no art. 3º da Lei 5.584/70 não serve como fundamento para o deferimento do adicional de periculosidade.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-570.406/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :PEDRO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Fica, em consequência, excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, bem como prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmulas 126 e 297 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-579.554/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO :DR. GERALDO RADTKE VELLOSO
RECORRIDO(S) :IRLEIA WICKBOLDT GONÇALVES
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 331 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 deste Tribunal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-580.446/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :DIONÍSIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO :DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das Reclamadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :RR-583.396/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA :DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) :JOSÉ ORLANDO DE MELO
ADVOGADA :DRA. EUCILENE PRAZERES CAMARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A constatação de ter sido proferida decisão em sede de Embargos de Declaração que não condiz com a realidade dos autos por si só já implicaria negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, é de se ressaltar que fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmulas 126 e 297 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-583.866/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) :JESUÍNA MARIA CALVI GOMES
ADVOGADO :DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos" e "devolução dos descontos, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e do FGTS incidente, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: REAJUSTE CONVENCIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA SEM AUTENTICAÇÃO. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes (Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 desta Corte). HORAS EXTRAS. É improsperável o conhecimento de recurso no que diz respeito a matéria cuja controvérsia reside no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126 desta Corte). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. AVISO PRÉVIO, FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, inde a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade (Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-A-RR-586.001/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-AG-RR-586.142/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. CÁSSIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :SÉRGIO MARCELINO DE MELO
ADVOGADO :DR. MATIAS ALVES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :RR-588.029/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS :DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) :ALTAIR GUIMARÃES E SILVA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de jornada - aplicação da Súmula 85 do TST", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Sul Atlântico S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. ADICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, na forma da Súmula 85 desta Corte.

Recursos de Revista de que se conhece parcialmente e aos quais se dá provimento.

PROCESSO :RR-590.512/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) :WALDEMAR GRAZZI CORRAZZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão de intervalo para refeição no período anterior a 27/7/94, data de vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não merece conhecimento Recurso que traz discussão fora do contexto dos autos. Incidência da Súmula 297 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Esta Corte firmou o entendimento de que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-591.695/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) :VERA LÚCIA BROGNOLI RAMOS
ADVOGADO :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmulas 126 e 297 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-592.101/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ARMANDO CLÁUDIO NUNES
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) :CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista, à falta do pressuposto do prequestionamento a respeito da condição da ação relativa à legitimidade ad causam passiva, que, se acolhida, redundaria na carência da ação, pois o Tribunal Regional adentrou desde logo no mérito, bem assim, não houve debate e decisão prévios acerca da apontada violação dos artigos 577, 611 e seguintes, da CLT e 8º da CF/88, tal como previsto no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA COLETIVA. Incabível recurso de revista quando o julgado paradigma não veicula a existência de norma coletiva que delegou à reclamada definir, de forma unilateral, os critérios para a concessão da participação nos lucros, como ocorreu no caso concreto. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-592.603/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOSÉ GUILHERME GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA :DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Questão superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Pertinência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-592.638/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. CORNÉLIO ALVES
ADVOGADO :DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) :GETÚLIO DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL COMPENSATÓRIO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO. O Tribunal Regional decidiu ser devida a gratificação pelo exercício da função de superintendente regional, sem prejuízo do adicional compensatório já incorporado à remuneração do reclamante. Por sua vez, o paradigma colacionado para comprovar divergência jurisprudencial é inespecífico, versando sobre a hipótese em que a gratificação de gerente era menor do que a de auditor, já incorporada. Portanto, o aresto não credencia o conhecimento do recurso de revista, por não possuir absoluta fidelidade fática com o quadro probatório revelado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-594.067/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)
ADVOGADO :DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) :NARGILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. A consulta à fundamentação para se apreender o exato sentido e alcance do comando exequendo não acarreta ofensa à coisa julgada, por se tratar de mera interpretação do título executivo (analogia com a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-596.880/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) :JOÃO EDISON CORREA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Questão superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Pertinência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-597.105/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :VALDECIR MARTINS
ADVOGADO :DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ESOPAR - ENGENHARIA E SANEAMENTO DO OESTE DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO :DR. ELLIAS ZORDAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Na espécie, o reclamante sustenta que no acórdão recorrido aplicou-se à solução da causa a exceção do art. 62, I, da CLT, o que não teria sido objeto da contestação. Todavia, a situação é diversa, pois o Tribunal Regional, em razão do efeito devolutivo dos recursos e observando os limites da lide, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação as horas extras, com apoio na prova oral, segundo a qual não havia fiscalização do horário de trabalho do reclamante. Não há violação ou divergência jurisprudencial específica, ante o caráter fático da matéria. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-598.492/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :MIGUEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO :DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRENTE(S) :BORRACHAS TIPLER LTDA.
ADVOGADO :DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e do apelo adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS. Incabível recurso de revista: I) quando ocorre inovação da tese defensiva acerca do fato impeditivo do direito do autor, pois a recorrente limitou-se a contestar o grau da insalubridade, e não o trabalho em condições insalubres; b) a decisão recorrida está fundamentada na prova pericial quanto à habitualidade do contato do reclamante com agentes insalubres (óleos minerais), incidindo o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte; e c) houve manipulação de óleos minerais geradores de insalubridade em grau máximo, de acordo com o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Inadmitido o recurso de revista principal, também não se conhece do apelo adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do inciso III do art. 500 do CPC. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-603.320/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO :DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A) :VERA LÚCIA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. MÁRIO GREGORIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivos.

PROCESSO :RR-610.343/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) :DIONE SOARES ROSA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-617.021/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO :DR. NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A) :EDILSON DO NASCIMENTO PITOMBEIRA
ADVOGADO :DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-ED-RR-622.188/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :JOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :RR-624.215/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) :VIVALDO VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. EDSON CAETANO DE IGLESIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública, inclusive sociedade de economia mista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 do TST. **2. HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA.** Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I do TST. Aplicação do Enunciado 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-A-RR-624.349/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :JOSÉ RENATO JAHNNEL COIMBRA
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) :CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA :DRA. LUCIANA BISQUOLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :RR-625.274/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RECORRIDO(S) :FÁBIO MACEDO
ADVOGADO :DR. SERZEDELLO LOURO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. O não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na espécie, a delimitação justificada dos valores impugnados em sede de agravo de petição, prevista no art. 897, § 1º, da CLT. Assim sendo, eventual ofensa à Constituição Federal (art. 5º, LV) somente se daria de forma indireta ou reflexa. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-631.047/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :NEOVANDES DE MELO FRANCO
ADVOGADO :DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) :SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA :DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto a minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, os minutos residuais despendidos com a marcação do cartão de ponto sejam computados no cálculo de horas extraordinárias, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Os minutos despendidos com a marcação do cartão de ponto, referentes aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, devem ser computados, em sua totalidade, no cálculo de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-631.133/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :NOEDINALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. SEVERINO FARIAS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA :DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DEDUZIDA COM BASE EM INSTRUMENTO COLETIVO DIVERSO DO QUAL SE FUNDA O PEDIDO INICIAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista a interpretação razoável de preceito de lei. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-A-AIRR-632.272/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :ROSARI DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
EMBARGADO(A) :OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-RR-632.287/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ODILON TRINDADE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão declaratória inovatória. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-632.549/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :JOSÉ DE FREITAS FILHO
ADVOGADO :DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO EMPRESARIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial nº 30 - transitória - da SBDI-1). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-636.956/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :SÉRGIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO :DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista, por intempestividade, conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. O recurso de revista não observou o pressuposto genérico relativo à interposição dentro do prazo legal de oito dias e, portanto, é intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-644.550/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :MÁRCIA REGINA DO PRADO COSTA CÂNDIDO
ADVOGADO :DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO:à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pretensão decretatória de nulidade de contratos de trabalho temporário e de experiência. Acolhimento da pretensão, com reconhecimento de existência de contrato a prazo indeterminado. Julgamento extra petita que não se caracteriza, uma vez que o resultado do julgamento é a consequência lógica do que foi expressamente postulado. HORAS EXTRAS. Acórdão em que se declara que o exame dos cartões de ponto evidencia trabalho extraordinário de forma sistemática. Pretensão recursal que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-644.836/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) :ADILSON PASOLD
ADVOGADO :DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que tais descontos sejam calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação e não, a época em que deveriam ter sido efetuados, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO. Viabilidade da retenção na fonte de descontos devidos a título de Imposto de Renda. Art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tratando-se de decisão judicial, as importâncias devem ser calculadas observando-se o momento da satisfação da obrigação e não, a época em que os descontos deveriam ter sido efetuados (Orientação Jurisprudencial nº 228). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO :RR-647.288/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO :DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO

RECORRIDO(S) :ORLANDO RODRIGUES

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO :DR. JESUS A. MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. O não conhecimento de recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na espécie, a delimitação justificada dos valores impugnados em sede de agravo de petição, prevista no art. 897, § 1º, da CLT. Assim sendo, eventual ofensa à Constituição Federal (art. 5º, II e LV) somente se daria de forma indireta ou reflexa. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-651.073/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :NEFROCLÍNICA LTDA.

ADVOGADA :DRA. ELZA MARANHÃO DOURADO

RECORRIDO(S) :NERCIZETE GOMES DA SILVA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, na fase de execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão ofende os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-654.444/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :FREDERICO AUGUSTO D'ÁVILA RIANI

ADVOGADO :DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO FEITO PELO DEVEDOR. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, produz os mesmos efeitos da penhora. Assim, não se faz necessária a lavratura de auto de penhora quando o executado garante a execução por meio de depósito em dinheiro, conforme ocorreu no caso concreto. Nesse contexto, o quinqüênio legal para oferecimento de embargos à execução inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao depósito em dinheiro feito pelo devedor para garantia do juízo, tal como entendeu a Corte de Origem, cuja decisão não ofende, de forma direta e literal, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Inteligência dos artigos 882, 884 e 889, da CLT e 9º da Lei nº 6.830/1980. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-655.227/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) :VALDECI FURTADO BORGES

ADVOGADA :DRA. SARA VICENTE DA SILVA

RECORRIDO(S) :ELIZEU CONTÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-657.302/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) :FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.

ADVOGADO :DR. NORIVAL FURLAN

RECORRIDO(S) :ARTUR VERDUGO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA :DRA. ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO.

A reclamada sustenta que não pode responder pelos débitos trabalhistas da Rede Ferroviária Federal S.A.

O entendimento reiterado de reconhecer a sucessão e a responsabilidade da sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária acabou por ser consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-660.256/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA :DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

EMBARGADO(A) :LEON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO :DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-662.996/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO :DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) :ADAUTO ANTÔNIO POLIZELI

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO :RR-663.099/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO :DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA

RECORRIDO(S) :KARLA PATRÍCIA DE BARROS OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA E LIMITAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com o disposto no Enunciado nº 357 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1. MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI-1 do TST. VALES-TRANSPORTES. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, aplicada pela instância ordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-664.697/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR :DR. FRANCISCO DE SALES MATOS

EMBARGADO(A) :JEUZABETE ONOFRE BARBOSA

ADVOGADO :DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matéria não suscitada no recurso de revista. Inovação em sede de embargos de declaração. Omissão que não se configura. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO :ED-A-RR-664.970/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :CÉLIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO :DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLENER

ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) :METALÚRGICA MATARAZZO S.A.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :ED-ED-RR-666.524/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :EDSON LUCAS DE ARAÚJO

ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :ED-RR-667.922/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :ELTON DE JESUS SANTOS BASTOS

ADVOGADA :DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

EMBARGADO(A) :NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO :DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-673.501/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADO :DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGANTE :JOANA BATISTA FERREIRA E OUTRAS

ADVOGADO :DR. WALTER GUERRA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão - apenas no tocante à questão constante da alínea "b" -, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTAS. Embargos que se acolhem para se sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO :RR-674.559/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

RECORRIDO(S) :WILMAR COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher de ofício preliminar suscitada pela E. Turma para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda e suscitar o conflito negativo de competência, devendo os autos serem remetidos ao E. STF, à luz do art. 102, Inciso I, "o", da Constituição Federal.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELA TURMA EM DECORRÊNCIA DE RECENTE POSICIONAMENTO DO E. STF. O acórdão recorrido declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. O Juiz Estadual de primeira instância declinou da competência para a Justiça do Trabalho, onde o processo foi julgado em primeira e segunda instância. Inobstante, tendo em vista julgados recentes do E. STF com posicionamento no sentido de que, por se tratar de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que formulado contra o empregador, a competência é da Justiça Comum, por força do disposto no art. 109, I, da CF/1988 (RE 349160, DJ 14.03.03). Assim, suscita-se o conflito negativo de competência, declarando a incompetência absoluta desta Especializada para julgar esta causa, devendo os autos serem remetidos ao E. STF, à luz do art. 102, Inciso I, "o", da Constituição Federal. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

PROCESSO :AIRR-684.180/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ELISABETH DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO :DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO :DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-684.585/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :ÉDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. SANDRA ANDRADE LIRA
RECORRIDO(S) :TURIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ VLADEMIR MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-688.653/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADA :DRA. MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON

ADVOGADA :DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

EMBARGADO(A) :SIMONE RIZZO CALLEGARI

ADVOGADO :DR. PAULO RICARDO HABERMANN

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-690.091/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO :DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVANTE(S) :JOAQUIM CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADA :DRA. MARIA ISA LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da ré e negar provimento ao agravo de instrumento do autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento da ré não merece conhecimento por intempestivo, porquanto interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897, alínea "b", da CLT, ausente prova, e sequer alegação, de interrupção ou suspensão de prazos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 161 da SDI-1 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO ADESIVO. Mantido o despacho que não admitiu o recurso de revista da ré, uma vez não conhecido seu agravo de instrumento, se impõe o não-provimento do agravo de instrumento do autor, enquanto visa a destrancar seu recurso adesivo, cuja sorte segue a do principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Agravo instrumento da ré não-conhecido. agravo de instrumento do autor desprovido.

PROCESSO :ED-RR-691.202/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :PAULINO VALERIANO DE PAULA

ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :RR-692.073/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADO :DR. FIRMINO GOMES BARCELOS

RECORRIDO(S) :LUCIMAR MARINA DA SILVA

ADVOGADO :DR. MARCELO ALVES PUGA

RECORRIDO(S) :BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-692.074/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :AIDES BELARMINO JACÓ

ADVOGADO :DR. FRANSEGO ROJAS PIOVESAN

RECORRIDO(S) :FAZENDA RIO GALERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-692.075/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO RIBEIRO

ADVOGADO :DR. LUCIANO BOUCAULT

RECORRIDO(S) :ESTÂNCIA CÍRCULO D

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-692.076/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :PAULO PEREIRA

ADVOGADO :DR. LUCIANO BOUCAULT

RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO PIMENTA DE PÁDUA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-692.077/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) :DENIR PEDRO DE FRANÇA

ADVOGADO :DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDE

RECORRIDO(S) :BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-692.078/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. FIRMINO GOMES BARCELOS

RECORRIDO(S) :JOÃO LUIZ MURTINHO DA CRUZ

ADVOGADO :DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDE

RECORRIDO(S) :BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-692.079/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. FIRMINO GOMES BARCELOS

RECORRIDO(S) :JOSÉ ALVES DE SOUZA

ADVOGADO :DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDE

RECORRIDO(S) :BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-692.325/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) :HÉLIO CARLOS REZENDE DE SALES

ADVOGADO :DR. LUCIANO NEVES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 57/58 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões articuladas na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões contidas no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Possível violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Omissão, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-696.705/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) :CÊNIO TADEU GOMES BETTU

ADVOGADO :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE-UNIPAC

ADVOGADO :DR. RAMON DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana, e a que se nega provimento, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. DIREITO ADQUIRIDO. O recorrente alega que ocorreu alteração unilateral do seu contrato de trabalho, quando a recorrida suprimiu a concessão de bolsa de estudos. O aresto apontado demonstrou-se hábil ao conhecimento da revista nos termos do En. 296/TST. Contudo, não há que se falar em direito adquirido quando a norma que concedia a bolsa de estudos foi suprimida antes que o dependente fizesse jus a tal benefício, não se verificando, pois, nenhuma alteração nas cláusulas do contrato de trabalho do autor. Revista conhecida, por divergência pretoriana, e a que se nega provimento.



PROCESSO :RR-697.493/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA

ADVOGADO :DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

RECORRIDO(S) :DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR

ADVOGADA :DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - IPC DE MARÇO/90 - COISA JULGADA. Incabível recurso de revista, no caso concreto, pois o TRT de origem não emitiu tese em torno da existência ou não de coisa julgada, mas, sim, de que houve erro material no dispositivo do acórdão exequindo ao negar provimento aos recursos "ex officio" e voluntário, quando os fundamentos da decisão são no sentido da exclusão do reajuste decorrente do IPC de março/90, não podendo esse equívoco resultar em benefícios ao exequente, pois não fora essa a intenção do julgador. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-697.763/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO

ADVOGADO :DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

AGRAVADO(S) :MARIA CLEUSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO :DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento por falta de peças argüídas em contramínuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. DESERÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. Insuficiente, quando do manejo da revista, a mera complementação do valor mínimo do depósito recursal exigido à época para garantia do juízo, muito inferior ao da condenação (Enunciado 128 desta Corte), resta evidenciada a deserção, a implicar o não-provimento de plano do agravo de instrumento, prejudicando o exame do fundamento embasador do despacho denegatório, exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso deserto. Matéria que se conhece de ofício e cuja apreciação precede a dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais informadores do processo (OJ 282 da SDI-I deste Tribunal). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :ED-ED-RR-699.429/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :WELISON SOARES PEREIRA

ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, impor à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO :RR-701.003/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA :DRA. ROZANA REZENDE SILVA

ADVOGADO :DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECORRIDO(S) :GILMAR DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado entendimento pessoal do Relator, no tocante ao tema correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-706.044/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO(A) :JOSÉ AUGUSTO BATISTA

ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :ED-RR-711.595/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :RAIMUNDO NONATO BARBOSA

ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :AIRR-714.254/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO :DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVADO(S) :CARLITO DE JESUS BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO :DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevivendo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Entretanto, na hipótese em que o Tribunal Regional profere acórdão e o recurso de revista é ajuizado com fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT, supera-se a nulidade, por inexistir prejuízo e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista, frente ao disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, consoante o Enunciado nº 260 do TST. Agravo a que nega provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente com o exame das provas poderíamos verificar a legitimidade e autenticidade da cooperativa contratada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-714.987/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO :DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVANTE(S) :JOSÉ CUTRALE JÚNIOR

ADVOGADO :DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVADO(S) :BENEDITO BATISTA MARIANO

ADVOGADO :DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevivendo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Entretanto, na hipótese em que o Tribunal Regional profere acórdão e o recurso de revista é ajuizado com fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT, supera-se a nulidade, por inexistir prejuízo e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista, frente ao disposto no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, consoante disposto no Enunciado nº 260 do TST. Agravo a que nega provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. ATIVIDADE FIM/MEIO. SEGURO-DESEMPREGO. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente com o exame das provas poderíamos verificar a legitimidade e autenticidade da cooperativa contratada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-718.590/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN

RECORRIDO(S) :BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-718.633/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA PRATES

ADVOGADA :DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

RECORRIDO(S) :COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS

ADVOGADO :DR. OTÁVIO AUGUSTUS CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DE DIFERENÇAS - COISA JULGADA. O Tribunal Regional examinou a questão discutida no agravo de petição sob o prisma do salário fixado na decisão exequenda como base de cálculo para apuração da equiparação salarial. No recurso de revista, o exequente pretende discutir a questão dos reflexos das diferenças pleiteadas nas parcelas elencadas nos itens "b" e "c" da petição inicial, coisa diversa da decidida na fase de execução. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-ED-RR-719.145/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE :MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADA :DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) :ALEXANDRE ARAÚJO

ADVOGADO :DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO :AIRR-720.879/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA :DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) :WANDERLEI LINS ROCKEMBACH

ADVOGADO :DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. A constatação pelo Órgão julgador de que preenchidos todos os requisitos à caracterização do regime de labor em turnos ininterruptos de revezamento, inclusive funcionamento da empresa sem interrupção, assentando que a concessão de intervalos nas jornadas e semanais não o desfigura e, ainda, que devidas as horas extras acrescidas do adicional respectivo quanto às excedente à sexta diária, não permite o processamento do recurso de revista pelas argüições nele veiculadas. Inviável o reexame das questões fáticas, os arestos são inespecíficos (Enunciados 126 e 296 deste Tribunal). Por outro lado, em qualquer hipótese, desservem os oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT e aqueles que não contêm referência à fonte de publicação (Enunciado 337 desta Corte). Não detectada, ante os fundamentos do acórdão, afronta ao artigo 5º, II, da Lei Maior que, não bastasse, seria meramente reflexa, o que inviabiliza processamento pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. Ineficaz a argüição genérica de afronta a norma legal e constitucional, sem indicação expressa daquelas pretensamente ofendidas (Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-I deste Tribunal). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-722.457/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA :DRA. RAQUEL CRISTINA DA SILVA
DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. Afasta-se a aplicação do rito sumaríssimo no curso do processo quando este teve início antes da edição da Lei nº 9.957/2000, conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ATIVIDADE INDUSTRIAL DA EMPRESA. É pacífico nesta Corte que o enquadramento rural é definido pela atividade desenvolvida pelo empregador, ainda que o fruto do trabalho destine-se à produção industrial. Não se verifica, portanto, a alegada violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-ED-RR-723.070/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :ED-A-RR-726.112/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO :DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :EDNA TAVOLA
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O cancelamento de uma orientação jurisprudencial, mesmo como no caso dos autos, em que serviu de fundamento para a decisão embargada, não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo. Isso porque esse recurso tem cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.
Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO :AIRR-726.229/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA.
ADVOGADO :DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :RAFAEL RODRIGUES ROCHA FILHO
ADVOGADO :DR. HENDRICK DINIZ ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. No caso concreto, o Tribunal Regional consigna que o reclamante recebeu a gratificação "quebra de caixa" durante mais de dez anos, concretizando a habitualidade e a natureza salarial da vantagem. Nesse contexto, correto o r. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento firmado no Enunciado nº 247 do TST. Incidência do Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-RR-726.934/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO :DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) :JAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-731.068/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
AGRAVADO(S) :MARX FORNAZELLI LEAL
ADVOGADO :DR. JOÃO CARNEVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ASSISTENTE JURÍDICO. REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DELEGAÇÃO DE PODERES. À falta de comprovação de que o Assistente Jurídico, signatário do agravo de instrumento, tenha sido designado para representar a União Federal em juízo, hipótese só admitida de forma excepcional e provisória, consoante a Lei Complementar 73, de 10 de outubro de 1993, não há como conhecê-lo, uma vez irregular a representação.
Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO :ED-AIRR-731.264/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :JOSÉ ERIVAN BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO :DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-732.585/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) :OSMAR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-735.287/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :JAIR CUSTÓDIO CORRÊA
ADVOGADO :DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-736.946/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADOS :DRS. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :MOACIR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO :DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrepondo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Entretanto, na hipótese em que o Tribunal Regional profere acórdão e o recurso de revista é ajuizado com fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT, supera-se a nulidade, por inexistir prejuízo e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista, frente ao disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, consoante disposto no Enunciado nº 260 do TST. Agravo a que nega provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.889/73. ATIVIDADE FIM/MEIO. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente com o exame das provas poderíamos verificar a legitimidade e autenticidade da cooperativa contratada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-RR-738.708/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FONSECA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :AIRR-739.234/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) :IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-741.673/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :MATEUS ELIAS CRISPIM
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "reflexos do adicional de periculosidade - natureza jurídica" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à correção monetária a fim de determinar a sua incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, com ressalva do ponto de vista da Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, e do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333/TST. 2. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333/TST). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337/TST. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria objeto do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, ques-



tão fática que não mais se discute (Enunciado 126/TST). Inocorrência de ofensa a normas relativas ao onus probandi. Divergência jurisprudencial apta não caracterizada. A matéria objeto do artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado 297/TST). 4. CONFISSÃO FICTA. Decisão atacada em consonância com o Enunciado 338/TST, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Arestos transcritos oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Deferimento fundamentado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 desta Corte. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA DA VANTAGEM. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o único aresto trazido a cotejo, tese no sentido da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, entendimento diverso do adotado na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo a decisão guerreada, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a vantagem, enquanto paga, sobre-salário que é, tem natureza salarial, retributiva do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador, como sinaliza a OJ nº 267 da SDI-I. 7. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte (Enunciado nº 306/TST), inviabilizando a pretensão recursal, inclusive via dissenso pretoriano, ante o teor do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 8. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Acórdão regional em sintonia com os Enunciados 219 e 329 desta Corte. A revista encontra o óbice intransponível no art. 896, § 4º, da CLT. 9. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO (ENUNCIADO Nº 330/TST). Matéria não examinada da ótica do Enunciado nº 330/TST. Inespecífico o aresto transcrito (fl. 406) pois a decisão recorrida deferiu a indenização do aviso prévio por ausência de prova da redução da jornada de trabalho no prazo correspondente. 10. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS REPOUSOS SEMANAIS RENUMERADOS ENUNCIADO Nº 330/TST. O Regional, ao admitir a quitação dos valores expressamente consignados no TRCT, sem efeito liberatório mais abrangente, decidiu em harmonia com o Enunciado 330/TST. A alegação de ofensa à Constituição Federal sem a indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o conhecimento do recurso pelo critério do artigo 896, alínea "c", da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I do TST. O único aresto trazido a cotejo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT. 11. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Divergência jurisprudencial configurada quanto ao termo a quo da correção monetária, adotado pelo Regional o índice relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e, pelo aresto paradigmático, o do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Revista conhecida e provida no tópico. Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SDI-I desta Corte.

PROCESSO :ED-RR-742.496/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :GUIDO CONTI FILHO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) :SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR :DR. MÁRCIA ANTUNES
EMBARGADO(A) :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA :DRA. ANDREA METNE ARNAUT

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. PRAZO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PROCESSO :AIRR-742.576/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA :DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) :LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. Inviável o processamento do recurso de revista por dissidência pretoriana quanto à decisão da Corte Regional no sentido da invalidade do ajuste individual, à aplicação do Enunciado 349 desta Corte, seja porque superados os arestos pelo referido Verbete (artigo 896, § 4º, da CLT), seja por inespecíficos, já que não abrangem a validade do ajuste individual em atividade insalubre (Enunciados 23 e 296 desta Corte), seja porque oriundos, alguns, de Turmas deste Tribunal, o que não encontra previsão no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :ED-RR-746.638/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ADILSON ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de prequestionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-747.373/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :THAIS MACARI SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :CORPUS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO :DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE-SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-RR-748.002/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :CÂNDIDA LÚCIA DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO :AIRR-748.281/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO :DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) :EDMUNDO FERNANDES NETO
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, uma vez juntada a decisão originária desacompanhada de seus fundamentos, o que inviabilizaria o cotejo de teses ao eventual processamento da revista. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT.
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO :AIRR-750.494/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) :MARILENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-RR-751.583/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADA :DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
EMBARGADO(A) :GUILHERME WEIDLICH FILHO
ADVOGADO :DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-752.080/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ÉDSON IORI
ADVOGADO :DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: LIDE SIMULADA. INDÍCIOS. JULGAMENTO. A existência de indícios razoáveis a revelar a existência de lide simulada afasta a ocorrência de ofensa ao art. 129 do CPC. Nessa hipótese, a própria lei processual e a doutrina apontam na possibilidade de o julgador dar solução à lide diversa da pretensão não resistida. Assim, ainda que reclamante e reclamada estejam de acordo acerca da pretensão, pode o juiz indeferir-la.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-753.363/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - CIA. AGRO-INDUSTRIAL COMPENSA
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) :RAIMUNDA GOMES DOS REIS
ADVOGADO :DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-753.902/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) :ANTONIO AGRIPINO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE-SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-754.369/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) :ELIZABETE PEREIRA
ADVOGADO :DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-761.897/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :EDEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO :DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO :RR-762.340/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :MARIA CREUZA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) :PAULO JOSÉ JACINTO
RECORRIDO(S) :NORDESTE DISTRIBUIDORA DE CARAMELOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O Tribunal Regional expendeu fundamentação suficiente à compreensão do julgado no tema relativo à defesa dos bens do cônjuge, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DE DEFESA. CITAÇÃO DO CÔNJUGE NO PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Não ficou configurada a violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, visto que a interessada, ao interpor os embargos de terceiro, teve a oportunidade de defender-se e, inclusive, obteve êxito.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AG E ED-RR-763.408/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S) :LOURIVAL SILVA REIS
ADVOGADO :DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) :TUKAS BAR SANTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE

Intempestivo o recurso, cuja interposição se deu por meio de fac-símile, quando não apresentado o original, em até 5 dias contados do término do prazo recursal, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO :RR-764.097/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) :JOÃO DITE
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fl. 350, determinando que o recurso ordinário interposto pela reclamada seja examinado, segundo as regras do procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Merece provimento o presente agravo de instrumento, tendo em vista que a mudança de rito para sumaríssimo, no curso do processo, causou prejuízo ao exercício do direito da parte de obter prestação jurisdicional em conformidade com o procedimento legal vigente à época do ajuizamento da ação. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.

Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevivendo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :ED-RR-764.352/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :WAGNER APOLINÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de questionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-RR-764.356/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :WILLIAM DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO :DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :ED-A-RR-768.597/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissão, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO :A-RR-769.552/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :FRANCISCO CÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO:Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT; a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática,

da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção - que se mantém.
Agravo desprovido.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-769.966/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JOÃO DA SILVA MENDES
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. EMERSON NEVES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :ED-RR-771.148/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :SEBASTIÃO MARINHO CABRAL
ADVOGADA :DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de questionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-775.124/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :CELSO DE AZEVEDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Esta Corte, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula 333 do TST.PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST)

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-776.602/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) :SIVONEI FRANCISCO BRENNY
ADVOGADA :DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALIDADE DO QUADRO DE CARREIRA. A lesão à norma consubstanciada no art. 5º, II, da Carta Magna depende de ofensa a norma infraconstitucional, e violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido no tópico.2. DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS. Matéria pacificada



pela SDI-I, mediante a Orientação Jurisprudencial 228. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO :RR-777.870/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO :DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) :MARIA GORETT MACEDO DE AZEVEDO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Acórdão regional em consonância com os termos do Enunciado 362 do TST. Recurso de revista que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso de revista a que se nega conhecimento.

PROCESSO :ED-A-AIRR-782.898/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :RENAN RIVERO MERCADO
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. NELSON MEYER
EMBARGADO(A) :INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.
ADVOGADO :DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-785.237/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ASTRA - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :MARCELLO ROBERTO VARIZ
ADVOGADA :DRA. MARLI VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. Tendo sido arbitrado novo valor à condenação, em face da atualização do valor anteriormente fixado, e tendo sido expressamente calculadas as custas, o recorrente deve efetuar o recolhimento das diferenças, sob pena de não-conhecimento do Recurso.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-A-RR-787.066/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :AUNÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O cancelamento de uma orientação jurisprudencial, mesmo como no caso dos autos, em que serviu de fundamento para a decisão embargada, não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo. Isso porque esse recurso tem cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.
 Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO :RR-790.111/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :GILSON JOÃO BEVILACQUA
ADVOGADO :DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-791.341/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDO(S) :INÊS DALBERTO BOLSON
ADVOGADO :DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-A-RR-792.271/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :TEREZA CRISTINA MURÇA MANSUR
ADVOGADO :DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISITA.
 Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.
 Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-RR-792.612/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE :REINALDO MODENA
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-794.286/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JAMIL MORE
ADVOGADA :DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-A-RR-796.903/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :CARLOS FERREIRA CRAVO
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.
 Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO :AIRR-797.817/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) :GIVAILSON JOSÉ LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação inequívoca e literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do art. 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar adequação de seu apelo aos ditames do referido permissivo consolidado, não há como impulsionar o seu processamento.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-798.649/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :TW ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) :CLÓVIS RAMPIM
ADVOGADO :DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-799.918/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :MARIA HELENA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA :DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-800.657/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ROSIANE HERZOG LIUTKUS
ADVOGADO :DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-804.934/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) :WR TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. NÁDIA BONAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." (Orientação Jurisprudencial 290 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-805.548/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) :LORIS STRATMANN

ADVOGADA :DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais, por dissenso jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que conhecia também quanto às horas extras - cargo de confiança e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA. ART. 226/CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 117. Exercendo a autora a função de gerente do centro de treinamento do banco, a ela se aplica a jornada reduzida do bancário, em razão de não se caracterizar a hipótese de categoria profissional diferenciada, haja vista que, nos termos do supedâneo fático traçado pelo Regional, "no local de trabalho da autora, não era explorado o ramo de hotelaria ou similar, mas sim, de treinamento de bancários". E, em não se configurando a exceção representada pela ocorrência de categoria diferenciada, aplica-se, para efeito de extensão dos benefícios do regime legal relativo aos bancários, o princípio geral segundo o qual prevalece, a atividade econômica preponderante da empresa, tomando inaplicável o critério constante do Enunciado de Súmula nº 117/TST. Precedente: "SBDI-1, E-RR-424.608/1998, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 20-06-2003".

Óbice dos Enunciados 126 e 296/TST. Revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 62 DA CLT. Para a incidência da hipótese do art. 62, inciso II, da CLT, necessário seria o cumprimento de pressupostos exigidos pela própria lei, que são: o desempenho de cargo de gestão no banco e o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que tais requisitos não foram preenchidos, não há que se ter por violado o artigo em epígrafe. Devido, principalmente, ao contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, é que se inviabiliza a Revista. Incidem os óbices dos Enunciados 126 e 297/TST. Não conheço. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. O único aresto trazido ao dissenso é oriundo de Órgão julgador não elencado no art. 896 da CLT, bem assim não preenche os requisitos previstos no Enunciado nº 337/TST, especialmente quanto à menção à fonte oficial em que foi publicado. Revista não conhecida. MÚLTA CONVENCIONAL. A Revista encontra-se desfundamentada, à míngua da indicação de qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Não conheço. DEPÓSITOS DE FGTS. Incidente o mesmo óbice do item anterior. Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional consignou que a fixação da época para a atualização do débito trabalhista deve ter como base o momento em que a verba torna-se legalmente exigível, ou seja, a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 459 da CLT, aplicando, o entendimento vazado no Precedente nº 124/SBDI-1 desta Corte (fls. 224/225). Considerando que a tese defendida pelo banco foi a mesma esposada pelo Regional, há ausência de interesse recursal como óbice ao conhecimento do apelo. Não conheço.

DESCONTOS FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228/SBDI-1. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Enunciado nº 228 do TST). Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

PROCESSO :AIRR-812.862/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :CECÍLIA REGINALDA DOS SANTOS E CARMO

ADVOGADO :DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

AGRAVADO(S) :INSTITUTO CUIABANO DE EDUCAÇÃO - ICE

ADVOGADO :DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-813.202/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

PROCURADORA :DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA

AGRAVADO(S) :ARY BATISTA ALCÂNTARA E OUTROS

ADVOGADO :DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-813.203/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADA :DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

AGRAVADO(S) :CARLOS MAURÍCIO TONANI

ADVOGADO :DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-813.205/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO :DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

AGRAVADO(S) :JOÃO BATISTA CARVALHAES

ADVOGADA :DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-813.314/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO :DR. LÉO ROCHA MIRANDA

AGRAVADO(S) :MAURO FERNANDES MENDONÇA

ADVOGADA :DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-813.350/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA :DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-813.352/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA

AGRAVADO(S) :CÍCERA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO :DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-813.720/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO :DR. JORGE DAVID PACHECO

AGRAVADO(S) :HÉLIO RAULINO

ADVOGADO :DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-813.982/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) :ADILSON CORDEIRO DA PAIXÃO

ADVOGADO :DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-813.985/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :ELETROPAULO DE METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) :JOÃO BOSCO PACHECO

ADVOGADO :DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-814.062/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :MARIA DO CARMO LOPES

ADVOGADO :DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

AGRAVADO(S) :SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA

ADVOGADO :DR. ADÃO LOPES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-814.062/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :MARIA DO CARMO LOPES

ADVOGADO :DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

AGRAVADO(S) :SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA

ADVOGADO :DR. ADÃO LOPES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-814.062/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :MARIA DO CARMO LOPES

ADVOGADO :DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

AGRAVADO(S) :SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA

ADVOGADO :DR. ADÃO LOPES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO :AIRR-814.505/2001.7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-
SILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) :MARIO MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO :DR. WULSON TABOAS GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-814.507/2001.4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA
COSTA

AGRAVADO(S) :MAURICIO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEI-
RO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-814.509/2001.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS :DR. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA
AGUIAR E OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVA-
LHIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-814.510/2001.3 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :PAULO SERGIO GOMES DE SÁ PIRES
ADVOGADO :DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA
SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-815.218/2001.2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MILTON FÉLIX EUGÊNIO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.221/2001.1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MÁRCIA CATARINA AZADINHO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.223/2001.9 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JORGE LÚCIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.229/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :IVANETE CAPACHI
ADVOGADA :DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE
SOCIAL

ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA NUNES PAS-
SOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.231/2001.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) :RODINEI DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.263/2001.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SANDRA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) :HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS
LTDA.

ADVOGADO :DR. WALTER SCAVACINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.284/2001.0 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI

ADVOGADO :DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) :SEVERINO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.323/2001.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SADIA S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO :DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.324/2001.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -
VASP

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) :PEDRO BIAGI
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-815.325/2001.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CONSULTORES ASSOCIADOS PHL S/C
LTDA.

ADVOGADA :DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA
DIAS

AGRAVADO(S) :RICARDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO :DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.334/2001.2 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :LANES DE SOUZA FONTOURA

ADVOGADO :DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

ADVOGADO :DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.526/2001.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MARIA DO SOCORRO GOMES FERNAN-
DES

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO :AIRR-815.527/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) :JAQUELINE CRISTINA VICENTE
ADVOGADO :DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.622/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) :REINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS VIANA DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO(S) :GENIVAL MARCOLINO VIEIRA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS VIANA DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO(S) :SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-815.851/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BEACOR - BEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO :DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) :ANA FÁTIMA POLARI MONTEIRO
ADVOGADO :DR. RUY GAMA E SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.855/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) :FETHEMG - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO :DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-815.962/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :DR. GUILHERME PESSANHA MARY
AGRAVADO(S) :HILTON CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. NÉLSON FONSECA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO :AIRR-816.434/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SAGRES EDITORA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) :ROSA DIRCE DE ANDRADE CRUZ
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.